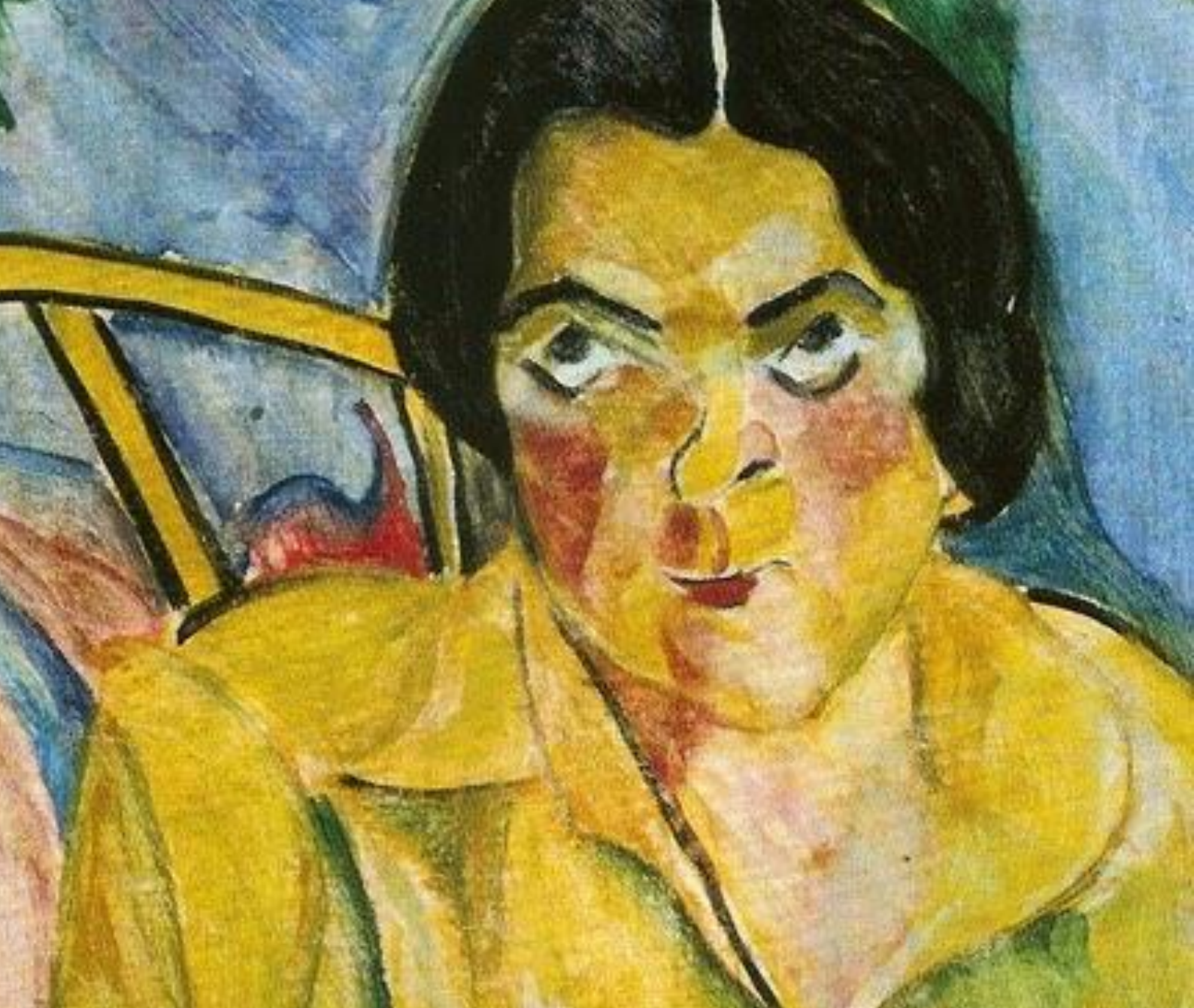




III SEMINÁRIO
“ENSINO, PESQUISA & CIDADANIA EM
CONVERGÊNCIA”

VOLUME 01: HISTÓRIA, ESTADO E PERCEPÇÃO CRÍTICO-JURÍDICA



III SEMINÁRIO ENSINO, PESQUISA & CIDADANIA EM CONVERGÊNCIA

Volume 01: História, Estado e Percepção Crítico-Jurídica

ORGANIZAÇÃO DA COLETÂNEA

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

EDITORAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DA COLETÂNEA

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

ISBN: 978-10-799-9396-7

FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS

Avenida Governador Roberto Silveira, nº 910

Bom Jesus do Itabapoana-RJ

CEP: 28.360-000

Site: www.famescbji.edu.br

Telefone: (22) 3831-5001

Projeto Gráfico da Capa: A Boba (1916) de Anita Malfatti. Museu de Arte Contemporânea, USP, São Paulo



O conteúdo de cada trabalho é de responsabilidade exclusiva dos autores.

A reprodução dos textos é autorizada mediante citação da fonte.

FICHA CATALOGRÁFICA

Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves – Famesc

S471e Seminário Ensino, pesquisa e cidadania em convergência (3. : 2019 : Bom
v. 1 Jesus do Itabapoana, RJ)
Ensino, pesquisa e cidadania em convergência : volume 1 : história,
estado e percepção crítico- jurídica / organização Tauã Lima Verdan
Rangel e Neuza Maria de Siqueira Nunes. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ:
Faculdade Metropolitana São Carlos, 2019.
8 v.

Modo de acesso: World Wide Web: <http://www.famesc.edu.br/biblioteca/>.
ISBN: 978-10-799-9396-7

1. UNIVERSIDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS –
CONGRESSOS 2. EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA – BOM JESUS DO
ITABAPOANA (RJ) – CONGRESSOS 3. ENSINO SUPERIOR –
PESQUISA 4. ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR DO
CONHECIMENTO I. Faculdade Metropolitana São Carlos II. Rangel,
Tauã Lima Verdan (org.) III. Nunes, Neuza Maria de Siqueira (org.)
IV. Título

CDD 378.1554098153

PREFÁCIO

Prezado Leitor!

Com imensa alegria, prefaciamos o conjunto de produções oriundos do III Seminário sobre “*Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência*”, capitaneado pelos professores Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes e Dr. Tauã Lima Verdan Rangel em suas práticas e técnicas de ensinagem cotidianas, desenvolvidas no ambiente da Faculdade Metropolitana São Carlos, campus de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Pensar, contemporaneamente, no processo de ensino-aprendizagem perpassa, de maneira obrigatória, pela capacidade dos docentes se reinventarem e mediarem o conhecimento como algo dinâmico, multifacetado, fluído e com interações diretas com a realidade em que os discentes estão inseridos. Inclusive, neste aspecto, sobreleva mencionar a missão da Faculdade Metropolitana São Carlos como agente de desenvolvimento local, direcionando sua atenção para os matizes e as peculiaridades existentes na região do noroeste fluminense, em especial o Município de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Assim, o ambiente acadêmico deve ser um espaço democrático de contribuições recíprocas, reflexões crítico-científicas e heterogêneo, a fim de compreender dinâmicas e temáticas dotadas de relevância no contexto atual. A partir de tal ótica, o projeto supramencionado se apresenta como instrumento capaz de promover a inclusão dos discentes como protagonistas do processo de ensino-aprendizagem;

atores centrais responsáveis por conferir materialidade e pensamento crítico-reflexivo ao conteúdo ministrado.

Desta feita, o Seminário sobre “*Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência*”, em sua terceira edição, perpetua a apresentação de resultados robustos e frutíferos, o quê, em grande parte, se deve ao envolvimento dos discentes na dinamicidade do processo de ensino-aprendizagem, abandonando o cômodo *status* de sujeitos passivos da apreensão do conhecimento e passando, de maneira direta, influenciar na construção, na reflexão e na propagação do saber científico.

Convidamos todos à leitura!

Prof. Dr. Carlos Oliveira de Abreu
Diretor Geral da Faculdade Metropolitana São Carlos

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	9
Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel	
HISTÓRIA DO DIREITO.....	12
A importância dos Costumes dos Povos Ágrafos – Kathleen de Almeida Muruci, Ana Carolina Zanardi Pimentel, Jéssiane Schitini & Tauã Lima Verdan Rangel	13
O princípio de talião no Código de Hamurabi – Lidiane Medeiros Souza, Maria José de Oliveira Padilha, Felipe Estácio Souza & Tauã Lima Verdan Rangel.....	19
O divórcio no Código de Hamurabi – Gabriel Batista Musquim Cerqueira, Tito Nunes da Silva Neto & Tauã Lima Verdan Rangel	27
A pena de apedrejamento nas Leis Mosaicas – Carulini Polate Cabral, Gustavo Souza & Tauã Lima Verdan Rangel.....	33
O princípio de talião nas Leis Mosaicas – Thiago Xavier Oliveira, Sabrina Silva Campos, Éllida de Souza Batista Silva & Tauã Lima Verdan Rangel	42
Escravidão por dívidas na Lei Mosaica – Lívia Castanheira Marçal, Alexsanderson Zanon de Oliveira Melo, Jefferson da Rocha Poses Júnior & Tauã Lima Verdan Rangel	50
O adultério à luz das Leis Mosaicas – Brenda Ferreira Sobral, Amélia Clara da Silva Oliveira, Gabriela Caetano Freitas & Tauã Lima Verdan Rangel	59
O instituto do casamento no Direito Romano – Beatriz Guimarães Mathias, Henrique Feijoli de Almeida Figueiral, Vivian de Almeida Gonçalves & Tauã Lima Verdan Rangel	67
O divórcio na Roma Antiga – José Guilherme Barreto, Júlia Vaillant & Tauã Lima Verdan Rangel.....	77
A propriedade segundo o Direito Romano – Albert Lima Machado, Maria Giovanna de Almeida Aquino & Tauã Lima Verdan Rangel.....	84

O poder do <i>pater familias</i> no Direito Romano – Matheus Sena Quimer, Carlos Roberto Jacomino Lepre Júnior & Tauã Lima Verdan Rangel	94
O papel do pretor no Direito Romano – Victor Hugo Menezes Boechat, Sylvio Barreto Veras, João Vitor dos Santos Lobato & Tauã Lima Verdan Rangel	102
O instituto da <i>usucapio</i> no Direito Romano – Gabriel Dutra Cadei, Lucas Nunes Lepre & Tauã Lima Verdan Rangel.....	112
O instituto da <i>praescriptio</i> no Direito Romano – Regiane Cardoso Fonte Boa, Ana Lourdes Pereira Moura, Rafael Oliveira Dantas & Tauã Lima Verdan Rangel	122
O instituto da <i>traditio</i> no Direito Romano – Lara dos Reis Lacerda, Beatriz Flausino França, Thiago da Silveira Ferraz & Tauã Lima Verdan Rangel	130
O casamento no Direito Canônico – Maurício Borge Dias & Tauã Lima Verdan Rangel	137
O tratamento da mulher nas cidades-Estado de Atenas e de Esparta – Amanda de Oliveira Silva, Luana de Paula Freitas, Gabriel Rosa & Tauã Lima Verdan Rangel.....	145
Casamento no Direito Canônico – Maycon Souza Santos, Raphael Cunha Santos & Tauã Lima Verdan Rangel	153
CIÊNCIA POLÍTICA & TEORIA GERAL DO ESTADO	159
O poder carismático do “Príncipe” na obra de Maquiavel – Beatriz de Jesus Soares Martins, Wallace da Silva Nascimento & Tauã Lima Verdan Rangel	160
“O homem é o lobo do homem”: a teoria de Hobbes e sua influência na formação do Estado – Beatriz Flausino Silveira, Camille da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel	167
O contrato social em tempo de crise: a contribuição de Jean-Jacques Rousseau – Emanuely Terra Dias, Gisele Aparecida Martins Moreira & Tauã Lima Verdan Rangel.....	176
O sistema de freios e contrapesos na ordem constitucional brasileira – Fernando Campos de Oliveira, Rayane Dias da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel	185

“O Estado sou eu!”: O Estado absolutista em caracterização – Gabriel Rocha Oliveira & Tauã Lima Verdan Rangel.....	191
O princípio republicano em exame: uma análise à luz da Constituição Federal de 1988 – Giulian Silva Vieira de Jesus, Thiago Ribeiro de Oliveira Gomes & Tauã Lima Verdan Rangel.....	199
“O Estado somos nós”: a emergência da figura do cidadão – Rafael Vidaurre Xavier Canto, Isaac Almeida Brandão & Tauã Lima Verdan Rangel	206
A teoria da tripartição de Poderes em análise: uma reflexão à luz de Montesquieu – Jéssica Ferreira Machado, Maria Gabriela Navarro de Andrade Rezende & Tauã Lima Verdan Rangel.....	213
“Trabalhadores do mundo, uni-vos”: O Estado social e o reconhecimento dos direitos trabalhistas – Maurício Borge Dias, Mykaelly Miranda Machado & Tauã Lima Verdan Rangel.....	222

APRESENTAÇÃO

A Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC), ciente da necessidade de formar profissionais que atendam as demandas da região, idealizou e programou cursos com o objetivo de inovar na concepção do perfil dos seus egressos: conscientes de seu papel e de suas responsabilidades na contribuição para o crescimento da região e para o fortalecimento de suas raízes históricas. No que concerne à missão institucional, tem-se: “A FAMESC tem como missão formar profissionais de nível superior, garantindo qualidade, solidez, segurança e modernidade, visando ao desenvolvimento socioeconômico e cultural da região na qual está inserida”.

O III Seminário sobre “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência” visa estabelecer um espaço heterogêneo e multifacetado de trocas de experiências e aprendizados recíprocos. Para tanto há uma integração entre os conteúdos teóricos e a prática, a inserção no contexto regional e no compromisso social. Dessa forma, há, a partir da perspectiva convergente, um diálogo de primordial importância entre o espaço acadêmico, sobretudo na condição de ambiente crítico-reflexivo, com os eventos e singularidades sociais, enquanto laboratório dinâmico de instigação e refinamento do conhecimento.

São ofertadas aos discentes para a conquista de habilidades que caracterizam o seu perfil profissional, no qual se fundem a competência técnica e conceitual, a capacidade de administrar percepções, disponibilidade para ouvir e a habilidade para negociar; com mente aberta para entender as mudanças e flexibilidade suficiente para se adaptar a elas; do trabalho em equipe, criativo, cooperativo e colaborativo; do domínio de línguas e da

tecnologia e, principalmente, a capacidade de pensar estrategicamente e propor soluções inovadoras e decisões profissionais embasadas na ética, no bem-comum e na preocupação com as mudanças da sociedade em busca de desenvolvimento sustentável.

O perfil dos Cursos da IES se inspira e se volta para o contexto sócio regional das Regiões Norte e Noroeste Fluminense em que se insere, bem como regiões circunvizinhas de grande expressão e busca, através da atuação de seus egressos, a formulação de novos conhecimentos e na sua ação extensionistas, consolidar e aperfeiçoar o processo de crescimento da cidadania e das Instituições que compõem tais regiões.

A partir de tais variáveis para a formação diferenciada de profissionais alinhados com um cenário contemporâneo que reclama novas perspectivas formacionais, o III Seminário sobre “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”, como iniciativa do Curso de Direito, se apresenta como uma proposta diferenciada de qualificação dos discentes.

O escopo de tal projeto visa promover um contato imprescindível entre os discentes e o cenário acadêmico, a partir de bancas, constituídas por docentes do Curso e membros convidados. Para tanto, a iniciativa do projeto avalia, além dos tradicionais componentes indissociáveis dos projetos de pesquisa, elementos diferenciadores e colaboradores para o ambiente acadêmico, a exemplo de: criticidade sobre temáticas contemporâneas, vanguardismo para abordagem das propostas eleitas, interdisciplinaridade com áreas que desbordam do Direito e de sua visão dogmático-tradicional.

Nesta seara, em sua primeira edição e em processo de consolidação institucional, o III Seminário sobre “Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência” materializa importante instrumento de perspectiva arrojada que culminará na confecção de pesquisas capazes de contribuir para a Comunidade Acadêmica e para o cenário em que a Instituição se encontra inserida.

Desejamos uma boa leitura a todos!

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
*Coordenador Geral do III Seminário “Ensino, Pesquisa
& Cidadania em convergência”*



HISTÓRIA DO DIREITO



A IMPORTÂNCIA DOS COSTUMES DOS POVOS AGRAFOS

MURUCI, Kathleen de Almeida¹
PIMENTEL, Ana Carolina Zanardi²
CABRAL, Jéssiane Schitini³
RANGEL, Tauã Lima Verdan⁴

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar o cotidiano dos povos sem escrita, frisando a relevância dos costumes destes povos para a constituição da sociedade vigente. Neste sentido, além de apontar práticas capazes de fazer refletir sobre a capacidade destes indivíduos, tendo em vista que muitas pessoas julgam como “povos sem cultura” pelo fato de haver a denominação “povos sem história”, já que não dominavam a escrita. No entanto, as habilidades exercidas por esses povos foram aperfeiçoadas e algumas utilizadas até os dias atuais. Em tempos rodeados por misticismos e medos, surgem também costumes que registram seu reflexo nos dias de hoje.

¹Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: katthmuruci@hotmail.com;

²Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: carolzanardi20@gmail.com;

³Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: sisa-cabral@outlook.com;

⁴ Professor orientador. Pós-Doutorando (Bolsa FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/ Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet e artigos científicos que discorriam sobre o tema abordado.

DESENVOLVIMENTO

De acordo com Price (1996), a humanidade é demarcada robustamente por duas fases distintas, sendo um hemisfério chamado por pré-história, abrangendo os povos ágrafos, também chamados de pré-letrados, e outro conhecido por história, se tratando dos povos que obtiveram domínio da escrita.

A partir da idéia de que os povos ágrafos são denominados povos sem escrita, há quem pense que sem escrita não se faz história, mas estes povos são de fundamental importância para compreendermos de modo geral a história completa de nossa sociedade, além de contribuir de maneira substancial no desenvolvimento, tomando o humano como um ser não exclusivamente biológico, mas também como ser filosófico. Tal implicância se dá pelo modo de vida que se dava nessa sociedade. Os povos sem escrita são referenciados principalmente por: serem indivíduos menos individualistas, os quais não se diferenciavam pois, de forma mecânica, exerciam as mesmas atividades e viviam de maneira monótona, cujo não era possível que houvesse uma hierarquia a ser tomada por referência de modo de vida (modo essencialmente no período paleolítico). (PRICE, 1996)

Deve ainda ser mencionado, segundo Azevedo Netto e Kraisch (2007), que ainda nos dias atuais existe a presença dos povos àgrafos, sendo assim, o pensamento não deve se restringir apenas aos povos da pré – história. Podemos exemplificar com os povos Ameríndios isolados, tribos africanas e autóctones da Austrália e Oceania. O que ajuda a compreender tal existência é a História e a Antropologia, visto que:

A História tem por objetivo de estudo as sociedades, numa perspectiva diacrônica, abordando essencialmente as que possuem escrita. As sociedades sem escrita do passado são, pois o campo da Pré-História, enquanto as culturas dos povos ágrafos atuais ou recentes são principalmente investigadas pela Antropologia Cultural (SCHIAVETTO, 2003, p. 25).

Silva (2017) fala, de forma rasa, o modo de vida desses povos, pode-se citar como práticas de rotina atividades como caça, pesca e coleta como base. Assim, migravam de uma região para outra em busca de alimento e moradia, bem como se abrigavam em cavernas e as dividiam até mesmo com animais selvagens. A comunicação era de forma precária, e se dava pela emissão de sons e ruídos, já que não havia a formação de palavras.

Nesse período, foram surgindo as formas de expressar sentimentos, pensamentos, necessidades, preocupações e também comunicações a partir das pinturas dentro das cavernas, chamadas pinturas rupestres. Este tempo ficou conhecido como período da pedra lascada ou paleolítico, em que se é narrado os primeiros acontecimentos da sociedade humana (SILVA, 2007).

Chegou-se, então, a novas práticas entre os homens, os povos eram marcados por novas descobertas e um novo período, conhecido como mesolítico, que é o intermediário entre a pedra lascada (paleolítico) e a pedra polida (neolítico). Foi nesse período o descobrimento do fogo. Um acontecimento substancial para desencadear diversas novas práticas desses povos e uma nova forma de se viver (SILVA, 2007). Com o domínio do fogo, o homem passou a espantar os animais selvagens e por vezes domesticá-lo, passou também a cozinhar seus alimentos e agora, ele passou a poder se proteger do frio, o que fez com que o homem passasse a resistir às épocas mais frias, que era um dos grandes desafios para sobrevivência naquele tempo (SILVA, 2007).

Houve, ainda, mais progresso partindo desses povos, é iniciado o período Neolítico. Agora, os homens buscam por habitação fixa, desenvolvem agricultura e ocorre a substituição dos objetos de pedra pelos objetos de metal, é o início do domínio das práticas de metalurgia. Passa a se alcançar, então, uma nova forma de vida em que o homem passa a se interagir de maneira mais clara e buscar uma organização social. É, a partir daí, que

surgem as comunidades específicas e a distribuição de tarefas, fazendo com que, ao longo do tempo, os indivíduos sejam responsáveis por realizar funções competentes a seus cargos, fazendo surgir o início de uma hierarquia social. (SILVA, 2017)

RESULTADO E DISCUSSÃO

Os povos ágrafos são denominados de “povos sem escrita” (a = negação + grafos = escrita), e na atualidade, ainda existem algumas sociedades destes povos primitivos que ainda vivem como há milhares de anos atrás. Porém, os mesmos, vivem em total isolamento. Alguns exemplos são: tribos indígenas (no continente Americano e povos isolados na África). Segundo Ricardo (2017), existiram povos que eram ágrafos no Brasil antes mesmo da chegada de Pedro Álvares Cabral, como os indígenas brasileiros.

De acordo com o magistério de Reis (2014), os povos sem escrita em um momento de suas próprias existências, tiveram a necessidade de regularizar seus convívios como uma sociedade. E os mesmos, tinham como fontes de direitos: costumes, precedentes, provérbios e a decisão do chefe.

Sendo assim, algumas características dos direitos dos povos ágrafos podem ser estabelecidas, tais como: por não serem direitos escritos, há muitas limitações na forma como são formuladas as regras jurídicas (ou “leis”); Até mesmo naqueles que são escritos (o código de Hammurabi, por exemplo), quase não há condutas abstratas. O direito e a religião andam juntos, pois como há medo do sobrenatural, fica difícil distinguir regra religiosa e regra jurídica. Havia bastante diferença nos direitos e regras de uma comunidade para a outra, todas viviam isoladas e não mantinham contato, sendo assim, cada uma mantinha seus costumes que eram bem diferentes umas das outras. (RICARDO, 2017)

Segundo o autor citado anteriormente, Ricardo (2017), a fonte que caracterizava, quase que exclusivamente, o direito dos povos ágrafos eram os costumes, ou seja, a forma em que viviam em comunidades. As normas que eram estabelecidas pelos membros de cada comunidade, mas uma única característica que era comum entre todas as comunidades e tribos era a religiosidade. Obedecer os costumes era assegurado pelo medo de poderes

sobrenaturais e também por medo de ser desprezado do grupo que vivia. Nesta época, um membro que era fora de seu grupo, que vivia isolado poderia ser fadado a pena de morte (RICARDO, 2017)

O ordenamento jurídico da época dos povos sem escrita, como dito anteriormente, era dotado por regras abstratas, e além disso, era passado de pessoa à pessoa pelo dom da fala (RICARDO, 2017)

De acordo com Maciel e Aguiar (2010, p. 40), outro costume ou regra muito comum nas sociedades primitivas, era a qual o incesto era proibido, era tratado como tabu. Para quem o praticasse poderia até mesmo ser aplicada a pena de morte. Nesta época, a poligamia (união entre um homem e mais de uma mulher) era frequente, já a poliandria (união de uma mulher e mais de um homem) não, esta era praticamente inexistente.

Segundo este mesmo autor, a propriedade privada demorou a existir para os povos ágrafos, pois seus pertences possuíam caracter sagrado e também não diziam respeito apenas a indivíduo mas toda linhagem do clã o qual o mesmo fazia parte. Quando um indivíduo morria, a maioria das vezes o objeto que lhe “pertencia” era queimado ou enterrado junto com ele (MACIEL; AGUIAR, 2010). Com tudo, isto pode ser melhor explicado pelo fato de que em “tempo de vacas magras”, como cita o autor, as necessidades econômicas eram maiores que os misticismos, sendo assim, alguns membros do clã poderiam herdar alguns objetos, como armas e alimentos. Assim surgiu as formas de sucessão de bens (MACIEL; AGUIAR, 2010).

CONCLUSÃO

Conclui-se que o todos os povos que existiam naquela época, e os que ainda existem, independentemente da sua escrita conseguiram criar seus direitos. Com isso, tinham e têm seus costumes e deveres como fontes de direitos na sua sociedade. Pode-se destacar também, que no início da história desses povos a comunicação era de forma precária pela falta da escrita, e se dava-se pela emissão de sons e ruídos, porém com o passar do tempo

começaram expressas seus sentimentos, pensamentos e necessidades, o que ocasionou o surgimento de pinturas pelas cavernas, que ficaram conhecidas como pinturas rupestres.

Com as novas práticas começadas entre os homens, foi dado início as novas descobertas e o novo período que foi um avanço muito grande para esses povos. A descoberta do fogo ajudou muito em suas necessidades. Essa grande descoberta foi o início para desencadear novas práticas e uma nova forma de viver.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO NETTO, Carlos Xavier de; KRAISCH, Adriana Machado Pimentel de Oliveira. A relação entre História, Memória e Arqueologia: A arte rupestre no município de São João do Cariri. In: XXIV Simpósio Nacional de História, **ANAIS...**, p. 01-09, 2007. Disponível em: <<http://snh2007.anpuh.org/resources/content/anais/Adriana%20M%20P%20O%20Kraisch.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

MACIEL, José Fábio Rodrigues; AGUIAR, Renan. **História do Direito**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PRICE, Sally. **A arte dos povos sem história**. 1996, Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/afroasia/article/viewFile/20906/13524> Acesso em 20 mar 2019

REIS, Luís Fernando Scherma. **O direito surgiu antes da escrita**. 2014. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=7e44f6169f0ae75b>>. Acesso 4 abr. 2019

RICARDO. **Direitos dos povos ágrafos – História do Direito**. 14 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://direitoemsala.com/2017/08/14/DIREITOS-DOS-POVOS-POVOS-AGRAFOS/>>. Acesso em 3 abr. 2019

SCHIAVETTO, Solange Nunes de Oliveira. **A Arqueologia Guarani: construção e desconstrução da identidade indígena**. São Paulo: Fapesp, 2003.

SILVA, Deborah Caldeira da. O direito dos povos sem escritas. In: **Jusbrasil: portal eletrônico de informações**, 2017. Disponível em: <<https://deborah81.jusbrasil.com.br/artigos/459129188/o-direito-dos-povos-sem-escrita>>. Acesso 20 mar 2019

O PRINCIPIO DE TALIÃO NO CÓDIGO DE HAMURABI

SOUZA, Lidiane Medeiros⁵
PADILHA, Maria Jose de Oliveira⁶
SOUZA, Felipe Estacio⁷
RANGEL, Tauã Lima Verdan⁸

INTRODUÇÃO

Uma das primeiras leis escritas de que se tem notícias foi o Código de Hamurabi, conjunto de leis gravadas em uma estela de basalto negro, feita em meados século XVIII a.C, que hoje se encontra no Museu do Louvre, em Paris. O Código defendia a vida e o direito de propriedade, e honrava a ordem, a dignidade, a família a soberania das leis em relação aos governantes. Esse código contém métodos que continuam aceitos até hoje, tais como a teoria de imprevisão, que fundava-se no princípio de talião: olho por olho dente por dente. Este tinha por objetivo viabilizar um conceito de justiça mais adequado à sociedade da época, inserindo leis de fundamento mais severo, causando um impacto significativo para a sociedade babilônica.

O princípio de Talião destacava-se como o principal ponto no código de Hamurabi. O termo ‘Talião’ vem do latim como *talionis*, que significa “idêntico”, “como tal”, estabelecendo a relação entre crime e pena baseando-se na sua gravidade, referenciando a

⁵Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: lidi-bjn@hotmail.com

⁶ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail:

⁷ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail:

⁸ Professor orientador. Pós-Doutorando (Bolsa FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/ Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

expressão simbólica conhecida como, “olho por olho dente por dente”. O sentido do princípio de Talião destacava-se pela sua maneira conceitual, ou seja, quanto maior o delito maior será a sua pena.

O código de Hamurabi, em si, constitui-se de 282 leis (sendo uma excluída devido a surpetições da época); leis essas que ressaltam à sua rigidez, fazendo com que a Babilônia se tornasse um império rigoroso e implacável mediante a sua justiça. Dentro dessas leis, apesar da sua inflexibilidade, o princípio de Talião objetivava acabar com a opressão sofrida na época mediante a tanta desigualdade social: o domínio do mais forte sobre o mais fraco, a perseguição religiosa e os golpes aplicados pelos mais ricos. Visava, portanto, o bem-estar social pregando a verdadeira justiça na tentativa de unir os povos babilônicos e acabar com tantos problemas que afluíam no corpo social babilônico.

O sentido de humanitarismo era também bastante abordado no princípio de talião no intuito de auxiliar a sociedade, tendo um grau de exímia importância no mesmo, amparando parcialmente os menos favorecidos. O principal ponto estabelecido no código de Hamurabi, constituía-se, nesse caso, do humanismo, mesmo tendo a desigualdade como fator crucial, a justiça estrita pelo código e a tentativa de buscar a igualdade. Por sua vez, tinha os mais variados tipos de interpretação para cada crime ou infração.

Em seu contexto histórico observa-se os mais variados tipos de punição, sejam essas das mais grotescas, ou mais brandas que geralmente eram constituídas de um bem maior. As questões de justiça estabelecidas pelo código também se apropriavam do conceito de “bem” ou “mal”, tendo um fundamento nesse pensamento, para determinar a sua justiça.

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi o uso de pesquisa bibliográfica, baseando-se em sites selecionados, artigos científicos e também a coleta de dados em livros que abordam sobre o tema supracitado. Foi feito um estudo sobre o tema estabelecido, concebendo uma análise histórica, respeitando as análises dos autores. A

metodologia empregada na elaboração do presente apropria-se do auxílio literário e da revisão como técnicas de pesquisa.

DESENVOLVIMENTO

O Direito teve seu prepulsor baseando-se no costume, na linguagem oral, e pelo uso desta para se passar o conhecimento, sem se fundar no uso da linguagem escrita. Nesse sentido o Código de Hamurabi foi o primeiro a tornar os costumes em lei escrita, feito pelo seu Rei Hamurabi, como afirma Parentoni: “Hamurabi, rei da Babilônia, criador do império babilônico. O seu código é uma das leis mais antigas da humanidade e está gravado em uma estela cilíndrica de diorito” (2012, s.p). Considera-se este código o mais bem elaborado até o momento de sua criação, ao qual se tem conhecimento, pois segundo Andrade (2016, s.p), “foi criado por volta de 1700 a.C. pelo rei Hamurabi e teve como objetivos criação de leis baseadas no costume e com o intuito de organizar e administrar a região da Mesopotâmia”.

Da Silva (2009) compactua com esta visão e a complementa; para este, o código de Hamurabi foi noticiado como o primeiro código de leis escritas, em que defendia o princípio do direito à vida e à propriedade, embora alguns autores mencionem que o primeiro código registrado seja o Código Shulgi, da terceira dinastia de Ur, também na Mesopotâmia. Tal código dispunha da prioridade da honra para os homens, da dignidade e da família, além de esclarecer que as leis detinham supremacia mesmo em relação aos governantes.

Hamurabi foi o sexto rei sumério nascido em Babel na primeira dinastia babilônica, e fundador do décimo império babilônico. O monarca foi responsável pela unificação da região da Mesopotâmia, unindo povos da suméria e povos semitas, levando o seu reino a um crescimento extraordinário. Logo após herdar o trono, o rei deu início a união de semitas e sumérios em uma política imposta não só pela força, mas também por uma política administrativa pacificadora conquistada por acordos e, em alguns casos, por meio de guerras geradas pela Mesopotâmia. (CARVALHO, 2019, s.p).

O Rei Hamurabi consolidou o uso da tradição jurídica, priorizando os costumes e estendendo os princípios da lei a seus súditos. Em sua administração, Hamurabi também trabalhou em circular a capital com muralhas, e a restauração de templos antigos, estabelecendo também impostos e tributos na intenção de trazer mais vantagens em obras públicas que eram feitas (SANTIAGO, s.d, s.p), como consertar o leito do rio Eufrates, dando impulso à agricultura e ao comércio na região da Mesopotâmia.

Hamurabi, portanto, instaurou a noção do direito, criando um código que levava o seu nome. Também conhecido por código legal antigo, é o mais famoso e mais reconhecido na história. O objetivo é alcançar o equilíbrio através de sua punição, de modo que o ato ilícito praticado seja pago com uma pena proporcional ao ato. Deste modo, o mal causado a alguém deve ser retornado com o mesmo peso à pessoa que causou o mal (MEISTER, 2007). O Código de Hamurabi é considerado, também, um código de conduta, de ética e , de acordo com Neves:

Possa ser considerado demasiado severo, tendo se originado, provavelmente, na *mal-practice*, denota que desde aquela época já se percebia a importância de regulamentar não apenas o comportamento social, mas também as práticas profissionais, especialmente nos casos em que afetam diretamente a vida dos indivíduos e da comunidade (NEVES, 2008, p.111).

O código se fundava com base no princípio de Talião, cuja primazia reforça a ideia de “olho por olho, dente por dente”. Mesmo este princípio sendo utilizado ainda nos dias atuais, no entanto, têm-se reformas sobre tal código partindo da religiosidade e da democracia, visando a adaptação destes diante da evolução dos tempos. (DA SILVA, 2009). Como, por exemplo, pode-se mencionar um fato histórico-religioso relatado em Gêneses, da Bíblia Judaico-Cristã, que se aplica ao princípio da reciprocidade (talião):

Lameque tomou para si duas esposas: o nome de uma era Ada, a outra se chamava Zilá. Ada deu à luz a Jabal; este foi o pai dos que habitam em tendas e possuem gado. O nome de seu irmão era Jubal; este foi o pai de todos os que tocam harpa e flauta. Zilá, por sua vez, deu à luz a Tubalcaim, artífice de todo instrumento cortante, de bronze e de ferro; a irmã de Tubalcaim foi Naamá. E disse Lameque às suas esposas: Ada e Zilá, ouvi-

me; vós, mulheres de Lameque, escutai o que passo a dizer-vos: Matei um homem porque ele me feriu; e um rapaz porque me pisou. Sete vezes se tomará vingança de Caim, de Lameque, porém, setenta vezes sete (BÍBLIA, Gn 4:19-24).

Este princípio foi fundamental na elaboração do código mediante a realidade da sociedade babilônica. Vale destacar que, antes da instituição do princípio da reciprocidade, esta era uma sociedade que se prendia aos costumes e determinava qual o comportamento era adequado para as determinadas classes. O corpo social babilônico era constituído pela eminente desigualdade social. A primeira classe, e a mais numerosa entre elas, era a dos *awilum*, que eram os cidadãos, camponeses, artesões, proprietários e comerciantes. Na classe intermediária se encontrava os *mushkenum* que eram os semi-livres, entre livres e escravos. E abaixo dessas, existia a classe dos escravos que eram conhecidos como *wardu* (KERSTEN, 2019, s.p).

Da Costa complementa a visão mencionada anteriormente, abordando especificidades do código.

O Código de Hamurabi protege a propriedade, a família, o trabalho e a vida humana (...) O autor de roubo por arrombamento deveria ser morto e enterrado em frente ao local do fato (...) As penas eram cruéis: jogar no fogo (roubo em um incêndio), cravar em uma estaca (homicídio praticado contra o cônjuge), mutilações corporais, cortar a língua, cortar o seio, cortar a orelha, cortar as mãos, arrancar os olhos e tirar os dentes. (DA COSTA, 1982, p.23)

Nos dias de hoje, pode-se, por exemplo, analisar a redação do art. 3º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, que diz: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (BRASIL, 1942). O código de Hamurabi, em sua estrutura, abordava acerca de matérias trabalhistas, família, propriedades, crimes e escravidão. Inclusive, na ideia da Lei de Talião, segundo Neves (2008, p.111), “essas leis, que regulavam a vida civil, a ordem penal e as normas administrativas, discriminando procedimentos e penalidades, estão dispostas no monólito em 46 colunas, ordenadas em 3.600 linhas”.

RESULTADO E DISCUSSÃO

Fazendo uma observação, Lei de Talião ainda é aplicada nos dias atuais, porém, dentro da legislação de alguns países, é vista de forma ilegal. Apesar das penas formatadas pelo Código de Hamurabi serem consideradas extremamente severas e de maneira desumana, o intuito era trazer uma justiça digna em relação ao crime e a punição estabelecida (SANTIAGO, s.d, s.p). Isto é, se alguém comete algum tipo de crime, a punição deve ser equivalente ao delito.

Em um exemplo atual, a Lei de Talião ainda é aplicada em países do Oriente Médio, como é o caso do Irã. No seguinte relato, uma iraniana teve seu rosto desfigurado ao se recusar a casar-se com um colega de faculdade, em que o mesmo utilizou ácido para desfigurar o rosto de Ameneh Bahrami (JORNAL O GLOBO, 2012, s.p).

No ano de 2011, Ameneh ganhou na justiça o direito de aplicar a Lei de Talião, no qual poderia se vingar do agressor cegando o mesmo. Ameneh, em depoimento para o jornal “Folha de São Paulo”, fala sobre o seu livro, onde menciona sobre seu “acidente” (SAHD, 2012, s.p). Em complemento,

Em 2003, uma senhora me telefonou dizendo que tinha um filho que estudava comigo e queria me pedir em casamento... Eu conhecia de rosto, mas não sabia seu nome. Quando ela ligou de novo, contei que não estava interessada. Não ia com a cara dele... (BAHRAMI, 2012,sp.)

Segunda conta, o agressor vivia-a perseguindo e sabia acerca de informações pessoais sobre ela, desde horários a colegas, fazendo ameaças informais, afirmando que iria se matar caso ela não se casasse com ele (SAHD, 2012, s.p). A situação começou a se agravar quando se deparou com ele na porta da empresa onde Ameneh trabalhava (SAHD, 2012, s.p). Dois dias após esse acontecimento, o homem a perseguiu com um frasco nas mãos e atirou um líquido – ácido sulfúrico – em seu rosto, causando-lhe danos severos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Código de Hamurabi foi, de fato, peça fundamental para o entendimento do direito por vários séculos, servindo também de referência para a construção de um corpo legislativo em diversos países. No entanto, a ideia e prática da Lei de Talião tomou certa ambiguidade dentro da área jurídica. Por ser extremamente fiel a sua convicção de justiça, sua aplicabilidade acaba ferindo muitos princípios jurídicos que prezam por uma punição mais humana ao indivíduo. Por outro lado, há países que incluem este princípio em sua própria legislação, aplicando-a viementemente quando necessário, seguindo, assim, a premissa de justiça de forma legal.

A Lei de Talião, portanto, deve ser respeitada enquanto peça jurídica fundamental para a construção cultural de uma sociedade. Com as diversas interpretações de justiça ao redor do mundo, permeiam uma atitude que seja legal e justa quando for julgar um indivíduo dentro de cada soberania de um país, ao ponto que tal lei seja usada conforme a cultura e o entendimento jurídico de cada nação.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Pedro Gabriel Santos de. O código de Hamurabi e as relações com o direito contemporâneo no que concerne aos homicídios e suas penas. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49122/o-codigo-de-hamurabi-e-as-relacoes-com-o-direito-contemporaneo-no-que-concerne-aos-homicidios-e-suas-penas>>. Acesso em 19 mai. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm>. Acesso em 19 mai. 2019.

CARVALHO, Leandro. **Código de Hamurabi**, história e criação do Código de Hamurabi. Disponível em: <<https://alunosonline.uol.com.br/historia/codigo-hamurabi.html>>. Acesso em 19 mai. 2019.

CÓDIGO de Hamurabi. In: **DHNET**: portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>>. Acesso em 19 mai. 2019.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Criminologia**. v. 1. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1982.

DA SILVA, Virgílio Afonso. **Direitos fundamentais**: Conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

DUARTE, Melina. A Lei de Talião e o princípio da igualdade entre crime e punição na filosofia do Direito Hegel. In: **Revista Eletrônica Estudos Hegelianos**, a. 6, n. 10, jun. 2009, p. 75-85. Disponível em: <<http://www.hegelbrasil.org/Reh10/melina.pdf>>. Acesso em 19 mai. 2019.

KERSTEN, Vinicuis Mendez. O Código de Hamurabi através de uma visão humanitária. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 10, n. 42, jun. 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4113>. Acesso em 19 mai. 2019.

MEISTER, Mauro Fernando. Olho por olho: A lei de talião no contexto bíblico. In: **Fides Reformata XII**, n. 1, v. 1, p. 57-71, 2007. Disponível em: <<https://cpaj.mackenzie.br/wp-content/uploads/2018/11/3-Olho-por-olho-a-lei-de-Tali%C3%A3o-no-contexto-b%C3%ADblico-Mauro-Fernando-Meister.pdf>>. Acesso em 19 mai. 2019.

NEVES, N.M.B.C. Códigos de conduta: abordagem histórica da sistematização do pensar ético. In: **Revista Bioética**, v. 16, n. 1, 2008, p. 109-115. Disponível: <http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/viewFile/59/62>. Acesso em: 09 mai. 2019.

PARENTONI, Roberto. **O Código de Hamurabi**. Disponível: <<https://robertoparentoni.jusbrasil.com.br/artigos/121939817/o-codigo-de-hamurabi>>. Acesso em: 09 mai. 2019.

PERCIAS, Roberto. **O Código de Hamurabi**. Disponível em: <<http://www.ebanataw.com.br/roberto/pericias/codigohamurabi.htm>>. Acesso em: 09 mai. 2019.

SAHD, Luiza. Iraniana que teve rosto deformado ganha direito de cegar o agressor. In: **Super Interessante**: portal eletrônico de informações, 2012. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/blog/contando-ninguem-acredita/iraniana-que-teve-rosto-deformado-ganha-direito-de-cegar-o-agressor/>>. Acesso em 19 mai. 2019.

O DIVÓRCIO NO CÓDIGO DE HAMURABI

CERQUEIRA, Gabriel Batista Musquim⁹
SILVA NETO, Tito Nunes da¹⁰
RANGEL, Tauã Lima Verdan¹¹

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como principal objetivo explicar e analisar como era aplicado o divórcio de acordo com o código de Hamurabi, que é um dos documentos jurídicos mais antigos relacionados com os direitos humanos e o primeiro código a ser sistematizado. Pretende-se discorrer sobre as leis e os artigos criados sobre esse determinado ato; como era aplicado o direito diante de tal situação e quais pessoas tinham esse direito. Ao introduzir o contexto da época, pode-se entender melhor o porquê das leis e o porquê de sua funcionalidade.

MATERIAL E MÉTODOS

Diante do tema, utilizou-se o meio da internet para elaboração da pesquisa do resumo expandido, bem como a metodologia indutiva-histórica para aprofundamento.

⁹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: gabrielbmc1@hotmail.com;

¹⁰ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: nunes.tito007@gmail.com;

¹¹ Professor orientador. Pós-Doutorando (Bolsa FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/ Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

Buscou-se, ainda, meios de artigos e conteúdos históricos para melhor argumentar diante da temática.

DESENVOLVIMENTO

A Babilônia era altamente urbana e comercializada, além de se ter uma cultura politeísta, também, tinha uma cultura de irrigação, pois eram cercados pelos rios Tigre e Eufrates (BEZERRA, 2016). O sistema monetário era pouco desenvolvido, mas a cevada e os metais eram utilizados como referência de valor. O país era formado por 12 cidades, rodeado de aldeias e povoados. No topo da estrutura política encontrava-se o rei, monarca absoluto que exercia os três poderes: legislativo, judicial e executivo (GONÇALVES, 2017).

Uma característica da Mesopotâmia, é que não existe movimentação entre classes, tal ascensão é pouco provável. Neste sentido, pode-se dizer que na Babilônia os grupos sociais estão fixados em classes sociais ou “castas”, nas quais as pessoas nasciam e morriam, gerações a fio, nas mesmas condições sócio-jurídicas em que nasciam e seus antepassados.

A formação da sociedade foi dividida entre: *Awilum*, a classe mais alta, homens livres, que são os proprietários, camponeses, artesãos e comerciantes. Eles participam da vida política municipal e das funções administrativa e judiciária por meio do “colégio de anciãos”, gerem as finanças da cidade e dirigem a política local. Suas obrigações são maiores como cidadãos plenos. (SANTIAGO, 2017)

No meio dessa pirâmide estamental se encontrava os *Muskênum*, que são os semi-livres, entre livres e escravos. Era formada por antigos escravos, homens livres desclassificados (plebe), muitas vezes estrangeiros. Eram eles funcionários públicos (eunucos, escribas, cozinheiros, etc...) que gozam de certos privilégios, como morar com o rei e sua família e seus escravos no *palácio*. Possuíam direitos e deveres específicos.(SANTIAGO, 2017)

E, por último, se encontram os *escravos*, tendo como origem as guerras, por hereditariedade e dívida. Outras disposições legais são fontes de escravidão e servem para manter o sistema de escravidão. Os filhos que cometem infrações previstas em lei penal

podem ser vendidos pelos pais como punição, tornando-se escravos; o filho e a mulher poderiam ser dados em penhor pelo pai quando de venda a prazo, não perdendo esse filho capacidade jurídica na Babilônia, poderia se tornar escravo, pois, por dívida não paga (ROCHA, 2015).

O dono do escravo poderia vender seu escravo ou penhorá-lo, mas não a mulher escrava concubina que lhe deu filhos. Por outro lado, destaque-se que os escravos poderiam se emancipar: Como se disse, o filho de mãe escrava e pai livre torna-se livre quando o pai morre; a mulher e o filho, dados como penhor ou pagamento de dívida, libertam-se após três anos; a emancipação poderia ser conseguida por simples benevolência do dono ou aceitação se o escravo quisesse comprar sua liberdade (SANTIAGO, 2017)

O Código de Hamurabi, também, ficou conhecido por seu rigor e por *penas trucidantes*, tais como pena de morte na fogueira, no rio, empalação, crucificação, e mutilação como cortar a língua, cortar o seio, cortar a orelha, cortar as mãos, arrancar os olhos e os dentes (ROCHA, 2015). É, portanto, muito forte a ideia que a reparação da infração e do dano deve obedecer, justamente, ao princípio de “uma vida por uma vida”, que leva o nome de princípio de talião. Regida pelo princípio da reciprocidade ou vingança privada.

Se a célebre Lei de Talião aparece, atualmente, como uma fórmula cruel e bárbara, que descreve melhor a vingança do que a necessidade de se punir com justiça, no entanto, é também baseada numa relação de busca do equilíbrio entre o crime e a punição. Isso significa que a lei deve ser justa, não exagerando, nem por falta de castigo nem por castigo desmedido (BEZERRA, 2016). Apesar desta influência, as distinções presentes na sociedade babilônica também eram levadas em consideração. Com isso, o rigor das punições dirigidas a um escravo não era o mesmo imposto a um comerciante.

RESULTADO E DISCUSSÃO

Por volta de 1810 a.C., viveu na Babilônia o rei Kham-mu-rabi, conhecido por nós como Hamurabi. Foram 282 leis talhadas numa rocha de diorito. No final de seu reinado,

Hamurabi mandou erigir um enorme obelisco de basalto e o colocou em praça pública, contendo 282 artigos que ficaram conhecidos como o Código de Hamurabi (1754 a.C.) (BEZERRA, 2016)

Dentre as disposições contidas, o *casamento* foi instiuído como monogâmico e uma forma de contrato entre o pretendente e o pai da pretendida, por meio de pagamento em dinheiro ou algo de valro. Se o futuro marido desistir de casar com a mulher e não torna-la sua esposa, o valor estipulado no contrato (*tirhatu*) fica com o pai da pretendente; se o pai da moça impedir o casamento da filha deverá devolver o valor estipulado em dobro (ROCHA, 2015). Quando da dissolução do vínculo, não havendo filhos, a *tirhatu* voltará para o marido, assim como no caso da morte prematura da mulher antes da realização casamento. Contudo, o marido rejeitar a esposa, a *tirhatu* pertence à mulher rejeitada.

A *condição da mulher*, pela relação inseparavel com o marido, demonstra que se ela está presa ao pai ou ao marido, após o casamento, não o está em condição de propriedade do marido, mas em comunhão contratual respaldada pelo Direito. Assim, a mulher deixar a casa de seu pai ela podia exigir do futuro esposo uma declaração isentando-a de responsabilidade sobre dívidas dele anteriores ao casamento (ROCHA, 20015). O marido nunca pagaria pelas dívidas anteriores da esposa, até porque dificilmente ela teria dívidas já que até então ela vivia na casa de seu pai. Dívidas que aconteceram após o matrimônio eram de responsabilidade de ambos e inclusive para os filhos, aliás, como é em nossos dias (no momento da sucessão, quando do inventário, e antes da partilha, o credor deve impetrar petição e se habilitar a receber dívida a ser paga pelos bens deixados pelo falecido).

Com relação ao divórcio, José Manuel de Sacadura Rocha, declara:

A primeira noção pertinente ao *divórcio* é que o repúdio da esposa pelo marido não exige “justa causa”, nem formalidades maiores, basta uma carta do marido com seu selo (sinete). O contrário é inadmissível. A mesma coisa com relação ao *adultério*, muito mais rigoroso contra a mulher (pena de morte) do que contra o homem (apenas a mulher recebe um dote), ou *incesto*, como visto, a mulher morre afogada no rio e no caso do marido ele deixa a cidade. O repúdio pode dissolver o casamento igualmente no caso da mulher ser *estéril*. Por aqui se vê o privilégio do marido sobre a mulher, comum em todo o Direito antigo, com nuances. Se o marido acusar

a mulher de adultério sem flagrante a mulher poderia provar sua inocência jurando. Se ela fosse difamada por terceiros como adúltera deveria jogar-se no rio e salvar-se para provar sua inocência.(ROCHA, 2015, s.p.)

Quando ocorria a separação os filhos tem a guarda pertencida ao pai, e com o fim do casamento sob a autoridade da mãe, devendo o pai que rejeitou a mulher arcar com o sustento dos mesmos, mãe e filhos. Com os filhos criados a mulher poderia casar-se de novo e reivindicar uma parte de herança igual aos filhos (ROCHA, 2015). Por outro lado, o pai podia vender os filhos ou os dar em forma de pagamento de dívida, tornando eles escravos, mas não podia mata-los nem deserdá-los (ROCHA, 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtudes dos fatos apresentados, expôs-se que o Código de Hamurabi é muito importante historicamente para a formação de alguns direitos que hoje nos pertence, principalmente a parte ligada aos direitos humanos. Como foi analisado podemos ver que até nos dias atuais elas servem como inspiração para a elaboração dos direitos, deveres e obrigações dos cidadãos.

Outro fato analisado é a necessidade da humanidade em ter leis escritas, uma necessidade que pode ser analisada desde a Antiguidade. O ser humano até hoje procura maneiras de atender o problema da sociedade através da criação de leis, assim tentando de alguma forma atender a necessidade da sociedade e implementar a ordem, porém também há punição para quem não atender o padrão estabelecido pelas leis, a punição é uma forma de implantar a ordem, algo que também era presente no Código de Hamurabi.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Juliana. **Civilização Mesopotâmica**. [S. l.], 18 jul. 2016. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/civilizacao-mesopotamica/>. Acesso em: 30 mar. 2019.

BEZERRA, Juliana. Código de Hamurabi. **Leis do Código de Hamurabi**, [S. l.], 8 maio 2016. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/codigo-de-hamurabi/>. Acesso em: 30 mar. 2019.

GONÇALVES, Rainer. BABILÔNIA. **Império Babilônico**, [S. l.], 9 ago. 2017. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/babilonia/>. Acesso em: 30 mar. 2019.

GONÇALVES, Rainer. Civilização Babilônica. **História da Civilização Babilônica**, [S. l.], 12 out. 2017. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/babilonia/civilizacao-babilonica.htm>. Acesso em: 30 mar. 2019.

SILVA, Débora. Código de Hamurabi. **Código de Hamurabi**, [S. l.], 12 out. 2017. Disponível em: <https://www.estudopratico.com.br/codigo-de-hamurabi/>. Acesso em: 29 mar. 2019.

SANTIAGO, Emerson. Código de Hamurabi. **Código de Hamurabi uma compilação de leis da antiga Babilônia**, [S. l.], 2 abr. 2017. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/codigo-de-hamurabi/>. Acesso em: 31 mar. 2019.

HISTÓRIA do direito no ocidente. *In*: ROCHA, José Manuel de Sacadura. **História do direito no ocidente**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

A PENA DE APEDREJAMENTO NAS LEIS MOSAICAS

CABRAL, Carulini Polate¹²
SOUZA, Gustavo¹³
RANGEL, Tauã Lima Verdan¹⁴

INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é abordar a prática de lapidação ou apedrejamento como processo penal dentro das leis mosaicas, também será discorrido sobre a importância destas leis para a formação de uma sociedade baseada em aspectos morais e extremamente religiosos, também chamado de Direito Hebreu, este conjunto de leis consistiam em muitos princípios, rituais, normas, cerimônias e símbolos para mostrar ao povo os seus deveres e responsabilidades. É uma legislação que se encontra principalmente, nos cinco primeiros livros do Antigo Testamento da Bíblia Sagrada, também chamados de Pentateuco.

Assim, o cunho religioso se explica pelo fato dessas leis serem derivadas dos dez mandamentos que, segundo os historiadores, foram escritas pelas próprias mãos de Deus. Uma das características mais marcantes e necessárias para a consolidação desse direito, foi a crença em um Deus único e que coordenou tudo o que está escrito no pentateuco e no restante do livro sagrado.

¹² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: carulinipcabral@gmail.com

¹³ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: desouzagustavo96@gmail.com

¹⁴ Professor orientador. Pós-Doutorando (Bolsa FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/ Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

As Leis Mosaicas, como o próprio nome sugere, são as leis criada por Moisés. Composta de todo um código de leis formado por 613 disposições, divididas entre ordens e proibições. Um grande líder religioso, Moisés criou nessas leis uma vertente mais social e humana. É importantíssimo salientar que, para a compreensão dessas leis, deve-se levar em consideração os aspectos religiosos que predominavam naquele período histórico. Ainda é necessário compreender que

MATERIAL E MÉTODOS

O desenvolvimento do trabalho se deu pelo método indutivo, onde foram utilizados e examinados diversos sites da internet, bem como a revisão de literatura de livros. Para o desenvolvimento desta pesquisa, tendo em vista o tema sugerido, foram coletados dados em referências teóricas como a Bíblia, bem como de autores, a exemplo de Rodrigo F. Palma. Posteriormente, foram empregadas obras interpretativas visando a confirmação das ideias inicialmente propostas. A visualização de vídeos, também foi de extrema utilidade, para facilitar a compreensão do assunto abordado e assim, discorrer com mais convicção a respeito do tema sugerido.

DESENVOLVIMENTO

A presença do monoteísmo é uma das principais características que diferem a sociedade hebraica dos demais povos existentes naquele período. Essa crença em um único deus, criador de todas as coisas, é derivada da aliança feita entre Deus e Abraão (AGUIAR, 2010, p.51). Escravizados pelo Egito durante cerca de quatro séculos, Moisés foi o escolhido por Deus para libertar o povo de Israel das mãos do faraó e o conduzir à terra prometida. Palma (2011) define a pessoa de Moisés como personagem central da história hebraica, como grande legislador e juiz, atribuindo a ele, a consolidação da nação judaica:

Moisés é a figura central na história judaica, o eixo em torno do qual tudo roda. Se Abraão era o antepassado da raça, Moisés foi a força essencialmente criativa, o modelador do povo; sob ele e por meio dele, eles se tornaram um povo distinto, com um futuro como uma nação. [...] Acima de tudo, ele era um legislador e um juiz, o construtor de uma moldura poderosa para encerrar numa estrutura de retidão todos os aspectos de comportamento público e privado – um totalitário do espírito (PALMA, 2011, p. 56).

Pode-se dizer, então, que nesse contexto, surge o Direito Hebraico como um eixo que condicionou o desenvolvimento filosófico-doutrinário da cultura judaica. Escritos pelos próprios “dedos de Deus” (BÍBLIA, Êx. 31:18), os Dez mandamentos serviram como base moral para o desenvolvimento das leis mosaicas. Palma (2011, p. 54) afirma que “trata-se de um Direito profundamente vinculado ao sagrado, pois credencia sua primeira fonte de inspiração à uma revelação divina”. Por esta razão, esses mandamentos são considerados imutáveis. Apenas Deus, seu criador, tem o poder de codificá-las. Os intérpretes, ou doutores da lei, podiam apenas adaptá-las ao meio social, mas sem alterar seus fundamentos básicos (AGUIAR, 2010, p.52).

Palma (2011, p. 54), ainda, afirma que é por meio destes dez mandamentos que o Direito Hebraico demonstra toda sua resplandecência. Ainda de acordo com ele, a ética dessa lei começa a ser definida a partir dos mandamentos, e em virtude de sua simplicidade e propósito, obteve grande aceitação e perpetuidade nas comunidades cristãs e judaicas. O cunho espiritual, a difere das demais leis existentes naquele período, e por ter sido concebida por uma revelação celestial, é considerada como esboço do plano de redenção divina. Como Soares destaca,

A lei de Moisés não é a mais antiga da história, porém é a mais importante, pois se distingue das demais na antiguidade por seu caráter espiritual e sua autoridade divina. Sobretudo, por ter chegado aos israelitas por revelação celestial. Mas sua grandeza vai além de tudo isso, pois nela Deus esboça o plano da redenção humana em Cristo. (SOARES, 2014, p. 14).

Todas essas leis podem ser encontradas nos cinco primeiros livros da bíblia (Gênesis, Êxodo, Levítico, Números e Deuteronômio) também chamados de Pentateuco, que deriva

do grego que significa “cinco livros”. Os judeus chamam essa primeira parte do livro de Torá, que por sua vez, significa lei. Sua divisão ocorre em 3 partes: a Lei Moral, a Lei Cerimonial e a Lei Civil. A primeira é basicamente constituída pelos 10 mandamentos, pois expressa a vontade eterna de Deus e, por essa razão, não pode ser abolida (SOARES, 2014, p.138). A segunda trata das cerimônias de sacrifícios, festas religiosas, adoração no santuário, etc., (período antecessor a Cristo) e a última se refere aos preceitos de caráter jurídico, questões humanas particulares, ou seja, trata das responsabilidades do israelita como cidadão (SOARES, 2014. P. 136). As duas últimas são derivadas da primeira, e todas elas juntas, correspondem às leis de Moisés. Soares afirma que:

Há uma interpretação entre os cristãos de que a lei moral é eterna, portanto, para a atualidade. A lei cerimonial se cumpriu na vida e na obra de Jesus Cristo. A lei civil cumpriu sua função até que Israel deixou de ser um estado teocrático, e a Igreja não é um estado. Tudo isso são interpretações (SOARES, 2014, p. 137).

O descumprimento dessas normas trazia consigo a aplicação de várias punições. Pois quem fosse contra a lei, era considerado também, contra Deus. Klabin (2004 *apud* COSTA, 2007, p. 80), neste sentido, afirma que eram aplicadas várias formas de punições, “além das penas que acarretavam a morte do réu, existiam outras como castigo, flagelação, prisão, internação, anátema, pena secundária e a pena de Talião”.

Ainda segundo a autora, a flagelação, por meio de aplicação de açoites, era um castigo muito empregado na antiguidade contra os crimes leves. A anátema era a excomunhão do indivíduo que passava a ser considerado, civilmente, morto (COSTA, 2007). O princípio, pena ou lei de Talião também era muito evidente: “Não tenha piedade: vida por vida, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé” (BÍBLIA, Dt. 19:21).

Os hebreus já tinham a convicção de que atos como roubar, matar, cometer adultério e dar falso testemunho eram práticas consideradas como crime em civilizações como Egito e Mesopotâmia. Contudo, com a criação da Lei Mosaica, houve a percepção mais abrangente de que, além de leis, aquilo era a vontade de Deus expressa em normas, como afirma Soares:

Mas com a revelação do Sinai eles tiveram uma compreensão mais ampla desses mandamentos e passaram a entender que não se tratava de meras normas jurídicas, mas da vontade de Deus. Foi Javé quem colocou a lei no coração e na mente de todos os seres humanos, dando-lhes assim as condições necessárias para discernirem entre o certo e o errado, por meio da consciência (Rm 2.14-16). O concerto do Sinai mostra a origem divina de todos esses mandamentos (SOARES, 2014, p.20).

Em complemento, a aplicação do processo penal era dominada, sobretudo, pela razão religiosa, “a influência do divino, no campo jurídico, era tamanha, visto que o maior crime era aquele cometido contra o Deus uno. Aqui, uma forte religiosidade da comunidade hebraica é percebida até hoje pelos que professam o judaísmo”, como afirma Costa (2007, p.81).

A pena capital era aplicada à diversos delitos. Os crimes de homicídio (BÍBLIA SAGRADA, Êx. 21:12), sequestro (BÍBLIA SAGRADA, Êx. 21:16), adultério (BÍBLIA SAGRADA, Lv. 20:10), práticas de magia e atos sexuais entre dois homens ou entre um homem e um animal (BÍBLIA SAGRADA, Êx. 22:17,18), eram considerados crimes que tornavam o indivíduo réu de morte. Dentre as formas de aplicação da pena capital, podemos citar penas menos utilizadas, como a morte pelo fogo e a decapitação e, a mais comum na época, a pena de apedrejamento (COSTA, 2007, p.80). Aguiar explica como ocorria o processo:

Arrancavam as roupas do condenado, exceto uma faixa, que lhe cingia os rins. Depois a primeira testemunha o arremessava ao solo, do alto de um tablado com dez pés de altura. E a segunda testemunha, lançando uma pedra, queria atingi-lo no peito, bem acima do coração. Se este ato não lhe desse a morte, as outras pessoas ali presentes o cobriam de pedradas, até o momento da morte do condenado. Cumprida a sentença, o cadáver era queimado ou dependurado numa árvore (AGUIAR, 2010, p. 53).

É válido lembrar que, para comprovar o crime, era necessário pelo menos, a presença de duas testemunhas. Caso ocorresse o contrário, e fosse provado que a testemunha estava mentindo, esta então sofreria a pena que seria imposta ao até então acusado (BÍBLIA SAGRADA, Dt. 19:15). Há, ainda, algumas diferenças na forma de aplicação da pena de morte. Se a mulher, por exemplo, pertencesse a classe do povo, ela era morta por

apedrejamento mas se por acaso, essa mulher pertencesse à família sacerdotal, esta seria queimada viva. Essas diferenças serviam para que algum desinformado que por ali passasse soubesse a origem do então acusado (COSTA, 2007, p. 81).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

As Leis mosaicas influenciaram sobremaneira todos os setores da vida do povo hebreu e, em especial, a sua religiosidade. Correspondem, no total, 613 leis que estão divididas em 365 preceitos negativos e 248 preceitos positivos (PALMA, 2011, p. 54). Os hebreus não separaram as normas jurídicas da religião e crença. E mesmo assim, esse conjunto de leis reuniu os preceitos éticos mais bem aceitos da história do Direito. Os dez mandamentos tratam de simples enunciados transmitidos e popularizados pelo povo nas sinagogas e igrejas. Além de leis de cunho religioso, as leis mosaicas abordam, ainda, o direito humanístico, que buscava equilibrar as relações sociais, dando certos direitos a viúvas, órfãos e estrangeiros (PALMA, 2011, p. 59 - 60).

É notável a grande influência que o Direito Hebreu exerceu sobre a humanidade e as atuais legislações. O desenvolvimento da democracia moderna foi feito com base nos ideais do governo limitado, do poder e soberania da lei e do valor da dignidade humana. Várias regras processuais daquela época são adotadas até hoje. A existência das testemunhas para a apuração de determinado fato, o crime de homicídio e o crime de estupro são hoje, reflexos de preceitos já existentes naquele período (PALMA, 2011, p.62). Becker destaca a influência do direito hebreu:

Todas as leis que vigoraram na sociedade judaica eram para tornar a sociedade mais democrática e mais igualitária. O antigo testamento serviu de fonte de direito e de teoria política para os Calvinistas do século XVI e para muitos cristãos de diversas épocas. Estes ideais Hebreus – autoridade suprema da Lei, governo de poderes limitados, respeito pela dignidade humana – foram fatores essenciais na formação duma sociedade livre, democrática. Os direitos do homem, característica de civilização ocidental, surgem em Roma, Grécia e Israel (BECKER, s.d *apud* COSTA, 2007, p. 98).

Entretanto, as leis ora analisadas apresentavam algumas exceções, Davi por exemplo, cometeu adultério e homicídio, e ainda assim, não foi condenado à morte. (BÍBLIA, 2 Sm. 12:13). Embora fosse uma lei da época, o apedrejamento era pouco praticado, pois se essa punição fosse praticada para mais de duas pessoas o tribunal era considerado como sanguinário e visto com um olhar de reprovação, como afirma Kamel:

Evidentemente, a prática não era frequente entre os judeus da Antiguidade. Um Sinédrio (tribunal composto por sacerdotes, anciãos e escribas) que, em setenta anos, condenasse mais de duas pessoas à morte, por qualquer motivo, era considerado sanguinário e visto com reprovação (porque da mesma forma que as leis eram severas, aplica-las com moderação era um imperativo). Com a diáspora, e o contato com outras culturas, a prática, abandonada, passou a ser apenas uma referência histórica (KAMEL, s.d, s.p.).

Deste modo, essa pena veio diminuindo cada vez mais com o passar do tempo e hoje, encontra-se quase extinta em todos os países. O continente Europeu e a Oceania já não utilizam mais dessa prática. Bakura (2016, s.p.) afirma que “atualmente, a pena capital encontra-se abolida para qualquer tipo de crime em toda Europa e Oceania. Nos Estados Unidos, há leis estaduais de alguns estados, por serem de autonomia jurídica perante a União, que preveem essa medida”.

Segundo Braga (2018, s.p.), apenas o Irã, Somália e Paquistão ainda praticam a pena de apedrejamento para o crime de adultério. As vítimas são enterradas em um buraco (o homem até o quadril e a mulher até o pescoço), e o juiz ou a testemunha atiram a primeira pedra se caso o crime tenha sido confessado. Se acaso o réu conseguir escapar, a pena é anulada.

O número de pessoas que morrem sobre a pena de apedrejamento vem diminuindo a cada ano. Nas últimas décadas, Órgãos Internacionais vem intervindo e tentando conter essa forma de condenação. Como por exemplo no caso de apedrejamento da iraniana Sakineh Mohammadi Ahstiane, acusada de adultério. O caso gerou grandes protestos e manifestações contrárias em todo o mundo. O atual presidente do Irã, Mohmoud

Ahmadinejad, após sofrer pressão internacional manteve a pena capital para a mulher acusada, mas anunciou que mudaria a execução para enforcamento (PRESSE, 2010, s.p).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho foi possível relatar a formação e as influências que o direito hebraico exerceu sobre as atuais legislações e como a prática de lapidação ou apedrejamento ainda é, em alguns países, praticada mesmo que raramente. A bíblia é, por excelência, a principal fonte para o conhecimento da história do povo hebreu e para a compreensão e consolidação de seu direito. Seus direitos eram pautados principalmente na religião. Desrespeitar o Deus uno, blasfemar contra ele e qualquer outra ação que acontecia e que fosse contra o Deus dos Judeus era considerado os maiores e piores crimes cometidos. Tais crimes eram punidos com a morte. As formas de aplicação dessa pena eram as mais variadas. Aplicado de acordo com os costumes, o apedrejamento era a maneira mais “comum” de se aplicar essa pena. É importantíssimo lembrar que apenas uma testemunha não era capaz de ocasionar a morte do réu. Eram necessárias mais de duas pessoas e que o acusado confessasse o crime.

Diversos princípios originados no direito daquela época trouxeram reflexos para o direito atual. Princípios como o do homicídio por exemplo, fazem hoje parte do código penal. Alguns países, mesmo que em raras vezes, ainda, utilizam-se da aplicação da pena de apedrejamento, porém esse número vem diminuindo a cada ano. No Brasil, é quase impossível que a pena de morte, como pena ordinária, seja adotada, visto que esta pena viola os direitos fundamentais da atual Constituição de 1988, e tais direitos são tratados como Cláusula pétrea.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Renan. **História do Direito**. Coordenador: José Fabio Rodrigues Maciel. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BAKURA, Leandro. Pena de morte. *In*: **Jusbrasil**: portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://leandrobakura.jusbrasil.com.br/artigos/363879108/pena-de-morte?ref=serp>> Acesso em: 22 mar. 2019.

BÍBLIA, Português. **A Bíblia Sagrada**: Antigo e Novo Testamento. Tradução de Ivo Storniolo e Euclides Martins Balancin. Edição pastoral. São Paulo: Paulus, 1990.

BRAGA, Natália. Que tipo de pena de morte ainda são praticados no mundo? *In*: **Super interessante**: portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/que-tipos-de-pena-de-morte-ainda-sao-praticados-no-mundo/>> Acesso em: 24 mar. 2019.

COSTA, Elder Lisboa Ferreira da. **História do Direito**: de Roma à história do povo hebreu muçulmano: a evolução do direito antigo à compreensão do pensamento jurídico contemporâneo. Belém: Unama, 2007. Disponível em: <<http://197.249.65.74:8080/biblioteca/bitstream/123456789/265/1/Hstoria-do-Direito.pdf>> Acesso em: 03 abr. 2019.

KAMEL, Ali. "Apedrejamento: a verdadeira vítima", O Globo, 01/10/2003. *In*: **Ali Kamel**: portal eletrônico de informações, sem data de publicação. Disponível em: <<http://www.alikamel.com.br/artigos/apedrejamento-vitima.php>> Acesso em: 23 mar. 2019.

PALMA, Rodrigo Freitas. **História do Direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: <<https://docero.com.br/doc/c0vv>> Acesso em: 22 mar. 2019.

PRESSE, France. Pena de apedrejamento começa a diminuir no mundo islâmico. *In*: **G1**: portal eletrônico de informações, 2010. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2010/09/pena-de-apedrejamento-comeca-a-diminuir-no-mundo-islamico.html>> Acesso em: 24 mar. 2019.

SOARES, Esequias. **Os dez mandamentos**: Valores Divinos para uma Sociedade em Constante Mudança. Rio de Janeiro: CPAD, 2014. Disponível em: <<file:///C:/Users/Windows/Downloads/Esequias%20Soares%20-%20Os%20Dez%20Mandamentos.pdf>> Acesso em: 23 mar. 2019.

O PRINCÍPIO DE TALIÃO NAS LEIS MOSAICAS

OLIVEIRA, Thiago Xavier¹⁵
CAMPOS, Sabrina Silva¹⁶
SILVA, Éllida de Souza Batista¹⁷
RANGEL, Tauã Lima Verdan¹⁸

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende descrever de forma clara e objetiva o Princípio de Talião na Lei Mosaica. Assim, o porquê da sua similitude com o pentateuco apresentado por Moisés, bem como era aplicado, por quem era aplicado, a quem era aplicado e para qual finalidade foi criado. Desta forma, visa-se esclarecer eventuais dúvidas que há entre esses dois lendários códigos.

“Olho por olho, dente por dente”, afirma um antigo código de justiça que retribui uma ação criminosa com uma ação idêntica. Este é o princípio da Lei de Talião, que procede da forma latina *talionem*, originária, por sua vez de *talis*, que significa tal. Assim, tal a agressão ou crime praticado, tal a punição ou castigo recebido. Um olho custa um olho para o agressor, assim como um osso fraturado lhe custa um osso fraturado e um dente quebrado lhe custa um dente quebrado.

¹⁵ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: thiagoxavier2012@yahoo.com.br;

¹⁶ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: ellidadesouzabatista@outlook.com;

¹⁷ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: sabrinacampos_bji@hotmail.com;

¹⁸ Professor orientador. Pós-Doutorando (Bolsa FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/ Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

Ora, cuida pontuar que é a espécie de reciprocidade que visa a estabelecer o equilíbrio enquanto a realização da justiça. Assim, o que se pode deduzir desta regra é que justiça era igual a equilíbrio, ou seja, a igual condição de ambas as partes. Neste contexto, um crime introduz o desequilíbrio entre elas, de modo que o princípio de Talião permite apenas que se retribua com a mesma ação, a fim de que o equilíbrio seja restaurado. Trazendo a igualdade na relação entre os seres humanos, facilitando o convívio entre eles.

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet e em livros que discorriam sobre o tema abordado.

DESENVOLVIMENTO

Os primeiros indícios do princípio de talião foram encontrados no Código de Hamurábi, no reino da Babilônia em 1780 A.C. Ao contrário do que muitos pensam, talião não é um nome próprio, mas sim vem do latim *talionis*, cujo significado é “como tal”, “idêntico” (MEISTER, 2007, p. 51-57).

O conjunto de leis também aplicava que se um homem arrancasse o olho do outro, este deverá também ter o olho arrancado. Se o caso fosse os dentes quebrados de alguém, quem causou também deveria ter os dentes quebrados. Daí o nome da tal célebre lei do “olho por olho, dente por dente”. Assim, não só se fala de uma sanção equivalente, mas uma pena idêntica. Para muitos a penalidade espelhada no ato imposta pela Lei era cruel e severa, neste ponto é possível discordar, pois a Lei foi posta para trazer ordem e equilíbrio a Sociedade Mesopotâmica. Dessarte, “o mal causado a alguém deve ser proporcional ao castigo imposto: para *tal* crime, *tal* e *qual* a pena” (MEISTER, 2007, p.59).

Historicamente, é a primeira tentativa para estabelecer uma proporcionalidade entre o dano do crime e os danos causados à punição, tornando-se primeiro limite à

vingança. Esse princípio impede que as pessoas façam justiça por elas mesmas e de forma exagerada. A lei de talião - *lex talionis*, em latim -, também dita pena de talião, consiste na reciprocidade do crime e da pena, como uma espécie de retaliação, e é frequentemente expressa pela máxima “olho por olho, dente por dente”. O mesmo princípio da lei mosaica é encontrado em Êxodo e no Deuteronômio, livros que também integram o pentateuco mosaico. No Espiritismo, o tema é tratado na questão 764 d’O Livro dos Espíritos. Disse Jesus: “Quem matar pela espada perecerá pela espada”. Essas palavras não representam a consagração da pena de talião? E a morte imposta ao assassino não é a aplicação dessa pena?” (OLIVEIRA FILHO, 2018).

A lei mosaica é a lei que Moisés estabeleceu ao povo Hebreu, segundo a orientação de Deus e se encontra no Pentateuco da Bíblia, em que estão presentes os livros: Gênesis, Êxodo, Levítico, Números e Deuteronômio (segundas leis) (CASTRO, 2007). O código de Moisés consagra o princípio de talião, porém apresenta uma evolução no que concerne à sua índole humanitária. Mais de duzentos e trinta anos separam os Códigos de Hamurabi da Lei de Moisés. Nesse tempo, como crítica ao Texto Sagrado, parece que o Código de Hamurabi é invocado para confirmar uma “ilegitimidade” da lei de Moisés, fazendo pairar na mente dos pesquisadores questões do tipo (SILVA, 2011).

Será que Moisés plagiou o Código de Hamurabi? Se o fez, terá valor espiritual o “seu” código? Deus é realmente o autor do texto “sagrado”? O Código de Hamurabi é o mais antigo código? A grande questão está nas similitudes encontradas entre os códigos, portanto, será preciso entender a origem de ambos e verificar o contexto em que foram escritos para que se faça um juízo de valor (SILVA 2011). Assim, os códigos da Lei que seguem a máxima do princípio da *Lex talionis* têm uma coisa em comum, a saber: prescrevem uma punição pautada na ideia de proporcionalidade para uma ofensa.

Rigorosamente falando, o princípio de talião sofreu mudanças extremas, sendo, no Antigo Testamento, tratado como princípio do justo. Já no Novo Testamento, o princípio fica claro, mas passivo. Isso ocorre por causa da mudança do conceito de justiça, ou daquilo que é considerado justo, sendo essa não mais levada ao “pé” da letra, mas uma divisão do bem e do mal (MEISTER, 2007).

O Código de Hamurábi foi elaborado pelo rei Hamurábi (1810 -1750 a.C), por volta de 1700 A.C. e foi descoberto por uma navegação francesa em 1901 na região da antiga Mesopotâmia correspondente a cidade de Susã, atual Irã. É digno de nota que, de acordo com os relatos mitológicos, Hamurabi recebeu seu código do deus Shamas, uma deidade mesopotâmica também chamada de "o deus da justiça", e que o referido código está talhado pedra (SILVA, 2011).

O rei Hamurábi foi responsável pela criação dessas leis de forma escrita (em pedras), quando ainda prevalecia a tradição da Lei oral. Ao todo, o código tinha 282 artigos a respeito de relações de trabalho, família, propriedade, crimes e escravidão. Dentre elas, a lei do talião, também denominada de princípio de reciprocidade, de acordo com Silva (2011).

Ainda assim, cabe dizer que os códigos se completam. Quanto à similitude dos códigos a resposta é simples. A sociedade da Babilônia (Urbana, comercializada e com cultura de irrigação), país em que reinou Hamurábi, era parecida com a sociedade israelita, que era mais agrícola e pastoril e suas terras mais secas do que as da Babilônia. Outro fator importante a ser destacado é a formação de Moisés, que segundo a bíblia "Foi instruído em toda a ciência dos egípcios; e era poderoso em suas palavras e obras". Era, pois, de esperar que Moisés tivesse conhecimento do Código de Hamurábi, bem como de outros. Considere ainda que em ambos os códigos antecederam a questão consuetudinária. (SILVA, 2011, s.p)

Pode-se destacar, também, que a lei de talião não constitui a sua formulação, na composição isquêmica das leis, conforme padrões estabelecidos, desde o Código de Hamurábi. Aludido princípio da reciprocidade se reproduz no contexto histórico, voltando-se para os costumes e princípios de determinadas culturas em determinadas épocas. Diante destes fatos, observa-se que a Lei do Talião foi de suma importância, em sua época, objetivando disciplinar o convívio entre as pessoas, desassociando o homem da sua condição primitiva, estabelecendo princípios de convivência, por mais cruéis que possam parecer hoje (BELLO, s.d.).

RESULTADO E DISCUSSÃO

Em uma pesquisa mais detalhada, observa-se que a Lei de Talião, presente tanto no pentateuco mosaico como no Código de Hamurabi, trouxe maior equilíbrio social na convivência entre as pessoas. Principalmente na aplicação das penas, tendo a mesma proporção sentenciada quando do acontecimento de uma obstrução ao direito do outro ou outros.

Se a rigorosidade do princípio de Talião é vista nos dias de hoje como um método cruel e bárbaro, que demonstra uma presunção da vingança do que o real interesse de se punir com justiça, é preciso, no entanto, que se atente ao fato de que essa máxima é também baseada, numa relação de equilíbrio entre o crime e a punição. Nesse modo o sentido, que a expressão “olho por olho, dente por dente” revela, antes, a idéia da necessidade de se ter uma exata medida entre a negação e a restituição da justiça (DUARTE, 2009).

A própria palavra talião, que vem do latim tálío, significa “tal” ou “igual” e reforça essa tese, ao menos teórica, de equilíbrio. Ora, o problema é que não acontece na prática à mesma situação da teoria e, por isso, a Lei de Talião assumiu posições bem mais extremas do que da exata medida que se buscava. No seu desenrolar histórico, pode-se observar que as punições mais severas, e também, as mais leves foram sentenciadas sempre buscando a necessidade de punir para se realizar um bem aparentemente maior. Desse ponto, pode-se constatar que ela acaba então por perder seu fundamento mais valioso, que é a ideia de dar ao crime cometido a punição na exata intensidade e de poder assim ser considerada justa (DUARTE, 2009).

Isso tudo, como se a questão da justiça pudesse ser reduzida a uma questão entre o bem e o mal, tal como diversas teorias da pena. Se essas teorias consideram o crime como um mal, elas consideram, em consequência, a punição do crime como um tipo de bem e, desse modo, a questão da justiça e da injustiça seria então substituída pela questão do bem e do mal (DUARTE, 2009).

A lei de talião era aplicada apenas em casos muito graves de crimes violentos. Crimes contra a propriedade eram castigados com indenizações para a vítima que eram calculadas deliberadamente para o infrator perder, em vez de lucrar com o crime. Como foi possível ver, somente num julgamento imparcial poderia ser aplicado o princípio de talião, de modo que a lei não permitia que a vítima revidasse imediatamente uma agressão. Portanto, somente os juízes poderiam legitimamente aplicar a lei de talião, de modo que se uma pessoa era vítima de agressão, ou se um parente dela falecesse em decorrência de um assassinato, poderia ir ao tribunal requerer a vingança (MARINHO, s.d.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se afirmar que a partir destes princípios, mostra-se como a igualdade deve ser compreendida, a fim de evitar punições severas em nome da lei e da justiça. Diante disso, após ter pretendido estabelecer, através do princípio de igualdade da Lei de Talião, aquilo que é a primeira condição para se fazer justiça entre um crime e punição, resta ainda esclarecer o que isso significa. É preciso levar em consideração que esta condição de igualdade (de valor) não pode ser afirmada no mundo, se não pela quantidade e qualidade, mas por sua contingência exterior, e particularidade, a qual é variável segundo tempo e cultura.

Desta maneira, a justa reciprocidade entre o crime e a pena era observada como de maior importância em relação a códigos ou leis, sendo mais antiga que o Código de Hamurabi, apresentando-se como princípio da lei divina. O mal que alguém faz ao outro deve retornar a este, através de um castigo imposto, na proporção daquele mal.

Por ideologia, sabia-se que a justiça não deveria ser aplicada pelas mãos de qualquer pessoa, apenas motivada pela vingança, mas sim, por iniciativa do Estado prescrevendo uma punição justa e do tamanho exato para cada ofensa ou crime praticado. O princípio de talião, também, serviu para o desenvolvimento dos sistemas sociais, tendo como iniciativa a criação de um órgão, cuja sua finalidade era a de aprovar e aplicar as penas sentenciadas. Todavia, a Lei Babilônica impunha um limite para determinadas ações, restringindo o castigo

para que não fosse pior do que o crime, enquanto vítima e agressor ocupassem o mesmo status na sociedade, ou a mesma casta.

REFERÊNCIAS

BELLO, Jair Roberto. **Lei do Talião**. Disponível em:
<http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/LEI%20DO%20TALI%C3%83O.pdf>. Acesso em 20 abr. 2019.

CASTRO, Flavia Lages. **História do Direito**: Geral e Brasil. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007..

DUARTE, Melina. A Lei de Talião e o princípio de igualdade. In: **Estudos Hegelianos**, a. 6, n. 10, jun. 2009, p. 75-85. Disponível em:
<https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/33878883/Lei_de_Taliao_01.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1555717036&Signature=%2B9irTCyel fGsg66wPLCv1dLZRCs%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DLei_de_Taliao_01.pdf>. Acesso em 20 abr. 2019.

MARINHO, Andre. **Lei de Talião e os ensinoss de Jesus**. Disponível em:
<<https://sites.google.com/site/defensoriabiblica/estudos-bblicos/a-lei-de-taliao-e-os-ensinos-de-jesus>>. Acesso em 20 abr. 2019.

MEISTER, M. F. **Olho por olho**: A Lei de Talião no contexto bíblico. São Paulo, publicado em 2007.

OLIVEIRA FILHO, Astolfo O. de. Pena de Talião: o que significa?. In: **Fórum Espírita**: portal eletrônico de informações, 18 jun. 2018. Disponível em:<<http://www.forumespirita.net/fe/lei-de-causa-e-efeito/pena-de-taliao-o-que-significa/#.XLsdgIlKg1h>>. Acesso em 20 abr. 2019.

ROSA, Luiz. **Gostaria de Saber o que é a Lei do Talião**. Disponível em:
<www.abiblia.org/ver.php?id=4136>. Acesso em 20 abr. 2019.

SILVA, Davi Ribeiro. Artigo online: A Lei de Moisés X Código de Hamurabi. In: **Web artigos**: portal eletrônico de informações, 7 abr. 2011. Disponível em:
<<https://www.webartigos.com/artigos/a-lei-de-mois-es-x-codigo-de-hamurabi/63121>>. Acesso em 20 abr. 2019.

SILVA, Luciano P. **A Lei de Talião**. Disponível em:
<<https://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/5772841>>. Acesso em 20 abr.
2019.

ESCRavidÃO POR DíVIDAS NA LEI MOSAICA

MARÇAL, Livia Castanheira¹⁹
MELO, Alexsanderson Zanon de Oliveira²⁰
POSES JUNIOR, Jefferson da Rocha²¹
RANGEL, Tauã Lima Verdan²²

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa abordar, sucintamente, sobre a escravidão por dívidas nas leis mosaicas, onde foi trabalhado inicialmente a concepção geral da lei mosaica, a caracterização da sociedade sobre a lei mosaica e a relação / tratamento do homem e da mulher na lei mosaica.

Sendo uma lei baseada em conceitos religiosos, por diversos momentos do trabalho ter-se-á citações baseadas no pentateuco, o livro que era utilizado pelo povo da época como base não somente sobre a lei, mas também sobre a sociedade, características do povo, e até mesmo um estilo de vida. Também, encontra-se mais profundamente sobre o tratamento da dívida, a desmotivação da dívida e o tratamento do devedor; todos baseados nas leis mosaicas.

¹⁹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 1º período, liviacastanheira18@gmail.com;

²⁰ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 1º período, alexzanon1997@gmail.com;

²¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 1ºjuniorjefferson565@gmail.com;

²² Professor orientador. Pós-Doutorando (Bolsa FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/ Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

MATERIAL E MÉTODOS

O trabalho foi desenvolvido através de artigos, teses, dissertações, sites eletrônicos. Com isso, foram feitas as devidas análises para esclarecer e desenvolver o tema sobre o trabalho, cujo escopo é entender sobre a escravidão por dívidas na lei mosaica.

DESENVOLVIMENTO

As Leis Mosaicas são baseadas em conceitos religiosos, cujas bases estão estruturadas em normas sagradas. Trata-se, segundo aqueles que acreditam, serem produtos de uma revelação divina, em que se denota a essência ética, religiosa e dogmática da cultura hebraica. Neste sentido, as Leis Mosaicas se constituem, em sua essência, do Pentateuco ou Torá (os cinco primeiros livros da Bíblia: Gênesis, Êxodo, Levítico, Números e Deuteronômio) e os Dez Mandamentos, que, conforme relata na Bíblia, foram entregues a Moisés no Monte Sinai, escrito pelo próprio dedo de Deus, que está relatado em Êxodo 20) (OLIVEIRA, 2016, s.p).

O retrato da cosmogonia judaica é apresentado pelo livro de Gênesis. No livro aludido, são relatadas as origens de cosmo, a história dos patriarcas hebreus, da nação judaica com especial ênfase em, Abraão, Jacó e Isaac. O Êxodo, por sua vez, expõe a história do povo de Israel no Egito, no lugar em que foram escravos por cerca de 400 anos. Levítico denota, em seu texto, as estruturas litúrgicas e ritualísticas da Lei da Santidade e o calendário religioso, bem como normas que organizam a religião. O livro de Números ainda, relata a rota dos israelitas no deserto e a linhagem das tribos de Israel. O último livro do Pentateuco, dado nome de Deuteronômio, antecipa Leis de caráter litúrgico, além de regras civis, e penais, que prepara sobre o desempenho da sociedade (OLIVEIRA, 2016, s.p).

Segundo os textos jurídicos, no Pentateuco destacam-se pequenas coleções, o Código da Aliança (Ex 20, 22-23,19), o decálogo ético (Ex. 20, 1-17; Dt 5), o Código da Pureza (Lv 11-15), o Código de Deuteronômio (Dt 12-26), o decálogo cútico (Ex 34), o Código da Santidade (Lv 17-26). Essas coleções foram posteriores à história dos hebreus, integradas

dentro do Pentateuco ou Torá (OLIVEIRA, 2016, s.p). A classificação das Leis, explica que a doutrina entende que existem duas categorias:

a) as leis apodíticas, que possuem a forma de uma asserção categórica e incondicional de certo e errado; b) e as leis casuísticas, que definem um caso específico, distinguindo-o de outros casos similares e estabelecem responsabilidades legais (OLIVEIRA, 2016, s.p).

O Código Deuteronômico transporta inúmeros institutos jurídicos como por exemplo:

[...]os deveres dos juízes (16,18); a repetição dos dez mandamentos (5,7-21); uma modificação na lei sobre os escravos (15,12ss); as leis da guerra (20); disposições acerca dos limites e das testemunhas (19,14ss); determinações sobre o poder familiar (21,18-21); sobre crenças e cultos religiosos (17,3 e 7); sobre o casamento (22,13-14-20-28); e adultério (22,22) (OLIVEIRA, 2016, s.p).

As sociedades ágrafas tiveram o nível tecnológico mais facilitado, não haviam leis no sentido exato da palavra, mesmo assim não deixavam de ter regras e tabus de convivência grupal. Desta feita, a moral determinada que surgia para revogar os conflitos naturais oriundos da convivência humana (OLIVEIRA, 2016, s.p).

Contudo, com a evolução populacional, incremento do comercio, criação da moeda, conquista de territórios, relações de trabalho, entre outros vários fatores ocorreu um aumento da complexidade social, diversos surgimentos de leis para regular as vidas dos homens em sociedade (OLIVEIRA, 2016, s.p).

Levando-se em conta que a Torá ou Pentateuco foi escrita em uma época de domínio patriarcal, de maneira que a mulher, onde na maior parte da sua vida, vive sobre a tutela de algum homem, sendo ele pai, marido ou algum irmão. Dessa forma as mulheres preenchiam um lugar subalterno e dependente da estrutura familiar e social do Antigo Israel. Conforme Frank Crusemann aponta:

De fato, nos textos legais deparamo-nos com um mundo masculino: o sistema jurídico está quase totalmente em mãos masculinas, os textos são

dirigidos a homens e os tratam como sujeitos do direito. As mulheres são mencionadas somente quando indispensáveis em seus papéis específicos de esposas e mães. Isto inclui por último a ampla esfera do culto, da qual elas praticamente deveriam estar excluídas, a julgar por sua menção nas partes cultuais dos textos legais. (CRUSEMANN, 2002, p. 348)

A mulher jovem escrava visivelmente é usada como âncora, tratava-se de manter o escravo preso pelos laços familiares, os escravos por dívida eram crianças e jovens e provavelmente se casariam após a servidão. Cabe ressaltar ainda que se o escravo começasse sua servidão junto com sua mulher, os dois seriam libertados, todavia, se o escravo recebesse uma mulher do senhor esta pertenceria ao senhor, como seus filhos sobrando ao escravo sair sozinho ou tornar-se escravo para sempre (OLIVEIRA, 2016, s.p).

Na lei da escravidão, os versículos de 7-11 do livro de Êxodo 21, relatam da situação da escrava dentro da casa patriarcal, com isso para evitar que esta vire uma “prostituta doméstica”. O versículo 8 do livro de Êxodo 21, tem como regra determinar que em caso de desgosto, quando não agradar nem ao senhor nem ao filho, o senhor dê de presente a mulher para a mesma família (sua família de origem), para que ela seja libertada. Acontece que a família que a vendeu impossivelmente terá condições de resgatá-la, fazendo assim com que o senhor disponha da mulher para ser escrava de outro escravo, como está escrito em Êxodo, cap. 21, vers. 4 (OLIVEIRA, 2016, s.p):

E se um homem vender sua filha para ser serva, ela não sairá como saem os servos.
Se ela não agradar ao seu senhor, e ele não se desposar com ela, fará que se resgate; não poderá vendê-la a um povo estrangeiro, agindo deslealmente com ela.
Mas se a desposar com seu filho, fará com ela conforme ao direito das filhas.
Se lhe tomar outra, não diminuirá o mantimento desta, nem o seu vestido, nem a sua obrigação marital. (BÍBLIA SAGRADA, Ex 21,7-10).

No que ressalta ao casamento, chama-se atenção a lei para a viuvez da mulher. A lei do levirato conta que o irmão do homem falecido sem deixar filhos era obrigado a se casar com a viúva, para gerar um filho que será considerado filho do irmão que morreu, visando

a manter o nome do irmão entre o povo judeu. Assim, a mulher tem a obrigação de casar-se com irmão do marido falecido, ao mesmo tempo tem direito de pedir que o cunhado cumpra com seu dever, sob a pena de ser envergonhado publicamente. (OLIVEIRA, 2016, s.p)

Sobre a partilha da herança, o filho primogênito tinha direito a duas partes dos bens do pai, o restante era repartido em partes iguais com os outros filhos, como preconiza Deuteronômio. A viúva não tinha direito se não ocorresse nenhum herdeiro as posses se tornariam para os irmãos do falecido. Assim, está escrito na Torá (OLIVEIRA, 2016, s.p):

E falarás aos filhos de Israel, dizendo: Quando alguém morrer e não tiver filho, então fareis passar a sua herança à sua filha.
E, se não tiver filha, então a sua herança dareis a seus irmãos.
Porém, se não tiver irmãos, então dareis a sua herança aos irmãos de seu pai.
Se também seu pai não tiver irmãos, então dareis a sua herança a seu parente, àquele que lhe for o mais chegado da sua família, para que a possua; isto aos filhos de Israel será por estatuto de direito, como o SENHOR ordenou a Moisés. (BÍBLIA SAGRADA, Nm 27, 8-11).

E nesse fundamento possibilitou o prosseguimento do nome do patriarca, existia ainda a chance da adoção, que era uma opção se o homem fosse estéril, visando à continuação do seu nome. Adverso, se a mulher fosse incapacitada de gerar filho, o companheiro obviamente iria ter outras esposas, o que era natural na formação das sociedades patriarcais daquele tempo no Oriente Próximo. (OLIVEIRA, 2016, s.p)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Entende-se por dívida tudo aquilo que se deve ao outro, o dever de pagar ou dar algo em troca. Tornar um devedor era uma infelicidade para os Israelitas, o homem que tomava emprestado, se tornava na realidade, servo do credor. (BIBLIOTECA ONLINE DA TORRE DE VIGIA, s.d, p. 725).

A Lei amparava os devedores e os credores. Na Lei Mosaica, exigia até do ladrão que se pagasse a dívida que contraiu com o seu direito. Porém, se o ladrão não pudesse pagar,

podia ser vendido como escravo, sendo assim, a vítima tinha certeza que seu prejuízo seria pago. (BIBLIOTECA ONLINE DA TORRE DE VIGIA, s.d, p. 725)

Um israelita desprovido de ciclos pode virar um servo estabelecido para quitar seus débitos, um credor ou empregador. John Goldingay cita que “não há nada inerentemente humilde ou indigno sobre ser um *‘ebed*.” (servo, empregado). Mesmo que os termos vender, adquirir ou comprar são pregados para servos/empregados, estes não significam que a pessoa em confronto é apenas uma propriedade, adverso, esses são ajustes formais. (ESTUDOS TEOLÓGICOS, s.d, s.p)

. Em Israel, virar um servo voluntário era um meio natural de prevenir a fome. Ora, a pessoa não tinha nada, exceto não ser ele mesmo, o que significava morte ou serviço. Durante o tempo em que a grande parte das pessoas trabalhavam nos negócios da família, os servos auxiliavam como trabalhadores domésticos. Porém, aos críticos, essa servidão não era diferente na prática de um emprego pago em uma economia monetária, exemplo da contemporânea. (ESTUDOS TEOLÓGICOS. s.d, s.p)

Os fiéis israelitas acreditavam que quitar suas dívidas era uma obrigação divina, deste modo, o credor deveria ficar tranquilo quanto a receber o embolso. Os israelitas que não tivessem bens matérias podiam vender a si ou a seus filhos como escravos, para liquidar sua dívida. (BIBLIOTECA ONLINE DA TORRE DE VIGIA, s.d, p. 726). Em contrapartida, a Lei protegia também o devedor. O credor não era autorizado a entrar na casa do devedor e tomar posse de alguma coisa que fosse além do penhorado. Assim, o credor tinha que aguardar do lado de fora até que o devedor levasse para ele. Não poderiam ser pegos como penhores, roupa de uma viúva, utensílios de primeira necessidade, como um moinho manual, etc. (BIBLIOTECA ONLINE DA TORRE DE VIGIA, s.d, p. 726)

O servo que era liberto estava livre para ir atrás de seu próprio alimento sem nenhuma obrigação consecutiva dentro de sua residência. Ele voltava a ser um afiliado completo na sociedade israelita. Ao virar um servo estabelecido, significava um pequeno passo abaixo na escala social, mas a pessoa poderia retornar como um cidadão completo assim que o débito fosse pago ou libertado no sétimo ano. Todavia, a lei se preocupava que

um servo contratado fosse tratado como homem “contratado anualmente” e não fosse “dominado impiedosamente” - Levítico 25:53-54. (ESTUDOS TEOLÓGICOS, s.d, s.p)

Próximo ao ano sabático, alguns israelitas, cientes que não poderiam insistir na questão, provavelmente deixaram de emprestar aos seus irmãos necessitados, porém, a Lei condenava esse egoísmo. No período do Jubileu (cada 50 anos), eram libertados os escravos hebreus; todos os bens hereditários, exceto as moradias muradas que não tivessem pertencido antes aos levitas, eram então devolvidas aos seus proprietários originais. Este fato impedia que famílias israelitas, mergulhassem em esperanças, em dívidas e pobreza. “Mesmo quem administrasse mal seus bens, não perdia para sempre a herança para sua família” – Le 25:10-41. (BIBLIOTECA ONLINE DA TORRE DE VIGIA, s.d, p.726)

Aceitação à Lei de Deus tinha resultado em uma economia estável, internas e livres de enormes dívidas nacionais, assegurou-se aos israelitas: “pois, Jeová, teu Deus, deveras te abençoará assim como te prometeu, e certamente emprestarás sob caução a muitas nações, ao passo que tu mesmo não tomarás empréstimo” – De 28:12. (BIBLIOTECA ONLINE DA TORRE DE VIGIA, s.d, p. 726)

À proporção que os israelitas se doavam a um proceder de infidelidade, devedores necessitados traçavam entre os que sofriam. Assim, o acontecimento de que devedores se juntavam a Davi quando este era fugitivo dá a entender que eles eram, naquele tempo, pressionados pelos seus credores. Emprestar a juros aos co-israelitas fez-se banal. Jeová por intermédio do seu profeta Amós castigou Israel por vender “o pobre por um preço de um par de sandálias” - Am 2:6. Posteriormente a volta do exílio babilônico, desenvolveu-se entre os judeus uma situação lamentável por abandonarem a Lei de Deus a respeito por consentir empréstimos sem juros aos co-israelitas necessitados.

No período de Neemias, vários judeus tinham sido obrigados a penhorar seus campos, suas casas, suas filhas, e até mesmo seus filhos como garantia. Todavia, logo após a advertência de Neemias para que se acertasse a situação, os credores aceitaram em fazer a devolução a seus devedores e a emprestar sem cobrar juros. (BIBLIOTECA ONLINE DA TORRE DE VIGIA, s.d, p. 726-727)

CONCLUSÃO

Em virtude dos fatos mencionados a cima, pode-se entender que as leis mosaicas eram baseadas em conceitos religiosos onde as bases estão estruturadas em normas sagradas (Bíblia Sagrada). As leis mosaicas se constituem do Pentateuco, Torá e os dez mandamentos, que foram entregues a Moisés, escritos pelo próprio dedo de Deus. Dentro das escrituras bases para as leis mosaicas (Gênesis, Êxodo, Levítico, Números e Deuteronômio) tem todas as histórias e tradições que para o povo que acreditava tinham como estilo de vida conforme era relado no Pentateuco.

A mulher entre os judeus era não mais que um objeto pertencente ao marido, como seus servidores, suas edificações e demais posses legais. Ela devia a seu esposo total lealdade, mas, por princípio, era considerada como naturalmente infiel, desvirtuada e falsa. Por essa razão sua palavra perante um juiz não tinha valor algum. Devido a essa visão da época muitas barreiras tiveram de ser quebradas pelas mulheres, para poderem chegar em atual época e poderem ter voz perante a sociedade e a lei. Mesmo diante de uma sociedade ainda masculinizada (não tanto como na época), hoje em dia a mulher pode quebrar esse estilo de vida que na época das leis mosaicas elas eram consideradas um nada.

Sobre a lei mosaica, até do ladrão se exigia que pagasse a dívida que contraiu em seu delito, se o ladrão não pudesse pagar, ele devia ser vendido como escravo. Sendo assim, a vítima tinha convicção de que seu prejuízo seria compensado. Os israelitas fiéis acreditavam que liquidar suas dívidas era uma exigência divina, assim o credor podia ficar aliviado quanto a receber a restauração. Uma visão que nos dias de hoje se equivale, mesmo não existindo mais a escravidão, mas em casos de roubo, o ladrão tem suas punições, da mesma forma que um devedor tem também uma punição estabelecida nos dias atuais, fazendo assim também com que o credor possa ficar aliviado de não estar desamparado perante a lei.

REFERÊNCIAS

BIBLIOTECA Online da Torre de Vigia. Dívida, devedor. In: **Estudo Perspicaz das Escrituras**, v. 1, Aará-Escrita, p. 725-727. Disponível em: <<https://wol.jw.org/pt/wol/d/r5/lp-t/1200001139>>. Acesso em 08 abr. 2019.

BÍBLIA SAGRADA. **Antigo e Novo Testamento**. ALMEIDA, João Ferreira (trad.). 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.

CRUSEMANN, Frank. **A torá: teologia e história social da lei do Antigo Testamento**. REIMER, Haroldo (trad.). Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

ESTUDOS Teológicos. **A Servidão do Antigo Testamento**. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/curiosidadetextos/a-servidao-do-antigo-testamento>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

OLIVEIRA, L. A. A Situação Jurídica da Mulher no Direito Hebraico. In: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 20 mai. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-situacao-juridica-da-mulher-no-direito-hebraico,55945.html>>. Acesso em 19 abr. 2019.

O ADULTÉRIO À LUZ DAS LEIS MOSAICAS

SOBRAL, Brenda Ferreira²³
OLIVEIRA, Amelia Clara da Silva²⁴
FREITAS, Gabriela Caetano²⁵
RANGEL, Tauã Lima Verdan²⁶

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo descrever como era visto e os acontecimentos relacionados ao adultério referente a época das Leis Mosaicas, com o propósito de mostrar que na antiguidade o sistema era rígido e com muitas punições, podendo inclusive levar a morte. O adultério era visto como um crime e, na maioria das vezes, as mulheres eram as castigadas com as medidas severas. Já para os homens, os sofrimentos eram em poucos casos, apenas quando eles, além de abusar da mulher, traíam, também, o esposo dela.

Ao pesquisar sobre o adultério, automaticamente pesquisa-se, também, sobre o divórcio e suas implicações no Direito Mosaico. Pode-se citar, também, o Código de Hamurabi que tem relação com as Leis Mosaicas, que faz parte do tema principal. O adultério era, em tal contexto, um pecado inaceitável dentro da ética e das normas que regiam a sociedade de Israel. Assim para que isso fosse evitado, os indivíduos adúlteros eram punidos em praça pública, sob forma de humilhação como aprendizado para que outras pessoas não o praticassem.

²³Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: ferreir_brenda@outlook.com;

²⁴Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: amelia.clara2011@gmail.com;

²⁵ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: gabrielafreitas9922@gmail.com

²⁶ Professor orientador. Pós-Doutorando (Bolsa FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/ Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns *sites* selecionados da *internet* que discorriam sobre o tema abordado.

DESENVOLVIMENTO

Os hebreus são conhecidos como judeus ou israelitas. Ascendentes do povo judeu, os hebreus têm uma história conhecida por migrações e pelo monoteísmo. O Antigo testamento foi feito com base na tradição oral dos israelitas. Menciona-se nele a interpretação feita por esse povo da origem do mundo e de muitas das leis morais e éticas de sua sociedade. Abraão, segundo a tradição, o líder fundador da nação dos judeus, obteve de Deus a missão de deslocar-se para Canaã, terra dos cananeus, depois chamada de palestina, onde se localiza hoje o Estado de Israel. Depois de passarem um tempo em Canaã, os israelitas, foram para o Egito, onde viveram cerca de 300 a 400 anos, e terminaram como escravos (SÓ HISTÓRIA, 2009, online).

Logo, pode-se observar que o Direito hebraico é um grupo de leis e regras religiosas recentes na comunidade israelita, no período similar ao século XIII a.C. e a eliminação do Templo pelos Romanos, no ano de 70 d.C. O Direito hebraico é um direito religioso, fundamentado em leis julgadas como sagradas, que são conhecidas como criação de uma revelação divina, mostrando a essência dogmática, religiosa e ética da cultura hebraica. Em concordância com Palma (2007, p. 32), pode-se dizer que “trata-se de um direito histórico, não-estatal, de caráter social religioso”.

A Torá, também chamada Pentateuco, é formada pelos cinco primeiros livros da Bíblia: o Gênesis, o Êxodo, o Levítico, os Números e o Deuteronômio. Em toda a Torá vemos leis; contudo, há no último livro uma união maior de leis, repetindo alguns princípios vistos nos outros livros, mesmo porque é esta a intenção do Deuteronômio, que significa “segunda lei”.

A maioria dos autores aponta a lei de Moisés uma legislação apenas de direito religioso. Não é possível esquecer que eles tinham uma relação diferenciada de constante aliança e parceria com sua divindade em uma relação religiosa sem par na história das religiões (BRUEGGEMANN, 1997).

Segundo o costume hebraico, a Torá foi conduzida a Moisés por Deus no Monte Sinai. Ela abrange vários gêneros de textos escritos, como exemplo mitos, narrativas, e genealogias, além de textos literalmente legais. Em concordância com os estudos de Reimer:

De uma forma geral, a Torá, ou o Pentateuco, constitui a lei de Deus para o povo hebreu. Basicamente, a Tora é apresentada na estrutura de uma lei revelada ao povo no monte Sinai, tendo a figura de Moisés como mediador. Numa leitura sincrônica dos textos da Torá, torna-se necessária a dedução de que as leis aí contidas são de idade elevada, consideradas, pois, do ‘tempo mosaico’. Numa perspectiva diacrônica, isto é, com o estudo do perfil histórico-social dos textos jurídicos, é opinião comum na pesquisa que dentro da Torá existem vários conjuntos e códigos de leis, que surgiram em épocas distintas e que foram alocadas mítico-literariamente junto ao Sinai por ocasião da composição da Torá como obra histórica e teológica representativa da comunidade (REIMER, 2006, p. 15).

No Direito Mosaico não há o termo delito ou crime, de forma que o ato castigável é classificado como um pecado, um descumprimento da vontade de Deus. Dessa forma, as punições postas serviam para manter a terra livre de humilhação à vista de Deus, preservavam o respeito pela santidade da vida, pela lei, pelo Legislador, Deus, e pelo próximo. Para Souza (2007, p. 65):

Na lei mosaica, todos os atos, sejam proibitivos ou mandatórios, são considerados pecados contra Deus. A distinção consiste apenas em relação à punição pela sua violação. No caso de um ato de violação de uma lei mandatória, a punição fica por conta de Deus e costuma ser classificada como não sendo crime, mas apenas violação de um dever religioso. Por outro lado, a transgressão de uma lei proibitiva acarreta uma punição estabelecida por um tribunal de justiça (SOUZA, 2007, p. 65).

Evidencia-se que as punições e proibições prenunciadas na Torá foram determinadas de acordo com seu contexto histórico-social da Antiguidade Oriental, bem como inspiradas pelo Código de Hamurabi, e tem como característica principal a Lei de Talião, como se vê em Deuteronômio 19,21, “O teu olho não perdoará; vida por vida, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé” (BÍBLIA SAGRADA, 1993, Dt. 19:21).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Lei Mosaica considerava pecado contra Deus, todos os atos, sejam eles mandatórios ou proibitivos (SOUZA, 2007). A Lei Mosaica castigava com inflexibilidade o adultério. Assim, caso um homem casasse com uma mulher e depois lhe tivesse repugnância e, procurando um fundamento para desprezá-la, lhe impusesse um crime vergonhoso – como falar que a mulher não era pura ao casar-se –, os pais da mulher deveriam levá-la aos ancestrais do local, a quem seria comprovada sua virgindade (OLIVEIRA FILHO, 2013). Logo, os ancestrais pegariam o marido e o agrediam, além de ser obrigado a pagar cem siclos de prata ao pai da moça.

O casamento precisaria persistir até o fim, não podendo o esposo abandoná-la enquanto vivesse. Contudo, se viesse a ser um fato o que foi dito, a mulher seria colocada para fora da casa de seu pai e os membros da cidade a apedreariam como punição, até a morte, em Israel por ter cometido um crime desonesto: ter caído em tentação na casa de seu pai (OLIVEIRA FILHO, 2013). Se um indivíduo dormisse com a mulher de outrem, ambos deveriam morrer, isto é, os dois que cometeram o adultério, tanto a mulher quanto o homem.

Se um homem se casasse com uma mulher digna, e outro indivíduo, encontrando-se na cidade, a desonrasse, ambos seriam apedrejados, tanto a mulher quanto o homem que dela abusou, porque estando na cidade poderia ter gritado e pedido ajuda (OLIVEIRA FILHO, 2013). Se o fato acontecesse no campo, apenas o homem seria morto, porque, mesmo com gritos, não teria ninguém para socorrer-la. Se um homem achasse uma mulher inocente ainda não comprometida, a levasse a força e abusasse dela, seria levada a juízo, o indivíduo

que a seduziu deveria pagar cinquenta siclos de prata ao seu pai e casar-se com ela, não podendo desprezá-la em todos os dias da sua vida (OLIVEIRA FILHO, 2013; BÍBLIA SAGRADA, 2015, Dt., 22:13-30).

O Código de Hamurabi diz que se um cidadão amarrou a esposa de um cidadão, que não conheceu um homem e mora na casa de seu pai, dormiu em seu seio, e o surpreenderam, esse cidadão será morto, mas essa mulher será libertada (Art. 130) (PARENTONI, 2012). Como diz o Velho Testamento,

Quando um homem for achado deitado com mulher que tenha marido, então ambos morrerão, o homem que se deitou com a mulher, e a mulher; assim tirarás o mal de Israel. Quando houver moça virgem, desposada, e um homem a achar na cidade, e se deitar com ela, então trareis ambos à porta daquela cidade, e os apedrejareis, até que morram; a moça, porquanto não gritou na cidade, e o homem, porquanto humilhou a mulher do próximo; assim tirarás o mal do meio de ti (BÍBLIA SAGRADA, 2015. Deuteronomio, cap. 22, vers. 22-24).

Como ensinam as Escrituras, o casamento é constituído para durar por toda a vida até que um venha a falecer, assim como diz a Bíblia:

Ou ignorais, irmãos (pois falo aos que conhecem a lei), que a lei tem domínio sobre o homem por todo o tempo que ele vive? Porque a mulher casada está ligada pela lei a seu marido enquanto ele viver; mas, se ele morrer, ela está livre da lei do marido. De sorte que, enquanto viver o marido, será chamada adúltera, se for de outro homem; mas, se ele morrer, ela está livre da lei, e assim não será adúltera se for de outro marido (BÍBLIA SAGRADA, 2015, romanos cap. 7, vers. 1-3).

Entretanto, na Lei Mosaica caso o marido encontrasse, na mulher, qualquer defeito, poderia se divorciar e, nesse caso, a mulher poderia se casar novamente. Sendo que, se o segundo marido também a rejeitasse, o primeiro não poderia voltar a se relacionar com ela, pela mesma estar “contaminada” (BÍBLIA SAGRADA, 2015, Deuteronomio. cap. 24, vers. 1-4). Além disso, o outro caso pelo qual poderia acontecer o divórcio, seria a prática da traição. Como é relatado em Mateus 19:9, entendendo que mesmo depois do divórcio, se a mulher novamente casar-se com outrem, estará em adultério. “Eu digo que todo aquele que se

separa de sua mulher, a não ser o que comete imoralidade sexual, e casar-se com outra mulher, estará cometendo adultério” (BÍBLIA SAGRADA, 2015, Mateus cap.19, vers. 9).

O adultério era capitulado como crime no Direito Penal Brasileiro até o surgimento da Lei n. 11.106/05, divulgada no Diário Oficial da União em 29.03.05. Contudo, bem antes disso, eram incomuns os processos criminais solicitando o cumprimento da pena. Assim, o que ocorria com mais frequência era a argumentação de sua realização com o objetivo de amparar solicitações de divórcio e indenizações por danos morais em processos civis.

Entretanto, houve época em que o Adultério era crime vulnerável de pena capital. As Ordenações Filipinas (1603), legislação empregada no Brasil colonial, prenunciavam a pena de morte para a mulher adúltera e o amante. Atualmente ainda existem países onde o Adultério é considerado crime cuja pena é a morte. Em determinados países mulçumanos como o Irã e a Nigéria, a pena destinada aos adúlteros é o apedrejamento, que se constitui em enterrar as vítimas até o peito ou o pescoço e apedrejá-las até a morte (ICIZUKA; ABDALLAH, 2007, p. 213- 234).

CONCLUSÃO

Em virtude dos fatos discorridos, percebe-se que a prática do adultério tinha severas punições, principalmente em relação a mulher, visto que o apedrejamento era um dos castigos praticados contra os adúlteros. O Direito hebraico é baseado em leis sagradas, visando assim a religião como um fundamento essencial na sociedade, Deus acima de tudo. O presente estudo apresenta a Torá que abrange livros da Bíblia com ensinamentos, a qual foi conduzida por Moisés, mostrando que os castigos eram de acordo com o contexto da época, inspiradas também pelo código de Hamurabi, citando a Lei de Talião como característica crucial.

Em vista dos argumentos apresentados, nota-se que o casamento era planejado para durar toda a vida, no qual se acontecesse o adultério tinha previsto na lei como crime levando a morte. Por fim é evidenciado que o divórcio poderia acontecer em caso de defeito

ou de traição, se uma mulher mesmo separada, vier a se relacionar com outrem, ele estará cometendo o adultério e não poderá voltar para o primeiro marido.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Ferreira. **Bíblia Sagrada**. Disponível em: <<http://biblia.com.br/joao-ferreira-almeida-atualizada/deuteronomio/dt-capitulo-22/>>. Acesso em 23 de mar. 2019.

BÍBLIA. **Bíblia Sagrada: Antigo e Novo Testamento**. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.

BORGES, Emerson. **A Bíblia sob Escrutínio**. São Paulo: Editora Scortecci, 2015.

BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm>. Acesso em 05 abr. 2019.

BRUEGGEMANN, W. **Theology of the Old Testament: Testimony, dispute, advocacy**. Minneapolis: Fortress. 1997

HEBREUS. In: **Só História**. 2009-2019. Disponível em: <<http://www.sohistoria.com.br/ef2/hebreus/>> Acesso em: 24 mar. 2019.

ICIZUKA, Atilio de Castro; ABDALLAH, Rhamice Ibrahim Ali Ahmad. A trajetória da descriminalização do adultério no direito brasileiro: uma análise à luz das transformações sociais e da política jurídica. In: **Revista Eletrônica Direito e Política**, 2007. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/viewFile/7635/4367>> Acesso em: 24 mar. 2019.

NASCIMENTO, Magnus. Adultério. O que a Bíblia diz. In: **Msg.notícias: portal eletrônico de informações**, 2012. Disponível em: <<https://magnusnascimento.wordpress.com/2012/10/13/adulterio-o-que-a-biblia-diz/>> Acesso em: 22 mar. 2019.

OLIVEIRA FILHO, Astolfo Olegário de. **A lei mosaica punia com severidade o adultério**. Disponível em: <<https://espiritismo-seculoxxi.blogspot.com/2013/08/a-lei-mosaica-punia-com-severidade-o.html>> Acesso em: 21 mar. 2019.

PALMA, Rodrigo Freitas. **Manual elementar de Direito Hebraico**. Curitiba: Juruá Editora, 2007.

PARENTONI, Roberto. O código de Hamurabi. In: **Jusbrasil**: portal eletrônico de informações, 2012. Disponível em:
<<https://robertoparentoni.jusbrasil.com.br/artigos/121939817/o-codigo-de-hamurabi>>
Acesso em: 23 mar. 2019.

REIMER, Haroldo. Sobre Economia No Antigo Israel e No Espelho de Textos da Bíblia Hebraica. In: **Economia no mundo bíblico**. Enfoques sociais, históricos e teológicos. São Leopoldo: Sinodal; Cebi, 2006, p. 7-32.

SOUZA, Marcos Antônio. O Direito Hebraico antigo. In: WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos da História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

O INSTITUTO DO CASAMENTO NO DIREITO ROMANO

MATHIAS, Beatriz Guimarães²⁷
FIGUEIRAL, Henrique Feijoli de Almeida²⁸
GONÇALVES, Vivian de Almeida²⁹
RANGEL, Tauã Lima Verdan³⁰

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo a apresentação da evolução social de Roma seguindo uma cronologia histórica, bem como os estamentos e classes sociais presentes nesta sociedade. Ademais, descreve a figura do *Pater Familias* como uma autoridade política, religiosa e jurídica.

A sociedade romana, assim como as demais sociedades, apresenta uma evolução em sua estrutura, principalmente política, ao longo do tempo. Com classes sociais bem distintas entre si, a figura que sempre se manteve detentora dos direitos civis plenos era a do *Pater Familias*. Sendo assim, desde a instituição do casamento romano até as decisões acerca da família se baseavam na autoridade deste.

São destacados os tipos de celebrações matrimoniais e as espécies de casamento no direito romano, sendo estes o casamento *cum manu* e *sine manu*. Além disso, notamos a

²⁷Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail:beatrizguirmath98@gmail.com

²⁸ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail:henriquefigueiral@gmail.com;

²⁹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail:almeidavivian05@gmail.com;

³⁰ Professor orientador. Pós-Doutorando (Bolsa FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/ Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

irrestrita submissão da mulher ao poder do chefe do ambiente doméstico e a existência do concubinato.

MATERIAIS E MÉTODOS

A pesquisa adotada neste trabalho é de natureza básica, com caráter exploratório, tendo como procedimento aplicado a pesquisa bibliográfica, com base em leituras de artigos que discorriam sobre o tema abordado. Ademais, não é objetivo desta exposição o esgotamento da matéria, mas, sim, a contribuição para a fomentação da mesma.

DESENVOLVIMENTO

Segundo historiadores, cada período histórico romano é bem definido e possui aspecto próprio, obtendo assim evolução socioeconômica e política. (GONÇALVES, s.d., on line) Tal evolução é observada com a mudança da estrutura da sociedade romana e dos modelos governamentais romanos em cada fase, sendo estas: Realeza, em que o governo se dá por reis, juntamente com o Senado e o povo, datada de 753 a.C. a 510 a.C.; República, que se inicia em 510 a.C. e se finda em 27 a.C., na qual o *rex* (rei e demais órgãos institucionais) foi substituído por dois comandantes militares; Alto Império (27 a.C. a 284 d.C.), que compreende o reinado de Augusto até a morte de Diocleciano; Baixo Império (284 d.C. a 565 d.C.), em que a monarquia absolutista foi marcante, findada com a morte do imperador Justiniano; período bizantino tendo sua instauração em 565 d.C., com a morte de Justiniano, e sua finalização em 1453 d.C., com a tomada da cidade de Constantinopla, pelos turcos. (ROMANO, 2017, on line)

No início, Roma se assemelhava à sociedade grega antiga, baseando-se na organização em um corpo social gentílico. Sendo estruturava em grupos chamados *gentes*, famílias com identificação por laços de sangue com um ancestral em comum e comungavam a mesma religião. O arbítrio máximo de cada grupo era exercido pelo *pater famílias* (termo

que significa pai-chefe da família). Não havia também propriedade privada da terra, uma vez que esta pertencia à comunidade. (GONÇALVES, s.d., on line)

Com a hegemonia etrusca, iniciou-se o processo de fragmentação da antiga organização em comunidades gentílicas. A ampliação do comércio ocasionou o desenvolvimento das cidades e o acréscimo de habitantes, e, como consequência, Roma se modificou em um grande centro urbano, intensificando a segregação social. A segmentação do trabalho deu origem ao método de apropriação privada da terra pelos *Patres*; os agregados mantinham seu nome e tradição, dando forma a aristocracia romana. (GONÇALVES, s.d., on line; VIRTUOUS, s.d., on line)

Durante a fase da Realeza, Roma obteve a forma de uma cidade devido à realização de obras públicas como drenagens de pântanos e esgotos. Além disso, as classes sociais eram bem definidas e distintas entre si, observando uma extrema desigualdade entre as sociedades, sendo estas: classe dos patrícios ou nobres, dos plebeus, dos clientes e dos escravos. (GONÇALVES, s.d.; ROMANO, 2017, on line)

O significado da palavra patrício, do latim *patres*, traduzido “pais”, explica o prestígio desta classe diante da sociedade romana. A classe dos patrícios compreendia uma forma de nobreza hereditária, a qual constituía a aristocracia romana, em que a família patrícia descendia das fundadoras de Roma. Além dos patrícios deterem privilégios governamentais, como a isenção de tributos, desempenharem altas funções no exército, na religião, justiça e administração pública, eram também, em geral, grandes proprietários de terra e credores dos plebeus. (GONÇALVES, s.d.)

No entanto, no início da era republicana, vários cargos públicos importantes se tornaram acessíveis à plebe, inclusive o de senador. Sendo assim, o patriciado perdeu parte de sua força política, contudo, preservou seu prestígio e influência, especialmente quando pertencentes às famílias mais tradicionais. Preservaram também os cargos de rei das coisas sagradas, e, aparentemente só eles podiam contrair o matrimônio solene conhecido como *confarreatio*. (GONÇALVES, s.d. ; ROMANO, 2017, on line)

Na fase da República, as classes sociais eram bem distintas: classe baixa e nobreza. A economia era baseada na mão-de-obra escrava. Os poderes sacerdotais do rei passaram

ao rei das coisas sacras. A organização política era composta por cônsules, pelo senado e pelo povo. (ROMANO, 2017, on line)

Outra classe social era a denominada plebe, que era composta por pessoas que não descendiam dos *Pater Familias* e que não faziam parte da política. Em geral, os plebeus eram pequenos proprietários, comerciantes ou artesãos. A falta de representatividade política dos plebeus desencadeou, posteriormente, uma série de tensões e crises na sociedade romana. Todavia, foi de suma importância no desenvolvimento de conflitos sociais, territórios conquistados e novas personagens políticas, uma vez que, os plebeus encarregados de exercer atividades econômicas e militares, organizaram revoltas em prol de sua implantação na política. Por meio das revoltas, abdicaram novas leis e inserção política de um sistema novo de poder. (GONÇALVES, s.d., on line; ROMANO, 2017, on line)

Além da classe dos patrícios e plebeus, existiam os clientes, pertencentes aos membros da sociedade romana, sendo protegidos pelos patrícios em troca de diversos serviços. Ademais, nesta sociedade, existiam os escravos, que eram considerados bens de posse de quem os comprava ou os capturava, extinguidos de qualquer direito social. Findando-se a era da República, inicia-se o Período Imperial, dividido em Alto e Baixo império. No Alto Império os poderes públicos eram exercidos pelo imperador, funcionários imperiais, magistraturas republicanas, Senado, comícios e pela organização das províncias. Já no Baixo Império, tais poderes eram exercidos pelo Senado, pelas magistraturas republicanas e pelo imperador. (ROMANO, 2017, on line)

Já, no período bizantino, os poderes, ainda, estavam concentrados nas mãos de um imperador e ocorreu intenso desenvolvimento comercial. O Direito Bizantino trata-se do conjunto de regras jurídicas, baseadas nos ideais de Justiniano, que continuaram em vigor de 565 a 1453, mas adaptadas à vida dos povos. Os imperadores ordenaram a edição de outras compilações oficiais, para que fossem plenamente aplicáveis diante das inéditas situações. Essas adaptações perduram até os dias atuais. (ROMANO, 2017, on line)

O *Pater Familias* era a o único que na sociedade romana que possuía plenos direitos civis. Enquanto figura de autoridade ele possuía o *jus vitae ac necis* de vida e morte sobre todos que viviam sob sua autoridade: os escravos, filhos e esposa; era patrono dos libertos

e clientes que juntos com sua esposa e filhos constituíam a família romana como constava nas XII tábuas (540-451 a.c): esposa, escravos, filhos e mulheres destes. (ROMANO, 2017, on line)

A própria palavra família vem de *famulus famuli* que significa servo em latim, além do direito de vida e morte, ele também possuía o *jus vendendi*, o direito de vender um dos membros da família como escravo. Como somente o *Pater Familias* era cidadão romano pleno de direitos, gozava de liberdade irrestrita sobre o filho, casado ou não, e podia deserdá-lo se desejasse. Para casar, empreender negócios, receber empréstimos, tomar posse em cargos públicos e exercer qualquer outro ato da vida civil o filho necessitava de prévio consentimento do pai. O filho só se tornava inteiramente romano, ‘pai de família’, após a morte do seu pai. O poder do pai sobre o filho só cessava com a morte deste, e o filho, por sua vez tornava-se um *Pater Familias*. Isso quer dizer que nem mesmo os filhos homens tinham direitos civis plenos enquanto seu pai vivesse. (ROMANO, 2017, on line; TSUTSUI, 2013, on line; SIMÃO, 2013, on line)

Na família Romana o nascimento de um filho não garantia que ele fosse recebido no seio da família. Muitos eram largados à própria sorte ou negociados para saldar dívidas ou mesmo entregues como escravos. O número geralmente de filhos era três. Existiam leis que asseguravam o direito às mães de três filhos, pois cumpriram seu dever de perpetuação da linhagem, embora em alguns documentos confirmem a existência de famílias contendo grande número de filhos. (ROMANO, 2017, on line)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Há de se entender o matrimônio, expresso pelo Direito Romano, como uma instituição privada, não escrita e pouco convencional. Ademais, era uma circunstância de fato que aplicava efeitos de direito e estava sujeito a dois elementos para seu estabelecimento: a *affectio maritalis* (desejo dos cônjuges de se tratarem como marido e mulher) e a *honor matrimonii* (manifestação exterior, ou seja, o modo como os cônjuges tratam, em todas as formas, um ao outro perante a sociedade, conservando a mulher a

posição social do marido e a dignidade deste). O matrimônio era um dever de unir as pessoas para cumprir o mandamento de ter filhos legítimos para dar continuidade a herança, e assim, complementar a família, o casamento e o conjunto de cidadãos, e logicamente para obter o dote, sendo visto como meio de negócio e interesse. (TSUTSUI, 2013, on line; ENCICLOPÉDIA JURÍDICA, s.d., on line; DERECHO ROMANO, s.d., on line)

Existiam vários tipos de celebrações do matrimônio: o *confarreatio*, casamento realizado com um pão de trigo; o *farrum*, realizado com características religiosas; o *coemptio*, caracterizado como a venda da filha ao *Pater familias*. Todos casamentos eram com alegria, em que a noiva usava véu de linho fino e de cor alaranjada, cujo nome era *flammeum*, cabelo enfeitado e uma grinalda de flores, que tinham uma simbologia para os romanos de fertilidade. (AGUIAR, s.d., online)

As espécies de casamento no direito romano são dois, quais sejam: o *cum manu* e, o *sine manu*: No casamento *cum manu*, a mulher abandonava o papel de submissão ao império de seu pai, *Pátria Potestas*, e passava para a sujeição ao poder do marido, o *Pater Familias*. Ela era considerada sua propriedade e devia deixar suas crenças, costumes, até língua, ao passo que abraçava as crenças e os costumes dele. “Algumas mulheres eram mais nobres e mais ricas que os maridos e recusavam-se à autoridade deles. Somente as viúvas e as órfãs, todavia, eram plenamente livres da autoridade do *Pater Familias*” (ALVES, 2010, on line).

Com a evolução da sociedade romana, o casamento *cum manu* foi cedendo lugar ao chamado casamento *sine manu*, onde os poderes do marido sobre a mulher são extinguidos, a mulher não deixava mais seus costumes e crenças para adotar os do marido, e no aspecto patrimonial, o dote da esposa não era transferido ao marido e, em caso de divórcio, a esposa levava o dote junto de si. (TSUTSUI, 2013, on line; ALVES, 2010)

Sequencialmente, é importante ressaltar o papel da mulher dentro do matrimônio e, entende-se que a família natural tinha como base o matrimônio. Com duas definições no *Corpus Iuris Civilis*, com introdução de Modestino e Ulpiano (provavelmente de autoria de Ulpiano): a primeira tem base em “as núpcias são a união do homem e da mulher, o consórcio de toda a vida, a comunicação do direito divino e humano”. A segunda define

como: "núpcias, ou matrimônio, são a união do homem e da mulher, a qual encerra comunhão indivisível de vida". (MUTA, s.d., p.1)

Como o costume da época, a mulher era responsável por cuidar da casa, superintender os escravos e adquirir confiança. Educar o filho era sua missão, enquanto o marido caçava e se preocupava em colocar a comida na mesa para o sustento da família. Como exceções, têm-se diversas mulheres que empreendiam um papel de relevância na política, em virtude da origem da família, o que atraía um grande número de clientes. (TSUTSUI, 2013, on line)

Esta estava sujeita ao poder do chefe do ambiente doméstico, submetendo-se ao papel de filha e se colocando à disposição como cônjuge apenas nas núpcias. Tal fato era facilitado através da possibilidade dos cônjuges residirem em habitações separadas, não sendo as núpcias consequência da convivência entre ambos, mas, do consenso. Ademais era necessário que esse consenso perdurasse durante toda a vigência da sociedade conjugal. (ROMANO, 2017, on line)

Além disso, a visão de que a mulher era inferior à figura do homem se confirma quando era decretado que os filhos procriados durante o casamento eram filhos legítimos e cidadãos romanos e só ingressam na pátria através do poder do marido ou do *pater* deste. Doutro modo, quando a mulher tinha como vínculo aos filhos os elos da cognação, que não derivavam propriamente do matrimônio, mas da concepção e do parto. (ROMANO, 2017, on line)

O consentimento dos esposos era indispensável, sendo que para os *Filius Familias* exigia-se o consentimento do *Pater Familias*, porém, para a *Filia Familias* bastava o consentimento não formalmente expresso. Enquanto a lei Iulia, de *maritantis ordinibus* datada em 18 a.C, determinava que diante da recusa do *pater familias*, de forma arbitrária a consentir, os noivos poderiam recorrer ao pretor (funcionário da Justiça romana). Assim, a fórmula acolhida por Justiniano era que se o *paterfamilias* não estivesse em pleno uso de suas faculdades mentais, dispensava-se o consentimento para as filhas, e, os noivos poderiam casar-se sem esse consentimento. (ROMANO, 2017, on line)

Diferentemente da legislação brasileira vigente, bem como a de diversos países, que considera o desenvolvimento psicológico e a maturidade como fatores que indicam aptidão para a união civil, o Código Civil Justiniano ponderava a puberdade (datada aos 14 anos) como sinônimo de aptidão matrimonial. (ROMANO, 2017, on line)

Ademais, é importante a percepção de que havia o concubinato já que, no direito de Justiniano desapareceram todas as incapacidades que antes vigiam sob a lei Iulia, sendo abolida toda consideração de natureza social. O concubinato era caracterizado como uma união durável sem a *affectio maritalis* e deveria ser feito acompanhado de uma declaração de que seria concubinato e não matrimônio. Contudo, a bigamia era considerada crime, sendo vedado ao homem ter duas concubinas ou a uma mulher legítima e uma concubina. (ROMANO, 2017, on line)

A idade mínima de uma concubina era doze anos de idade e não deveria ser parente ou ter qualquer relação com o concubino em grau que impeça o casamento. Justiniano permitiu deixar metade do patrimônio à concubina e aos filhos naturais e concedeu ainda a esses últimos direito a alimentos até em face dos descendentes legítimos e, em sua falta, um direito de sucessão aos bens do pai. (ROMANO, 2017, on line).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi tratado, pois, no trabalho acima, primeiramente do formato como era constituída a sociedade romana, sendo apresentado o conceito de *gens*, uma realidade originada em Roma e que deixa alguns de seus traços na organização social até os dias contemporâneos. Seguindo fielmente a cronologia pretendida, delineou-se a tríplice divisão organizacional política de Roma, nos períodos: da Monarquia, da República e do Império; descorrendo-se sobre as características constitutivas de cada um destes salientando as diferenças entre eles. Foi discorrido ainda sobre a figura social principal e basilar da sociedade romana, o *Pater Familias*, pretendeu-se falar dele no seu tríplice munus, de líder político, enquanto homem de plenos direitos na vida pública e privada tendo abertas para si as portas da vida pública, cargos de poder e chefia na sociedade. Não foi descrito, no entanto, enquanto autoridade

religiosa, senão na necessidade da “benção” que o filho necessita para casar-se. Enquanto autoridade jurídica, está mais que explicitado esse poder no desenvolvimnto acima, quando se diz que o *Pater* tinha o poder sobre a vida e morte da família.

Dado que as intenções pretendidas na introdução foram alcançadas. Foi descrito a organização social romana, as fases da admisnistração política, a organização da família e variações dos modos de casamento romano, como pretendido.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Lilian. Casamento e Formação Familiar na Roma Antiga. In: **UOL**: portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historiag/casamento-formacao-familiar-na-roma-antiga.html>>. Acesso em mar. 2019.

ALVES, Felipe Delenogare. Direito Romano: Principais Institutos. In: **Âmbito jurídico**, Rio Grande, a.13, n.81, out 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8504&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em mar. 2019.

GONÇALVES, Rainer. Organização Política Romana- História da Organização Política Romana. In: **História do mundo**: portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em:<<https://www.historiadomundo.com.br/romana/organizacao-politica-romana.htm>>. Acesso em mar. 2019.

MUTA, Priscilla. Direito Romano- Do Casamento. In: **Passei direto**: portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em:<<https://www.passeidireto.com/arquivo/1602497/direito-romano-do-casamento>>. Acesso em mar. 2019.

ROMANO, Rogério Tadeu. Noções Gerais da Família no Direito Romano. In: **Jus Navigandi**, Teresina, 2017. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/58063/nocoes-gerais-da-familia-no-direito-romano>>. Acesso em mar. 2019.

SIMÃO, José Fernando. Notas Sobre a Organização da Família Romana. In: **Jornal Carta Forense**: portal eletrônico de informações, 2013. Disponível em:<<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/notas-sobre-a-organizacao-da-familia-romana/12605>>. Acesso em abr. 2019.

TSUTSUI, Priscila Fialho. Pater familias, Casamento e Divórcio no Direito Romano.. In: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2013. Disponível

em:<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,paterfamilias-casamento-e-divorcio-na-roma-antiga,45892.html>>. Acesso em mar. 2019.

VIRTUOUS, Tecnologia da Informação. Os Períodos da História de Roma. In: **Só História:** portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em:< <http://www.sohistoria.com.br/ef2/roma/p1.php>>. Acesso em abr. 2019.

O DIVÓRCIO NA ROMA ANTIGA

BARRETO, José Guilherme³¹

VAILLANT, Júlia³²

RANGEL, Tauã Lima Verdan³³

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo descrever os costumes dos cidadãos romanos, apresenta a figura do *pater familias* e da mulher, seus deveres e direitos. Assim, busca-se analisar os costumes socio-culturais da sociedade, em especial o divórcio, assunto ainda muito debatido na atualidade. Roma, durante a Idade Antiga, se projetou como o mais importante império existente, estendendo-se pelo Mar Mediterrâneo, alcançando regiões do norte da África até a Europa. Em razão de sua extensão, o Império Romano passou a assimilar uma pluralidade de grupamentos sociais e, por conseguinte, culturais, os quais passaram a compor o conjunto de normas que norteavam os cidadãos romanos e os gentis.

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet e em livros que discorriam sobre o tema abordado.

³¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: joseguilhermecb@gmail.com;

³² Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: juliateixeiravaillant12@gmail.com

³³ Professor orientador. Pós-Doutorando (Bolsa FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/ Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

DESENVOLVIMENTO

A sociedade romana era totalmente desigual, mas possuía uma hierarquia incontestável. Sendo composta por patrícios, clientes e, plebeus e escravos, nem todos os grupos possuíam os mesmos direitos e deveres. (ROMANO. 2017). O grupo social de maior prestígio era o dos patrícios, que eram figuras políticas ou grandes oficiais romanos. Seguido pelos clientes, que possuíam um status inferior em comparação aos patrícios, mas superior aos plebeus que eram homens e mulheres livres, mas que não expressavam nenhuma representatividade econômica e social. O aludido grupo social, era superior apenas aos escravos que eram presos de guerra ou mesmo homens livres que adquiriram uma dívida e não tinham como pagar, tendo de trabalhar até o fim de sua pena ou até o pagamento de sua dívida. (ROMANO, 2017).

A cultura romana era mista, visto que esta absorvia as culturas e costumes dos povos conquistados ao longo de sua expansão, que era incorporada na sociedade romana e no cotidiano dos cidadãos, passando a se tornar identidade daquele povo. (BRANDÃO, 2015, p.14). Havia também a figura do imperador que detinha todo o poder para tomar as decisões para e pelo império, tendo este a última palavra nas decisões envolvendo o império. O imperador tinha o dever de administrar e expandir todo o império, fazendo com que a cultura greco-romana se difundisse ainda mais. (MENDES, 2009, p.102). Existiam, também, os chefes das famílias, que eram chamados de *pater familias*, que tinham funções externas na sociedade romana mas também tinha funções internas no âmbito familiar. (MENDES, 2009, p.103)

A família era dividida em família próxima (*iure próprio*) e família abrangente (*communi iure*). Nesta primeira o pater famílias tinha todos os direitos (*vitae necisque potestas*), forçar separações, casamentos, ou seja ele tinha onipotência dentro de sua casa. Era também responsável por cuidar de todas as divindades da casa, tendo assim o papel de sacerdote. (MARQUES, 2019). Contudo o *pater familias* não tinha só direitos, ele tinha deveres a serem cumpridos também. O *pater familias* tinha uma posição muito delicada na

sociedade, pois qualquer coisa que alguém que vivesse sob o seu teto ou debaixo de sua autoridade fizesse de errado, a culpa era do pater famílias. (ROMANO, 2017)

Então, se uma mulher, por exemplo, cometesse algum ato e fosse motivo de infâmia, era desonra não par ela, mas sim para o pater famílias. A mulher nunca seria considerada pater famílias, visto que a mulher era tida como um “ser inferior”, esta posição só poderia ser ocupada por um homem, que devia necessariamente ser livre e cidadão romano. Se o *pater familias* morresse a mulher que não fosse casada, não se tornava uma pessoa sob a lei, ou seja, ela não poderia responder juridicamente sobre si mesma. Nesse caso a mesma ficaria sob a tutela de algum homem da família que cuidaria dela até o casamento para que assim fosse viver sob a jurisdição do marido. (MARQUES, 2019)

Após o casamento a mulher passava a ser mater familias (*cum manus*), sendo submissa ao marido. No direito romano juridicamente, ela tinha a posição de filha do marido (*loco filiae*), e se o marido dela não fosse emancipado e ainda estivesse sob jurisdição de um outro pater familias, a esposa deste primeiro tinha a posição de neta (*loco neptis*). (ARRUDA, 1981).

A mulher nunca poderia ter propriedades em seu nome, pois ela não estava sob as leis, mas sim sob a responsabilidade de alguém que responderia por qualquer ato dela ou seria detentor de qualquer coisa que ela possuísse, assim como os filhos *filli familias* que eram filhos da casa que eventualmente se tornariam pater familias se fossem homens ou seguiriam o mesmo destino da mãe se fossem mulheres. (ARRUDA, 1981).

A família romana era como uma sociedade em miniatura, sendo o *pater familias* o chefe, juiz e sacerdote, que tinha poder absoluto e incontestável sobre os seus. (MARQUES, 2019). Os romanos tinham uma ligação muito grande com a família, e o parentesco civil era muito importante. Para eles, se o indivíduo fosse do sexo masculino, receberia três nomes (*tria nomina*): *Praenomen* (prenome) + *Nomen* (nome) + *Cognomen* (cognome). O praenomen designava o nome do indivíduo, o nomen designava a descendência do indivíduo, de qual família ele descende, e o cognomen distinguia indivíduos dentro de uma mesma gens. Já se o indivíduo fosse do sexo feminino, herdava apenas o nome.

O casamento era algo instituído na Roma antiga como ato sócio-cultural, o pater famílias tinha sua esposa mas também mantinha suas concubinas, visto que a profissão de prostituta e prostituto era mais bem vista que muitas outras formas de vida. (MARQUES, 2019). Fato é que a sociedade romana, era um retrato do que se vivia no interior das casas, onde tudo acontecia, tendo em vista que o império possuía dimensões continentais e que não havia a possibilidade de controle e padronagem da população. (MENDES, 2009, p.103)

RESULTADO E DISCUSSÃO

O ato de se divorciar-se sempre ocorreu em Roma, até porque os romanos não viam o matrimônio como algo indissolúvel e sim um mero ato social. Entretanto, na medida em que um grande número de separações foram ocorrendo as autoridades começaram a colocar leis e sanções sobre tal ato. Segundo Alexandre Augusto Corrêa:

Antes da Lei Julia “de adulteris” não havia forma especial para o divórcio. Só na prática a mulher devolvia ao marido as chaves recebidas ao entrar no domicílio conjugal. A lei Julia, sob pena de nulidade, exigiu forma solene (D. 38, 11, 1,1). Cumpria convocar sete testemunhas púberes e cidadãs romanas, mais um liberto, encarregado de levar a declaração de divórcio, assim concebida: “Res tuas tibi habeto”. A estas formalidades acrescentou-se, mais tarde, a destruição dos “acta dotalia” e a menção do divórcio nos registros competentes (D. 24, 2,2,1; 24,2,9). Livre, a princípio, o divórcio foi depois regulamentado. Durante muito tempo o divórcio foi livre: a única sanção consistia na retenção sobre o dote, facultadas ao marido ou na perda do prazo para restrição daquele, conforme a culpa fosse dum ou doutro cônjuge. (Ulp., “Reg”. 6,13). Esta facilidade dera lugar a grandes abusos: todos conhecem as histórias das mulheres romanas mudando de marido mais frequentemente do que o estado mudando de cônsules (CORREA, 2013, p. 32.)

O divórcio foi dividido em quatro classes distintas: divórcio por mútuo consentimento (*communi consensu*): ocorria quando ambos os cônjuges concordavam na dissolução do vínculo conjugal. Deviam, no entanto, obter a autorização dos pais, se eles ainda fossem vivos. Divórcio unilateral ou por justa causa: esse tipo de divórcio era ocorria somente quando se ficassem provados fatos graves ocasionados pelo

outro cônjuge, tais como, o adultério, tentativa de homicídio, abandono do domicílio conjugal, entre outros.

Se a culpa fosse da esposa, ela poderia ser internada num mosteiro; se o culpado fosse o marido, ele seria condenado a pagar penas pecuniárias que variavam de acordo com a gravidade do delito. Divórcio *bona gratia*: era o divórcio motivado por causas não imputáveis às partes, tais como um voto religioso (voto de castidade, por exemplo), loucura, o cativo e impotência incurável. Se o cônjuge estivesse cativo, enquanto houvesse notícias dele o casamento estaria mantido. Se as notícias cessarem por um período de 5 anos, sua morte era presumida e o cônjuge sobrevivente poderia se casar-se novamente. (ROLIM, 2008).

O repúdio sem justa causa (*repudium sine justa causa*) consistia no repúdio unilateral, ou seja, o abandono de um cônjuge pelo outro sem motivo justificado. Quem assim agisse, era condenado a pagar elevada pena pecuniária ao cônjuge repudiado. (ROLIM, 2008).

Os governantes cristãos buscaram regimentar em seus governos o divórcio para que pudesse fundir a estabilidade do matrimônio com os atos de bom convívio familiar. No ano 100 a.C. aproximadamente, entretanto, o ato de separar-se tornou-se corrente, principalmente no topo da hierarquia da sociedade. Cícero divorciou-se de sua esposa, após trinta anos de matrimônio, para casar-se novamente com uma mulher rica e jovem. Catão de Útica não hesitou em se casar novamente com a mulher na qual se havia divorciado quando esta ficou viúva e rica após a morte do segundo cônjuge. (ROLIM, 2008).

Segundo Alexandre Augusto Corrêa de Castro (2013), no ano de 223, o então imperador Alexandre afirma:

[...] pode-se renunciar ao casamento a todo tempo, sendo qualquer cláusula nula, limitando perpetuamente tal direito do sócio. A plena liberdade de divorciar-se foi a consequência inevitável, pois a liberdade pessoal é muito mais atingida no matrimônio do que na sociedade. Em contraposição com os gregos e orientais os romanos entenderam claramente que o meio mais adequado para evitar nos matrimônios as lastimáveis atos de separação, não deve ser o direito, o qual, mesmo o querendo -o, não pode impor-lhes vida pacífica e exemplar. O Direito

pode, certamente, conservar os casamentos, no sentido estritamente jurídico da palavra, mas a ética e a comunidade política não têm o menor interesse e m manter uniões, as quais não passem de meras fachadas legais. Na grande maioria dos casos a subsistência coercitiva do matrimônio gera a irresistível propensão dos cônjuges ao 34 concubinato ou a outras uniões ilegítimas, para não falar dos múltiplos expedientes imaginados pelas partes e seus advogados a fim de contornarem os preceitos da lei. (CORREA, 2013, p.33)

Vale lembrar que no direito romano dava-se o nome de concubinato à união permanente de vida e de sexo entre homem e mulher, não reconhecida como matrimônio. (AGUIAR, 2010, p.89).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do ponto de vista do direito, o divórcio é tão fácil tanto para a mulher quanto para o homem, e tão informal quanto o casamento: basta que o esposo ou a esposa se afaste com o intuito de se divorciar. Não era sequer rigorosamente necessário notificar o ex-cônjuge, e havia em Roma maridos divorciados de sua única esposa sem o saberem. Quanto à mulher, quer tome a iniciativa do divórcio quer seja repudiada, deixa o lar levando seu dote, caso ainda o possua. Entretanto, os filhos se existissem, sempre ficam com o pai.

Ainda que o divórcio fosse simples de acontecer e bastasse apenas o consentimento mútuo para sua consumação, nem sempre acabava de forma simples e calma, uma vez que o pater familias além de perder o direito de propriedade sobre a esposa, comprometia a continuidade de sua descendência. É oportuno, ainda, lembrar, em tal contexto, que a mulher era objeto de um acordo formal de aquisição entre o pai da noiva e o noivo.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Wanderson. **O Divórcio na Roma Antiga**. 2012. Disponível em: <http://casamento-divorcio.blogspot.com.br/2012/08/o-divorcio-na-roma-antiga.html>
Acesso em: 21 mar.2019.

ARRUDA, João. **Posição social da mulher na antiga Roma**.1981. Disponível em:

<<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/65973/68584>>. Acesso em: 04 abr. 2019.

BRANDÃO, José Luis. **História de Roma Antiga**: das origens à morte de César . v. 1. Disponível em: <<https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/36908/1/Hist%C3%B3ria%20de%20Roma%20Vol.%20I.pdf>>. Acesso em: 04. Abr. 2019

CORREA, Alexandre Augusto de Castro. **O Divórcio em Roma na Antiguidade**. 2012. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/66939/69549>>. Acesso em: 22 mar.2019.

MACIEL, José Fabio Rodrigues. **História do Direito**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARQUES, Alessandro de Siqueira. O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar. *In: Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 13, n. 79, 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8374>. Acesso em: 03 abr. 2019.

MENDES, N. **Roma republicana**. São Paulo: Editora Ática, 1988.

PINHEIRO, Vitória de Bróbio. **O Divórcio no Antigo Direito Romano**. 2015. Disponível em: <www.historiadodireitofmp.blogspot.com/2015/10/o-divorcio-no-antigo-direito-romano.html>. Acesso em: 22 mar. 2019.

ROLIM, Luiz Antonio. **Instituições de Direito Romano**. 3 ed., rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008.

ROMANO, Rogério Tadeu. Noções gerais da família no direito. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58063/noco-es-gerais-da-familia-no-direito-romano>>. Acesso em: 03 abr. 2019.

A PROPRIEDADE SEGUNDO O DIREITO ROMANO

MACHADO, Albert Lima³⁴
AQUINO, Maria Giovanna de Almeida³⁵
RANGEL, Tauã Lima Verdan³⁶

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo a análise dos períodos romanos e, em decorrência dos acontecimentos, a estruturação do direito a propriedade. Em razão de uma complexa civilização, é fato que o ordenamento jurídico estabelecido deveria ser capaz de compreender a diversidade social existente. Com isso, foram instituídas várias leis que organizavam suas diversidades, e entre essas, as leis de aquisição de propriedade foram uma das mais marcantes. Suas formas de divisão e aquisição das propriedades.

As questões foram analisadas e estudadas mediante a propriedade nas formas do direito romano. Assim, os estudos são baseados na organização e nas formas de aquisição da propriedade, tendo em vista as inúmeras formas expostas em toda história de Roma. As formas estudadas passaram cada vez mais a se relacionar com o seu tempo e demonstrar a importância que teve para a época, e que mesmo assim são influentes hoje. Roma, então, acaba por ser, entre muitas, uma das civilizações mais complexas e brilhantes que trouxe cargas valiosas de sabedoria que influenciaram o mundo.

³⁴Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: albert.l.machado@hotmail.com

³⁵ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: magiaquino@gmail.com

³⁶ Professor orientador. Pós-Doutorando (Bolsa FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/ Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração do trabalho consta da análise posteriormente síntese e exposição de informações que foram capitadas em artigos científicos, bibliografias, livros.

DESENVOLVIMENTO

Segundo Gleiser (1997), em um contexto de busca pelo conhecimento científico cabe o estudo e a interpretação de elementos místicos de um povo, pois, de nossos diversos cientistas, muitos usavam a misticismo como faculdade para o descobrimento. (GLEISE, 1997, p. 9)

A história que conta a criação de Roma é repleta do mito dos irmãos que foram amamentados por uma loba, Rômulo e Remo. Esses, filhos da princesa Reia Sílvia e netos do rei de Albano, Numitor foram jogados dentro de uma cesta e atirados ao Rio Tibre por ordem do tio de Reia, Amúlio, que tomou o trono da Albano para si. Levados pela corrente os dois irmãos acabaram se depositando em um banco de areia e encontrados por uma loba que ao em vez de devora-los, deu de mamar a eles até que pastores os encontram e os criaram. (BRANDÃO; OLIVEIRA, 2015, p. 28). Rômulo e Remo acabam por crescer sem saber suas verdadeiras origens, entretanto suas características de liderança e bravura sempre se destacaram em meio a perigos e confusões que os irmãos se metiam. (BRANDÃO, OLIVEIRA, 2015, p. 28). Remo, um dia, acaba por lutar sozinho contra os seguidores de seu avô e é derrotado e levado até seu avó, quando Rômulo toma ciência do ocorrido acaba por ir atrás do irmão e ao encontrarem são tomados pela verdade e revelam que são netos de Numitor. (LEEMING, 2003, p. 62-63)

Assim, a família é reunida novamente e ambos vão de encontro a Amúlio, após ser derrotado, os irmãos instalam seu avô novamente ao poder. Posteriori, Rômulo e Remo voltam as margens do Rio Tibre onde foram amamentados pela loba e fundaram uma cidade, entretanto, uma briga entre os dois pelo nome de qual deles iria originar o nome da

cidade criada por ambos. Essa briga gera a morte de Remo e com isso a cidade criada por eles é batizada de Roma com base no nome de Rômulo. (LEEMING, 2003, p. 62-63)

Ademais, a mitologia Romana como todas devem ser tomadas com respeito, pois mesmo os antigos estavam cientes que eram construções, o próprio Tito Lívio confirma que mais que qualquer povo, o romano tem direito de ajustar e introduzir atos divinos em sua história, tornando sua origem algo pelo qual pudessem se vangloriar e se orgulhar. (BUSTAMANTE, 2010, p.1-2). Entretanto, as narrativas mitológicas de sobre a criação de Roma não podem ser consideradas fontes históricas, pois, elas representam uma mistura de lendas e contos, mas, mesmo assim, são importantes a historiografia e para a identificação da personalidade romana. (BRANDÃO; OLIVEIRA, 2015, p. 35)

A posteriori, antes do início do declínio grego, houve as o desenvolvimento de outro marco cultura, as margens do Rio Tibre é tipo o parto de Roma. Pesquisas arqueológicas apontam que sua criação tenha dado por volta do ano de 753 a.C. (LIMA, 2014, s.p) A história de Roma foi dividida em três grandes períodos, O monárquico, o republicano e o imperial. O período monárquico foi caracterizado pelos reis que podem ter governado a mesma. (RODRIGUES, 2004, s.p)

O período monárquico foi caracterizado por diversos reis que supostamente a governaram, sendo o primeiro deles Rômulo, entretanto, é muito provável a sua inexistência, pois, a sua história tem como base a mistura de lendas e histórias populares. (BRANDÃO; OLIVEIRA, 2015, p. 37). Nessa época, a família era uma célula fundamental na sociedade romana, tendo como centro dos poderes a imagem do homem mais velho e sábio o *pater familias*. (BRANDÃO; OLIVEIRA, 2015, p. 43). Nesse período, o poder político era administrado através de três elementos, são eles: O rei, o senado e o povo. (RODRIGUES, 2004, s.p)

Em ademais, a principais fontes de direito na época monárquica eram as leis e o costume. A lei era de menor importância nessa época e tinha como princípio uma ação do rei para o povo; já o costume, era o uso repentino e duradouro de uma norma jurídica tradicional que não fosse proclamada pelo poder legislativo. (RODRIGUES, 2004, s.p)

A queda da monarquia e o início da república deu-se com a revolução de patrícios e militares, que se prolongou do ano de 510 a.C a 27 a.C. Caracterizado pela maior divisão do poder, que gerou inúmeros cargos como: censores, questores, pretores, *edis curis*, procônsules e outros. Já as fontes do direito: A lei que é caracterizada pelas Leis das XII Tábuas, o costume que foi motivo de briga entre os patrícios e a plebe, o plebiscito que é o que o magistrado plebeu aplicar, a prudentes que foram caracterizados como um preenchimento das leis que outrora não existiam e os editos dos magistrados que eram declarações com projetos que podiam ser realizados. (RODRIGUES, 2004, s.p)

E, também, houve o período imperial que durou de 27 a.C a 284 d.C que foi o alto império romano. As fontes de direito desse período mudaram, além das fontes dos períodos anteriores houve a implementação das constituições imperiais que eram medidas de ordem legislativa, elaborada pelo colégio com maior importante de jurisconsultos e promulgadas pelo imperador. Ainda, o Baixo Império Romano, conhecido também como Dominato, estendendo-se do ano de 284 d.C ao ano de 565 d.C. Nesse período as constituições imperiais são as únicas fontes de direito, a maioria delas tinha forma de editos. (RODRIGUES, 2004, s.p)

Entre tantos fatos curiosos da sociedade romana destaca-se a questão de propriedade em seu direito. Segundo Rolim,

[...] os romanos não tinham um conceito claro do que era propriedade, tal como hoje o conhecemos, as grandes áreas de terra pertenciam ao Estado (*ager publicus*), mas podiam ser utilizadas pelos cidadãos romanos para fins de agricultura. (ROLIM, 2010, p. 205 *apud* BARBIERI, 2016, s.p)

Havia, por sua vez, no decorrer dos períodos que Roma passou dois diferentes tipos de propriedade, a chamada pretoriana, ou bonitária, quiritária, peregrinas e provinciais. A chamada pretoriana foi principalmente utilizada no período republicano, tentando amenizar as condições rígidas de sua anterior. Precedendo a pretoriana, tem-se a bonitária utilizadas nos primeiros séculos de Roma, essa era regulada por normas rígidas, das quais se dão a partir da obrigatoriedade de pertencimento a um cidadão romano e reconhecida pelo *ius civile*. (ROMANO, 2017, s.p)

Existiam ainda outros dois tipos de propriedade, são elas, a peregrina e a provincial. A propriedade peregrina era aquela que a propriedade se restringia a não ser um peregrino, no caso, ele só tinham direito a posse dela. Os petrores queriam acabar com a injustiça e proteger os interesses dos peregrinos, e graças a isso concederam a eles a legitimidade de suas terras fora de Roma e as denominaram como propriedades peregrinas. (CRETELLA, 1995, p. 176 *apud* FICK, 2016, s.p)

Não só essa, mas também, existia a propriedade provincial que eram terras que pertenciam as províncias romanas. Essas terras eram pertencentes ao Estado, entretanto, o mesmo podia disponibilizar essas terras para a utilização, em troca de sua utilização, era pago ao estado a taxa exigida por ele. (ROLIM, 2010, p. 208 *apud* FICK, 2016, s.p.).

No direito romano são expressas duas formas primordiais de aquisição de propriedade, e essas dão luz a todas as outras, são essas a aquisição a título original e aquisição a título derivado. (ALVES, 2012, p. 304 e ss. *apud* BARBIERI, 2016, s.p). A originária é quando a relação de aquisição é desvinculada com um título anterior, não existindo relação jurídica. Já a derivada é de uma relação de posse anterior, ou seja, já foi propriedade de alguém e por algum motivo não o é mais (FERREIRA, 2003, s.p).

Em adição a essas duas formas, tem-se as suas derivadas. As formas derivadas da aquisição original são elas: A ocupação, ato de tornar algo que a priori não tinha dono em sua propriedade, a partir da mesma começou-se a gerar as civilizações; A especificação, ela decorre da utilização de algo material que não tinha dono e que um indivíduo adquira para ele transformando essa matéria e algo posterior ao original; A ascensão, é quando tem-se duas coisas e elas se juntam tornando uma só que quando seja separado não tenham as mesmas funções. (ALVES, 2012, p. 304 e ss. *apud* BARBIERI, 2016, s.p)

Ademais a isso, tem-se a forma de confusão e comistão, a primeira é a mistura de coisas líquidas e a segunda é relacionada a sólidas desde que nenhuma seja considerada absorvida pela outra ou que percam seu princípio ao serem misturadas; A forma chamada de aquisição de tesouro tem necessidades para que seja considerada um tesouro, é necessário que não seja conhecido o antigo proprietário e que seja algo móvel que tenha valor; Já a aquisição de frutos é relacionada com algo que disponha de frutos ou algo do

gênero que seja para o consumo, enquanto o fruto está ligado a seu gerador pertence ao dono do gerador, mas a partir do momento que ele se solta perde esse valor, porém, perante a regra ainda pertence ao proprietário do gerador. (ALVES, 2012, p. 304 e ss. *apud* BARBIERI, 2016, s.p)

Ainda, tem-se a forma de aquisição chamada de *adiudicatio* que é a forma de aquisição através do ato de um juiz. A aquisição *ex lege* estabelece que todo aquele que invadisse a propriedade de outro violentamente perderia o poder de sua propriedade. Já a *litis aestimatio* que se trata de caso o réu destrua algo da vítima e o Juiz ordene que pague o objeto pago pelo réu se torna sua propriedade, porém, por já ter dono essa forma de aquisição é contestada pois se ela entraria na forma de aquisição original ou derivada. (ALVES, 2012, p. 304 e ss. *apud* BARBIERI, 2016, s.p)

Em adição, também existiram formas de aquisição a propriedade derivada, e são elas: A *mancipatio* que é a mancipação, ela funciona através da utilização de cinco testemunhas e de um porta-balança, a pessoa que vai adquirir a propriedade pronunciava uma fórmula e em seguida batia com um pedaço de bronze em um dos pratos entregando a peça de bronze a título de preço ao antigo proprietário; A *In iure cessio* era uma forma derivada da *quiritária*, usada também na constituição de coisas alheiras como o usufruto e a servidão predial. (ALVES, 2012, p. 304 e ss. *apud* BARBIERI, 2016, s.p)

O *traditio*, que do latim significa “entrega”, é quando alguém dá a sua propriedade a outro com a intenção; E o usucapião é a forma de aquisição a partir de condições estabelecidas por lei que determinam quanto tempo a determinada coisa vai pertencer ao indivíduo, no caso, essa forma de aquisição é temporária (ALVES, 2012, p. 304 e ss. *apud* BARBIERI, 2016, s.p)

RESULTADO E DISCUSSÃO

Gleiser (1997) afirma a importância de estudar a mitologia de uma população antes de estudar as questões mitológicas que a ela envolvem e nesse contexto é detectável a imensa importância que essa tem por se tratar dos precedentes de uma população

mostrando assim seus desejos, sua mentalidade e suas crenças. (GLEISE, 1997, p. 9). A mitologia por trás da história de Roma sendo o marco principal a origem dos irmãos Rômulo e Remo que, *a posteriori*, um deles se tornaria o primeiro o grande império romano. (BRANDÃO, OLIVEIRA, 2015, p. 28)

Nesse contexto as análise de seus mitos e períodos é necessária para a maior compreensão desse povo. (BUSTAMANTE, 2010, p.1-2). Roma em torno de toda sua vivencia passou por grandes períodos, esses conhecidos como o período monárquico, republicano e imperial. (RODRIGUES, 2004, s.p). O período monárquico caracterizado por grandes e poderosos reis que por muitas vezes eram considerados mais uma das criações da mitologia desse povo. Caracterizado pela centralização do poder nas mãos do rei que governava por toda Roma, enquanto na moradia era a figura paterna era a centralização dos poderes, o *pater familias*. (BRANDÃO, OLIVEIRA, 2015, p. 43)

Além disso, nos períodos de república e império houve a divisão do poder em esferas que cada vez mais existiam novas administradores do poder devido as constantes mudanças que Roma passava. Em complemento, suas formas de direito eram cada vez mais aumentadas, passando das duas clássicas que eram a lei e o costume para diversas como os editos dos magistrados. (RODRIGUES, 2004, s.p)

Entre os aspectos mais importantes para a organização do direito romano e sua propriedade, está a criação da Lei das Doze Tabuas. Com inúmeras revoltas plebeias era questão de tempo até medidas fossem tomadas como tentativa de apaziguar a situação entre os plebeus que eram caracterizados como a parte mais baixa e inferior da sociedade e os patrícios. (COSTA, 2007, p.17 *apud* NAKAMURA, 2017, s.p) Essas tábuas tinham em sua sexta lei a forma de organização da propriedade, garantindo direitos e deveres de quem tem a propriedade e de quem pode acabar por adquiri-la. (GUIMARÃES, 1999, s.p *apud* NAKAMURA, 2017, s.p

Em ademais, as formas de aquisição de um bem foram fundamentais, pois, começam a gerar o sentido da palavra propriedade. As questões de tesouro, de usucapião (CRETELLA, 1995, p. 176 *apud* FICK, 2016, s.p) E as diferenciações das formas de propriedade, sejam peregrinas ou provinciais e entre outras diferenças que repercutiriam na grande história de

Roma. (ALVES, 2012, p. 304 e ss. *apud* BARBIERI, 2016, s.p). As questões de propriedade na que detinham na lei das doze tabuas, na sexta lei as questões que abordavam e regulamentavam as questões da propriedade. (NAKAMURA, 2017, s.p)

Durante todo período romano existiram diversas inovações que a posteriori mudariam todo um mundo. A influência de forma totalitária no direito Brasileiro, tendo em vista que até hoje ele é estudado e analisado para maior compreensão das leis, códigos e outros meios romanos que sobreviveram e permaneceram até os dias de hoje, dessa maneira, o direito romano demonstra seu grande poder de influencia até nos dias de hoje. (CARDOSO; MACHI; SILVA, 2014, p.1).

CONCLUSÃO

Roma com sua imensa diversidade se relacionou com inúmeras formas de governo, passando por três grandes períodos e em decorrência disso acabou por ser entre todas uma sociedade com grandes divisões de seu direito com o intuito de administrar toda sua sociedade. Entre tantas características de seu direito a aquisição de propriedade foi uma das mais complexas e eficientes, para a época.

Com inúmeras formas de aquisição, de divisão e de relação com a propriedade, Roma foi uma das grandes pioneiras nesse processo e que por sua vez deixou uma carga de influência que é atribuída em nosso direito até os dias de hoje. Nesse viés, é perceptível que Roma acabou por influir grande parte do mundo com seus conhecimentos demonstrando ao mundo que mesmo com uma origem mitológica, administrações ruins e frequentes invasões é possível se tornar uma das maiores civilizações que existiam.

REFERÊNCIAS

BARBIERI, Aline. A propriedade romana. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2016.
Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52014/a-propriedade-romana>>. Acesso em 7 abr. 2019

BRANDÃO, José Luís; OLIVEIRA, Francisco. **História de Roma Antiga**: das origens à morte de César. v. 1. Disponível em: <[https://digitalis.uc.pt/pt-pt-livro/hist%C3%B3ria_de_roma_antiga_volume_i_das_origens_%C3%A0_morte_de_c%C3%A9sar](https://digitalis.uc.pt/pt-pt/livro/hist%C3%B3ria_de_roma_antiga_volume_i_das_origens_%C3%A0_morte_de_c%C3%A9sar)>. Acesso em 5 abr. 2019.

BUSTAME, Maria da cunha. Rômulo e Remo: Escritos e Ritos. *In*: **História Revista** portal eletrônico de informações, 2005. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/historia/article/view/10533>>. Acesso em 7 abr. 2019.

CARDOSO, Regis; MACHI, Andreza; SILVA, Danilo. A herança do direito romano no direito brasileiro. *In*: **Revista Cientific@**: portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <<file:///C:/Users/Albert%20Machado/Downloads/860-Texto%20do%20artigo-2451-1-10-20141107.pdf>>. Acesso em 9 abr. 2019.

Ferreira, Alexandre. Formas de aquisição da propriedade imóvel. *In*: **DireitoNet**: portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1361/Formas-de-aquisicao-da-propriedade-imovel>>. Acesso em 9 abr. 2019.

FICK, Camila Bertolini. Propriedade romana. *In*: **Jusbrasil**: portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://camilabertolinifick.jusbrasil.com.br/artigos/382433008/propriedade-romana>>. Acesso em 21 mar. 2019.

GLEISER, Marcelo. A dança do Universo. *In*: **Scribd**: portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/358639256/A-Danca-Do-Universo-Marcelo-Gleiser-pdf>>. Acesso em 21 mar. 2019.

LEEMING, David. **Do Olimpo a Camelot**: um panorama da mitologia europeia. . Disponível em: <https://books.google.com.br/books/about/Do_Olimpo_a_Camelot_um_panorama_da_mitol.html?id=ssBoPcgnYloC&printsec=frontcover&source=kp_read_button&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false>. Acesso em 10 abr. 2019.

LIMA, Máriton Silva. Administração pública na civilização romana. *In*: **Revista Jus Navigandi**, Teresina,, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29208/a-administracao-publica-na-civilizacao-romana>>. Acesso em 7 abr. 2019.

NAKAMURA, Luciana. A Lei das XII Tábuas . *In*: **Jusbrasil**: portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://lucinakamura.jusbrasil.com.br/artigos/531435021/a-lei-das-xii-tabuas>>. Acesso em 18 abri. 2019.

RODRIGUÊS, George. Direito Romano: Aspectos mais importantes durante a Realeza, a República e o Império. *In*: **DireitoNet**: portal eletrônico de informações, 2004. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1526/Direito-Romano-Aspectos-mais-importantes-durante-a-Realeza-a-Republica-e-o-Imperio>>. Acesso em 7 abr. 2019.

ROMANO, Rogério Tadeu. Os modos de aquisição da propriedade no Direito Romano e os meios de defesa. *In*: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58076/os-modos-de-aquisicao-da-propriedade-no-direito-romano-e-os-meios-de-defesa>>. Acesso em 7 abr. 2019.

O PODER DO *PATER FAMÍLIAS* NO DIREITO ROMANO

QUIMER, Matheus Sena³⁷
LEPRE JÚNIOR, Carlos Roberto Jacomino³⁸
RANGEL, Tauã Lima Verdan³⁹

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo, apresentar informações e dados que demonstrem a autoridade e todo o poder que pertencia nas mãos do *pater famílias*. Ora, em tal contexto, o *pater* era o líder supremo dentro de sua casa e de sua família, ninguém poderia se contrapor à sua autoridade. Assim, ele quem tomava todas as decisões de sua família, não importando se os outros membros ou moradores concordassem ou não, podendo até mesmo decidir se alguém deveria morrer ou não e ninguém poderia desobedecê-lo.

Além disso, na cultura romana, sua esposa não tinha autoridade dentro da casa e nem sobre a família, sendo considerada mais como um objeto e nem sobre seus filhos ela tinha autoridade era de acordo com a vontade do *pater famílias*. Em mesma linha, se essa criança seria aceita ou rejeitada podendo vendê-la ou matá-la. Ademais, era dever do *pater famílias* sustentar e proteger sua casa, ele quem decidia qual dos seus filhos que assumiria posteriormente o cargo de *pater famílias*.

³⁷Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: matheusadizero11@hotmail.com;

³⁸ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: crlepre@gmail.com;

³⁹ Professor orientador. Pós-Doutorando (Bolsa FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/ Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados na internet que discorriam sobre o tema abordado.

DESENVOLVIMENTO

A família nem sempre foi definida como acredita-se atualmente. A história relata que o modelo de família é construído para originar uma determinada organização social e manter os debates e discussões que procedem dessa organização (CECCARELLI, 2006, p. 93).

Assim, as bases que definem as relações de gênero e sustentam as funções familiares são atividades históricas, construídas e ideológicas. As variações nos modelos familiares que ocorrem ao longo do tempo têm indispensáveis consequências nas definições de casal parental (CEZAR-FERREIRA, 2000, p. 42).

De acordo com sociólogos, segundo aponta Cezar-Ferreira (2000), a família sempre foi fundamental na socialização, voltando-se os estudos às famílias nucleares e às extensas, relacionando as primeiras como sendo formadas por pai, mãe e filhos; ao passo que as segundas compreendem pessoas unidas por laços de sangue, ou não, que vivem juntas ou próximas e conforme aponta Silva (2002), a família nuclear não ocupava posição privilegiada antes do desenvolvimento do capitalismo europeu.

De acordo com Silva (2003), seria difícil mensurar todos os conceitos da palavra família que tem sua origem no latim, *famulus* e se refere a famílias que habitam na mesma casa e descendem de um mesmo ancestral incluindo vários grupos de familiares. Como aborda Cezar-Ferreira (2000, p. 42), os historiadores, diferentemente de antropólogos e sociólogos, só começaram a inserir a família como objeto de estudo, pois temas do dia a dia, a exemplo do divórcio, aborto, contracepção, direitos e deveres do casal e autoridade parental, se tornaram cada vez mais debatidos no âmbito do Estado.

A história da civilização se encontra diretamente vinculada à origem da família, dado que surgiu como um fenômeno natural referente da necessidade do ser humano em manter relações afetivas e estáveis. No início, família era basicamente um grupo de pessoas submissas a um líder religioso e político, sendo que em um dado momento, as mulheres eram as “chefes” das famílias, seguindo a lógica matriarcal, porém este pensamento foi extinto após surgimento da agricultura e domesticação de animais (NORONA; PARRON, 2012, p. 3; CORDEIRO, 2016, s. p.)

A família romana era constituída por um grupo de pessoas e coisas que deviam submissão a um chefe: o *pater famílias*. Aludida sociedade era conhecida como a família patriarcal que aliava todos os seus membros em função do culto religioso, para fins políticos e econômicos (NORONA; PARRON, 2012, p. 3). Na Roma Antiga, a família era definida como uma unidade política, jurídica, religiosa e econômica. Neste momento, as relações de sangue não importavam para constituição da família, muito menos o sentimento. O *pater* era respeitado como o chefe da família em todos os âmbitos. O poder era reconhecido e respeitado, inclusive pelo próprio Estado, que não interferia nas escolhas adotadas em relação ao seu grupo familiar (CORDEIRO, 2016, s. p.)

Para os romanos, a palavra família era utilizada em muitas definições, sendo sinônimo de *domus*, cujo significado implicava em reconhecer que o homem tem o direito de liderar não apenas sua casa, como também todos aqueles que lhe devem obediência, incluindo escravos, esposa e filhos (SIMÃO, 2013, s. p.). Na mesma linha, família pode significar, também, o conjunto de pessoas vinculadas por uma relação de parentesco unidas pelo lado paterno (*Agnatio*), que une pelo lado materno e paterno aos membros que tem um antepassado comum (*Cognatio*) e o chamado laço de sangue, que pertence à mesma família civil (TSUTSUI, 2013, s. p.)

A família significava para os romanos a base de sua organização social, ou seja, o termo família não se limitava a somente o pai, a mãe e os filhos, mas também a casa, os escravos e até os animais de sua propriedade. Nesse meio, o pai exercia o domínio sobre a mulher, os filhos e os escravos, tendo todo o direito de decidir sobre o futuro e o presente das crianças recém-nascidas. Isto é, o evento de nascer não significava que a criança fosse

aceita pela família, muitos filhos eram abandonados ou vendidos como escravos. (SAMPAIO; VENTURINI, 2017, p. 2)

Na Roma antiga, os pais tinham pleno poder de decisão sobre o que lhe era de sua autonomia, aos proprietários de terras, os patrícios, obtinham o direito de dizer o destino das mulheres e das crianças que eram definidas como objetos de sua propriedade, assim como os animais e as plantações. O pai poderia, por exemplo, decidir sobre casamento de seus filhos e filhas e lhe era, de fato, o direito de matar os próprios filhos, mesmo já adultos, quando poderiam apresentar ameaça à sua propriedade (SAMPAIO; VENTURINI, 2017, p. 2)

De acordo com a base das legislações modernas no Direito Romano, a imagem do *pater* era representada como um chefe absoluto, onde os membros da família eram considerados sua propriedade, dessa maneira a *pátria potestas* romana englobava o poder de vida ou morte, ou seja, podendo o *pater* puni-los, vendê-los ou até mesmo matá-los (TSUTSUI, 2013, s. p.).

A mulher não tinha qualquer direito e mando sobre o filho recém-nascido. Ao nascer, a criança poderia ser aceita ou rejeitada por escolha exclusiva e limitada do pai. Se o pai segurasse o filho nos braços, admitia-o como integrante da família. Caso contrário, o recém-nascido era rejeitado e lançado no monturo público. Os filhos eram rejeitados por diferentes motivos: criança malformada fruto de infidelidade, em razão de miséria, entre outros (TSUTSUI, 2013, s. p.)

Os membros de determinado família não possuíam bens próprios, pois não tinham capacidade de direito e nem de escolha. Todo o patrimônio era do *pater*, cujo poder era absoluto, recaía tanto sobre os bens quanto sobre as pessoas. Neste momento, embora o afeto pudesse existir, não era ele a ligação que unia a família; havia um dever cívico e moral (CORDEIRO, 2016, s. p.)

Não existia vínculo entre pais e filhos, uma vez que os filhos eram amamentados por outra pessoa que não fosse sua mãe e educado até a adolescência. A autoridade do *pater familias* era absoluta sobre o filho mesmo que ele fosse adolescente, casado ou não, ele tinha o poder de deserdá-lo. Para tomar qualquer decisão, casar, fazer negócios ou empréstimos ou efetuar qualquer ato em sua vida ele necessitava do consentimento do

pater e o filho só se tornava romano, propriamente dito, após o falecimento de seu pai (TSUTSUI, 2013, s. p.).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Muito diferente da atualidade, no Direito Romano, a família vivia em torno da figura masculina, onde reinava o autoritarismo e a ausência de direitos aos indivíduos, o poder era totalmente concentrado e o *pater* era o detentor. A família era definida como um conjunto de pessoas que estavam sob a *pátria potestas* do ascendente comum vivo mais velho e o *pater* impunha sua autoridade sobre sua esposa, as mulheres casadas com *manus* com seus descendentes e os seus descendentes não emancipados (VENOSA, 2013, p. 367; LOPES, s. d, s. p.).

Na Roma Antiga, as famílias eram estabelecidas como um grupo jurídico, religioso, político e econômico. Portanto, os relacionamentos sanguíneos não eram usados como parâmetro para a caracterização da mesma, muito menos o afeto, onde a soberania do homem sobre a mulher e os filhos era o seu principal fundamento. O poder do *pater* era tão consistente que nem o Estado interferia nas decisões tomadas por ele perante sua família sendo o *pater* determinado como líder, chefe do grupo em todas as definições (CORDEIRO, 2016, s. p.).

Uma vez que esse grupo era de absoluta responsabilidade do *pater*, o qual praticava uma jurisdição junto à do Estado, com respaldo do próprio governo Romano. Assim como o Imperador fazia no território Romano, o *pater* utilizava seu comando na família da forma que ele achava melhor ou que o melhor beneficiasse. Existindo então uma correlação entre eles, Imperador e *pater*, sendo assim acreditava-se que a família era a representação dinâmica do Estado (CORDEIRO, 2016, s. p.; RIBEIRO, 2002, s. p.)

A família era ao mesmo tempo um grupo econômico, religioso, político e jurisdicional. Em relação aos bens, no princípio, existia apenas um patrimônio que pertencia à família, embora era administrado pelo *pater*. Numa época mais evoluída do Direito

Romano, surgiram patrimônios pessoais, como as reservas em dinheiro, que eram administrados por pessoas que viviam também sob o comando do *pater* (LOPES, s. d, s. p.).

O homem, em relação ao restante da família, civil ou moral, possuía mais liberdade e direitos e muitas ações e atitudes que para a mulher eram tidas como crimes e penalizadas severamente, para o homem era algo considerado honroso e importante, como por exemplo, em casos de adultério (DILL; CALDERAN, s. d., s. p.)

Devido ao seu absolutismo, o homem, não podia ter sua paternidade colocada em dúvida, somente em casos que houvesse confirmação que a coabitação não teria ocorrido durante o tempo da concepção. Com isso, a família romana longe se apresentar como uma organização democrática baseada no princípio da afeição, apresenta primeiramente características de uma entidade política baseada no princípio da autoridade. A autoridade exercida pelo *pater famílias* era tão influente que ele poderia decidir sobre a vida e a morte de todos que estavam sob seu comando (PEREIRA, 1998, p. 7)

A família era detentora de uma unidade religiosa autônoma e o *pater* controlava também a justiça entre os limites da casa. Individualmente a situação das mulheres merece destaque, elas eram incluídas a família pelo matrimônio e eram submissas a autoridade dos seus maridos, sendo assim, nunca tinha autonomia, pois vinham de uma condição de filha à esposa, não possuíam direito a ter bens, como também a capacidade jurídica, a ela só era referente os compromissos domésticos, sendo totalmente dependente do marido (LOPES, s. d, s. p.).

Dessa maneira, o *pater família* além de controlar os costumes do meio familiar eram também responsáveis pela delegação estatal dos poderes "legislativo" para elaboração de normas que comandavam os vínculos dentro da família, e judiciais para julgar e punir os seus participantes que as violassem (LOPES, s. d, s. p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como mostrado ao longo do trabalho, o poder de controlar as ações da família era do pai, assim surgindo o *pater famílias* que era o mais elevado estatuto familiar. Sendo

assim, aludida figura era quem mantinha as relações e ordens de sua família do jeito que queria e achasse necessário, o termo família não se limitava a somente o pai, a mãe e os filhos, mas também a casa, os escravos e até os animais de sua propriedade, fora que sendo necessário poderia até mesmo decidir entre a vida ou morte de algum familiar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CECCARELLI, P. R. Novas configurações familiares: mitos e verdades. In: **Jornal da Psicanálise**, São Paulo, v. 40, n. 72, p. 89-102, jun. 2007. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/jp/v40n72/v40n72a07.pdf>> Acesso em 21 mar 2019.

CEZAR-FERREIRA, V. A. M. **Guarda compartilhada: uma visão psicojurídica**. Porto Alegre. Kaéle Finalizando Ideias. 2000.

CORDEIRO, M. N. A. A evolução do pátrio poder - poder familiar. In: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 22 abr. 2016. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-do-patrio-poder-poder-familiar,55706.html>> Acesso em 21 mar 2019.

DILL, M. A., CALDERAN, T. B. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 14, n. 85, fev 2011. Disponível em:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019>. Acesso em 6 abr 2019.

LOPES, M. S. **A evolução do direito de família paralelo à história do amor**: Reflexões a partir da obra de Regina Navarro Lins. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=2b662c2bc1569e2d>> Acesso em: 5 abr. 2019.

NORONHA, M. M. S.; PARON, S. F. **A evolução do conceito de família**. Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf>. Acesso em 21 mar 2019.

PEREIRA, C. M. S. **Reconhecimento da paternidade e seus efeitos**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

RIBEIRO, Simone Clós Cesar. As inovações constitucionais no Direito de Família. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3192/as-inovacoes-constitucionais-no-direito-de-familia>>. Acesso em: 5 abr 2019.

SAMPAIO, A. O.; VENTURINI, R. L. B. Uma breve reflexão sobre a família na Roma Antiga. *In*: VI Jornada de Estudos Antigos e Medievais, **ANAIS...**, 2017. Disponível em: <<http://www.ppe.uem.br/jeam/anais/2007/trabalhos/030.pdf>> Acesso em 21 mar 2019.

SILVA, Tânia Maria Gomes. Família e historiografia. **Politeia: História e Sociedade**, Vitória da Conquista, BA, ano, v. 2, n. 1, p. 37-46, 2002. Disponível em: <[file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/524-1875-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/524-1875-1-PB%20(1).pdf)> Acesso em: 6 abr. 2019.

SILVA, E. L. **Os efeitos do tipo de guarda, compartilhada ou exclusiva – legal ou de fato – na dinâmica da criança**: estudo de casos. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/85965/202162.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

SIMÃO, J. F. Notas sobre a organização da Família Romana. *In*: **Carta Forense**: portal eletrônico de informações, 03 dez. 2016. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/notas-sobre-a-organizacao-da-familia-romana/12605#_ftn3> Acesso em 21 mar 2019.

TSUTSUI, P. F. *Paterfamilias*, casamento e divórcio na Roma antiga. *In*: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 19 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,paterfamilias-casamento-e-divorcio-na-roma-antiga,45892.html>> Acesso em: 21 mar. 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de Família. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 367.

O PAPEL DO PRETOR NO DIREITO ROMANO

BOECHAT, Victor Hugo Menezes⁴⁰

VERAS, Sylvio Barreto⁴¹

LOBATO, João Vitor dos Santos⁴²

RANGEL, Tauã Lima Verdan⁴³

INTRODUÇÃO

O objetivo é analisar o papel do pretor no direito romano buscando entender sua função e finalidade de acordo com a evolução do direito referente à época. O trabalho, também, faz menção à fundação de Roma e da sociedade neste período além de explicar como funcionou o desenvolvimento, abordando as funções e atribuições de cada uma de suas classes sociais e também analisando o funcionamento do magistrado da época.

Será apresentada a história do direito em três períodos, arcaico, clássico e pré-clássico, resumindo os fatos principais e definidores de cada época. A definição de cada classe social existente em Roma também está presente neste documento. Os princípios das primeiras leis registradas pelos romanos também são exibidas de forma que se dê a entender o processo de criação e aprovação das leis da época.

Também se define e discute a função dos éditos - documentos emitidos pelos pretores, sua importância para o Direito Romano e para o direito ocidental como um todo,

⁴⁰ Estudante do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: victorhugoboechat@gmail.com

⁴¹ Estudante do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: sylviobveras@gmail.com

⁴² Estudante do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: joaovitor.icm.99@gmail.com

⁴³ Professor orientador. Pós-Doutorando (Bolsa FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/ Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

estabelecendo uma comparação breve entre o sistema jurídico brasileiro atual e o romano vigente na época. O atual resumo aborda a fundo a imagem do pretor, explicando detalhadamente o processo de sua criação, seu ganho de poder, e funções específicas, além de comentar sobre os dois tipos de pretores existentes no período.

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet e bibliografia que discorre sobre o tema abordado.

DESENVOLVIMENTO

O Império Romano iniciou com a fundação da cidade, em 753 a.C. Neste período em que era denominado “realeza”, Roma era governada por reis, Rômulo, o primeiro rei, apontado como o lendário fundador, era um dos responsáveis por exercer o poder público, juntamente com o senado e o povo. (PEREIRA, 2010). Desde a Antiguidade, a sociedade romana sempre manteve uma configuração social constante, que se dividia entre os cidadãos e não cidadãos e os livres e os não-livres. Somente os homens que eram nascidos em território romano eram considerados cidadãos. Em tal contexto, eles tinham participação na política de um modo geral, recebiam auxílio do Estado para participarem como guerreiros do exército ou para exercerem cargos públicos. Eram divididos de modo muito distinto nos seguintes grupamentos:

Os Patrícios eram os membros da nobreza romana, podiam participar do senado, portanto eram aqueles que tinham poder de decisão política em Roma. Durante a Monarquia romana podiam vetar as decisões do Rei, durante a República eram eles que controlavam tudo por meio do Senado, por exemplo. Eram os mais privilegiados e os que detinham os grandes latifúndios, produziam uvas, olivas e a criação de animais, usando, principalmente a mão de obra escravizada. **Os plebeus** eram agricultores e pequenos proprietários de terras, podiam ser artesãos e comerciantes.

Durante o período monárquico tiveram poucos direitos políticos, e só foram reivindicar por mais possibilidades de participação política durante a República quando de fato começam a serem ouvidos pelos senadores. **Os clientes** formavam a camada média entre os mais ricos e os mais pobres, eram compostos principalmente por plebeus ricos e patrícios mais pobres. Dentre os clientes figuravam várias funções tais como: mercadores, funcionários públicos, sacerdotes. **Os escravos** formavam a camada não-livre entre os romanos, são aqueles que desempenhavam diversos tipos de trabalhos desde agricultores e mineradores até a professores e cobradores de impostos, pois podiam pertencer ao Estado ou a particulares. A variedade dos tipos de escravizados está muito relacionado de quais províncias eles vinham e quais funções podiam desempenhar. (ANDRADE, 2018, s.p)

As propostas de lei, sempre apresentadas pelo rei de Roma, eram discutidas e votadas pelo povo romano. Inicialmente, as discussões se davam somente pela classe dos patrícios, que se reuniam em assembleias, denominadas *comícios curiatis*, após votada e aprovada, a lei passava a se chamar *leges curiatae*. O rei Sêrvio Túlio favoreceu a plebe quando realizou reformas, decretando que a riqueza de cada um, e não apenas suas origens, seria responsável por distinguir as pessoas. Dessa forma, os plebeus contribuintes passaram a ter direito de votar, prestar serviço militar e, com o tempo, praticar atividade comercial. (RODRIGUES, 2004).

O Direito Romano pode ser definido como o compilado de normas jurídicas que comandam o povo romano em diversas épocas de sua história, desde os primórdios de Roma até a morte de Justiniano, o imperador do oriente (CURTIS, 1996, *apud* SCHAFER, 2013, s.p). O período da aplicação do Direito Romano foi marcado como um dos sistemas jurídicos mais importantes já criados, influenciando inúmeras culturas desde sua criação. (NOVO, 2018).

Até os dias de hoje, as raízes do Direito Romano encontram assento nos ordenamentos contemporâneos, em especial o brasileiro, posto que se constitui como uma fonte de inspiração, principalmente nas áreas de direito civil e processual (SCHAFER, 2013). Sendo assim, o estudo do Direito Romano proporcionou ferramentas em abundância, que são utilizadas até os dias de hoje por juristas modernos se baseando nas fontes romanas e

na sua metodologia a solução para chegar à uma compreensão mais ampla da norma vigente. (NOVO, 2018).

A palavra pretor vem da palavra *Praeire* que quer dizer: “o que vai à frente, que está à cabeça” era uma colocação que se intitulava algum tipo de magistratura. (CRUZ, 1969, *apud* SHAFER, 2013, p. 151). Sendo assim, no Direito Romano, a figura pretor foi um título concedido pelo governo da Roma Antiga à aqueles que desempenhavam o papel de dirigir algumas fases do processo entre particulares, analisava as alegações sobre as provas apresentadas julgando a lide. O local em que os pretores exerciam sua autoridade eram apontados como “pretório”, de acordo com o quartel-general de seu castro ou no tribunal onde se reunia seu judiciário (PARENTONI, 2012)

A função de pretor dividia-se em duas vertentes, quais sejam, o de pretor urbano, que consistia em cuidar dos conflitos entre patrícios, e o pretor peregrino que cuidava dos conflitos entre a plebe e os patrícios. (PARENTONI, 2012). Ademais, além das duas classificações de pretores mencionadas acima, existiam ainda as figuras do *questor*, *censor*, *jurisconsultos* e *edis curuis*, cada qual, desempenhando importantes papéis na sociedade romana. Veja-se:

Questor: Indivíduo semelhante ao pretor com funções de arrecadar tributos e fiscalizar o pagamento dos mesmos. Também solucionava problemas com posse de animais e escravos.

Censor: Obtinha informações sobre os demais. O censo era feito de 5 em 5 anos e passado ao questor. Quem não se cadastrasse eram considerados escravos por sonegarem impostos.

Jurisconsultos: Eram grandes estudiosos da regra de Direito, contratados pelos pretores para informá-los nas suas decisões. Assemelhavam à figura do advogado na sociedade atual.

Edis Curuis: Encarregados do policiamento da cidade, guarda dos gêneros alimentícios e do comércio em geral.
(PARENTONI, 2012, s.p)

De acordo com Parentoni, os pretores e os jurisconsultos tinham as seguintes divisões de poderes:

Pretores:

Potestas: Poder limitado de mandar;

Imperium: Poder amplo de mandar. Neste período, Adriano autorizou os jurisconsultos a responder oficialmente em nome do Imperador e interpretar leis que até então só os sacerdotes tinham tal poder. A partir daí, seus pareceres tinham força obrigatória em juízo.

Jurisconsultos:

Respondere: De emitir pareceres jurídicos sobre questões práticas;

Agere: Instruir as partes de como agir em juízo;

Cavere: Orientar os leigos na realização de negócios jurídicos. Surge também a Lei Aebutia, a qual dá poder ao magistrado de introduzir ações não previstas e de deixar de aplicar ações previstas. É o poder discricionário, ligado à sua vontade. Criou-se com isto, inúmeras decisões diferenciadas, todas registradas nos “editos dos magistrados”

(PARENTONI, 2012, s.p).

Nesse contexto da função do pretor, existia um procedimento que se pode atualmente fazer uma comparação com as súmulas. Nesse sentido dispõe Gilberto Schafer (2013, p. 163), sobre os chamados editos:

Esses editos eram máximas escritas, repetidas anualmente, fruto da interpretação e da renovação que os pretores e jurisconsultos faziam do jus civile. Não possuíam o grau de abstração e sistematização de um código, mas eram dirigidas para o futuro. As súmulas também apresentam esse caráter de enunciar um programa normativo, um modelo de ordenação expressa pelos enunciados linguísticos, que apresentam um programa para o futuro, uma “futuridade. (SCHAFFER, 2013, p.163)

Dessa forma, os pretores utilizavam-se do “*jus civile*”, que na época era a legislação pertinente, e realizavam uma espécie de interpretação e complementação dessa legislação, por meio dos editos, como forma de acompanhar os anseios sociais, adequando a lei aos casos concretos, criando uma espécie de jurisprudência. (SCHAFFER, 2013)

Assim sendo, a figura do pretor era de suma importância para a sociedade Romana, posto que classificados em suas variadas funções cuidavam de solucionar os conflitos submetidos à jurisdição. Exerciam também a importante função de criar jurisprudências por meio dos editos, que serviam para conceder caráter atual e imediato à legislação, de forma a acompanhar as mudanças sociais, propiciando a aplicação adequada da lei, o que promove a solução mais eficaz dos conflitos sociais da época. (SCHAFFER, 2013).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Segundo Medium (2016) ter em mente que a evolução de Roma durante algum tempo buscava alcançar o avanço que foi parecido dentro da área do direito que buscava acompanhar os avanços da civilização. Para mais fácil entendimento costuma-se dividir a história do direito em três períodos: Arcaico, clássico, pós-clássico, sendo o de maior importância o período clássico que se formou no arcaico e se consolidou no pós-clássico.

O direito arcaico ficou conhecido por ser formal e bem primitivo, pois observava bastante regras religiosas, as guerras e as punições pelos delitos eram vistas como necessárias para sobrevivência do Estado (Medium, 2016, s.p). Com a evolução gradativa visando a autonomia do cidadão como indivíduo se codificou o direito vigente nas XII Tábuas que foi um direito considerado doloroso, religioso e cruel, apesar disto o direito arcaico não foi desconsiderado devido ao próprio tradicionalismo romano (MEDIUM, 2016, s.p).

A passagem para o período clássico veio da conquista de Roma a todo o mediterrâneo exigindo melhorias no direito que seriam possíveis alternativas para as legislações formais, o mesmo aperfeiçoamento não ocorreu pela sanção de novas leis mas sim por modificações praticas aplicada em casos concretos por magistrados e jurisconsultos de forma a se encaixarem nas brechas das normas vigentes ou até mesmo contrariar ou negá-las em seu todo. (MEDIUM, 2016). Com o decorrer do tempo, várias ações revolucionarias por parte de alguns grupos sociais em busca de parificação social e económica com a classe mais elevada aconteceram juntamente com o enfraquecimento da figura do rei, que neste ponto já não tinha condições de suprir sozinho todas as demandas políticas e religiosas do estado se tornando necessária transformar toda a estrutura governamental de Roma (MARQUES, s.d).

Na realidade, a figura do rei não foi formalmente abolida, mas se viu progressivamente perdendo a sua importância prática. O rei foi constrangido a delegar a maior parte dos seus poderes aos magistrados e, em vista disto, foi perdendo, com o passar do tempo, as funções soberanas que exercia acabando por desenvolver funções restritas exclusivamente dentro do âmbito religioso (*rex sacrorum*). (MARQUES, s.d., p.04)

Com a chegada da República, dois cônsules tinham a magistratura em mãos, exercendo o cargo alternadamente, de mês em mês, além do surgimento de outras magistraturas, com atribuições idênticas às do consulado, necessário em vista do desenvolvimento do Estado romano e a luta da plebe para obter, também, o ingresso na magistratura (MARQUES, s.d).

Sendo os pretores, como os juristas, magistrados que aplicavam as leis, cabia a eles cuidar da parte inicial do processo, verificando alegações e fixando os limites da contenda, além de possuir amplo poder na forma do *imperium*. Segundo Marques:

O *imperium* representava a supremacia do Estado personificada na pessoa do magistrado e exige de todo cidadão ou súdito, devida obediência, mas que pode encontrar o seu limite nas garantias fundamentais da pessoa humana conferidas por uma *lex publica* (MARQUES, s.d., p. 05)

Administravam a justiça em causas cíveis (privadas), e em causas de direito público. De acordo com Schäfer (2013, p. 154), o pretor “[...] exercia essa missão de uma atividade tríplice: a de interpretar (*adiuvandi*), a de integrar (*suplendi*) e a de corrigir (*corrigendi*) o *ius civile*”. Essas modificações aplicadas ao *ius civile* através dos éditos acabaram por ser sumarizadas e codificadas, formando o *ius honorarium*, apresentando uma contraposição ao *ius civile*, mesmo tendo se originado deste. Segundo Schäfer (2013, p.154): “Embora fosse dois estratos jurídicos distintos que revelam diversidade, ou falta de unidade, como o *jus civile* e o *jus honorarium*, sublinhe-se que é possível perceber a marca do tradicionalismo”. Ainda, “[...] muitos aspectos do *jus honorarium* (criado pelos magistrados) que se estende a todos os campos do Direito Privado e do Processo Civil, encontram seu fundamento e sua origem no próprio *jus civile*” (SCHÄFER, 2013, p.154).

Observa-se que com o *ius honorarium* e os éditos, os pretores adquirem um importante papel como fontes de direito, servindo dinâmica ao direito romano, de uma forma que o *ius civile* nunca poderia, já que este apresentava formação baseada na *ratio* (SCHÄFER, 2013, p.155) e não na experiência jurídica prática e factual. Para Schäfer, “[...] o *Edictum* mostra claramente o aspecto dinâmico, progressivo do *Ius Romanum*” e “[...] tinham um valor puramente paradigmático e programático, mas ainda não poderiam ser

considerados normas em um sentido estrito, mas passaram a ter repetida e ininterrupta observância”.

Os éditos tornaram-se a realidade legislativa no dia-a-dia romano, sendo, segundo Melillo (1960), “máximas de decisão e de prática judiciária”.

Muito embora não pudesse o *ius honorarium* abrogar formalmente o *ius civile*, a ele, no entanto, se sobrepunha na prática, pois o Direito que era efetivamente aplicado era o *ius honorarium* e não o *ius civile*. Não é outra razão pela qual Gaio dizia que o *ius civile*, embora formalmente vigente, não *passavade um nudum jus*; um direito esvaziado de conseqüências e efeitos imediatos sobre a realidade (SILVA, 2003, p. 20).

Os éditos no *Jus Romanum* podem ser comparados às súmulas no direito brasileiro vigente, como se os pretores exercessem papel semelhante aos nossos tribunais, que, utilizando de jurisprudência, contextualizam a lei idealizada e formal, estabelecendo caminhos para sua aplicação em situações concretas, facilitando o trabalho dos operadores do direito. Segundo Schäfer (2013, p. 159), “as súmulas são um elemento introdutor de certeza e estabilidade [...] procurando estancar os pontos de dúvida”. Ainda de acordo com o autor, “as súmulas, especialmente a súmula vinculante, é como se fosse o sonho com interpretação [...] em que deve ficar claro o seu significado, ao contrário da *common law*, no qual não há esse destaque [...]” (SCHÄFER, 2013, p. 159).

Como no direito romano, as súmulas não substituem a lei civil, possuindo caráter complementar e retificador, baseado em resoluções de casos anteriores:

A expressão textual do art. 103-A refere que serão objetos de súmulas vinculantes normas determinadas que têm como objetivo especificar o caráter dependente da súmula vinculante a um texto, no caso, um texto de caráter constitucional, ou seja, “é preciso considerar que, em última análise, a súmula tem por objeto uma norma judicializada, cujo alcance e compreensão ela vem deslindar”, não se reconhecendo um papel autônomo, mas um papel dependente de texto (um ou mais), cujo sentido se tornou explícito em função de anterior aplicação (SCHÄFER, 2013, p.160).

Os éditos tiveram sua importância ao moldar um direito capaz de mudança, afim de acompanhar os anseios sociais e se adequar a estes de forma eficiente. Segundo Schäfer

(2013, p. 161), “[...] havia uma contínua relação entre a experiência (a vida) e a norma no Direito romano [...]”. Embora não possuíssem o grau de abstração ou sistematização de um código, eram dirigidas para o futuro, canonizando as promessas, destacadas de casos concretos (SCHÄFER, 2013, p. 163).

CONCLUSÃO

A partir dos dados apresentados no trabalho podemos concluir que o papel que o pretor desenvolve foi um dos primeiros cargos que tinham poder e função para auxiliar diretamente nas ações do direito, utilizando seus éditos para tornar sua jurisprudência pública e, conseqüentemente criando um direito passível de mudança, que acompanha a sociedade se adequando a ela, ao mesmo tempo em que conserva o código tradicional.

O direito romano trouxe inovação com os magistrados e éditos, como nenhum sistema jurídico havia feito até então, influenciando de modo significativo sistemas jurídicos futuros, inclusive o nosso próprio, quando se observa, por exemplo, as súmulas e o papel de instituições como o Supremo Tribunal Federal.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Ana Luíza Mello Santiago de. **Sociedade romana**. [S. l.], 2018. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/sociedade-romana/>. Acesso em: 23 abr. 2019.

CURTIS, Mário Giordani. **Iniciação ao direito romano**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.

INTRODUÇÃO histórica ao Direito Romano. **Direito Romano**, MEDIUM, 6 jun. 2016. Disponível em: <https://medium.com/anota%C3%A7%C3%B5es-de-direito/introdu%C3%A7%C3%A3o-hist%C3%B3rica-ao-direito-romano-61f5f97a5d0c>. Acesso em: 7 abr. 2019.

MARQUES, Ana Clara Marinho. Direito Romano: A magistratura no período republicano. In: **Parlatorium**: Revista Eletrônica FAMINAS-BH. Disponível em: <http://www.faminasbh.edu.br/upload/downloads/201112061740132432.pdf>. Acesso em 19 abr 2019.

NOVO, Benigno Núñez. **Direito Romano**. [S. l.], 2018. Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/65952/direito-romano>. Acesso em: 23 abr. 2019.

PARENTONI, Roberto. O direito romano. In: **JusBrasil**, [S. l.], 2012. Disponível em:
<https://robertoparentoni.jusbrasil.com.br/artigos/121939941/o-direito-romano>. Acesso em: 23 abr. 2019.

PEREIRA, Maria Helena da Rocha. **Roma**: Antologia da Cultura Latina. [S. l.]: Guimarães Editores, 2010

RODRIGUES, George Magalhães. Direito Romano: Aspectos mais importantes durante a Realeza, a República e o Império. In: **DireitoNet**, [S. l.], 2004. Disponível em:
<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1526/Direito-Romano-Aspectos-mais-importantes-durante-a-Realeza-a-Republica-e-o-Imperio>. Acesso em: 23 abr. 2019.

SCHÄFER, Gilberto. A atividade de pretor romano: antecedentes remotos do processo de sumularização. In: **Revista da AJURIS**, [S. l.], 2013. Disponível em:
<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/download/252/187>. Acesso em: 23 abr. 2019

SILVA, Almiro do Couto e. Princípios da legalidade da administração pública e da segurança jurídica no Estado de Direito Contemporâneo. In: **Revista da Procuradoria-Geral do Estado**, Porto Alegre, p. 20, 2003.

O INSTITUTO DA *USUCAPIO* NO DIREITO ROMANO

CADEI, Gabriel Dutra⁴⁴
LEPRE, Lucas Nunes⁴⁵
RANGEL, Tauã Lima Verdan⁴⁶

INTRODUÇÃO

O presente trabalho, tem como objetivo entender à *usucapio*, desde de seu princípio básico enquanto formação etimológica de palavra, até sua construção e consolidação em Roma, sua origem, os motivos pela qual foi dada sua criação, sua prescrição, aplicação, e, até o seu resquício presente ainda no Direito brasileiro atual. Falar de Roma, é falar do berço do Ocidente, falar da base e fonte da qual fomentou e fomenta todo sistema jurídico de países que são provenientes de língua de origem latim, por isso a importância de se entender bases jurídicas de seu sistema.

Existe certa controvérsia entre historiadores e doutrinadores do assunto se tratando da data em específico que surgiu à *usucapio* e sua primeira aplicação, porém se tem um consenso geral que ela se data no período denominado como República, instaurada na Lei das VII Tábuas, aproximadamente no ano 445 a.C. É importante salientar que, nesse momento foi quando a revolta da plebe chegou não seu apogeu, uma revolta contra os

⁴⁴Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: gabrieldutracadei@hotmail.com

⁴⁵ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail:lucastlepre16@gmail.com

⁴⁶ Professor orientador. Pós-Doutorando (Bolsa FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/ Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

patrícios e para como a forma de aplicação das leis, em contra partida o Estado instituiu à *usucapio*, como medida para interromper essa revolta.

Tendo em vista que, os patrícios, uma classe elitista, que eram dominantes do poder em Roma, na qual constituíam os responsáveis por aplicar as leis, por este motivo à *usucapio*, não durou muito tempo, por se tratar de uma reforma a ser aplicada a classe mais pobre. Porém, em quanto vigente foi muito relevante por igualar os plebeus a patrícios, pelo Direito a posse, estabelecendo uma relação quase de igualdade entre eles. Considerando-se o instante que se passa a história, à *usucapio* foi de grande importância, por se tratar de um método que favorecia um grupo tão desfavorecido e por ser de suma relevância para ajudar na estruturação do Estado romano, que estava em constante crescimento e expansão.

MATERIAL E MÉTODOS

O trabalho para sua elaboração, construção e estruturação contou com a pesquisa de informações, leis, dados através de revistas, artigos científicos, consultas em sites jurídicos.

DESENVOLVIMENTO

O termo atualmente conhecido e denominado como “usucapião” teve origem Romana, segundo Rafael *et al* (2016, s.p) apresentam etimologicamente a palavra, Usucapião: do Latim *Usucapio*, “aquisição de um bem pelo uso prolongado e não negado”, de *Usus*, “costume, hábito, uso”, mais *Capere*, “pegar, tomar”. Além de uma definição etimológica, pode-se apresentar a concepção de usucapião, segundo Gomes (1999, p. 163 *apud* NASCIMENTO; CIRILO, 2018, p.2), como um modo de aquisição da propriedade, por via da qual o possuidor se torna proprietário. O autor ora mencionado acrescenta, ainda, que a usucapião é um dos modos de aquisição da propriedade e de outros direitos reais (GOMES, 1999, p. 163 *apud* NASCIMENTO; CIRILO, 2018, p.2).

Uma definição mais prática pode ser dada por Pedro Nunes (1997, p. 45, *apud* NASCIMENTO; CIRILO, 2018, p. 2), segundo a qual a usucapião como a agregação do domínio mediante a continuação da posse pelo tempo determinado em lei. Outros autores compactuam com a visão semelhante a esta, como Gaio (2010, s.p *apud* NASCIMENTO; CIRILO, 2018, p. 2) a usucapião estaria ligada diretamente ao fato de as coisas possuírem uma definição, assegurando aos proprietários “a proteção para os seus bens, durante determinado tempo. Tem-se, então, desse modo, a construção da palavra usucapião, bem como seu significado etimológico-histórico”.

O uso feito da *usucapio* pela primeira vez não se tem um consenso, para Sarmento (2013, p. 51), “tal instituto foi regulamentado pela primeira vez na Lei das XII Tábuas (445 a.C.), com prazo de 1 (um) ano para bens móveis e de 2 (dois) anos para imóveis”. Ainda sobre a primeira aplicação da *usucapio*, existe uma controvérsia doutrinária. Uma parte desses doutrinadores atribui seu início relativo ao período das XII Tábuas. Alguns autores reforçam essa hipótese, como Nunes, compactuando com a visão de Sarmento.

A origem da Usucapião remonta às Leis das XII Tábuas. Nelas fundou-se Cícero, nesta passagem: “*Usus auctoritas fundi dienum esto coeterarum rerum annus*” (expressão que deu origem ao Inciso III, grafado mais tarde na Tábua 6ª: Que a propriedade do solo se adquire pela posse de dois anos; edas outras coisas, pela de um ano). (NUNES, 1964, p. 12, *apud* NASCIMENTO; CIRILO, 2018, p.4)

Para se entender esta aplicabilidade da *usucapio* no Direito Romano, é importante se entender a formação romana enquanto cidade, Estado e toda sua constituição de sociedade, para chegar a conclusão de quem era considerado cidadão. Em tal contexto, pode-se, assim, legitimar o Direito à posse, a sociedade romana baseava-se na família

A família romana era numerosa, unindo, através de um culto religioso particular e doméstico, não só pessoas ligadas por laços consanguíneos, como também por outras agregadas, estabelecendo um parentesco civil. Compunha-se de um Pater Familias (único, sui juris, exercido pelo pai ou avô). Todos os outros eram alieni juris: a Esposa, os Filhos (legítimos ou adotivos), os Netos, os Clientes (estrangeiros que, em Roma, se agregavam

a uma família, nada pagavam, a não ser prestando pequenos serviços, mas não eram empregados). (RODRIGUES, 2014, p.10)

As pessoas, em Roma, eram divididas em três grupamentos, sendo elas: os patrícios, os clientes e os plebeus. Plebeus e patrícios viviam em constantes discussões, que prejudicavam constantemente os plebeus. Segundo Rolim (2016, s.p), “devido às leis serem aplicadas na República Romana pelos pontífices e representantes da classe dos patrícios que as guardavam em segredo”.

A sociedade romana possuía escravos na sua base, esses ficavam às margens das leis de posse, sendo considerados posse. Segundo Segurado (2002, s.p, *apud* RODRIGUES, 2014, p.10), “escravos não eram considerados pessoas, eram coisas (semoventes), sujeitos às normas do Direito das Coisas. O fundamento da família não era o afeto (como na cristã) era o Pátrio Poder, que não era a causa, era o efeito da religião doméstica”.

Considerando as mudanças sociais e os governos que ocorreram nessa sociedade, pode-se fazer uma divisão cronológica do Estado Romano. De acordo com Funari (2002, p.68), “Monarquia, da fundação da cidade em 753 a.C., segundo a tradição, ao ano 509 a.C.; República, de 509 a.C. a 27 a.C.; e Império, de 27 a.C. a 395 d.C., ano da divisão do Império em Ocidental e Oriental”.

A *usucapio* surgiu como um meio para que as leis de posse fossem aplicadas de maneiras mais justas tanto para plebeus e patrícios, para se entender os privilégios desses, é importante salientar a formação social de Roma, sendo algumas dessas explicações:

Possível divisão étnica originária sendo patrícios os latinos e plebeus os sabinos, ou patrícios os etruscos e plebeus a população latino-sabina; divisão política ou político-econômica, em que os plebeus seriam antigos povos latinos subjugados por Roma e agregados à cidade sem escravidão (Niebuhr), ou constituiriam a própria clientela (ou seja, os clientes ou seus descendentes), pouco a pouco desaparecida e transformada na plebe, especialmente com a morte do patrono-patrício sem a continuidade da família (Mommsen); divisão puramente econômica de classes sociais, constituindo os plebeus uma espécie de proletariado urbano, originário das populações humildes do campo (ex-colonos), emigradas para a cidade em busca de trabalho (Bloch), ou representando um extrato social intermediário entre os patrícios e as classes sociais economicamente mais baixas da população

(Momigliano), ou seja, uma espécie de classe média (MARCHI, 2005, p.10)

Neste sentido, Segurado (2002) elucida toda essa situação apresentada antes, da seguinte forma:

Os Patrícios estes eram nascidos em Roma, filhos de pais romanos livres (eram os Quírites, nobres privilegiados descendentes de Quirino: Rômulo divinizado); os Peregrinos: estrangeiros que viviam em Roma e que também podiam se tornar clientes juntando-se a uma família romana; os Clientes: homens pobres, com direitos de cidadania, que se ligavam como “clientes” a um patrão rico, servindo-o em público e fazendo serviços domésticos (relação chamada de “Clientela” ou “Clientelismo”); os Plebeus: sem religião e direitos de cidadania, eram inferiores aos peregrinos e clientes; e os Escravos: eram considerados como coisas. (SEGURADO, 2002, s.p *apud* RODRIGUES, 2014, p.8).

No início do período conhecido como República, de acordo com Funari (2001, p.68), “os patrícios detinham todos os direitos políticos e só eles podiam ter cargos políticos, como os de cônsul e senador. Os patrícios constituíam uma aristocracia de sangue, com antepassados comuns”). No meio desse contexto de contantes brigas e opressões por parte dos patrícios em relação aos plebeus, surge as XII tábuas, documento símbolo *Corpus Juris Civiles*, um marco do Direito Privado Romano, de acordo com Pagliaro (2008, s.p) “o *Corpus Juris Civiles*, planejado e levado a efeito pelo Imperador Justiniano é o monumento histórico que simboliza a grandiosidade jurídica dos Romanos”. Pagliaro continua sua análise sobre as formas de adquirir propriedade em Roma:

Inicialmente a propriedade era absoluta, sendo permitido ao proprietário dispor livremente sobre seu bem. Mas essa concepção evoluiu no decorrer do tempo, sofrendo influências do cristianismo e a noção materialista se humanizou, passando a ser vista como um bem que acarreta ao titular direitos, mas também deveres e obrigações morais. Havia três tipos de propriedade. A quiritária (*dominium ex jure quiritium*), que exigia a cidadania romana do dono e era defendida pelo *reivindicatio*. A provincial, que consistia na propriedade das terras provinciais, também protegida por ações. Por último a pretoriana, não reconhecida pelo *jus civile*, mas protegida pelos pretores por meio da exceção da coisa vendida e entregue

(*exceptio rei venditae et traditae*) e pela ação publiciana (PAGLIARO, 2008, s.p)

Os plebeus lutaram para que o Direito fosse escrito, para que todos pudessem conhecer as leis, de modo que aplicação se tornasse mais justa e diminuísse a opressão e injustiça por parte dos patrícios, deste modo surgiu a lei das XII tábuas, como afirma Funari (2001). Rolim, por sua vez, disserta que,

Somente depois de mais de dois séculos de luta entre plebeus insatisfeitos e patrícios poderosos, é que os plebeus conseguiram progressivamente obter direitos políticos iguais aos nobres. Por volta de 450 a.C., os plebeus conseguiram que as leis segundo as quais as pessoas seriam julgadas fossem registradas por escrito, numa tentativa de evitar injustiças do tempo em que as leis não eram escritas e os cônsules, sempre da nobreza de sangue, administravam a justiça como bem entendiam, conforme suas conveniências. (FUNARI, 2002, p.68)

Rolim, ainda, se aprofunda ainda mais sobre a criação e realização da confecção das XII tábuas.

Devido às leis serem aplicadas pelos pontífices e representantes da classe dos patrícios que as guardavam em segredo, em especial, eram majoritariamente aplicadas contra os plebeus (Rolim). Os patrícios entregaram a dez homens, chamados de “decênviro”, a tarefa de criação de leis de equiparação, gravadas em lâminas de bronze e expostas no Fórum de Roma para todos terem o conhecimento da nova situação. (ROLIM, 2016, s.p)

A *usucapio* foi o meio a qual pode dar possibilidade aos plebeus de adquirir posse, além de assegurar seu Direito gravado em pedras, na qual garantia aos mesmos conhecer as leis, sendo um meio tão eficaz que serviu de base para o Direito atual, podendo citar o principal objetivo deste meio segundo Sódre, Landeiro e Rangel (2014, s.p), “tem como objetivo proteger a posse do cidadão, que dão a esses bens determinada função social demonstrando sua intenção de ser dono do imóvel, tornando ele o local de sua moradia e de sua família”.

RESULTADO E DISCUSSÃO

É importante salientar que havia em Roma modos de se adquirir propriedade, dividindo-se em dois basicamente, quais sejam: propriedade quirritária e também a propriedade pretoriana ou bonitária. Romano (2017) disserta sobre esses modos de se adquirir propriedade:

A propriedade quirritária era aquela que já existia nos primeiros séculos de Roma. Era regulada pelas normas rígidas e formais do *jus civile* ou direito quirritário. Uma de suas características principais, reconhecida pelos romanos é que o titular de uma propriedade quirritária devia ser obrigatoriamente um cidadão romano, ou seja, gozar do status *civitatis*. Para a propriedade quirritária é importante que tenha sido adquirida, pelo seu titular, por meio reconhecido pelo *jus civile*. Tais meios eram: 1) os modos de aquisição originários; 2) o usucapião. (ROMANO, 2017, s.p)

Romano (2017) continua sua análise, falando do segundo modo de se adquirir propriedade, como explica abaixo:

Por sua vez, a propriedade bonitária surgiu no período da República, em Roma, com o intuito de amenizar as rígidas condições da propriedade quirritária. Surgiu quando o pretor passou a proteger a pessoa que, comprando uma *res Mancipi*, a recebia do vendedor por meio da simples *traditi*. (ROMANO, 2017, s.p)

Para se fazer o uso do *usucapio*, haviam algumas exigências para colocar-se em prática o uso deste recurso, algumas dessas exigências eram:

Pra que houvesse a usucapio, a coisa deveria ser suscetível de ser propriedade quirritária. Ao passo que se fossem furtadas ou roubadas não eram idôneas (*res habilis*), entretanto, quando retornassem ao seu verdadeiro proprietário, retornavam a ser usucapíveis. O possuidor deveria ter um justo título (*justa causa*), que poderia ser, o pro emptore (compra), o pro donato (doação), o pro dote (dote), o pro legato (legado), o pro derelicto (abandono), entre outros. Assim, este justo título seria a forma, a justificativa do recebimento da coisa de seu anterior possuidor. Mais tarde, no início da República, passou a ser exigido mais um requisito, a *bona fidelis* (boa-fé), necessária à época da tradição.(NASCIMENTO; CIRILO, 2018, p.4)

Outros autores trazem novo jeito de enxergar a questão aos requisitos para usucapiar uma posse, como o fato de coisa ser usucapiada precisa estar suscetível ao usucapio. Além disso, são necessários outros fatores, como aponta Sódre, Landeiro e Rangel (2014, s.p), “a pessoa tenha a posse da coisa por um determinado decurso de tempo, ininterruptamente, de forma mansa e pacífica, agindo como se fosse dono (animus domini), sem qualquer tipo de oposição”. A mesma visão é compartilhada por Farias e Rosendal (2012, s.p), que “a prescrição é modo originário e aquisição de propriedade e de outros direitos reais pela posse prolongada da coisa, acrescida de demais requisitos legais”.

A *usucapio* tinha sua prescrição legal fundamentada na Lei das XII tábuas, na qual determinava o tempo que aquele que adquirisse tal posse poderia ficar com ela, para assegurar-lhe o se que em sua tábua VI, item III, nela ficava contida o tempo da posse, na qual segundo Sódre, Landeiro e Rangel (2014, s.p), “o prazo de dois anos era referente a bens imóveis e o de um ano a bens móveis ou direito em quanto possuidor.”

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se considerar que a *usucapio* foi um meio necessário, eficaz, para o momento que se encontrava o Estado romano, devido a sua constante e crescente expansão. Desse modo, foi o mecanismo usado para legitimar a posse, estabelecendo uma relação de posse para objetos móveis e imóveis, com um tempo hábil curto, devido ao fator da constante crescimento deste estado. O segundo fator que ressalta sua importância, foi o fato de igualar plebeus em relação a patrícios em relação o Direito de se tornar possuidor de algo.

O fator ora mencionado, é que antes da *usucapio* somente patrícios os obtinham posse, por estes serem considerados herdeiros da linhagem fundadora de Roma, estando num grau de classe superior, gozando de privilégios em relação aos plebeus. Muitos destes privilégios eram ser possuidores de algo, se tornar proprietário, por antes de instituir a *usucapio* o modo de adquirir posse era através do meio quiritário, meio este que só patrícios adquiriam, devido ao seu status, em base no *jus civile*, norma está anterior ao período da

República, sendo uma norma rígida que não contribuíam para aqueles que não eram patricios.

Foram anos de luta para que plebeus pudessem obter o Direito de ser proprietário de algo, tendo em vista que antes só se adquiria posse pelo modo quiritário, este fundamentado no *jus civile*, tornando exclusor aos plebeus. A *usucapio* possuía seu grande mérito que era de ser uma lei escrita, que foi o modo para que pontífices não aplicassem a lei ao seu bel prazer em favor aos patricios, por serem oriundos desta classe. Sendo assim, a *usucapio* um grande marco do Estado romano, tendo este como berço e fonte do Direito Ocidental, principalmente para aqueles que fundamentam seu Direito baseado em seus conceitos, como o Brasil, a *usucapio* atualmente pode ser conhecida como usucapião, fundamentada no Código Civil de 2002, de uma forma um pouco diferente, mas com clara relação, a lei romana.

REFERÊNCIAS

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Reais. 8. ed. Salvador:Juspodvm, 2012.

FUNARI, P.PA. **Grécia e Roma**. Vida pública e vida privada. Cultura, pensamento e mitologia. Amor e sexualidade. São Paulo: Contexto, 2002. Disponível em: <https://geopraxis.files.wordpress.com/2016/03/livro-grc3a9cia-e-roma.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2019

GAIO. **Instituições do Direito Privado Romano**. CAMPOS, José Antônio Segurado e (trad.). Lisboa:Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.

MARCHI, E. C. S. V. Aspectos de direito público romano: as Constituições políticas da realeza e da República. In: **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 100, p. 3-19, 2005. Acesso em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67662>. Acesso em: 23 mar.2019

NASCIMENTO, F.N.do.; CIRILO, J.C.F. **As bases jurídico-históricas do instituto da usucapião no sistema romanístico**. Disponível em: <<http://revista.uemg.br/index.php/direitoecidadania/article/download/2927/1625>>. Acesso em: 21 mar. 2019

PAGLIARO, Heitor. Doutrina sobre usucapião é pouco compreendida no país. In: **Conjur**: portal eletrônico de informações, 02 dez. 2008. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2008-dez-02/doutrina_usucapiao_compreendida_pais>. Acesso em: 13 mar. 2019

RODRIGUEZ, A.F.G.; DELGADO, R.da.s.; LIMA, R.A. Etimologia Jurídica. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46600/etimologia-juridica>. Acesso em: 13 mar. 2019

RODRIGUES, R.J. **Da Usucapião**: origens, evolução histórica e a sua função social no ordenamento jurídico brasileiro no Século XXI. 90f. Dissertação (Mestrado em Ciências Ambientais) - Centro Universitário de Anápolis, Anápolis, 2014. Disponível em: <<http://www.unievangelica.edu.br/files/images/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20RIVALDO.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2019

ROLIM, D.T. Direito Romano: Criação da Lei das Doze Tábuas na República. In: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,direito-romano-criacao-da-lei-das-doze-tabuas-na-republica,55891.html>>. Acesso em: 22 mar. 2019

ROMANO, R.T. Os modos de aquisição da propriedade no Direito Romano e os meios de defesa. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58076/os-modos-de-aquisicao-da-propriedade-no-direito-romano-e-os-meios-de-defesa>>. Acesso em: 29 mar. 2019.

SARMENTO, D.M.B. **Usucapião e suas Modalidades**. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/16/direitosreais_integra.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2019

SÓDRE, D.; LANDEIRO, C.; RANGEL, T. L.V. Os moldes do instituto da usucapião e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29948/os-moldes-do-instituto-da-usucapiao-e-sua-aplicacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro#_ftn6>. Acesso em: 30 mar. 2019.

O INSTITUTO DA *PRAESCRIPTIO* NO DIREITO ROMANO

FONTE BOA, Regiane Cardoso⁴⁷
MOURA, Ana Lourdes Pereira⁴⁸
DANTAS, Rafael Oliveira⁴⁹
RANGEL, Tauã Lima Verdan⁵⁰

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo descrever que, desde o século V a.C., a “*praescriptio*” ou “*usocapio*” são instituições romanas formadas até o reinado de Justiniano século VI d.C. e que veio tendo modificações na formação do estado, como por exemplo nas formas políticas, econômicas, sociais e até no governo. Naquela época clássica os cidadãos romanos poderiam usucapir propriedades, porque havia o instituto criado com regras próprias de cada cidade e incluindo os magistrados, o (*ius civile*). De acordo com Zingler (2016, s.p.), “cabe ressaltar ainda que durante o período de vigência das Doze Tábuas Romanas, a aquisição da propriedade estava restrita apenas aos cidadãos romanos”. E para ter esse benefício, era preciso que o cidadão romano fosse considerado livre.

Analisa, também, sobre as diferentes modalidades da usucapião no âmbito romano, mas que, também no decorrer do tempo os requisitos da *praescriptio* sofreu algumas mudanças. Por fim, verifica que no Direito Romano teve diversas fases nas quais

⁴⁷Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. G-mail: regianecardoso028@gmail.com.

⁴⁸ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. G-mail: analourdes.pereira.moura@gmail.com.

⁴⁹ Graduando do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana E-mail: rafaeloliveiradantas@hotmail.com.

⁵⁰ Professor orientador. Pós-Doutorando (Bolsa FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

desencadearam diversas discussões pela jurisprudência em seus vínculos até a atual e definitiva configuração denominada por Justiniano.

MATERIAL E MÉTODOS

Os métodos utilizados para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet e em livros que discorriam sobre o tema abordado.

DESENVOLVIMENTO

No direito romano existia a figura do “Homem livre”, indivíduos da sociedade romana que eram escravos, mas que ganharam a liberdade por seus senhores, onde somente os que eram considerados como tais poderiam gozar de direitos e atividades civis. Afirma Niva (2016, 1), “os homens podiam ser livres ou escravos, dividindo-se os livres entre os **ingênuos**, a quem não incorria qualquer restrição e gozavam de liberdade completa, e os libertos, ex-escravos, cujos direitos políticos e privados eram limitados”. As pessoas no direito romano eram diferenciadas entre livres e escravos, além de que nem todos poderiam assumir cargos de alta valia.

Os prazos naquela época para serem reconhecidos o direito de usucapir em longos, uma das primeiras regras que estão relacionadas ao mesmo está na Lei de Tábuas. Menciona Zingler (2016, s.p.), “o passado, os prazos para o reconhecimento da usucapião eram longos. A história antiga registra uma das primeiras regras ou leis que possam ser relacionadas, a lei das XII Tábuas de 455 a. C”. Na concepção de Nobre, no direito clássico, alguns requisitos já eram exigidos:

No direito clássico eram exigidos alguns requisitos: que a coisa fosse suscetível de *dominium ex iure quiritium*, assim consequentemente, eram excluídos desse modo aquisitivo as res *extra commercium* e os terrenos provinciais; deveria ser caracterizada a posse da coisa com intenção fim de

tê-la como própria de si. Havia também que ser comprovada o *iustus* títulos (justo título) ou a *iusta causa usucapionis* (justa causa), (NOBRE, 2009, p.53-54).

Com o passar do tempo, a fronteira romana foi se expandindo e, assim, o direito de um cidadão usucapir, mas tendo como espécie um tipo de prescrição. Afirma Zingler (2016, p.01) “nesse momento, observa o aumento da possibilidade de usucapir, vez que o possuidor peregrino, passa a ter acesso ao instituto citado, o qual passa a figurar como uma espécie de prescrição”. Com o passar do tempo, passaram coincidir dois institutos como afirma Ferreira.

Os dois institutos (*usucapi* e *praescriptio*) passaram a coexistir. O primeiro só vigorou para os peregrinos e também quanto aos imóveis provinciais a partir de 212; o segundo (*longi temporis*) teve vigência desde o ano de 199, sendo que a diferença entre ambos era quanto ao prazo – ano e biênio para a *usucapi*, dez anos (para os presentes – *inter praesentes*) e vinte anos (para ausentes – *inter absentes*) para a *praescriptio*. O prazo foi aumentado devido à grande extensão do império romano. Essa prescrição de longo tempo foi estendida aos imóveis provinciais e coisas móveis, e constituía um meio de defesa processual – *praescriptio*, isto é, uma prescrição extinta da ação reivindicatória (FERREIRA, 2011, s.p.).

O cidadão, que tinha o poder da sua posse, não precisava se justificar, só com o prazo prescrito em seu direito da propriedade com isso não precisava do direito do dono anterior. Coisas roubadas ficavam excluídas da usucapião em quanto não fossem devolvidas aos verdadeiros donos e tinham regras muito parecidas quando se tratava por uma posse feita por violência. Assim, afirma Sanches (2012, p.01) “no entanto, estavam excluídas da usucapião as coisas roubadas, enquanto estas não voltassem às mãos de seu legítimo dono”.

Usucapião é no conceito clássico Modestino, o modo de adquirir a propriedade pela posse continuada durante certo lapso de tempo, com os requisitos estabelecidos na lei: *usucapio est adjectio domini per continuationem possessiones temporis lage definit*. A usucapião é, com

efeito, um modo de aquisição da propriedade, por via do qual o possuidor se torna proprietário. (BOCZAR; ASSUMPÇÃO, 2018, p. 163).

De acordo com Pedro Nunes (2000, p.14), “Justiniano fundiu num só instituto o usucapião primitivo e a prescrição de longo tempo, denominando-lhe usucapio.” Assim, Justiniano em 528 d. C dissipou as diferenças entre propriedade civil e pretoriana, juntandos os institutos no usocapião, permitindo ao proprietário peregrino, a ação capaz de obter a propriedade através do decorrer do tempo, cita Chaves e Rosenvald (2009. s.p,) *apud* Oliboni (2015).

Vê-se, então, que a intenção do movimento que constituía a idéia de usucapio era acabar com as dúvidas que existia naquele tempo no âmbito jurídico, e teve uma importância no ramo de propriedades, fazendo através de forma legal uma situação de posse passar para propriedade. Segundo, Rocha Filho,

Os fundos provinciais escapavam à usucapião, posto que proibida a sua aquisição por particulares. Reza a VI Tábua, intitulada Da propriedade e da posse, que possui nove incisos, cabendo salientar: III Que a propriedade de solo se adquire pela posse de dois anos; e das outras coisas pela de um ano. IV. Que a usucapião da mulher fique interrompida se ela dormir durante três noites fora do domicílio conjugal. (ROCHA FILHO, s.d., p.02).

Segundo Arielou (2016, p.03), “vale expor que o direito romano a usucapião poderia ser utilizada sob os mais diversos aspectos, podendo-se, inclusive, a aquisição do *pater familias*”. Falava do poder do homem chefe de família por meio da usucapio, mas que com o tempo veio visando e garantindo a aquisição apenas para bens móveis e imóveis (ARIELOU, 2016). Para Niva.

Por fim, atua como terceiro e menos importante requisito a situação familiar de independência do **pátrio poder**. Distinguem-se, portanto, no direito romano, as pessoas *sui iuris* e *alieni iuris*, isto é, de direito próprio e direito alienado, sujeito ao poder de um *paterfamilias* — pai de família. (NIVA, 2016, s.p.).

Essa figura de pátrio poder não tinha ligação com idade, mas para um filho assumir esse lugar ele teria de ser emancipado pelo pater mesmo que ainda fosse bem velho.

RESULTADO E DISCUSSÃO

Sobre o tema analisado sabe-se que a usucapião é um tipo de propriedade de um bem, uma relação futuramente judicial. Relata Barbosa (2016, p. 01) que, “a ideia da usucapião vem desde a Roma Antiga, quando surgiu também a ideia das ações serem temporárias, ou seja, prescreverem com o tempo, em razão do não aproveitamento do prazo para exercê-las”.

Já a *praescriptio* tem como origem Grega um meio de defesa do adquirente de um bem contra o antigo dono ou de qualquer outro por um determinado tempo, isto é, uma prescrição extinta da ação reivindicatória. Menciona Sanches (2012). “A *praescriptio* é, na sua origem, um meio de defesa processual, concedido ao possuidor contra quem lhe exigisse a coisa por meio de ação reivindicatória”. Também, afirma Sanches.

Tal defesa acabou, com o tempo, transformando-se em meio de aquisição da propriedade, protegendo o adquirente tanto contra o antigo proprietário como contra qualquer terceiro. Aplicada primacialmente aos terrenos provinciais, a *praescriptio longi temporis* estendeu-se, mais tarde, aos móveis, sobretudo em favor dos peregrinos, tendo em vista que estes não podiam utilizar-se da usucapião, instituto do direito quiritário (SANCHES, 2012, p.01).

Na concepção de Barbosa, ele também afirma.

Em sequência, novas leis com o intuito de garantir melhor a segurança da propriedade foram criadas, restringindo o campo de aplicação da usucapião. A Lei Atínia proibiu a usucapião de coisas furtivas, para que nem o ladrão e nem o receptador pudesse adquirir a propriedade destas coisas. As Leis Júlia e Pláucia aumentaram o leque da proibição do instituto para que as coisas obtidas com o emprego de violência não fossem usucapidas. A Lei Scribonia vedava a usucapião das servidões prediais (BARBOSA, 2016, p.01).

Ainda que houvesse modificações nesse Pós-clássico a respeito da usucapio e a *praescriptio* a fim de diminuir conflitos de propriedades entre possuidor e proprietário. Segundo Moraes,

Antes mesmo de Justiano, os dois institutos já se haviam aproximado profundamente, de modo que passaram a desempenhar a mesma função com a ressalva de que a *usucapio* se aplicava às *res* móveis (possuídas durante um ano), ao *fundi* itálicos e aos *fundi* provinciais privilegiados com os *ius italium*, enquanto a *longi temporis praescriptio* se aplicava aos restantes *fundi* provinciais possuídos durante 10 ou 20 anos (consoante o proprietário habitasse ou não na mesma civita) (MORAIS, 2004, p. 120).

O Direito Romano era jurisprudencial que partia-se através da *actio* com um direito concreto, era uma forma dos romanos resolverem os conflitos de seus interesses.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na abordagem do estudo do instituto da *praescriptio* tem como objetivo diante as alterações no contexto social, no surgimento de novas leis que altera dispositivos antes firmados e que hoje não tem mais o mesmo valor pacificador. Mas, contudo, nosso direito pátrio tem essa ferramenta utilizada para a transformação de uma posse para propriedade, mostrando a importância dos requisitos da usucapião e da *praescriptio* para que não seja feita injustiças na propriedade das coisas. Um direito respeitável com base na lei das VII Tábuas romanas.

Com base nas afirmações e pesquisa, por um período de tempo só os homens livres e cidadãos romanos poderiam usufruir de tais direitos, podendo usar a lei de usucapir imóveis ou móveis, mas era um processo demorado. E com a expansão do império romano, se viram na necessidade de aprimorar a lei, de forma que um peregrino poderia se tornar proprietário por uso da lei *praescriptio*. Lembrando que não seria válido qualquer tipo de agressão para possuir o bem, (mortes e roubos).

Após análise é perceptível, que essa lei beneficiou os romanos, e vendo que a proporção do que estava tomando o seu império, Justiano se viu na obrigação de expandir sua lei para peregrinos. Desde então com algumas alterações essa lei é influenciada até os dias de hoje, fazendo com que as pessoas conquistem o bem perante o tempo de uso do imóvel ou móvel.

REFERÊNCIAS

ARIELOU. **Direito Romano-Usucapião**. 2016. Disponível em:
<<https://www.trabalhosgratuitos.com/Humanas/Direito/Direito-Romano-Usucapi%C3%A3o-1059146.html>>. Acesso em: 06 mar. 2019.

BOCZAR, A.C. Arantes Amaral; ASSUMPÇÃO, L.F Maculam. **Usucapião extrajudicial: Questões Notórias e Tributárias**. Disponível em:
<https://books.google.com.br/books?id=VwBnDwAAQBAJ&dq=arantes+e+assump%C3%A7%C3%A3o+usucapi%C3%A3o&hl=pt-BR&source=gbp_navlinks_s>. Acesso 23 mar. 2019.

BARBOSA, Hennio H. M. Origem histórica da usucapião. In: **Jus Brasil**: portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em:
<<https://enniohmbarbosa.jusbrasil.com.br/artigos/364530591/origem-historica-da-usucapiao>>. Acesso em 06 mar. 2019.

MORAIS, Fabíola Vianna. Usucapião no Direito Romano. In: **Revista Brasileira de Direito Comparado**, Rio de Janeiro, n. 27, p. 205-226, 2004. Disponível em:
<[http://www.idclb.com.br/revistas/27/revista27%20\(13\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/27/revista27%20(13).pdf)>. Acesso em:06 mar. 2019.

NIVA. **Sujeitos de Direito no Direito Romano**, 2016. Disponível em:
<<https://medium.com/anota%C3%A7%C3%B5es-de-direito/sujeitos-de-direito-no-direito-romano-9b9c542ec3de>>. Acesso em: 19 mar. 2019.

NOBRE, Dennis. **Usucapião Especial por abandono do Lar**. [S.l]: Ed. Clubes dos Autores, 2009. Disponível em:
<https://books.google.com.br/books?id=GppQBQAAQBAJ&dq=usucapiao+no+direito+romano&hl=pt-BR&source=gbp_navlinks_s>. Acesso em: 05 mar. 2019.

OLIBONI, Ana Carolina. Usucapião: Conceito, natureza jurídica e origem histórica. In: **Jus Brasil**: portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em:
<<https://anaoliboni.jusbrasil.com.br/artigos/188247389/usucapiao-conceito-natureza-juridica-e-origem-historica>>. Acesso em 06 mar. 2019.

ROCHA FILHO, Almir Porto. **Usucapião**. Disponnível em:
<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rcp/article/viewFile/60219/58533>> Acesso em: 04 abr. 2019.

SANCHES, Maria da Gloria Perez Salgado. *A usucapio e a praescriptio longe et longissimi temporis*. In: **Recanto das letras**: portal eletrônico de informações, 2012.

Disponível em: <<https://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/820102>>.
Acesso em 26 mar. 2019.

ZINGLER, Max. A Usucapião Especial Urbano. *In*: **Jus Brasil**: portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em:
<<https://maxzingler.jusbrasil.com.br/artigos/345532540/a-usucapiao-especial-urbano?ref=serp>> Acesso em 23 mar. 2019.

O INSTITUTO DA *TRADITIO* NO DIREITO ROMANO

LACERDA, Lara dos Reis⁵¹
FRANÇA, Beatriz Flausino⁵²
FERRAZ, Thiago da Silveira⁵³
RANGEL, Tauã Lima Verdan⁵⁴

INTRODUÇÃO

O Direito Romano e seus institutos traz uma forte influência para o direito brasileiro, principalmente no direito civil, que incorpora vários institutos no direito das obrigações e direito das coisas, sendo, portanto, de suma relevância o seu estudo para formar a concepção dos juristas brasileiros.

O presente trabalho busca, aprioristicamente, debruçar-se sobre o instituto da *traditio*, no direito romano, trazendo sua contextualização para o direito brasileiro, ou seja, demonstrar a forte influência deste instituto como forma de aquisição da propriedade no direito pátrio. Registra-se que o assunto é peculiar ao direito das coisas, medida em que não se possui o escopo, no presente estudo, de esgotar o tema, ante sua vasta amplitude.

⁵¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, lacerdalreis00@gmail.com;

⁵² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, biaffrancaa@gmail.com;

⁵³ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, thiagoferrazeng@gmail.com;

⁵⁴ Professor orientador. Pós-Doutorando (Bolsa FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/ Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

MATERIAL E MÉTODOS

Considerando o modelo de trabalho adotado, sendo sua característica *sui generis*, buscou-se investigar acerca do tema abordado através de material bibliográfico, sendo artigos científicos, *sites* eletrônicos da web, entendimento doutrinário e legislação pertinente e aplicável a matéria. Haja vista a expansão evidente da temática em questão, o presente trabalho não pretende esgotar o tema, mas sim, explorar de forma sucinta e elucidativa as principais vertentes passíveis de análise e discussões.

DESENVOLVIMENTO

Antes de adentrar no tema propriamente dito, importante tecer algumas considerações acerca da importância do direito romano e seu surgimento, nessa senda, tem-se que o direito romano “é o conjunto de normas que regeram a sociedade romana desde as origens (segundo a tradição, Roma foi fundada em 753 a.C.) até o ano de 565 d.C., quando ocorreu a morte do imperador Justiniano” (ALVES, 1996 *apud* SALERNO; ZERMUNER, 2006, p. 126).

Importante destacar que o ensino do direito romano nos cursos jurídicos é de suma relevância para construção de um conhecimento histórico, sendo que

[...] ao lado das matérias que compõem o currículo básico alinham-se outras que integram um quadro pragmático que foge aos objetivos da própria universidade. Para suprir esta absoluta carência de disciplinas de formação cultural, impõe-se a obrigatoriedade do direito romano, que é elemento básico e informador de todo o sistema jurídico brasileiro, como maneira de aprimoramento cultural dos profissionais do direito. Dentro de uma perspectiva de aproximação cultural, social e econômica com os demais países latinoamericanos, o direito romano, indiscutível elemento de identidade cultural entre essas nações irmãs, apresenta-se como fato ímpar para a concretização desse intento. (POLETTI, 2001, *apud* SALERNO; ZERMUNER, 2006, p. 131).

Nesse norte, mister ressaltar que o direito romano é uma forte influência no direito brasileiro, principalmente no direito civil, sendo este um direito de formação histórica, contínua e jurisprudencial. Na medida em que se resulta de um longo processo iniciado pelos magistrados romanos, os denominados pretores, e sedimentando ao longo dos séculos através da influência de fatores políticos, econômicos e sociais. Sendo assim, verifica-se que a formação da estrutura legislativa formada pelos juristas brasileiros, sempre bebeu na fonte do Direito Romano (AMARAL, 2003 *apud* CARDOSO; MACHI; SILVA, 2014).

É nessa perspectiva diante da análise do Direito Romano na influência do direito brasileiro, que se passa a estudar especificamente as obrigações no direito brasileiro, por certo, o ser humano desde os primórdios viveu em um sistema de trocar os objetos que não lhe eram mais úteis, seja através de uma permuta, ou até mesmo compra e venda (PERISSONOTTO, 2009). A contextualização dessas obrigações no direito brasileiro, adentra no direito das coisas, onde se estuda a transferência da propriedade, sendo o ponto crucial do presente trabalho, eis que a *traditio* (tradição) é uma forma derivada de transferência da propriedade de um bem (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

No direito romano, existiam diversas formas de aquisição da propriedade, nesse contexto, no presente trabalho, em apertada síntese, busca-se estudar uma delas, qual seja, a *traditio*. Nesse contexto, tem-se que a *traditio* consiste na “(...) transferência da posse de uma coisa, feita por alguém (o *tradens*) a outrem (o *accipiens*), com a intenção de transferir-lhe a propriedade, e com base numa causa jurídica (*iusta causa*)” (ALVES, 2003, *apud* MIRANDA, 2018, s.p).

Para melhor elucidação de tal instituto, revela-se necessário que seja realizado um estudo sobre em qual ramo do direito romano a *traditio* se enquadrava, nesse norte, cabe tecer duas diferenciações, no direito romano a classificação das coisas eram realizar da sendo *res in patrimônio* e *res extra patrimonium*, sendo que a primeira refere-se as que podem ser de propriedade dos cidadãos, sendo passíveis de ser objeto de negociações (*res in commercio*), e a segunda as que não podem ser propriedades dos particulares, por serem religiosas, sagradas ou santas (*res extra commercium*) (GONÇALVES, 2014).

Dentro da classificação da *res in patrimônio*, existia uma subdivisão que criava a subclassificação das coisas, sendo a *res Mancipi* - aquelas de maior interesse jurídico ou valor econômico, como por exemplo terrenos, casas, escravos e animais, já a *res nec Mancipi* - aquelas de menor interesse jurídico ou valor econômico, como exemplo pode-se citar o dinheiro, móveis e joias (PEREIRA, 2014).

Aprioristicamente, a forma de transmissão das coisas classificadas como *res nec Mancipi*, era realizado através da *traditio*, ou seja, de maneira mais informal com a entrega do bem, ante a menor relevância, entretanto, a subdivisão de bens em *res Mancipi* ou *res nec Mancipi*, fora abolida por Justiniano, medida em que a *traditio* assumiu maior relevância sendo uma forma mais usual para transferência da propriedade de bens (GONÇALVES, 2014).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Diante da relevância que a *traditio* assume no direito romano, como um instituto de aquisição da propriedade, Moreira Alves (2003 *apud* MIRANDA, 2018), trabalha sobre a espiritualização da *traditio*, dizendo que

A transferência da posse é o elemento material da *traditio*; o elemento que lhe deu a denominação (*traditio* - entrega). A princípio, essa transferência se faz mediante a entrega efetiva da coisa pelo *tradens* ao *accipiens*. A pouco a pouco – sem que possamos, em face do estudo das fontes, localizar exatamente as etapas dessa evolução dentro dos períodos de desenvolvimento do direito romano –, admite-se que a transferência da posse se vá espiritualizando, aponto de se considerar que ela ocorre sem qualquer entrega material da coisa (ALVES, 2003 *apud* MIRANDA, 2018, s.p).

Outrossim, em que pese a denominada espiritualização da *traditio*, Tassio Miranda, citando Orlando Gomes, assevera:

Pouco importa que o Direito Romano houvesse espiritualizado a *traditio* a ponto de tomá-la praticamente inexistente, como parece a alguns escritores. Permanece, de qualquer sorte, como forma indispensável à

transmissão do domínio. O contrato não bastava (GOMES, 2012 *apud* MIRANDA, 2018, s.p).

Debruçando-se sobre o estudo da *traditio*, verifica-se sua incorporação no direito pátrio, sendo traduzida como a tradição no direito brasileiro (FARIAS; ROSENVALD, 2015), sendo conceituada como “modo derivado de aquisição de propriedade mobiliária, consistindo na entrega de bem móvel pelo transmitente ao adquirente, com a intenção de transferir-lhe a propriedade, em razão de título translativo oriundo de negócio jurídico” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 440).

A partir das construções de Washington de Barros Monteiro, Flavio Tartuce classifica a tradição das seguintes formas no direito brasileiro:

Tradição real – é aquela que se dá pela entrega efetiva ou material da coisa, como ocorre na entrega do veículo pela concessionária em uma compra e venda.

Tradição simbólica – ocorre quando há um ato representativo da transferência da coisa como, por exemplo, a entrega das chaves de um apartamento. É o que se dá na *traditio longa manu*, em que a coisa a ser entregue é colocada à disposição da outra parte. A título de ilustração, o Código Civil de 2002 passou a disciplinar, como cláusula especial da compra e venda, a venda sobre documentos, em que a entrega efetiva do bem móvel é substituída pela entrega de documento correspondente à propriedade (arts. 529 a 532 do CC).

Tradição ficta – é aquela que se dá por presunção, como ocorre na *traditio brevi manu*, em que o possuidor possuía em nome alheio e passa a possuir em nome próprio (o exemplo típico é o do locatário que compra o imóvel, passando a ser o proprietário). Também há tradição ficta no constituto possessório ou cláusula constituti, em que o possuidor possuía em nome próprio e passa a possuir em nome alheio (o exemplo típico é o do proprietário que vende o imóvel e nele permanece como locatário) (MONTEIRO, 2003, *apud* TARTUCE, 2017, p. 66).

Sendo assim, em um estudo do direito brasileiro através de uma releitura do direito romano, tem-se que a tradição (*traditio rei*) consiste na entrega da coisa ao adquirente, com o objetivo de lhe transferir a sua propriedade (TARTUCE, 2017).

A importância de tal instituto é revelada pelo Código Civil, como exemplo o *caput* do art. 1.267 do Código Civil, diz que a propriedade das coisas não se transfere pelos negócios

jurídicos antes da tradição. A concretizar na prática, contratos como a compra e venda e a doação, por si só, não têm o condão de gerar a aquisição da propriedade móvel, o que somente ocorre com a entrega da coisa, ou seja, a tradição (TARTUCE, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A *traditio* é um instituto do direito romano para transferência da propriedade de bens, inicialmente, era usado somente nas coisas *res nec Mancipi*, ou seja, naqueles bens de menor relevância jurídica, como no caso de uma joia. Entrementes, assume uma relevância enorme no direito romano na transmissão da propriedade, eis que era um meio mais informal e mais célere, passando a ser utilizado em outros âmbitos.

Deste modo, verifica-se que a tradição, no direito brasileiro, em verdade é a releitura da denominada *traditio*, assumindo uma nova roupagem e se adequando ao direito pátrio, sendo um instituto vinculado ao direito das coisas e portanto, de uma importância singular (GONÇALVES, 2014).

REFERÊNCIAS

CARDOSO, Regis de Andrade; MACHI, Andreza Cristina; SILVA, Danilo Ferraz. A herança do direito romano no direito brasileiro. In: **Revista Cientific@**, n. 1, v. 2, 2014, p. 36-44.

Disponível em:

<<http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/cientifica/article/view/860/806>>

Acesso em 10 abr. 2019.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil**: Reais. 11. ed. v. 5. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro**: direito das coisas. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRANDA, Tasso. Dos modos de aquisição da propriedade no direito romano: *mancipatio*, *in iure cessio* e *traditio*. In: **Jus Brasil**: portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://tassoiuri.jusbrasil.com.br/artigos/546278989/dos-modos-de-aquisicao-da-propriedade-no-direito-romano-mancipatio-in-iure-cessio-e-traditio>> acesso em 10 abril 2019.

PEREIRA, C. M. D. S. **Instituições de Direito Civil**. 22 ed. v. 4. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PERISSONOTTO, Gustavo Ramos. Compra e venda com reserva de domínio/propriedade – comparação dos direitos brasileiro e português. *In: Themis*: a. 6, n. 11, 2005, p. 65-109

SALERNO, Marília; ZEMUNER, Adiloar Franco. **A importância do Direito Romano na formação do jurista brasileiro**. 2006. Disponível em:
<file:///C:/Users/Windows/Downloads/3744-12527-1-PB.pdf> Acesso em 10 abr. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito das Coisas**. 9. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

O CASAMENTO NO DIREITO CANÔNICO

DIAS, Mauricio Borge⁵⁵
RANGEL, Tauã Lima Verdan⁵⁶

INTRODUÇÃO

O presente resumo vem retratar acerca do direito canônico, sua evolução histórica e como se deu a origem do ordenamento jurídico vigente no que tange o casamento, fazendo um paralelo entre o direito canônico e o direito civil. Assim, verifica-se a influência da Igreja Católica na construção do Direito em si, e dessa vertente do direito, explicitamente referenciada pelos fundamentos dessa ideologia religiosa católica, o direito canônico. A partir deste prisma, poder-se-á analisar a função e características constitucionais do casamento, ou matrimônio pelo direito canônico, no que concerne os direitos individuais adquiridos deste ato consumado, bem como os desdobramentos possíveis dentro desse nicho do direito.

Por conseguinte, irá se pontuar no discorrer deste texto os principais momentos históricos e marcos que efetivaram a produção no direito em sua vertente canônica e o direcionamento que este possui nos parágrafos positivados em determinadas leis no Brasil. Segundo Ganem (2017, p.1), “Assim, pode-se dizer que, na ordem constitucional vigente, o conceito de “Estado laico” está imantado de uma significação jamais vista em épocas

⁵⁵ Discente do Curso de Graduação de Bacharelado em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC-Campus BomJesus); Bacharel em Administração pelo Centro Universitário Redentor (Centro UniRedentor-Campus Itaperuna); Especializado Lato Sensu em Gestão de Pessoas com ênfase em Coaching pelo Centro de Ensino Superior de Vitória (CESV-Polo Itaperuna); Extensão em Educação em Direitos Humanos pelo Instituto Federal Fluminense (IFF-Campus Itaperuna). E-mail: mauricioborge_@hotmail.com;

⁵⁶ Professor orientador. Pós-Doutorando (Bolsa FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/ Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

anteriores”, ou seja, a Constituição abarcou alguns dos conceitos católicos para escrever seus textos, em suma pela ingerência no contexto social, até o presente momento, da cultura religiosa católica no cotidiano de todos, inclusive nas ciências sociais, como Direito.

MATERIAL E MÉTODO

O texto em si utiliza da revisão bibliográfica para desmembrar o tema, com o único intuito de trazer a luz dos observadores deste, os momentos históricos e pontos relevantes que culminaram na estruturação do casamento pelo viés do direito canônico. Sendo assim, pode-se salientar o paralelo entre o direito canônico e o direito no civil no que tange ao casamento.

DESENVOLVIMENTO

A concepção de Igreja e o conceito de direito sempre estarão em sentido de afinidade. É comum a todos que a Igreja sempre esteve presente, historicamente, na governabilidade dos escolhidos para a gestão, o comando, ou ainda o controle da sociedade em si. Por meio de influência direta, quando se resgata a história dos modelos de Estado, onde pode-se observar com uma lupa focal no Absolutismo, que evidenciou essa ligação entre os conceitos religiosos e os conceitos jurídicos de ordenamento social e consequentemente de justiça, exercidos por tais governantes.

[...] enfeixada numa única compilação, denominada de “Corpus Iuris Canonici”, pelo Concílio de Basiléia (1431-1443). O Direito contido nesse antigo monumento jurídico vigorou até 1917, servindo de fonte imediata a legislação vigente em muitos países. Para aferir essa poderosa influência, basta lembrar na época do Governo Geral, tivemos o Código Sebastião, que muito modificou as Orientações Manuelinas e que dava muita importância ao Direito Canônico e às resoluções do Concílio de Trento. O “Corpus Iuris Canonici”, enfim, influi poderosamente na estruturação das instituições de Direito de Família e de direitos reais. (TAVARES, 1985, p. 49).

Considerando essas referências, pode-se verificar a força com que a legislação abarcou desde sua origem conceitos religiosos, que permeiam e modelam as relações sociais privadas das pessoas mais especificamente, traduzindo para a vida dos indivíduos os preceitos que a religião impõe aos cidadãos. Mais diretamente trazendo a religiosidade católica para o prosseguimento no contexto, o ponto de partida é a nova consciência eclesial manifestada no Concílio Vaticano II.

Olegário González Hernández afirma que a Constituição dogmática sobre a Igreja é a expressão magistral da nova consciência eclesiológica. Tal novidade consiste em haver tornado a Igreja reflexamente consciente de sua dimensão cristocêntrica, pneumatológica, sacramental e escatológica. O cristocentrismo da Constituição *Lumen Gentium* é a culminação de um movimento eclesiológico que teve início na Escola romana e na de Tübingen. A Igreja prolonga a encarnação e a obra redentora de Jesus Cristo. Ela existe desde Cristo e em Cristo. A Igreja não é eclesiocêntrica, mas cristocêntrica. (HERNANDEZ, 1965, p. 267-299 *apud* STEFEN, 2014, p. 19).

A partir desta premissa, o que fica dito é que a Igreja segue os parâmetros e ensinamentos deixados por Cristo, que regem não somente a vida das pessoas no que tange seus direitos privados, mas em todo o âmbito do direito.

Diante do exposto, o Direito entendido como objeto da justiça, torna-se ainda mais complexo com as influências histórico-sociais nas relações de matrimônio. Todavia, atualmente, com as novas reconfigurações do significado do termo “família”, pode-se observar que o Direito ainda abarca os conceitos primários, concedidos pela ideologia católica, do casamento. Como ele se dá? Quais os atores envolvidos no ato, contrato? E ainda, tenta influenciar na vida privada dos indivíduos como se deve prosseguir com a união a partir da sua concretização.

O matrimônio, para o Direito Canônico, funda-se na união entre o homem e a mulher, que se comprometem a construir entre si uma comunidade para toda vida. Assim, são características essenciais do matrimônio, para a Igreja Católica, a unidade e a indissolubilidade (SANTOS, 2012, p. 2).

Fica evidente a influência religiosa no ordenamento brasileiro de registro civil no que tange o casamento que se verifica:

O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei (CF, artigo 226, § 2º). O Novo Código Civil, em seu artigo 1.514, dispõe que a produção de efeitos a partir da data da celebração depende de registro, a ser feito no prazo de noventa dias da realização, mediante comunicação do celebrante ou por iniciativa de qualquer interessado (Novo Código Civil, artigo 1.516, § 1º). (SANTOS, 2002, p. 2).

Destarte, as observações do Direito Cônico, percebeu-se, então, essa ligação direto com a doutrina civilista, que diz que o casamento é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher, livres, que se unem, segundo as formalidades legais, para obter o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica, e a constituição de uma família. (DINIZ, 2004, p.39 *apud* SANTOS, 2012, p. 2).

Como salienta-se, a luz do Código Civil Brasileiro, “O homem e a mulher com 16 (dezesseis) anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil. ” (Código Civil, BRASIL, 2002). A partir deste prisma, pode-se facilmente reconhecer às intervenções do Direito Canônico, podendo dizer ainda a religiosidade, mantida nos textos jurídicos, digo as normas a própria lei.

Outro exemplo, considerando a aguçada percepção a luz do casamento seria a bigamia, um dos impedimentos positivados ao casamento, art. 1.521, do Código Civil Brasileiro, no tocando aos impedimentos do casamento. Salienta-se ainda, a ingerência da Religião sob a origem da lei, vê-se a influência quando se criminaliza a bigamia com pena prevista no Código Penal Brasileiro, que diz que a sobre a proteção do bem jurídico que seria a organização familiar, sendo este tutelado pelo Estado, e muito especialmente, sobre a ordem jurídica matrimonial, lastreada pelo casamento monogâmico.

É evidente que o interesse superior ofendido com a ação incriminada é a organização da família, no particular aspecto da ordem jurídica matrimonial.

Portanto, tutelo do Direito Penal, objeto jurídico que encontra-se regulado no Código Civil (Livro IV – Do Direito da Família, Título I – do Direito Pessoal, Subtítulo I – Do Casamento), com especial destaque para os impedimentos matrimoniais, descritos no art. 1.521. (ROSA, 2017, *on line*).

À vista disso, pode-se apontar que o Direito Canônico exerce influência direta a legislação brasileira, como se verificou no tocante ao casamento, inserindo até as premissas mais irrelevantes para a organização da sociedade nos dias atuais, como a questão da bigamia, no que se refere ao a intimidade do indivíduo quando se tratar se suas relações pessoais, como demonstrado. Ou ainda, nas relações homoafetivas, “Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277”, que discute à equiparação em direitos às uniões estáveis homoafetivas às heteroafetivas.” (AURÉLIO, 2015, p. 31). Isto é, o grau de interferência nas relações privadas do indivíduo, ou cidadão.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Neste momento, consegue-se vislumbrar o Direito Canônico que não se confunde com o Direito Eclesiástico, onde “o Direito Canônico é aquele que organiza a vida da Igreja Católica. Outra coisa bem diferente é Direito Eclesiástico, que regulamenta as diversas matérias entre Igreja e Estado” (GONÇALVES, 1999, p.18 *apud* SANTOS, 2012, p. 2). Isto é, nada há que se considerar o Direito Eclesiástico enquanto Direito Canônico, pode-se verificar a diferença nos seus objetos. O Direito Canônico “seja como o corpo das normas estatutárias de organizações religiosas, seja como direito decorrente de um “corpo de leis que emana das autoridades legislativas da Igreja e é imposto obrigatoriamente aos seus fiéis”, não há dúvidas de suas características normativa e coercitiva” (KLAUSNER; ROSA, 2017, p. 45). Com a finalidade de organizar o convívio em sociedade, e manipular as relações interpessoais e seus desdobramentos em sociedade.

Destarte a contextualização, observada durante o discorrer do texto, verifica-se a linha tênue que faz com que se confunda o que é conceito advindo do Direito Civil, e o que são as definições descendentes do Direito Canônico. Vê-se nessa relação intrínseca, uma

ligação bem estruturada para condução da sociedade em si, no viés ideológico da religião que subordina as relações interpessoais dos indivíduos sem que esses percebam a ingerência que ocorre cotidianamente em seus atos. Como nos apontou Tavares (1985, p. 20): “O Direito de Família, impregnado de ética que compõe a lei e o homem, revela-se fortemente influenciado pelo Direito Canônico”, que trouxe a luz das manobras que o Direito Canônico imprimi sob o Direito Civil no seu ordenamento.

Observadas as considerações referenciadas, viu-se que o Direito é capaz de manter conceitos e definições religiosas para manter o controle social que em uma visão ampliada, segurança e ordem a toda uma população. Com esta finalidade, mantém-se vigorando a legitimidade de um ordenamento jurídico permanecer com conceitos arcaicos, como o conceito de família, exemplificado anteriormente, que deixa a superfície do olhar mais disperso, a exclusão de direitos no que tange o casamento por exemplo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, verificou-se a incidência explícita do Direito Canônico em nosso ordenamento jurídico. Consagradamente observa-se que os seus conceitos mais fundamentais, como ordem, família, entre outros, são a base da nossa e de tantas outras legislações mundo a fora. Conseguiu-se apontar os momentos em que há incidência forte da ideologia religiosa pairando sob a perspectiva jurídica das relações interpessoais sociais contemporâneas, mesmo que os agentes que sofram essa influência sejam, simpáticos ou não, àquela ideologia aplicada para construção de direitos no país.

Todavia, o movimento hoje percebido cotidianamente, apresenta a evolução para novos conceitos e definições que irão lastrear o ordenamento jurídico brasileiro, como as discussões observadas hoje no STF sobre o conceito de família, que vem se inserindo nas pautas discutidas e analisadas pelo Supremo. Contudo, ainda hoje o Direito Canônico influi nas relações jurídicas no que concerne o casamento e seus desdobramentos. Deixando cada dia mais visível, podendo-se dizer até palpável a ingerência do Estado e, por conseguinte, este ordenamento esculpido em conceitos religiosos interferir na vida íntima, privada, de

cada indivíduo, ou ainda, cada cidadão, que opta a seu bel-prazer por se deixar ser guiado por este ordenamento jurídico, que se diz “laico”.

REFERÊNCIAS

AURÉLIO, A. L. C. ADI 4277: o conceito de Família para o Supremo Tribunal Federal e a sua correspondência com a Resolução 175 do Conselho Nacional de Justiça. In: **Sociedade Brasileira de Direito Público**, São Paulo, SP, 2015, p. 31-33. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/04/276_AmandaCabral_versao_final.pdf>. Acesso em 31 mar. 2019.

GANEM, C. M. S. **Estado Laico e Direitos Fundamentais** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-estado-laico-e-direitos-fundamentais>>. Acesso em 08 abr. 2019.

KLAUSNER, E. A; ROSA, P. P. de C. Sobre a natureza do direito canônico. In: **Lex. Humana**, Petrópolis, v. 10, n. 1, p. 40-50, 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/38184483/Sobre_a_natureza_do_Direito_Can%C3%B4nico.pdf>. Acesso em 31 mar. 2019.

ROSA, Gerson Faustino; CARVALHO, Gisele Mendes de. Delito de bigamia e o princípio da intervenção mínima: o casamento é ainda um bem jurídico-penal? In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 22, n. 5229, 25 out. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60266>>. Acesso em: 31 mar. 2019

SANTOS, C. L. P. dos. **O matrimônio na perspectiva do Código de Direito Canônico e do Código Civil Brasileiro**. Disponível em:<<https://philpapers.org/archive/HONTII-4>>. Acesso em 24 mar. 2019.

SANTOS, R. V. dos. **Casamento no novo Código Civil**. Disponível em: <http://www.arpensp.org.br/websiteFiles/imagensPaginas/File/Casamento_no_Novo_Codigo_Civil.pdf>. Acesso em 24 mar. 2019.

STEFFEN, C. J. M. **Igreja e Direito Canônico: A dimensão jurídica do mistério da Igreja**. 113f. Dissertação (Mestrado em Teologia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. <http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/5886/1/459184.pdf>. <Acessado em 24 de março de 2019>

TAVARES, O. H. A influência do Direito Canônico no Código Civil Brasileiro. In: **Justiça**, São Paulo, v. 47, n. 132, p. 49-56, out.-dez, 1985. Disponível em:
<<http://www.revistajustitia.com.br/revistas/zwaz5b.pdf>>. Acesso em 31 mar. 2019.

O TRATAMENTO DA MULHER NAS CIDADES-ESTADO DE ATENAS E DE ESPARTA

SILVA, Amanda de Oliveira⁵⁷

FREITAS, Luana de Paula⁵⁸

ROSA, Gabriel⁵⁹

RANGEL, Tauã Lima Verdan⁶⁰

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo dissertar sobre o tratamento recebido pelas mulheres atenienses e espartanas. Apesar de serem tratadas de maneiras relativamente distintas, ambas têm direitos de escolha cerceados por homens e pela sociedade grega. Em Atenas, em que pese a existência dos pilares da democracia, isso não se estendia às mulheres, principalmente as casadas, que viviam, inclusive, em uma área diferente da casa.

Assim, no âmbito da pólis ateniense, as mulheres tornavam-se alienadas e incapazes de ter suas próprias escolhas. Já as espartanas tinham direitos de possuir e controlar bens e receber uma educação no mesmo nível que os homens. Mesmo que essa educação fosse a mais básica possível, elas tinham como obrigação maior gerar filhos fortes para o exército Espartano.

MATERIAL E MÉTODOS

⁵⁷ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: amandalive5547@gmail.com

⁵⁸ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: luanasaulofreitas@gmail.com

⁵⁹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: gabrielrosafernandes@hotmail.com

⁶⁰ Professor orientador. Pós-Doutorando (Bolsa FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/ Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

O presente estudo consiste em uma pesquisa bibliográfica e de diagnóstico conforme a proposta inicial, a pesquisa contou com a leitura de livros especializados sobre o assunto, conforme o autor Cervo o método e um conjunto ordenado de procedimentos, que se mostrou eficiente ao longo da história, na busca do saber. O estudo também utilizou o método fenomenológico, desenvolvendo o assunto do jeito que ele é sem utilizar a indução ou a dedução, mas utilizando a interpretação.

DESENVOLVIMENTO

Apesar de Atenas ser considerada como a cidade da democracia, ela mantinha um sistema de maior repressão para com a mulher com criação extremamente distinta do homem, apenas o homem poderia ser considerado a optar na vida política da polis e, portanto, ser considerado cidadão. De acordo, ainda, com o magistério do historiador Funari,

Em todas as fases da vida, havia muitas diferenças entre homens e mulheres da Grécia Antiga. As mulheres gregas arrastadas viviam separadas dos homens em cômodos diferentes reservados a elas dentro da casa, chamados de gineceus, onde ficavam confinadas a maior parte do tempo. As mansões da elite eram divididas em duas partes, masculina e feminina. (FUNARI, 2001, p.28)

Segundo Funari (2001), apesar de Atenas usar a democracia como forma de governo, só tinha direito os homens adultos, maiores de 18 anos filho de pai e mãe ateniense, eram os únicos que poderiam participar das assembléias, Eclésias. Essa seleção restritiva pode ser explicada por Guarinello (2003, p. 32) pela posse de terras, para esse historiador, as cidades estado podem ser definidas como associações de proprietário privado de terra.

A Eclésia reunia-se ordinariamente dez vezes por ano, mas para cada uma destas havia mais três encontros extraordinários. As sessões começavam ao raiar do sol e terminavam ao final do dia. Qualquer cidadão ateniense tinha o direito de pedir a palavra e ser ouvido. As proposições da Eclésia

eram enviadas ao conselho (Bulé), onde eram comentadas e emendadas, retornando então para serem aprovadas na assembleia. (FUNARI, 2001, p24)

Até as atividades mais simples eram utilizadas para guiar e doutrinar a mulher no que ela deveria ser, não restando opção de escolha. Assim, desde cedo eram guiadas para se tornarem donas do lar, e isso vinha com atividades simples e imperceptíveis como, por exemplo brincar de boneca até atividades mais complexas como aprender a lidar com escravos. De acordo com Funari (2001), isso se tornava ainda pior para mulheres casadas, que não tinham direito ao menos de sair de casa e viviam em uma parte separada da casa, não tendo, contato com qualquer tipo de educação ou intelectualidade.

Ora, em tal contexto social, apenas os homens tinham o direito de estudar. Além disso, as *Hetaris* que eram damas de companhia, também tinham acesso à educação e liberdade, pois homens casados preferiam manter relações sexuais e conversar com tais figuras, que tinham grau de educação elevado do que com suas esposas. Entre as *hetairas* mais famosas está Aspasia amante e orientadora intelectual de Péricles (um dos principais líderes intelectuais e democrático de Atenas). Funari, ainda, complementa que,

Elas tinham brinquedos que se referiam à vida que teriam como adultas, basicamente como mães e donas de casa, dedicadas à costura da lã, ao cuidado dos filhos e ao comando dos escravos domésticos. (FUNARI, 2001, p.28)

Segundo apresentado por Funari (2001), a civilização espartana, na Grécia antiga, situada na península do Peloponeso, dispunha de riquezas minerais suas terras era férteis propiciavam ótimos plantios. Esparta ficou muito conhecida por sua organização de disciplinas militares rigorosas, sua cidade-Estado era composta por *dórios*, *periecos* e *hilotas*.

Para Palma (2014), os *espartiatas*, *dórios*, detinham os poderes político, religioso e militar. A partir de então, filhos e filhas de *dórios* nascidos na polis eram considerados posse da cidade-Estado, sendo os meninos retirados de suas casas ainda na infância aos sete anos de idade, oportunidade que passavam a ser submetidos a fortes treinamentos e táticas de

guerra, retornando após os vinte e cinco anos, mas suas obrigações eram de exclusividade militar.

Os *periecos* e *aqueus*, chamados povos da periferia, possuíam boas condições financeiras, eram comerciantes e artesão, porém não possuíam nenhum direito político. O trabalho, como cultivo das terras, era feito pelos hilotas, que possuíam o significado de (prisioneiros), homens considerados servos do estado espartano. Eles foram capturados na Lacônia, que fora invadida pelos dórios, considerados uma comunidade distinta de Esparta. Aqueles que não eram seus descendentes, eram submetidos a dar uma porcentagem de tudo o que se colhia para os dórios, a eles não eram atribuídos nenhum direito, sendo apenas usados para a realização dos trabalhos, podiam ser mortos por espartanos sem que isso implicasse em nenhum tipo de punição pelo assassinato.

A parte da história que chama a atenção na sociedade espartana é, a das mulheres, ocasião em que eram atribuídos um papel considerado importante para elas. Continua, ainda, Funari (2001) apontando que, diferentemente das mulheres de Atenas, as mulheres espartanas eram consideradas pouco menos submissas, pois quando ainda crianças as mulheres também recebiam treinamentos físicos, praticavam esportes e participavam de competições seus treinamentos. É oportuno esclarecer que tais atividades eram bem menos rigorosas, quando comparadas as ministradas homens. Além disso, a elas também era ensinado ler e escrever, porém para exercerem bem o papel de esposas.

De acordo com os relatos dos antigos, a mulher espartana era livre para circular na cidade e recebia a educação estatal destinada a atender às necessidades do seu meio social. Essa mulher desempenhava a relevante função social de gerar filhos robustos e corajosos (SILVA, 2005, p 11).

Segundo Silva (2005), a força física era de maior relevância, pois os treinamentos tornavam-nas mais flexíveis e resistentes principalmente na hora do parto, para de tal forma procriarem filhos fortes, saudáveis e corajosos. As mulheres espartanas casavam-se um pouco mais tarde com seus 18 e 20 anos. Antes de seu matrimônio podiam soltar seus cabelos longos e vestir túnicas curtas para exibir seus músculos, após se casarem tinha que

cortar seus cabelos para a noite de núpcias, a partir de então andariam com a cabeça coberta.

No entanto, para Souza (2001), o papel na história da mulher espartana não guarda tantas diferenças, quando comparado ao papel das mulheres atenienses. Logo, para alguns historiadores, mulheres espartanas possuíam um poder em sua cidade-estado, mas tudo não se passava de um mal-entendido, pois as mulheres de Esparta o direito que a elas era atribuído, porém com obrigatoriedade, era participar de treinos físicos como o dos homens. No entanto, a intenção era que ficassem mais resistentes, então na hora do parto sentiriam menos dor e gozando-as de boa saúde gerariam filhos fortes e saudáveis para os campos de guerras. A realidade era que as mulheres espartanas sofriam ainda mais em relação às atenienses, pois aquelas tinham seus filhos retirados de si ainda com seus sete anos de idade, para participarem das escolas militares, portanto elas eram obrigadas a ser fortes em virtude de uma organização social, sendo a elas atribuído o cargo de reprodutora de guerreiros (SOUZA, 2001).

Para se casarem, precisavam da autorização dos *quirios*, ou seja, os seus responsáveis que pertenciam a sua família, podendo ser seus pais, irmãos do pai e avôs. Além disso, como forma de legalizar o matrimônio, era costume o pagamento de um dote, os maridos eram escolhidos pelos *quirios*, elas não tinham o direito de escolher seus parceiros, desta forma era considerada uma lei adotada para impor as mulheres. Alvitto, inclusive, aponta que,

Como se vê, estas mulheres espartanas eram ainda menos importantes no corpo social e na vida de seus maridos que as atenienses, uma vez que se viam privadas de criar os próprios filhos a partir de certa idade e de manter regularmente um relacionamento conjugal com seus maridos. Em resumo, o que se objetivava era fortalecer a comunidade de guerreiros em detrimento da esfera privada – foi a implantação na sua forma radical do ideal hoplítico (ALVITO, 1988, p 43-44 *apud* TORRES, 2001, p. 52)

Segundo Silva (2005), o motivo do afastamento da vida caseira da mulher espartana era aproximá-la da vida política da cidade, e a diferença política e econômica das polis e acentuam a dessemelhança no sistema educacional entre as mulheres de Atenas e Esparta.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Apesar de Esparta e Atenas terem modos distintos de tratamento da mulher, a um denominador comum entre ambas. Neste sentido, em Atenas, que é conhecida como o “berço da democracia”, negavam-se os direitos às mulheres por não as considerarem capaz. Assim, a vida da mulher era uma síntese do que a mulher representava para toda a sociedade grega, que era um estorvo, principalmente no que concerne à mulher casada.

Mesmo as *Hetarias* (prostitutas) poderiam ter liberdade de andar na rua e pagar para si uma educação nobre, enquanto as casadas eram proibidas de estudar e obter conhecimento intelectual avançado, por exemplo. Em Esparta, o papel da mulher encontrava-se vinculado ao mito da rainha Helena, conhecida por causar a guerra de Tróia por causa de sua beleza extraordinária. Moreno, ainda, acrescenta,

Há mais de três mil anos, a beleza de uma mulher provocou a guerra mais famosa de todos os tempos. Por causa de Helena, rainha de Esparta, considerada a mulher mais bela do mundo, os vários reinos da Grécia deixaram de lutar entre si e se uniram, pela primeira vez, para enfrentar um inimigo comum (MORENO, 2004, p. 8)

Em razão dos direitos que as mulheres possuíam, a exemplo de sair de casa desacompanhadas e de herdar terras, as espartanas tinham como padrão físico algo diferente, eram valorizadas muito mais esteticamente por sua capacidade de ter muitos filhos e assim manter o exército espartano sempre grande. Neste sentido, um grande exemplo disso é que, quando se nascia uma criança em Esparta, essa criança deveria ser levada a um ancião e se não fosse considerada forte era jogada de um penhasco. Funari complementa,

Conforme o costume espartano, o pai levava o recém-nascido para ser avaliado pelos anciãos. Se a criança fosse considerada forte e saudável, ao pai era permitido que a criasse, caso contrário, o bebê era jogado de um despenhadeiro (FUNARI, 2001, p. 20).

Nas duas polis, a mulher tem um papel secundário ao do homem, sempre impedida de exercer algum direito, principalmente o de escolha da própria vida. Assim, as mulheres de ambas cidades refletem, guardados os limites cabíveis, o mundo atual em que algumas mulheres não possuem uma série de direitos, a exemplo de trabalhar, sair de casa desacompanhada, ter posses e heranças. Neste aspecto, não se pode esquecer que em alguns cenários há, ainda, a permissão estatal para sofrerem castigos físicos, replicando o modelo da cidade-Estado de Atenas. Já outras que apesar de direitos adquiridos como votar, trabalhar, dirigir e casar-se com quem quiser ainda tem direitos cerceados mesmo que de forma indireta pela sociedade.

CONCLUSÃO

Com base nos levantamentos realizados, observa-se que a mulher tinha um papel restrito em Atenas, como mulher que cuida da casa e dos deveres domésticos, apesar de Atenas ser considerada uma das cidades mais intelectuais da Grécia. Já, em Esparta, a mulher, em determinadas situações, tinha um papel mais ativo, participava em reuniões, até mesmo em determinados momentos na parte militar, em jogos esportivos, finanças da casa. Esse respeito se dava, pois, todos em Esparta viam as mulheres como símbolos que davam à luz aos grandes guerreiros daquela época.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Marta Mega de Andrade. O Feminismo e a Questão do Espaço Político das Mulheres na Atenas Clássica. In: XXVI Simpósio Nacional de História, **ANais...**, São Paulo, 2001, p. 1-15. Disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300880108_ARQUIVO_MMAanpuh2011.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2019.

FRIAS, Daniel N. **A mulher da Grécia Antiga e possíveis aspectos da cultura grega na contemporaneidade**. Disponível em: <<https://filosofojr.wordpress.com/2012/08/23/a-mulher-da-grecia-antiga-e-possiveis-aspectos-da-cultura-grega-na-contemporaneidade/>>. Acesso em: 3 abr. 2019.

FUNARI, Pedro Paulo. **Grécia e Roma. Vida Pública e Privada Cultura Pensamentos e Mitologias**. São Paulo: Contexto, 2001.

GUARINELLO, Norberto Luiz. Uma Morfologia da História: As Formas da História Antiga. In: **Politeia**, Salvador, p. 01-22, 2003. Disponível em: <http://periodicos.uesb.br/index.php/politeia/article/viewFile/167/181>. Acesso em: 19 mar. 2019.

MORENO, Cláudio. **Tróia: o romance de uma guerra**. São Paulo: L&PM, 2004.

PALMA, Rodrigo Freitas Palma. **O Direito Espartano**. Disponível em: <http://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/downloads/consilium_02_03.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2019.

SILVA, Maria Aparecida de Oliveira. Plutarco e a Participação Feminina em Esparta. In: **Saeculum: Revista de História**, João Pessoa, v. 12, p. 11-20, jan.-jun. 2005. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/index.php/srh/article/download/11312/6426>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

SOUZA, Marcos Alvito Pereira de. **A Guerra na Grécia Antiga**. São Paulo, Ática, 1988.

TIERNO, Patrício. Formação da polis e surgimento da democracia na Grécia antiga: história e consciência da Atenas clássica. In: 38 Encontro Anual da ANPOCS, **ANAIS...**, Caxambu, 27-31 out. 2014, p. 1-21. Disponível em: <<https://anpocs.com/index.php/papers-38-encontro/gt-1/gt39-1/9209-formacao-da-polis-e-surgimento-da-democracia-na-grecia-antiga-historia-e-consciencia-da-atenas-classica/file>>. Acesso em: 4 abr. 2019.

TORRES, Moisés Romanazzi. Considerações sobre a condição da mulher na Grécia Clássica. In: **Mirabilia**, p. 48-55, dez. 2001. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:sTweYAllIWkJ:https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/2226874.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 22 abr. 2019.

CASAMENTO NO DIRETO CANÔNICO

SANTOS, Maycon Souza⁶¹
SANTOS, Raphael Cunha⁶²
RANGEL, Tauã Lima Verdan⁶³

INTRODUÇÃO

A elaboração do presente trabalho possibilitou traçar um paralelo entre as regras que norteiam o matrimônio sob a perspectiva do Direito Canônico e as normas que regem o Direito Civil brasileiro acerca da matéria. O estudo visa despertar nos profissionais da área jurídica interesse acerca da legislação que abarca a questão tangente ao casamento.

Segundo o Direito Eclesiástico ou Canônico, o casamento é um ato inviolável, uma vez consumado. Quanto ao divórcio, vê-se algumas falácias e invenções a fim de macular a imagem da Igreja Católica, pois o casamento civil não exerce vínculo sacramental. Portanto, a Igreja Católica não considera o casamento civil como válido, podendo se casar desde que não falte com suas obrigações na época que foi casado no civil. Assim, foge da esfera jurídica Civil, levando para o tribunal Eclesiástico Canônico, seja na esfera do Direito Canônico, seja no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.

Ora, tal compreensão do matrimônio, instituto em que se repousa a família, que por sua vez, constitui bem tutelado pelo Estado, propicia uma ampliação do conhecimento sobre

⁶¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: mayconsouzasouzza@gmail.com;

⁶² Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: mayconsouzasouzza@gmail.com;

⁶³ Professor orientador. Pós-Doutorando (Bolsa FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/ Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

o tema, ao se considerar uma possível interdependência entre as regras que o regem, com relevo ao fato de seus fundamentos originários derivarem dos preceitos trazidos pela Igreja Católica.

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho pesquisa bibliográfica, baseando-se em sites selecionados e em livros que abordam sobre o tema supracitado.

DESENVOLVIMENTO

Para a Igreja Católica, o casamento é um vínculo indissolúvel. No entanto, o matrimônio pode ser anulado se for comprovado que ele nunca foi válido. Para Grandelle (2015, on line) “a nulidade do casamentos os juízes consideram apenas causas anteriores ou concomitantes à celebração do matrimônio”. Assim, O que acontece depois da cerimônia, não é levado em consideração pela Igreja. Assim explica o padre Jesus Hortal Sánchez, autor do livro “Casamentos que nunca deveriam ter existido” (LOYOLA 2005, on line). Prossegue, ainda, o autor,

Esses casamentos são nulos desde o começo. Eles nunca existiram. O que os tribunais canônicos já fazem e, agora, os bispos também poderão fazer é emitir a declaração de nulidade que oficializa isso. No momento da cerimônia, o casamento era válido ou nulo? É esta a pergunta que temos que fazer (LOYOLA, 2005, on line).

Desta maneira, percebe-se que não há que se falar em divórcio, uma vez que o casamento era indissolúvel. No entanto, existia um tipo de separação de corpos sem dissolver o vínculo. Wald (2005, p. 14) afirma que “a evolução do direito canônico se realizou no sentido da elaboração da teoria das nulidades e da regulamentação da separação de corpos e de patrimônios” (*divortium quoad thorum et mensam*), que extingue a sociedade conjugal, sem todavia dissolver o vínculo

O Direito Canônico é semelhante ao modelo legislativo e judicial vigente no Ocidente, porém não é idêntico. As regras que são definidas pela Igreja Católica e pela Igreja Anglicana, inclusive, são fruto de um Concílio Ecumênico. Isto é, trata-se de um direito forjado completamente no âmbito da religião. No Islamismo nem faz sentido falar em Direito Canônico, pois se acredita que toda lei é emanada da divindade. Como fé e lei não estão separados nesta religião, que é o que determina as chamadas teocracias, o Direito Canônico é um conceito inadequado.

RESULTADO E DISCUSSÃO

Canônico é uma palavra que advém de *canôn*, esta que deriva de outra grega *kánon* – régua; norma; critério de medida significa, pois, lei posta por uma autoridade social. “Portanto, canônico dizia respeito às leis eclesiásticas e as que fossem ao mesmo tempo eclesiásticas e civis: *nomocânones*”. (LIMA, 2004, p. 18). Conforme entendimento de Rafael Liano Cifuentes (1971, p. 10), o Direito Canônico pode ser conceituado como conjunto de normas jurídicas, de origem divina ou humana, reconhecidas ou promulgadas pela autoridade competente da Igreja Católica, que determinam a organização e atuação da própria Igreja e de seus fiéis, em relação aos fins que lhe são próprios.

O Direito Canônico é aquele que organiza a vida da Igreja Católica. Outra coisa bem diferente é Direito Eclesiástico, que regulamenta as diversas matérias entre Igreja e Estado (GONÇALVES, 1999, p.18). De acordo a legislação canônica, o matrimônio é considerado como instituição indissolúvel. Segundo Santos e Santos (s.d., on line), “o matrimônio, para o Direito Canônico, funda-se na união entre o homem e a mulher, que se comprometem a construir entre si uma comunidade para toda vida”.

Prosseguem, ainda, os autores dizendo que “são características essenciais do matrimônio, para a Igreja Católica, a unidade e a indissolubilidade” (SANTOS; SANTOS, s.d., on line). Neste sentido, o cânone 1.056 do Código de Direito Canônico é claro ao dispor sobre as características do matrimônio: “Cân. 1056 — As propriedades essenciais do

matrimônio são a unidade e a indissolubilidade, as quais, em razão do sacramento, adquirem particular firmeza no matrimônio cristão” (VATICANO, 1983).

No caso de nulidade como funciona o processo do casamento pelo Tribunal da Igreja, segundo Aquino (s.d, on line) aponta, “o processo começa com a “petição” (ou libelo) através da qual o interessado se dirige por escrito ao Tribunal e expõe com a ajuda de todos os detalhes o seu pedido de declaração de nulidade”. Prossegue o autor afirmando que “Todas as informações úteis devem ser colocadas neste documento. Peça orientação detalhada o seu pároco ou a alguém que você possa sugerir para seu advogado” (AQUINO, s.d, on line)

Segundo Gontijo (s.d, on line), “os pedidos de anulação deveriam ser fortemente acompanhados de provas que possibilitavam a anulação e, a principio só eram julgados em Roma”. Segue, ainda, o autor dizendo que o processo de nulidade “Conseqüentemente acarretava em altos custos e uma morosidade indeterminada para aqueles que se atreviam a pleitear tal anulação” (GONTIJO, s.d, on line). Discorrendo sobre o tema, Lages (s.d, on line) reitera sobre a questão do matrimônio canônico com a seguinte afirmativa “a Igreja, através do chamado Tribunal Eclesiástico, examina, discute e decide legitimamente questões de sua competência e, entre outras, a validade do matrimônio”.

Para a Igreja Católica, tudo se inicia com o casamento, que é um ato que reúne homem e mulher. Segundo Roso (2005, on line) “considerados como ato sagrado. Para isso, o autor toma em consideração que, para ser sacramento, tanto o homem quanto a mulher devem ser dois cristãos batizados”. Não obstante, acresce ainda que “se nenhum ou apenas um dos personagens é batizado, então o casamento não é sacramentado como tal, mas é um ato reconhecido com alguma coisa que reúne forças ou alguma coisa que obriga sacramentalmente”.(ROSO; 2005, on line). Neste sentido, o cânon 1.055 dispõe que.

§1. o pacto matrimonial, foi elevado, entre os batizados, pelo Cristo Senhor à dignidade de sacramento.

§2. Portanto, entre batizados, não pode haver contrato matrimonial válido que não seja, por isso mesmo, sacramento. (HORTAL, 2006, p. 30).

A Igreja não anula uniões sacramentais validamente contraídas e consumadas, porém depois do processo do Tribunal Eclesiástico, ela pode admitir que em nenhuma vez existiu o casamento, mesmo no caso em que tinha como válido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com a pesquisa para a elaboração desse trabalho, analisando Código de Direito Canônico promulgado por João Paulo Segundo na sua quarta edição conclui-se como principal documento legislativo da Igreja, baseado na herança jurídica e legislativa da Revelação e da Tradição, deve considerar-se o instrumento indispensável para assegurar a ordem tanto na vida individual e social, como na própria actividade da Igreja.

Um instrumento, como é o Código, corresponde totalmente à natureza da Igreja, sobretudo como é proposta pelo magistério do Concílio Vaticano II. Pode-se, ainda, dizer que esse código tem a função de traduzir a linguagem canônica ligado com a doutrina conciliadora se adequando com as normas e regras atuais. Portanto, alcança-se como conclusão se que o divórcio no Direito Canônico é algo que não acontece com muita frequência, não é uma prática muito bem vista pelos princípios dogmáticos católicos.

REFERÊNCIAS

- AQUINO, Felipe. **As causas de nulidade de casamento**. Disponível em: <<https://eventos.cancaonova.com/cobertura/as-causas-de-nulidade-de-casamento-3/>>. Acesso em: 26 abr. 2019.
- CIFUENTES, Rafael Liano. **Curso de Direito Canônico**. São Paulo, Saraiva, 1971.
- FREDERICO, Alencar. Nulidades do casamento no Código Canônico e no Código Civil. In: **Boletim Jurídico**, Uberlândia, 2006. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/1601/nulidades-casamento-codigo-canonico-codigo-civil>>. Acesso em: 26 abr. 2019.
- GAZETA ONLINE. Saiba quais são os motivos para a Igreja Católica declarar a nulidade de um casamento. In: **Gazeta Online**: portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <https://www.gazetaonline.com.br/bem_estar_e_saude/2015/07/saiba-quais-sao-os-

motivos-para-a-igreja-catolica-declarar-a-nulidade-de-um-casamento-1013904492.html>. Acesso em: 26 abr. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. Belo Horizonte: Saraiva, 1999.

GONTIJO, Gabriele. **Anulação do Casamento Religioso**. Disponível em: <<https://marciagabriele.jusbrasil.com.br/artigos/247947547/anulacao-do-casamento-religioso>>. Acesso em 26 abr. 2019.

GRANDELLE, Renato. Papa facilita o processo para que católicos se casem pela segunda vez na Igreja. In: **O Globo**: portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/religiao/papa-facilita-processo-para-que-catolicos-se-casem-pela-segunda-vez-na-igreja-17427659>>. Acesso em 27 abr. 2019.

HORTAL, Jesus S J. **Casamentos que nunca deveriam ter existido** - Uma solução pastoral. São Paulo: Edições Loyola Jesuítas, 2006.

LAGES (MUNICÍPIO. **Diocese de Lages**. Disponível em: <<http://www.diocesedelages.org.br/nulidade.htm>>. Acesso em 30 abr. 2019.

ROSO, Jayme Vita. Anulação de casamento segundo o Direito Canônico. In: **Migalhas**: portal eletrônico de informações, 2005. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI15259,91041-Anulacao+de+casamento+segundo+o+Direito+Canonico>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

SANTOS, Cássia Lucélia Pereira; SANTOS, Luciano Gomes. **O matrimônio na perspectiva do Código de Direito Canônico e do Código Civil Brasileiro**. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:a7k8OLzzSusJ:https://philpapers.org/archive/HONTII-4+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 27 abr. 2019.

VATICANO. **Código de Direito Canônico**. 4 ed. Disponível em: <http://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf>. Acesso em 26 abr. 2019.



CIÊNCIA POLÍTICA & TEORIA GERAL DO ESTADO



O PODER CARISMÁTICO DO “PRINCIPE” NA OBRA DE MAQUIAVEL

MARTINS, Beatriz de Jesus Soares⁶⁴
NASCIMENTO, Wallace da Silva⁶⁵
RANGEL, Tauã Lima Verdan⁶⁶

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo, percorrer a obra de Nicolau Maquiavel (Nicolaus Maclavellus), músico, filósofo, poeta e diplomata no qual publicou sua obra em 1532. As cartas enviadas a Lourenço de Médice (Laurentium Medicem), relatando um manual como guia governamental político. Maquiavel relata ainda suas classificações aos tipos de governo, as quais as melhores formas de conquistar e governar, apresentando seus argumentos.

Ser o cabeça de um Estado exige e requer diversas qualidades e responsabilidades a fim de ser declarado merecedor do cargo. Ter muitas virtudes pode torná-lo qualificado e “perfeito” para o exercício de um cargo, entretanto não o torna necessariamente competente e merecedor de ocupar este posto de tal importância e poder. Todas as ações e ideias ligadas a esta tarefa foram reunidas e elaboradas por Maquiavel há séculos atrás e adicionadas no seu livro. O livro “O Príncipe” traz consigo um manual de referências e dicas governamentais.

⁶⁴ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, bbeatrizsoares@hotmail.com;

⁶⁵ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, walacenascimentoadm@gmail.com;

⁶⁶ Professor orientador. Pós-Doutorando (Bolsa FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/ Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

Pensando nisso Maquiavel transmite através de sua obra exemplos de governos, referindo-se em especial ao principado, forma está de governo dividida em duas modalidades, os hereditários e os novos, visto que os hereditários são passados de pai para filhos e os novos são meramente novos ou simplesmente acrescentados a um Estado hereditário.

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para elaboração deste trabalho foi revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet e livros de discorriam sobre o tema abordado.

DESENVOLVIMENTO

Seguindo regras para uso das ações que originam a proteção do estado, Maquiavel nos apresenta um ecônomo de mentira, quando essa é viável a quem irá governar. Cita-se que o homem é lobo do homem, em uma selva humana do estado de natureza, dizendo o autor que um príncipe prudente deve, quando for conveniente, contrariar a palavra dada, colocando acima de tudo e de todos os seus próprios interesses.

Deveis saber, então, que existem dois modos de combater: um com as leis, o outro com a força. O primeiro é o próprio do homem, o segundo, dos animais; mas, como o primeiro modo muitas vezes não é suficiente, convém recorrer ao segundo. Portanto, a um príncipe torna-se necessário saber bem empregar o animal e o homem” Afirma Maquiavel. (MAQUIAVEL, 1976, p.102)

Segundo Paulo Seixas (s.d.), o Príncipe obedece a um rigor demonstrativo baseado na duplicidade da personalidade da natureza humana, desta maneira de modo proposital leva à racionalidade e o engenho humano tirar proveito e usufruir das vantagens que esta condição é capaz de proporcionar. E ainda segundo o autor é neste particular momento

ilustrativo que no capítulo XVIII da obra o príncipe, Maquiavel faz referência à lição dos escritores da Antiguidade dirigido aos governantes da época. (SEIXAS, s.d, s.p)

Aquiles e tantos outros príncipes antigos foram deixados aos cuidados do centauro Quíron, que os manteve sob sua disciplina. Isso quer dizer que, tendo por preceptor um ser metade animal e metade homem, um príncipe deve saber usar de ambas as naturezas: e uma sem a outra não produz efeitos duradouros. (MAQUIAVEL, 1976, p.102)

Os meios de conquistar e manter o poder são de vital importância para um príncipe. Ora são estes fatores que garantirão o funcionamento de seu governo. A força de um Príncipe se nota pelo amor e carisma que nutre pelo seu povo. Podemos considerar o povo como o maior elemento de defesa do Estado. Portanto, é impossível governar sem sua amizade. Caso isso não seja possível, pelo menos o seu apoio. (LURK, s.d, s.p). O Príncipe fala de ambiguidades e angústias visceralmente humanas: a violência, a crueldade, a necessidade da figura carismática do Soberano, a ânsia desmensurada e voraz por poder e mais poder como diria Hobbes dois séculos após Maquiavel. (SEIXAS, s.d, s.p)

O carisma do verdadeiro príncipe se expressa, portanto, na sua capacidade de conquistar e conservar o poder, conduzindo a nau (o Estado) a porto seguro, garantindo ao povo de que é líder, estabilidade e progresso. Para tanto, deverá, de um lado, mostrar habilidade “jogando com a distribuição dos bens, das honrarias, das recompensas” (RUBY, 1997, p. 69 *apud* LYRA, s.d) e impedindo que a plebe seja esmagada pelos poderosos. A ação mediadora do Príncipe é um atributo essencial da arte de governar, na qual ele deve ser mestre, devendo ter, em consequência, “um papel ativo, e mesmo estruturante, no interior de um corpo político heterogêneo” (LYRA, s.d, s.p).

As referências evidenciam por Maquiavel sobre as características da *virtù*, o príncipe tem a capacidade controladora a todas as ocasiões sobre seu governo, e questões de seu principado. Trata-se de um significado de muito valor no qual se reflete a um conhecimento prático, técnico. Todo aquele que possui o *virtù* é aquele que obterá êxito em manter o poder. Todos que fundaram os principados, tem as suas características, são homens de umas

qualidades e com disposição para agir de forma corajosa e com seu carisma com o sentido de fundar o seu governo. (MADRIGAL, 2017, s.p).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A obra “O Príncipe” é, nesse sentido, uma comparação sobre o poder político que permeia o Estado. Todo Estado é constituído por uma correlação de forças, fundada com divisão que se estabelece o a forma e o desejo de dominação e oprimir, por parte dos grandes ou poderosos, tendo em vista a liberdade, por parte de todo o povo, que, em vista, compõe as relações sociais. A *virtù*, diz Maquiavel, consiste na compreensão desta realidade e determina a ação política do príncipe. O homem de Estado maquiaveliano depende exclusivamente de sua própria capacidade para determinar a resposta, impostergável, que a situação presente permanentemente lhe formula: ‘o que fazer? (AMES, 2002, p.16).

É definido como ordem política em uma cidade a partir de oposições entre os desejos que consistem nos seus cidadãos. O Príncipe faz duas considerações relevantes onde situa o problema republicano: a primeira sobre a natureza humores; a segunda ao efeito e seu conforto. Na obra observa-se a “liberdade” a qual faz se refere ao regime republicano. Quanto a sua natureza, significa de imediato, o desejo é positivo do que determinado para com os grandes, o povo deseja ser negativo para não contrariar a normas e não serem oprimidos. (MAQUIVEL, 1993, p.272).

Para alguns, o povo não se interessa em ter o poder, mas se preocupa sobre todas as condições do estabelecimento dessa não opressão, de acordo com Maquiavel, citado por Sfez (1999, p.182 *apud* ADVERSE, 2007). Apoia-se em formas expressas o caráter universal, indeterminando o desejo do povo. Conforme citado por Mansfield (1996 *apud* ADVERSE, 2007), para Maquiavel, alguns se destacam e conseguem ser políticos, e eles conseguem governar em qualquer situação de regime não se importando de como serão chamados. O povo não tem o desejo de governar, e quando desejam governar, ficam manipulados pela sua liderança. São matéria e não tem forma, são corpos mas sem cabeça. (MANSFIELD, 1996, p.237 *apud* ADVERSE, 2007).

O expansionismo onde surge a liberdade, torna-se uma cidade livre, inclina-se a domina as demais, pois conquistar riqueza torna-se bem comum para todos: “com as experiências mostram que nenhuma cidade cresce nos domínios e nas riquezas, somente quando são totalmente livres” (MAQUIAVEL, 1993, p.148). A vantagem de uma cidade livre, é o encurtamento para se tornar pátria. Relata-se que a constituição é um objeto onde interessa toda sociedade, ou seja, um bem comum, chamando-o de pátria, a origem de sua existência vem da pátria, valendo para república ou para principado, mas a pátria tem um envolvimento com o modo de vida de cultura, e no caso de uma república, particularmente os valores da liberdade de igualdade civil findam-se através da cultura. (VIROLI, 2001, p.39 *apud* ADVERSE, 2007).

Maquiavel como cita Jean Jaques Rousseau (2003 *apud* SILVA, 2010, p. 38), suas lições fingidas aos reis, na verdade, deram a eles a grandeza, o poder, e supremacia perante ao povo. A inteligência de um príncipe, observa a semelhandando de proceder, jamais ficando ocioso em tempos de paz, mas prover habilidade, procurando forma de conhecimento para utilizar nas adversidades, em razão de que, quando mudar sua fortuna, fica firme e preparado para resistir. (MAQUIAVEL, s.d *apud* NIVALDO JÚNIOR. 2005, p. 173).

CONCLUSÃO

A obra dotada de grande cunho político, tem por excelência para os políticos que aspiram obter resultados satisfatório durante o seu governo. Vem em sua obra, formas de conselhos sobre como governar e manter o poder absoluto, mesmo que seja prudente utilizar de forças para alcançar o poder. O bom governante tem por si virtude e fortuna. Diante dos vários ensinamentos que Maquiavel nos traz, percebemos que ele prega o equilíbrio entre o povo e o governo, no que deve ser aplicado. O príncipe tem um tom pragmático, no entanto, abre espaço para subjetividade em algumas situações envolvendo o príncipe.

Aplica-se a famosa ideia do pensamento Maquiavel, que, os fins justificam os meios, visando este pensamento, separa-se a moral do poder, tendo em vista que para cada

conquista deve manter-se o poder, assim deve-se praticar atos imorais e violentos, mas contrapartida, necessita praticar atos gentis e morais. Nasce desse ponto uma extrema questão: é melhor ser amado que temido ou temido que amado. Sendo segundo o autor a resposta é de que seria necessário ser ambas as coisas, entretanto, como é difícil reuni tamanhas características, e tendo que faltar uma das duas é mais seguro para um governante ser temido do que amado, pois o povo em sua insistente ingratidão pode virar-se contra seu líder tornando-se um grande perigo para o governante.

O cumprimento do dever para com o povo e que adquira alguma positividade, não contrariando os desejos dos grandes. Articulado os interesses pessoais e públicos para serem reavaliadas. Para os interpretes de Maquiavel, para cuidar de seus interesses privados, é onde leva o homem a se defender para ter a sua liberdade. A concepção negativa está vinculada a concepção da liberdade e do desejo do povo, porém negativa. Comparando a liberdade ele é relacionado em ausência de dominação. No estudo relata-se seu republicano contaminado com um pressuposto, o pensamento político está vinculado posteriormente em toda história sendo fundamento os interesses privados, a dinâmica política cabe aplicar pressuposto não se aprende sua natureza e seu republicanismo, não tendo mais seu caráter exigente e austero.

De tudo quanto exposto, Maquiavel, prova, mais do que nunca, ser atual. A sua inovadora concepção acerca da política e, acima de tudo, como implementá-la demonstra que resumir este estudioso político a um cruel e dissimulado estrategista seria, no mínimo uma heresia. Maquiavel mudou os rumos políticos da sua época e sua obra ainda serve de parâmetro aos modernos estadistas, principalmente quando, com base na teoria do equilíbrio, conclui-se que o ideal é que se estabeleça um meio termo entre as formas de governo a serem adotadas, a observar-se que a combinação das já existentes pode mostrar-se muito mais eficiente. A forma que se é administrado um Estado deve adaptar-se ao seu contingente populacional, e não as pessoas às suas leis.

REFERÊNCIAS

ADVERSE, Helton. Maquiavel, a república e o desejo de liberdade. In: **Trans/Form/Ação**, São Paulo, v. 30, n. 2, p. 33-52, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/trans/v30n2/a04v30n2.pdf>>. Acesso em 08 abr. 2019.

AMES, José Luiz. **Maquiavel**: A Lógica da Ação Política. Cascavel: Edunioeste, 2002.

LYRA, Rubens. Maquiavel Republicano: Precursor da Democracia Moderna. In: **Cronos**, v. 11, n. 1, 2010. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/cronos/article/view/1699>>. Acesso em: 02 abr. 2019.

LURK, Lucas. Resumo: **O príncipe de Maquiavel**. Disponível em: <<https://pedagogiaaopedaletra.com/resumo-o-principe-de-maquiavel/>> Acesso em: 02 abr. 2019.

MADRIGAL, Alexis . **Virtù e Fortuna em Maquiavel a partir da obra ‘O Príncipe’**. Disponível em: <<https://alexismadrigal.jusbrasil.com.br/artigos/445449992/virtu-e-fortuna-em-maquiavel-a-partir-da-obra-o-principe>> Acesso em: 02 abr.2019

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/principe.pdf> Acesso: 03 abr.2019

NIVALDO JÚNIOR, José. Lições ao Príncipe. In: MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe – Comentado por Napoleão Bonaparte**. São Paulo. Martin Claret. 2005.

SEIXAS, Paulo - **O eterno fascínio de uma obra “abominável”**. Disponível em: <<https://www.seer.ufrgs.br/Philiaefilia/article/view/19641/11447>> Acesso em: 02 abr.2019

SILVA, Ricardo. Maquiavel e o conceito de liberdade em três vertentes do novo republicanismo. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 25, n. 72, fev. 2010. p. 37-58. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v25n72/v25n72a04.pdf>> Acesso em: 12 set. 2017.

“O HOMEM É O LOBO DO HOMEM”: A TEORIA DE HOBBS E SUA INFLUÊNCIA NA FORMAÇÃO DO ESTADO

FRANÇA, Beatriz Flausino⁶⁷
DA SILVA, Camille⁶⁸
RANGEL, Tauã Lima Verdan⁶⁹

INTRODUÇÃO

O presente resumo expandido objetiva inquirir os princípios da soberania na teoria de Hobbes, concomitantemente, analisa a necessidade da criação do Estado Civil dentro da concepção jusnaturalista, discorrendo sobre preceitos e fundamentações embasados em leituras de artigos, que discorrem sobre a influência da teoria Hobbesiana na formação do Estado.

Como fundamento teórico, busca-se valia na tese Hobbesiana de que o Estado é a concentração de um poder absoluto e indivisível nas mãos de um soberano, alegando situação em condição de guerra em que se vivenciava um período de todos contra todos, o que Hobbes intitulou de “estado de natureza”. Uma condição hipotética em que os homens agem egoisticamente em busca de sobrevivência.

O pensamento filosófico de Thomas Hobbes encontra-se com dois focos: o homem e o Estado, por isso, o texto versa a respeito do homem, suas condições e escolhas no estado

⁶⁷ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, biaffrancaa@hotmail.com

⁶⁸ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC)- Unidade Bom Jesus do Itabapoana, camillesilva1512@gmail.com

⁶⁹ Professor orientador. Pós-Doutorando (Bolsa FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/ Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

de natureza, antes da formação do Estado, e a necessidade de se constituir um Estado Civil, de acordo com suas fundamentações. Nessa lógica, abordar-se-á o pensamento de Hobbes acerca da sociedade e o homem.

MATERIAL E MÉTODOS

Para elaboração deste resumo expandido foram utilizados recursos bibliográficos onde foram extraídos conceitos e informações referentes ao tema.

DESENVOLVIMENTO

Ao dissertar sobre a formação do Estado, observam-se inconsonância em teorias que discorrem como tal fato ocorreu, visto que requer um estudo aprofundado do homem e de sua relação interpessoal em sociedade e evolução até a compreensão do atual de Estado. Thomas Hobbes foi um filósofo modernista, patrono de ideias contratualistas, que consistem em, desenvolver teorias que tentam minuciar os caminhos que levam a formar Estados e/ou manter a ordem social e passou a analisar o indivíduo que se encontrava perdido de seu estado de natureza e inserido em uma sociedade abalada, surgindo o Estado Civil moderno (CALDAS, 2018).

Hobbes foi um dos primeiros a abordar a questão do poder do governante e do Estado desatrelado ao poder divino. Como foi abordado, para Hobbes, a paixão é mais forte que a vontade. Na política e na moral, essa premissa resulta que os súditos do Estado são individualistas e se reúnem em comunidade por ser o único meio de sobreviver no que ele chamou de estado de natureza. Nesse estado, os homens têm a única preocupação de suprir seus desejos e vontades, nem que para isso tenham que saquear ou matar seus semelhantes. (COLLYER, 2016)

O filósofo parte da premissa de um dado momento em que não existe o Estado, situação na qual o indivíduo vive em seu estado de natureza, usufruindo de leis naturais para reger suas condutas. É pertinente enfatizar que, para Hobbes, os seres humanos são

naturalmente livres, no sentido de que suas condutas não estão sob coerção de ninguém. Conforme Hobbes, "liberdade significa, em sentido próprio, a ausência de oposição (entendendo oposição os impedimentos externos do movimento)" (HOBBS, 1988, p. 129).

A distinção entre as noções de bem e de mal, inexiste no Estado de Natureza. Isto porque qualquer possibilidade de se pensar a conduta humana no âmbito social é algo impossível, pois que, naturalmente, os homens possuem existências independentes uns dos outros. Não há possibilidade, portanto, de se encontrar noções de Direito, costumes, sociabilidades em geral, visto que tais institutos só podem ser conhecidos a partir princípios da própria sociedade. (COLLYER, 2016)

Desta guerra de todos contra todos também isto é consequência: que nada pode ser injusto. As noções de bem e de mal, de justiça e injustiça, não podem aí ter lugar. Onde não há poder comum não há lei, e onde não há lei não há injustiça. Na guerra, a força e a fraude são as duas virtudes cardeais. A justiça e a injustiça não fazem parte das faculdades do corpo ou do espírito. Se assim fosse, poderiam existir num homem que estivesse sozinho no mundo, do mesmo modo que seus sentidos e paixões. São qualidades que pertencem aos homens em sociedade, não na solidão (HOBBS, 1988, p.77).

Nesse sentido, segundo Hobbes (1988), não há leis pré-estabelecidas, ou seja, não há um regramento social. A única forma de se reger as condutas entre os homens seria através da força. Quando algo disponível na natureza é desejado por dois homens ocorre inevitavelmente a disputa entre eles, pois ambos têm direitos a todas as coisas em função de suas liberdades e igualdades irrestritas. Para Hobbes, ter direito a tudo não é benéfico no Estado de Natureza, mas uma profunda desvantagem, uma vez que gera um estado de disputa. (MENDONÇA, 2015).

Na verdade, segundo o filósofo inglês, os homens não guardam qualquer prazer da companhia dos seus semelhantes, uma vez que a mesma gera hostilidade, descrença e insegurança. Sendo assim, a natureza os revela como seres egoístas, solitários, reiteradamente imaginando o perigo resultante da convivência com os outros homens sem um poder que intervenha nas relações sociais: (MENDONÇA, 2011)

Os homens não tiram prazer algum da companhia uns dos outros (e sim, pelo contrário, um enorme desprazer), quando não existe um poder capaz de manter a todos em respeito. Porque cada um pretende que seu companheiro lhe atribua o mesmo valor que ele se atribui a si próprio e, na presença de todos os sinais de desprezo ou de subestimação, naturalmente se esforça, na medida em que a tal se atreva (o que, entre os que não têm um poder comum capaz de os submeter a todos, vai suficientemente longe para levá-los a destruir-se uns aos outros), por arrancar de seus contendores a atribuição de maior valor, causando-lhes dano, e dos outros também, através do exemplo (HOBBS, 1988, p. 75).

Hobbes (1988) tem como conceito de que no estado de natureza há uma indispensabilidade de se criar o chamado “contrato social”, pois em sua percepção “O homem é o lobo do homem”. O estado de natureza no qual o homem vive é, sobretudo composto por guerras e disputas, uma vez que para ele o homem tem o direito fundamental à vida e para isso irá se valer de qualquer coisa para garanti-la, sendo “mal” por natureza, em outras palavras, o indivíduo vive em incessante estado defensivo, o que o leva a perenes disputas e segundo ele “a vida do homem é solitária, miserável, sórdida, brutal e curta”. (HOBBS, 1988)

Para o autor de "O Leviatã", a guerra tem duas razões principais: a cobiça de uns que querem tudo para si e a justa vigilância daqueles que possuem os objetos da cobiça alheia. O Estado de Natureza, conforme Hobbes, é, portanto, um estado de guerra que gera uma profunda insegurança nos homens. Ao "uso reto da razão", expressão do próprio Hobbes, é inaceitável aos homens viver neste estado de constante insegurança. Assim, num ato racional e de absoluta liberdade, eles decidem sair deste estado de insegurança e firmar um Contrato para ingressar no Estado Político. (MENDONÇA, 2011)

Por motivos diversos, determinados indivíduos decidem se organizar e criar a instituição “Estado”, que tem suas regras pactuadas através de o chamado contrato social, tal contrato institui o Estado Civil Moderno e as diferentes formas de intervenção e soberania, assim como suas consequências e mecanismos legitimadores ante os indivíduos. (CALDAS, 2018). A principal idéia de Hobbes é que a origem do Estado e da sociedade esteja no contrato, entendendo que o Estado de natureza favorecia a competição entre os homens

e a luta pelo gozo de bens, o que, obrigatoriamente, levava à disputa, a inveja e ao medo, em suma estaria o homem abstraído num estado de guerra de todos contra todos. Este estado de beligerância, nos dizeres do autor, é assim caracterizado:

[...] durante o tempo em que os homens vivem sem um poder comum capaz de os manter a todos em respeito, eles se encontram naquela condição a que se chama guerra. Uma guerra que é de todos os homens contra todos os homens. A guerra não consiste apenas na batalha, ou no ato de lutar, mas naquele lapso de tempo durante o qual a vontade de travar batalha é suficientemente conhecida. Daí a noção de tempo deve ser levada em conta quanto à natureza da guerra, do mesmo modo que quanto à natureza do clima. Tal como a natureza do mau tempo não consiste em dois ou três chuviscos, mas numa tendência para chover que dura vários dias seguidos, também a natureza da guerra não consiste na luta real, mas na conhecida disposição para tal, durante todo o tempo em que não há garantia de não haver beligerância. Todo o tempo restante é de paz. (HOBBS, 1988, p. 98).

Sua existência tem o sentido único de garantir a paz e a segurança dos contratantes. Para tanto, todas as suas ações são justificadas nessa busca incessante pela autopreservação. O soberano não pode ser censurado por qualquer subordinado de lhe causar injustiça. Uma vez que o governante exerce o poder político em nome de todos os homens, todos os seus feitos são, pelo princípio da representação, atos de seus próprios súditos. (MENDONÇA, 2011)

As condutas tomadas pelo soberano, em nome de seus súditos, são, por consequência, atos dos próprios governados, em nome de seus interesses. Desta forma, Thomas Hobbes (1988) justifica que a impossibilidade de o soberano ser arbitrário com qualquer súdito, está fundada na também impossibilidade de alguém ser injusto consigo próprio. Hobbes aqui é tautológico: o designo do soberano está relacionada a vontade de todos os súditos e suas vontades manifesta-se pela voz e pelas leis do soberano. Daí a impossibilidade de o soberano promover a injustiça. (MENDONÇA, 2011)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O pensamento da tradição filosófica deve ser considerado pela importante contribuição de tal filósofo que auxilia na compreensão da passagem de um mundo natural para o outro, jurídico, como o conhecemos na atualidade. Tal exercício de reflexão se faz ainda mais indispensável ao se constatar que a vida social e o Estado Civil não foram o suficiente para eliminar o espírito de lobo do homem, que continua, sob certa medida, arremetendo contra aquele que denomina igual. Hobbes asseverou: “O homem é o lobo do próprio homem”, constatação esta que, apesar dos avanços técnicos, do aprofundamento das questões filosóficas, culturais, políticas, ainda se faz sentir de modo significativo na sociedade humana. (LEAL; LEAL, 2017, p.2-3).

No estado de natureza, não existe poder comum. Essa inexistência é, por sinal, um traço de essência daquele estado. O estado natural dos homens em relação aos outros é um estado de guerra. Guerra que é de todos contra todos, isto é, de cada um contra cada um. O estado de guerra é natural, segundo Hobbes. A guerra, para ele, é um dado da natureza humana, ou, mais precisamente, uma consequência necessária das paixões. Ora, se a guerra é natural, a paz só pode ser construída. A construção da paz é relacionada à transição do estado de natureza para o estado de sociedade, e da concomitante instituição do poder soberano. Estamos diante da hipótese do contrato (MARQUES NETO, 2015).

O estado de natureza, conforme exposto, é marcado pela constante insegurança e não é dotado da idéia de justiça ou propriedade privada, uma vez que você só esta na posse de algo na medida em que tem a capacidade de mantê-lo. Dessa forma, em segundo momento, o principal motivo para que os indivíduos pactuem para a formação do Estado seria sua função básica de segurança, embora cite outras funções do estado, este é o meio necessário para que se crie uma unidade soberana, indivisível e irreduzível. (CALDAS, 2018)

Para o filósofo, a obrigação dos súditos para com o soberano tem razão de existir somente enquanto este é capaz de protegê-los. Assim, para que a sociedade seja construída é necessário que os membros da coletividade abram mãos de suas liberdades (é dizer, a vontade de satisfazer seus próprios desejos no estado natural) e estabeleçam um acordo

mútuo entre si. Outro ponto relevante da filosofia hobbesiana é que o soberano não é obrigado a cumprir a lei. Nesse sentido, ele se encontra constantemente em estado de natureza perante seus súditos, ou seja, desobrigado ao cumprimento de qualquer mandamento imposto por ele próprio.

A justificativa está no fato do contrato ter sido celerado pelos indivíduos entre si e entre os homens e o soberano, já que este é uma criação feita depois do contrato. Nesse sentido, os homens decidem viver em sociedade, não pelo bem ou pela natureza humana, mas pelo desejo inerente de continuarem existindo. (COLLYER, 2016). O Contrato Social é, portanto, artificial e não um resultado natural do convívio humano. É uma decisão tomada pelo uso da mais reta razão. O desejo de viver em sociedade, em última análise, deriva do medo que o homem tem de seu semelhante, do seu próprio lobo. Nas palavras de Hobbes:

Os homens não podem esperar uma conservação duradoura se continuarem no estado de natureza, ou seja, de guerra, e isso devido à igualdade de poder que entre eles há, e a outras faculdades com que estão dotados. Por conseguinte o ditado da reta razão – isto é, a lei de natureza – é que procuremos a paz, quando houver qualquer esperança de obtê-la, e, se não houver nenhuma, que nos preparemos para a guerra (HOBBS, 2002, p. 35-36).

Para Hobbes (1988), a representação exercida pelo governante é credora, pois que todo súdito é autor de todos os atos e decisões do soberano instituído, segue-se que nada do que este faça pode ser considerado injúria para com qualquer de seus súditos, e que nenhum deles pode acusá-lo de injustiça. Pois quem faz alguma coisa em virtude da autoridade de um outro não pode nunca causar injúria àquele em autoridade está agindo. Por esta instituição de um Estado, cada indivíduo é autor de tudo quanto o soberano fizer, por consequência aquele que se queixar de uma injúria feita por seu soberano estar-se-á queixando daquilo de que ele próprio deseja, portanto não deve acusar ninguém a não ser a si próprio; e não pode acusar-se a si próprio de injúria, pois seria impossível (HOBBS, 1988, p. 109).

O soberano de um Estado, seja uma assembleia ou um homem, não se encontra sujeito às leis civis. Ora, tem o poder de fazer e revogar as leis, podendo quando desejar

libertar-se dessa sujeição, revogando as leis que não lhe agrade fazendo ou novas. Porque é livre quem pode ser livre quando quiser. E a ninguém será obrigado perante si mesmo, pois quem pode obrigar pode libertar, portanto quem está obrigado apenas perante si mesmo não está obrigado (HOBBS, 1988, p. 162).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado de Natureza é o momento em que os desejos e os apetites humanos florescem. Contudo, junto a eles, vem à tona também um medo de cada homem acerca de como conservar sua própria existência. Conclui-se que o exercício da soberania para Hobbes se dá através da transmissão total de direitos naturais do povo para o Estado, que se personifica na figura do soberano, tornando a soberania plena e indivisível nas mãos do soberano, o que favorecia um estado extremamente interventor e limitador de liberdades individuais.

A relevância de se resgatar as leituras de Thomas Hobbes no contexto contemporâneo se justifica na forma com que ele tratou a necessidade de um Estado soberano como forma de manter a paz civil. O Estado é necessário para as pessoas poderem viver em paz. Ao se fazer uma analogia aos dias atuais a situação de guerra condicionada ao indivíduo, enfatizando o medo e a insegurança, o Estado entra como forma de assegurar sua existência através do contrato (Voto) onde sua liberdade é condicionada a vontade de um soberano em troca de segurança e sobrevivência. Muito próximo a realidade política atual onde através de um voto, entregamos toda nossa soberania aos anseios de um representante e como justificativa de troca, o Estado discursa sobre garantias de sobrevivência e segurança.

REFERÊNCIAS

CALDAS, Gustavo Rocha. Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau: Leviatã, Dois tratados sobre o Governo, O Contrato Social. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63999/thomas-hobbes-john-locke-e-jean->

jacques-rousseau-leviata-dois-tratados-sobre-o-governo-o-contrato-social> Acesso em 01 abr.2019.

COLLYER, Francisco Renato da Silva. O fundamento da soberania e a necessidade da criação do Estado no Jusnaturalismo de Thomas Hobbes. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52723/o-fundamento-da-soberania-e-a-necessidade-da-criacao-do-estado-no-jusnaturalismo-de-thomas-hobbes>. Acesso em: 2 abr.2019.

HOBBS, T. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. MONTEIRO, João P.; SILVA, Maria B. N. da (trad.). São Paulo: Abril Cultural, 1988.

LEAL, Mauro Lopes; LEAL Julie Christie Damasceno. O homem, lobo do próprio homem: diálogos entre Hobbes e Chalmers. In: **Revista Opinião Filosófica**, Porto Alegre, v. 8, n. 02, 2017, p. 506-532. Disponível em: <periodico.abavareasco.com.br/index.php/opiniaofilosofica/article/download/818/707> Acesso em 01 abr. 2019

MENDONÇA, Daniel de. O fundamento da soberania e do Direito em Thomas Hobbes. In: Revista Jus Navigandi, Teresina, a. 16, n. 2801, 3 mar. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18609>>. Acesso em: 2 abr. 2019.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. Hobbes e as paixões: In: **Empório do Direito**: portal eletrônico de informações, 04 abr. 2015. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/hobbes-e-as-paixoes-por-agostinho-ramalho-marques-neto>> Acesso em: 02 abr. 2019.

O CONTRATO SOCIAL EM TEMPO DE CRISE: A CONTRIBUIÇÃO DE JEAN- JACQUES ROUSSEAU

DIAS, Emanuely Terra⁷⁰
MOREIRA, Gisele Aparecida Martins⁷¹
RANGEL, Tauã Lima Verdan⁷²

INTRODUÇÃO

Este trabalho visa discutir sobre a questão do contrato social na visão de Rousseau, e além disso, abordar, por meio de uma perspectiva contemporânea, sobre a crise do contrato social. Os teóricos contratualistas, da qual Rousseau faz parte, acreditam na existência de um acordo entre o poder político e a sociedade, em que a soberania do povo será transmitida ao representante, para que este tome decisões visando o bem social, e seja dado aos cidadãos a autonomia.

O problema, porém, se manifesta devido ao contrato social ser igual a qualquer outro, tendo critérios, regras e limites, que muitas das vezes o torna mais excludentes, em relação aos pactuantes, do que incluídos, desprezando determinadas situações por não serem aceitas no acordo. E, é neste contexto que surge várias desigualdades e injustiças sociais, como por exemplo, a pobreza, que notoriamente atinge determinados grupos

⁷⁰ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 2º Período. E-mail: emanuely.td@hotmail.com;

⁷¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 2º Período. E-mail: giselemartins0311@gmail.com

⁷² Professor orientador. Pós-Doutorando (Bolsa FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/ Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

sociais específicos. Isso porque os critérios adotados pelos contratantes beneficiam a uns e desfavorecem outros.

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração do trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet, livros e artigos que discorrem sobre o tema abordado.

DESENVOLVIMENTO

A teoria contratualista parte do pressuposto em que a sociedade e o poder político estão contidos em um contrato, através de um acordo de forma explícita ou implícita cujos se subjugam a essa sociedade e a esse poder. Esta teoria abrange diversas posições tradicionais como o absolutismo, liberalismo, jusnaturalismo, juspositivismo e a democracia, que une autores como Hobbes, Locke e Rousseau na explicação da teoria do contrato social (FRATESCHI; MELO; RAMOS; 2012, p.104).

Os contratualistas, assim denominados por estes autores, podem não compartilhar as mesmas ideias e nem suas tradições, entretanto, partilham de uma essência em comum. Buscam fundamentação em suas relações no âmbito político e social através da racionalidade, do direito e da observação no contrato a circunstância formal jurídica do Estado (FRATESCHI; MELO; RAMOS; 2012, p.105). Para estes teóricos, o Estado se institui com base na necessidade do indivíduo ceder a sua própria liberdade individual. Ou seja, aceitando assim, deveres que são impostos pelo Poder Soberano (TEIXEIRA, 2012, p.49).

A origem da sociedade política no contrato tem sua tese levantada quando é exposto que a sociedade política é um recurso que conduz os homens, não uma atividade natural, sua, entreposto espontaneamente, mas sim através da instrução voluntária, onde os mesmos têm seus motivos para isso. Assim, a diferença entre o estado de natureza e o estado civil é assunto central em meios aos Contratualistas. Além disso, indica o antes e

depois da corporação política, permitindo uma exposição sobre as razões que possam explicar o estado de natureza (FRATESCHI; MELO; RAMOS; 2012, p.105).

O ponto de partida dos contratualistas para a legitimação e o recurso ao contrato social, é o poder político ou o das relações de poder que se manifesta na natureza política. Pressupõe que para ter sua legitimidade garantida, o poder político possa ser refletido através de um ato contratual. Nesse sentido, não será toda forma de poder que legitima ou vai ser legitimada, mas através do próprio poder político, podendo ser legitimado pelo contrato, é planejado de forma a ser instituído por ele. Dado, que sem contrato, sem cidade e assim, as relações que envolve fora deste meio, não são consideradas políticas (FRATESCHI; MELO; RAMOS; p.106).

O contrato social apresenta critérios, portando-se como qualquer outro contrato, em que seus critérios podem se apresentar de forma includente ou excludente. Assim, divide-se em três preceitos. Sendo o primeiro, a inclusão do indivíduo e suas associações. Dessa forma, somente a natureza humana é a válida, outra forma de natureza é omitido do contrato. Pois esta, serve somente para ser dominada por leis do próprio Estado, como também por normas de coexistência civil. O segundo, aborda, que fazem parte do contrato social somente os próprios cidadãos. Os demais como mulheres, minorias, estrangeiros por exemplo, são eliminados. Portanto, tratando de uma cidadania territorialmente constituída. O último, trata-se somente dos interesses expressos pela sociedade civil. Em que os interesses públicos são a finalidade deste contrato (SANTOS, 1998, p.2).

Deste modo, as relações políticas através dos Contratualistas, são pensadas para que se apropriem em determinado conceito de política, e não mais, em relações de poder de uns em relação aos outros (FRATESCHI; MELO; RAMOS; 2012, p.106). Entre os contratualistas, Rousseau, compreende que seus conflitos seriam sequentes de lutas que cada indivíduo buscaria pela autopreservação. Onde através da correspondência do estado de natureza, os homens existiriam sem a administração, e assim, concedendo direitos indivíduos em prol do bem maior, constituiria no contratualismo o fim desse estado (VILALBA, 2013, p. 66).

Segundo Rousseau, as necessidades sociais humanas parte da consequência da organização política. Assim, quando o indivíduo abandona o seu estado de natureza, este expira sua independência, atingindo, porém, uma liberdade excedente. Ao ser um cidadão em uma sociedade, há o ensejo de elevar suas potencialidades, desenvolvendo sua racionalidade e sua natureza. Dado que, a virtude somente é alcançável quando os homens são conscientes para pensar seus elementos morais, não estando dentro do estado de natureza (VILALBA, 2013, p.66).

Ainda, o contratualismo resulta num ato jurídico, sendo fundada através da relação jurídica que associada a política, tem nos seus contratantes direitos e deveres determinados. Portanto, para a teoria contratualista, a sociedade política não se forma apenas entre uma ligação jurídica, como se discerne de outras formas. A relação é na base do contrato feito e não da natureza, que disponibiliza a sua forma de legitimar conexões políticas e padrões que são instituídos por ela (FRATESCHI; MELO; RAMOS; 2012, p.106).

O contrato social, desta feita, se dá a partir do momento em que há um ajuntamento de pessoas que se unem com mesmo objetivo, visando a preservação da vida dos contratualistas e de seus interesses ou bens. Vale-se ressaltar que, as cláusulas desse contrato não são redigidas, e mesmo assim, ele se vale em qualquer ambiente. Esse regimento é fixo pelo acordo de vontades e a natureza de determinados atos podem o anular, fazendo com que a infração desse trato obtenha como consequência a perda da libertada contratada e o retorno da liberdade natural (VILALBA, 2013, p.66-67).

Assim, o contratualista ainda enxerga que era necessário a sociedade passar por uma reorganização, mudança tal que pudesse reger e obter o controle dos indivíduos, esse fato se daria através de uma manipulação de comportamentos sociais. Esse aspecto de controle social do meio se relaciona justamente com a ideia de democracia (PANIZA, 2004, 262).

Então, para Rousseau, a forma de governo mais ideal é a democracia, já que esta se conecta intimamente a forma com que o homem interage socialmente. Esse ser gregário utiliza da união para sua conservação, porém essa associação deve ser feita da forma mais favorável presando pela liberdade natural para obtenção da conservação bilateral. Rousseau

se certifica então que não há um sistema político perfeito e que a própria democracia é impossível de ser realizada em sua forma plena (VILALBA, 2013, p.67).

A grande diferença de Rousseau para os outros filósofos que defendiam as doutrinas absolutistas e totalitárias está em quem carrega o poder, ou seja, para Rousseau o poder está na mão do povo, da população; enquanto para os absolutistas preconizam que o poder deve pertencer a classe dirigente, que seria o rei ou governante (PANIZA, 2004, p.262).

Logo, a democracia não seria restrita ao campo político, e sim, teria que se ampliar a organizações e ambientes sociais que apoiassem, confirmassem e dessem o devido alicerce filosófico-retórico. Com base nessa ideia, Rousseau apresenta sua inquietação com a utilização de um controle mental da sociedade, já que a possibilidade de ideais surgirem voltados para os interessados no poder é muito maior do que para os interesses da sociedade (PANIZA, 2004, p.262).

O filósofo valoriza, em tal análise, a ideia de democracia direta ou participativa, que seria concretizada com a presença dos cidadãos as assembleias. Em termos de contrato social, o poder soberano que o rei obtinha, agora, é entregue ao homem, mais especificamente ao povo, que vai em busca de um bem social comum. Assim sendo, o povo obtendo o poder soberano seria ativo e cidadão de um Estado. (TEIXEIRA, 2012, p.51).

Rousseau também fez uma distinção de vontade geral e vontade de todos. A primeira delas – a vontade geral – se refere a uma vontade coletiva voltada para o bem comum, que carregue uma essência, não corporativa, mas pública, que determina a partir da vontade geral a lei imposta pela maioria. A segunda delas – a vontade de todos – relaciona-se com a ideia de um voto visando benefícios pessoais, individuais, sem uma essência coletiva, é o voto da maioria por algo de interesse particular (TEIXEIRA, 2012, p.51).

Portanto, o conceito de contrato social adotado por Rousseau, não existe no campo de natureza humana, mas parte de uma ação externa e legítima que faz com que esse grupo social conviva em união e acordo. Assim sendo, se um membro fosse atacado, logo, todo grupo também seria, mostrando dessa forma que o poder soberano está nas mãos do povo (PANIZA, 2004, p.263).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Contextualizada na Revolução Francesa, período de desigualdade total, através de cofres com altos índices de déficit e gastos desnecessários da nobreza, a obra de Rousseau abordada na grande conturbação no mundo político, fornece mudanças profundas na França. Exemplo democrático de igualdade entre os homens, a obra, expõe a relevância da soberania popular como forma de oposição aos seus governantes e salienta também importância de evidenciar o Estado Democrático (FERRER; SILVA; 2003, p.110-111).

Com base em proposições de uma sociedade democrática e mais justa, “O Contrato Social” busca através da trajetória humana, do momento da origem até a manifestação da propriedade, expor toda a desigualdade existente entre os indivíduos (FERRER; SILVA; 2003, p.111). A sociedade formada na contemporaneidade é progressivamente desigual, não bastando somente o equilíbrio do contrato social, mas como também a busca pelo equilíbrio da igualdade e liberdade. Assim, o estado agirá de forma desigual e pró aos excluídos, partindo do pressuposto que nem todo cidadão tem as mesmas condições. Pois, para a igualdade existir, é preciso que o Estado atue com disparidade (PASE, 2008, p.37).

O contrato social na atualidade apresenta dificuldades para suportar as diferenças no que tange a situações econômicas, políticas, culturais e sociais, que emergem entre os grupos sociais em um cenário mundial. Torna-se então, um obstáculo para a criação de como tratar o bem comum e como definir outra possibilidade para tal. Assim, no crescimento deste mundo complexo, é inviável a sustentação da teoria do contrato social e seus pressupostos, quando há crescimento do tráfico, variadas formas de violência, desemprego, doenças, desigualdades sociais e a ignorância por parte do indivíduo. Assim, o Estado presta assistência a uma parcela menor da sociedade, excluindo a grande maioria, que historicamente já são abandonadas. Manifestando dessa forma, o descumprimento do contrato (PASE, 2008, p.43-44).

Passados mais de 200 anos após do desenvolvimento do conceito de contrato social de Rousseau, é perceptível que não conseguimos chegar ao desenvolvimento social através dos métodos socioeconômicos e como também, não chegamos ao estado de igualdade.

Dessa forma, a pobreza, exemplo dessa desigualdade entre os indivíduos, emerge cada vez mais, pela má distribuição de renda e assim, passa a ser uma questão global e não mais só de bem-estar social para se desenvolver. (D'ÁVILA NETO, s.d, s.p).

A desigualdade social no Brasil é notória e levada como algo natural da sociedade, não sendo considerada um artefato. Entretanto, é sim um artefato resultante de um contrato social eliminador, que se nega a garantir à cidadania para todos. Nesse aspecto, os comprometidos com o acordo são beneficiados com direitos e oportunidades distintas dos não-contratantes. Dessa forma, a questão da pobreza trata-se de um problema de ordem econômica e a desigualdade deve ser encarada como uma dificuldade estrutural para se estabelecer bases para uma nova sociedade (HENRIQUES, 2000, p.2-3).

O conceito de pobreza é amplo, não podendo ser determinado como algo único e universal. No entanto, falar em pobreza remete a ideia de um cenário onde pessoas sofrem pela falta de recursos mínimos para se estabelecer um padrão de vida digno (BARROS; HENRIQUES; MENDONÇA, 2001, p.2). Porém, a economia brasileira não apresenta um problema de falta de recurso ou de carência que possa justificar essa situação, o problema maior é que o Estado brasileiro é injusto com os menos abastados, mas não é um Estado pobre (HENRIQUES, 2000, p.4).

Portanto, hodiernamente as desigualdades acontecem, pois, o acordo social pactuado com os pobres é mais cerceado com relação a inclusão, estabilidade e democracia do que com os mais abastados. Com isso, percebe-se que não há fundamentos no contrato social que abranjam um contingente maior de pessoas, mas que determine uma conformidade mínima sobre a vontade coletiva (PASE, 2008, p.42-43). Logo, a crise presente no contrato social da contemporaneidade provoca uma insegurança com relação ao destino da sociedade dado que este contrato apresenta tantas limitações ao desenvolvimento (PASE, 2008, p.42-43).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, conclui-se que o contratualismo de Rousseau aborda o contrato entre a sociedade e o poder político, que marca a saída do estado de natureza para o estado civil, desenvolvendo desse modo a racionalidade do indivíduo e suas potencialidades, concedendo, o poder na mão do povo. Através da ideia de democracia, que já não se restringia mais ao campo político.

Ainda, é perceptível que o contrato nos dias atuais dá uma certa instabilidade por conter tantas limitações ao seu desenvolvimento, por meio das desigualdades econômicas, sociais, culturais, que apresentam dificuldades para o povo exercer sua soberania. Assim, após 200 anos da obra de Rousseau, fica notório através da exclusão da minoria no contrato, que não conseguimos chegar ao estado de igualdade e do pleno exercício da democracia.

REFERÊNCIAS

BARROS, Ricardo Paes de; HENRIQUES, Ricardo; MENDONÇA, Rosane. A Estabilidade Inaceitável: Desigualdade e Pobreza No Brasil. *In: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA*, Rio de Janeiro, 2001. Disponível em:

<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0800.pdf> Acesso em: 11 de mar. 2019

D'AVILA-NETO, Maria Inácia. **Os "novos" pobres e o contrato social**: receitas de desenvolvimento, igualdade e solidariedade ou da solidariedade, seus mitos, laços e utopias. Disponível em: <http://www.eicos.psych.ufrj.br/anexos/art_inanovpob.htm> Acesso em: 19 de mar. 2019

FERRER, Walkiria Martinez Heinrich; SILVA, Jaqueline Dias da. A soberania segundo os clássicos e a crise conceitual da atualidade. *In: ARGUMENTUM - Revista de Direito* n.3, 2003. Disponível em: <<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/640/349>> Acesso em: 17 mar. 2019

HENRIQUES, Ricardo. Desigualdade e pobreza no Brasil. *In: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA*. Rio de Janeiro: IPEA, 2000. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7708>> Acesso em: 17 de mar. 2019

PANIZA, Alexandre De Lima. Democracia e contratualismo nas concepções de Hobbes e Rousseau – uma abordagem histórica. *In: Revista Brasileira de Direito Constitucional*, n. 3, jan.-jun. 2004. Disponível em:
<<http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/70/70>> Acesso em: 11 mar. 2019

RAMOS, Flamarion Caldeora; MELO, Rúrion; FRATESCHI, Yara. Manual de filosofia política. *In: LeLivros*: portal eletrônico de informações Disponível em:
<<http://lelivros.love/book/download-manual-de-filosofia-politica-rurion-melo-flamarion-caldeora-ramos-epub-mobi-e-pdf/>> Acesso em: 10 mar. 2019

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reinventar a Democracia: entre o pré-contratualismo e o pós-contratualismo**. 1988. Disponível em:
<<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/11002/1/Reinventar%20a%20Democracia.pdf>> Acesso em: 12 mar. 2019

TEIXEIRA, Plínio Pinto. Teorias Contratualistas: algumas considerações. *In: Revista Cereus*, 2012, Brasil. Disponível em: <<http://ojs.unirg.edu.br/index.php/1/article/view/82/87>>
Acesso em: 11 mar. 2019

VILALBA, Hélio Garone. **O contrato social de Jean-Jacques Rousseau: uma análise para além dos conceitos**. Disponível em:
<<http://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/FILOGENESE/heliovilalba.pdf>>
Acesso em: 11 de mar. 2019

O SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

OLIVEIRA, Fernando Campos de⁷³
SILVA, Rayane Dias da⁷⁴
RANGEL, Tauã Lima Verdan⁷⁵

INTRODUÇÃO

Devido à predisposição da natureza humana em abusar dos poderes dispostos, cabe ao poder frear seus próprios atos e abusos de poder. Um exemplo de governo que não possui este sistema de balanceamento é a tirania, ao qual o Estado se sobrepõe de modo unilateral sobre os demais, sem qualquer tipo de discussão.

No entanto, o chamado de sistema de freios e contrapesos possui a finalidade de evitar que tal possibilidade venha a acontecer. Assim, o princípio da separação de poderes e o de freios e contrapesos se complementam entre si, e só existe este último princípio se houver independência entre os poderes, já que ao serem independentes, poderão checar os demais poderes, fazendo com que haja equilíbrio e harmonia dentro da estruturação Estatal.

O princípio da separação ou repartição dos poderes é estabelecido no artigo 2º, caput, da Constituição Federal de 1988, ao qual visa à harmonização e independência dos mesmos e que suas atuações sejam feitas de forma plena, porém, ainda possuem a

⁷³ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, fernandoc.oliveira@hotmail.com;

⁷⁴ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, rayanediaz@hotmail.com;

⁷⁵ Professor orientador. Pós-Doutorando (Bolsa FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/ Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

prerrogativa de conter os atos uns dos outros, a fim de impedir possíveis excessos ou abusos, este princípio possui característica de “cláusula pétrea” por ser entendido como algo referente à efetivação do Estado Democrático de Direito.

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi baseado em uma pesquisa bibliográfica com base em leituras de artigos científicos extraídos da rede mundial de computadores.

DESENVOLVIMENTO

Desde o nascimento da sociedade, na visão do homem, o poder é natural e importante, pois não se gera uma sociedade sem que esteja a base das regras a serem respeitadas e do próprio poder, podemos então, relatar que o poder político foi fundado pelos homens desde épocas antigas. (COUCEIRO, 2011). Assim sendo, poder é um aspecto de domínio social capaz de conduzir a conduta de um estipulado grupo de indivíduos. Ainda assim, a operação do poder tende, a exceder e, inclusive, ultrapassar dos limites definidos pela lei (BARBOSA, SARACHO, 2018).

A separação dos poderes reporta-se Aristóteles, mas a teoria da divisão poderes, conhecida como freios e contrapesos, foi do francês, Montesquieu, em sua obra *O Espírito das Leis*, a qual teve uma referência efetiva. Ele acreditava que a finalidade dessa separação dos poderes, era uma defesa contra o governo absolutista, o objetivo era de evitar a concentração de poder nas mãos de uma pessoa só. (MATOS, 2016)

Logo, podemos entender que, o Poder Legislativo tem atribuição típica de legislar, ou seja, de criar as leis para o país, através do sentimento social, que seria um fato ocorrido na sociedade que acaba gerando um valor e que traga uma mudança social que necessita de normatização. E a sua função atípica e de fiscalizar e julgar os outros dois poderes se estão cumprindo as normas e administrar a própria casa de leis (GUIMARAES, 2005)

O poder judiciário tem o papel especial de sobrepor o direito no caso concreto, efetua uma jurisdição complementar em no que se refere ao poder Legislativo, uma vez que, no tempo que fabrica a lei objetivando um caso abstrato, o judiciário utiliza a lei no caso concreto, tendo o ofício atípico de legislar, em serviço de ser hábil em efetuar seu regimento interno e administrativo (GUIMARÃES, 2005).

O poder Executivo tem o emprego essencial de administrar, sempre em conformidade com o ordenamento legislativo, ante pena do ato administrativo nascer ineficaz. Tendo por atividade atípica a forma de legislar sob atos regimental, assim seja, as Leis Delegadas, Decretos, Portarias e Medidas Provisórias (GUIMARÃES, 2005).

Lembrando que, o dito “tripartição de poderes” para se alegar aos três poderes acima mencionados, mesmo que conciliador na doutrina e jurisprudência não se exhibi, no tópico técnico, melhor aspecto se referindo a eles. Isto se dá pelo “poder” ser indivisível, indelegável e uno. Na realidade, essa separação nada mais é do que a distribuição de funções em estipulados órgãos. Desse modo, conseguimos abreviar esse fato como: o poder é indivisível e uno, a atividade é um jeito específico do Estado exibir sua vontade e o órgão são as ferramentas que vale o Estado para exercer suas funções (LEITE, s.d, p.4).

O artigo 2º da Constituição Federal salienta os princípios que regem: Harmonia – consta no artigo 2º da Constituição. Significa que deve haver uma convivência harmônica entre os três Poderes, um respeitando ao outro. Independência – significa que um Poder não é subordinado ao outro. Indelegabilidade – está implícita no artigo 2º e significa que um poder não pode delegar sua função a outro. Porém, existe uma exceção, que é a lei delegada, a qual está expressa no artigo 68 da Constituição Federal: “**Art. 68.** As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional” (MATOS, 2016, s.p).

O Sistema de Freios e Contrapesos se equivalem do comando pelo próprio poder, do qual cada poder possuiria autonomia para realizar sua função, mas seria moderado por outros poderes. Isto assentaria para evitar que ocorresse excessos no desempenho do poder por qualquer dos Poderes (Legislativo, Executivo, Judiciário). Assim sendo, ainda que cada

poder seja autônomo, deve trabalhar em simetria com os demais Poderes (BARBOSA, SARANCHO, 2018)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O princípio da Separação dos Poderes, se encontra situado no art. 2º no ordenamento jurídico da constituição Brasileira de 1988, sobre o qual versa, Art. 2º “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (PINHO, 2016).

A elaboração do sistema constitucional brasileiro, através do Congresso nacional, se dá a mediante função do Poder legislativo, como emendas constitucionais e outras hipóteses previstas no art. 60 da constituição. E criação de normas constitucionais. Conforme Gustavo Gomes, as medidas provisórias, resoluções, decretos legislativos e as propostas de leis, tem iniciativa parlamentar. (ALMEIDA, 2014)

O Poder executivo tem o controle sobre o legislativo no que se refere à previsão constitucional do veto, cabe ao poder executivo de vetar as leis elaboradas pelo legislativo, conforme exposto no art. 84, inciso V, da CF 88. Quer dizer que, se um determinado projeto de lei for aprovado pelo poder legislativo, o Presidente da República tem uma atribuição de se posicionar a favor ou contra a esse projeto (PINHO, 2016).

Cabe ressaltar, que o Presidente da República, para qual foi eleito o cargo, é o chefe do poder executivo, a figura simbólica do Estado, somente será afastado do cargo que exerce, pelo remédio excepcionalíssimo do impeachment (MORAES, 2011) onde será acionado o Poder judiciário e Legislativo de acordo com o Art. 52, parágrafo único da Constituição Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo exposto, ressalta-se a excelência do sistema de freios e contrapesos na Ordem Constitucional Brasileira, sendo de suma importância para a manutenção da

democracia a tornando melhor e de qualidade. E como caráter originário e principal evita que um poder venha sobressair em cima de outro, impedindo alguma medida de tirania vinda do próprio. E, por fim, a busca pelo equilíbrio constitucional oriunda da separação ou repartição dos poderes venha sempre em busca do interesse público, assim fazendo com que o cidadão participe de forma ativa de todos os atos feitos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Felipe Neri Horwath. Breves apontamentos das funções do Poder Legislativo. *In: Jusbrasil*: portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em <<https://felipenha.jusbrasil.com.br/artigos/114760775/breves-apontamentos-das-funcoes-do-poder-legislativo>> Acesso em: 02 abr. 2019.

BARBOSA, Oriana Piske; SARACHO, Antonio Benites, **Considerações sobre a teoria dos freios e contrapesos (Checks and balances system)**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2018/consideracoes-sobre-a-teoria-dos-freios-e-contrapesos-checks-and-balances-system-juiza-orian-piske>> Acesso em: 02 abr. 2019

COUCEIRO, Julio Cezar da Silveira. Princípio da Separação de Poderes em corrente tripartite. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 14, n. 94, nov 2011. Disponível em:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?artigo_id=10678&n_link=revista_artigos_leitura>Acesso em: 31 mar. 2019.

GUIMARÃES, Rodrigo Leventi. A harmonia dos três poderes e a composição do Supremo Tribunal Federal através do Sistema de Freios. *In: Migalhas*: portal eletrônico de informações, 2005. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI8267,31047-A+harmonia+dos+tres+poderes+e+a+composicao+do+Supremo+Tribunal>> Acesso em: 31 mar. 2019.

LEITE, Caio Fernando Gianini; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Virgílio; AGUIAR, Vinicius Ramon. **A harmonia dos três poderes e a integração institucional através do sistema de freios e contrapesos**. Disponível em: <<http://www.evento.ajes.edu.br/congresso/uploads/conteudos/anexos/a-harmonia-dos-tres-poderes--carlos--vin-eKkf.pdf>> Acesso em: 02 abr. 2019

MATOS, Francisco de Castro. Separação dos poderes: Sistemas de freios e contrapesos. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/52803/separacao-dos-poderes-sistemas-de-freios-e-contrapesos>> Acesso em: 31 mar. 2019 mar. 2019.

MORAES, Filomeno. Executivo e Legislativo no Brasil pós – constituinte. *In: São Paulo Perspec.*, São Paulo, v. 15, n. 4, out.-dez. 2001. Disponível em:
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392001000400006>
Acesso em: 02 abr. 2019

PINHO, Andre. O poder de derrubada do veto presidencial e sua relação com o princípio da separação dos poderes e a teoria dos freios e contrapesos. *In: Jusbrasil: portal eletrônico de informações*, 2016. Disponível em:
<<https://andrepinhosimoes.jusbrasil.com.br/artigos/304264924/o-poder-de-derrubada-do-veto-presidencial-e-sua-relacao-com-o-principio-da-separacao-dos-poderes-e-a-teoria-dos-freios-e-contrapesos>> Acesso em: 02 abr. 2019

“O ESTADO SOU EU!”: O ESTADO ABSOLUTISTA EM CARACTERIZAÇÃO

OLIVEIRA, Gabriel Rocha⁷⁶
RANGEL, Tauã Lima Verdan⁷⁷

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo discutir o processo de formação e o desenvolvimento do estado absolutismo pelo Estados Europeus durante o século XI e XII. Antes de abordar o tema propriamente dito, torna-se necessário e de suma importância o entendimento do contexto histórico presente da época: trata-se de uma fase marcada pela fragmentação do sistema feudal da idade medieval e posteriormente a consolidação do absolutismo monárquico.

Sendo assim, este sistema de governo detinha como principal característica o poder centralizado nas mãos do rei. Contudo, visa retratar como era a forma de poder exercida pelo monarca e a influência do mesmo na sociedade, sendo dele única palavra que realmente prevaleceria, justificado sempre pelo conceito de poder advindo de Deus, tornando-se incontestável. Vale destacar sua importância na elaboração das leis, seu papel econômico na imposição de tributos, no qual toda riqueza arrecadada era utilizada para sustentar os gastos da monarquia possuíam poder de influenciar até em cultos religiosos. A desconstrução do feudalismo na idade medieval torna-se um dos fatores responsáveis pelo o surgimento do Estado Absolutista do século XI. Tem como objetivo falar de forma resumida

⁷⁶ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, gabrielrochaoliveira123@hotmail.com;

⁷⁷ Professor orientador. Pós-Doutorando (Bolsa FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/ Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

sobre as principais monarquias da época e apresentar de forma sucinta o pensamento dos principais filósofos que surgiram na época com a fundamentação de seus pensamentos e o processo de reivindicação para o fim desse sistema de governo.

MATERIAL E METÓDOS

A partir do tema sugerido, o método utilizado para a construção deste trabalho foi a realização da revisão bibliográfica, tendo como base em obras de alguns livros selecionados, conteúdos encontrados na internet como: websites e artigos que dissertavam sobre o assunto.

DESENVOLVIMENTO

De acordo com Anderson (2004, p.15) o estado absolutista do século XVI surgiu após uma longa crise na economia e na sociedade europeia no fim da Idade Média, marcando as dificuldades e os limites do modo de produção feudal. Segundo Cotrim (2003, p. 165), diversos fatores foram causadores da desestruturação do feudalismo e a construção das monarquias nacionais, com o decorrente fortalecimento da autoridade do rei, entre estes fatores pode-se destacar o desaparecimento gradual da servidão, as revoltas camponesas contra a exploração feudal, o desenvolvimento do comércio e o enfraquecimento do poder da nobreza feudal (COTRIM 2003, p.165, *apud* ALMEIDA; SILVEIRA 2013, p.70).

As monarquias centralizadas da Inglaterra, França e Espanha foram as primeiras a romperem com a estrutura socioeconômica da sociedade feudal, sendo assim, representavam uma “ruptura decisiva com a soberania piramidal e parcelada das formações sociais medievais, com os seus sistemas de propriedade e vassalagem”. (ANDERSON, 1974, p.15).

Silva (s.d.) ressalta que o absolutismo foi um regime governamental que, em grande parte dos casos, prevaleceu em várias regiões da Europa no decorrer o período da Idade

Moderna. Ele protegia acima de tudo o poder ilimitado nas mãos do rei sobre o Estado e se tornou expressivo a partir do século XVI até intermédio do século XIX. Estava ligado de modo direto com o desenvolvimento dos Estados Nacionais e a evolução da classe mercantil popularmente chamada de burguesia.

Albuquerque (2012) destaca que se refere à um modelo de governo no qual há a transmissão hereditária da autoridade política era comum e os monarcas absolutistas reinavam de forma vitalícia, assim, o poder ficaria restrito a poucas famílias e linhagens. Ademais, do panorama religioso, a autoridade rei existia por ser como uma designação direta de Deus, dessa forma, era incontestável, conforme completa Silva (s.d, p.1).

Ramos (2004) ressalta que a burguesia foi de extrema importância para o desenvolvimento de um poder centralizado, era de interesse dela, um governo forte e qualificado para regular a sociedade. Dessa maneira, passou a oferecer todo suporte político e financeiro aos reis absolutistas, em compensação, foi elaborado um sistema administrativo que favorecia seus interesses. Nesse contexto, pode-se destacar que o rei detinha o poder para praticar todas as suas vontades: elaboração de um sistema tributário, codificação de leis, deveres conforme seus interesses econômicos e dispunha de poder para administrar sobre todos os assuntos religiosos.

Para Silva (s.d), com a restrição dos limites nacionais, o absolutismo ajudou a reduzir as divergências das culturais, isto é, ocorreu uma uniformização. Nesse sentido, foi implantado um só um sistema monetário e idioma para toda nação. Apesar de padronizado, no sistema absolutista não existia, entretanto, características semelhantes, expunha suas singularidades em inúmeras localidades. Desse modo, três exemplos desse sistema político destacam-se: o francês, o espanhol e o inglês. O monarca da França Luís XIV foi o maior exemplo de emprego da autoridade do poder absoluto.

Ainda Silva (s.d), com a consolidação do comércio, instituiu-se diversos impostos para a sua regulamentação, como também impostos alfandegários para a proteção da economia interna. Esse auxílio imposto pelo o rei, tornou-se possível criar um exército fixo que ficava a sua disposição para a preservação da defesa interna, em casos de revoltas, e na externa, em casos de embates. Segundo Lopes (1996, p. 17), a criação de uma tropa nacional

simboliza uma condição indispensável para a organização e estabelecimento do Estado absolutista no Ocidente, tendo em vista que os conflitos eram uma prática econômica comum. Os reinos absolutos meditavam a lógica da guerra na sua mais particular organização.

De acordo Albuquerque (2012), o sistema econômico adotado no antigo regime era o mercantilismo, tendo como característica a intervenção do Estado na economia. Ressaltava o entendimento de que o acúmulo de riquezas possibilitaria um desenvolvimento maior para o país, assim como prestígio e reconhecimento internacional.

No entender de Sousa (s.d), na proporção em que a autoridade do rei obteve força, diversos estudiosos surgiram e iniciaram uma reflexão a respeito dessa nova experiência, diversos intelectuais estavam de acordo com a presença de um rei que fosse superior ao restante da população. Nesse sentido, o Antigo Regime começou a ganhar respaldo científico necessário para que as monarquias Europeias tivessem seu poder legitimado. Dessa forma, é possível mencionar intelectuais como Nicolau Maquiavel, Thomas Hobbes e Jacques Bossuet. Dessa maneira, o regime absolutista passou a ganhar amparo científico essencial para que as monarquias detivessem sua força reconhecida.

Nesse contexto, Nicolau Maquiavel em "O Príncipe", sustentava a ideia que o rei poderia realizar qualquer ação em seu território para alcançar a ordem, sendo possível até atos hostis para atingir seus objetivos "os fins justificam os meios". Dessa forma, apresenta a ideia que era melhor ser temido do que amado. Jacques Bossuet, defendia que o poder do rei era advindo de Deus, ou melhor, o rei era o representante de Deus na Terra. Desse modo, todos deveriam acatar sem contrariar seus desejos. Thomas Hobbes, autor do livro "O Leviatã", abraçava a ideia de que o rei era importante para impor ordens, ele teria salvado a sociedade da desordem por meio de um contrato social, no qual a população necessitaria de ceder ao Estado todos os poderes. (RAMOS, 2004).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

“Embora tenha ocorrido em toda a Europa, foi na França que esse fenômeno atingiu sua plenitude” (ARRUDA, 1989, p.15). Segundo Pissurno (s.d.) no ano de 1938, na França, na cidade de St. Germain-em-Laye, província de Yveline, nasce de Luís XIV. Com somente cinco anos de idade transforma-se em rei, devido à morte de seu pai. Entretanto, só consegue governar de forma plena após a morte do Cardeal Marazino. Luís XIV foi considerado o expoente máximo absolutista da história Francesa, adotou como emblema a imagem de um “Sol” para lhe representar, tornando-se conhecido como “Rei Sol” teve como característica uma postura absolutista exagerada, e, ainda, fundamentava que suas vontades não deveriam ser contrariadas, pois seu poder era derivado diretamente de Deus.

Galvão (2013) aduz que o rei Luís XIV, governava sem nenhuma delimitação obrigatória determinada pela constituição ou pela legislação. É dele célebre frase “O Estado sou eu”, que define bem como era o governo na época. Bigeli (2015), ressalta que embora burguesia estivesse acumulando grande poder financeiro, ela não possuía poder político, devido ao sistema político presente. Nesse contexto, com o passar do tempo, o autoritarismo do rei e o descontentamento popular resultou no surgimento de protestos.

Ainda assim, o autor complementa que a França passava por muitas crises devido a derrota na guerra dos Sete Anos o país estava endividado, e a perda de colônias e mercados, fez com que o rei elevasse os impostos, causando assim, mais insatisfação da população. Além disso, “com a grande escassez de alimentos no campo, parte da população camponesa foi obrigada a mudar-se para as cidades, onde se transformou em proletária ou desempregada” (GOGGIOLA, 2013, p.546).

Nesse sentido, Bigeli (2015) salienta que o rei intimou os Estados-Gerais órgão que comandava as partes da sociedade Francesa para tentar controlar a crise. O primeiro Estado era constituído por Clero, o segundo pela nobreza, e o terceiro pelo povo, composto pela burguesia, camponeses e trabalhadores. O povo e a burguesia reivindicam que a votação não fosse mais realizada por Estado, pois desse modo facilitava para a nobreza que se aliando com clero conseguia impedir as mudanças impostas pelo terceiro Estado fossem

empregadas, requeriam que a votação adotada fosse por pessoa, o que foi rejeitado pelo rei. Resultando em revoltas por todo o país.

De acordo com o autor, o terceiro Estado transformou-se em uma Assembleia Nacional Constituinte e o rei acabou concordando e cedendo em ter sua autoridade limitada. No entanto, em Paris, a concentração de tropas gerou apreensão na população do Estado, pois todos apresentavam preocupação com a volta do Antigo Regime. Contudo, o medo foi o fator para que houvesse a manifestação popular, que em 14 de julho de 1789, tomaram e destruíram a Bastilha, que era considerada símbolo do sistema de governo, onde confinados os políticos presos.

De acordo com Neves (s.d.), o Absolutismo começou a ser contrariado pelos ideais iluministas e cessou como configuração política por volta do século XIX. A Revolução Francesa e transformações que emergiram partir dela colaboraram para o encerramento desse tipo de governo. As mudanças tinham como objetivo a desconcentração do poder, e também, indagavam a teoria da vontade divina da autoridade real, visto que o iluminismo argumentava de acordo com a racionalização do pensamento humano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Torna-se evidente, portanto, que a partir do discorrimento feito no presente trabalho que o sistema absolutista foi de suma importância para o momento histórico da época apontado como Antigo Regime. Nesse período o rei tinha como principal característica o poder soberano, este poder não era contestado por, principalmente, este governo estar relacionado ao poder divino.

As péssimas condições e desigualdades, no qual os indivíduos eram submetidos como: pagar altas taxas de impostos e ausência de alimentos gerado por conta da crise, desencadeou um processo de intensas reivindicações da população que desejava melhores condições de vida e mais participação na política, contestando a respeito do poder absoluto, este, que teve sua queda com o a Revolução Francesa, levando em consideração a razão.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Camila. **Características do Absolutismo**. 2012. Disponível em: <<https://www.estudopratico.com.br/caracteristicas-do-absolutismo/>>. Acesso em: 26 fev. 2019.

ALMEIDA, Andréia Fernandes de; SILVEIRA, Adinan Rodrigues da. Uma releitura do poder no Estado Absolutista. In: **Legis Augustus**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 69-84, jan.-jun. 2013. Disponível em: <<http://apl.unisuam.edu.br/revistas/index.php/legis augustus/article/download/458/408>>. Acesso em: 26 fev. 2019.

ANDERSON, Perry. **Linhagens de um estado absolutista**. São Paulo: Brasiliense. 1974. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/0B2QTZ6XmnexkbzQ1R2xORjZqMUk/view>>. Acesso em: 10 mar. 2019

ARRUDA, J, Jobson. História Moderna e Contemporânea. In: **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 10, p. 175-191, jun. 1998. Disponível em: <<https://documents.tips/download/link/arruda-j-jobson-historia-moderna-e-contemporanea>>. Acesso em: 27 mar. 2019.

BIGELI, Alexandre. Revolução Francesa: a queda da Bastilha e o fim do regime absolutista. In: **Uol**: portal eletrônico de informações, 13 jul. 2015. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia/revolucao-francesa-a-queda-da-bastilha-e-o-fim-do-regime-absolutista.htm>. Acesso em: 30 mar. 2019.

GALVÃO, Wanessa. **Luís XIV da França, biografia do Rei Sol**. 2013 Disponível em: <<https://www.estudopratico.com.br/luis-xiv-da-franca-biografia-do-rei-sol/>>. Acesso em: 30 mar. 2019.

GOGGIOLA, Osvaldo. A Revolução Francesa. In: **Projeto História**, São Paulo, ago. 2013. Disponível em: <<http://ariadnaediciones.cl/images/pdf/historia.do.capitalismo.II.pdf>> Acesso em 01 mar. 2019.

LOPES, Marcos Antônio. **O absolutismo: Política e sociedade na Europa Moderna**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1996. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/22514348/lopes-marcos-antonio-o-absolutismo>>. Acesso em: 8 mar. 2019.

PISSURNO, Fernanda Paixão. Luís XIV. In: **Infoescola**: portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/biografias/luis-xiv/>>. Acesso em 28 mar. 2019.

RAMOS, Jefferson Evandro Machado. **Absolutismo**. 2004. Disponível em: <<https://www.suapesquisa.com/absolutismo/>>. Acesso em: 03 mar. 2019.

SILVA, Daniel Neves. O Absolutismo e o Rei. In: **Uol**: portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://www.historiadomundo.com.br/idade-moderna/o-absolutismo-e-o-rei.htm>>. Acesso em: 26 fev. 2019.

SOUSA, Rainer Gonçalves. Absolutismo. In: **Mundo educação**: portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/politica/absolutismo-2.htm>> Acesso em: 20 mar. 2019.

O PRINCÍPIO REPUBLICANO EM EXAME: UMA ANÁLISE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

JESUS, Giulian Silva Vieira de⁷⁸
GOMES, Thiago Ribeiro de Oliveira⁷⁹
RANGEL, Tauã Lima Verdan⁸⁰

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo explicitar sobre o princípio republicano, fazendo uma análise de acordo com a Constituição Federal de 1988. O princípio republicano, presente no artigo 1º da Constituição Federal de 1988 instaura que o Brasil é uma República. Nesse sentido, a palavra *república* equivale a forma de governo, assim como a que é adotada no Brasil – República Federativa do Brasil.

Assim, para a compreensão de tais aspectos, faz-se necessário descrever o conceito de princípio, tal como, o que se entende por República, a fim de possibilitar uma melhor compreensão sobre o que é proposto por esse trabalho.

Baseando-se na Constituição Federal de 1988, todo o poder emana do povo, o qual exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, de acordo com os termos previstos na Constituição. A partir dessas descrições, revela-se como o poder do governante

⁷⁸ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, vieiragiulian@gmail.com;

⁷⁹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, thiago_famesc2018@gmail.com;

⁸⁰ Professor orientador. Pós-Doutorando (Bolsa FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/ Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

é adquirido, e como o poder do governante é exercido, levando em consideração alguns pontos, dentre eles a eletividade, a temporariedade e a igualdade formal.

MATERIAL E MÉTODOS

De acordo com o tema proposto, fez-se necessário descrever sobre os princípios republicanos, os quais estão interligados a Constituição Federal de 1988, permitindo um paralelo entre ambos. A fim de um melhor esclarecimento sobre o tema, a pesquisa contou com pesquisas realizadas na internet, as quais oferecem a contribuição de autores como Carrazza (2017) e Prado (2015).

DESENVOLVIMENTO

De acordo com o tema proposto, que busca relatar sobre o princípio republicano à luz da Constituição Federal de 1988, faz-se necessário descrever alguns aspectos. No que se refere aos princípios, os mesmos podem ser entendidos como um conjunto de normas ou padrões de conduta, os quais devem ser seguidos por uma pessoa ou instituição. Além disso, o conceito da palavra princípio está ligado ao começo ou ao início de algo – origem (SIGNIFICADOS, s.d.).

Dessa forma, deve-se dizer que os princípios são as ideias centrais de um sistema que garantem sentido lógico, harmônico e racional de modo a permitir a compreensão e organização do ordenamento jurídico-político de um país, pois para se conhecer um sistema jurídico é imperativo que se conheça, outrossim, os princípios que o ordenam. Se não há conhecimento dos pressupostos principiológicos, não haverá pleno entendimento do instituto. (SANTOS, s.d., p. 2).

Por sua vez, o termo república – derivado do latim *Res Publica*, quer dizer “coisa pública” ou “assunto público”, sendo instituída na Roma, por voltado século VI a.C. (BRASIL ESCOLA, s.d). Conforme menciona Lewandowski (2005), para o pensador romano, a república não era entendida apenas como um aglomerado e/ou como uma multidão de

peças reunidas sob uma determinada autoridade, mas sim, como uma comunidade de interesses organizada. Sobre o conceito de República:

É o tipo de governo: enquanto Federação é forma de Estado, República é forma de Governo. Ao lado da Monarquia, da Ditadura etc., a República é um dos meios que o Homem concebeu para governar os povos. Teoricamente, não é melhor nem pior que os demais regimes políticos, embora corresponda, ao que tudo indica, à vontade da maioria dos seres humanos, que almejam ser “donos da coisa pública”. Em termos estatísticos, pelo menos, há, no mundo, mais “Repúblicas” (ainda que apenas no “rótulo”) que, por exemplo, Monarquias. O Brasil, desde 1889, é uma República. (CARRAZZA, 2017, s.p.).

Segundo Lewandowski (2005), em 1988, os constituintes aceitaram a forma de governo adotada pelo povo em 1981, substituindo assim a monarquia, passando a estabelecer no artigo 1º da Constituição Federal que o Brasil é uma república.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político (BRASIL, 1988).

De acordo com a Constituição Federal (1988), em seu parágrafo único, todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Ao transforma-se em República Federativa do Brasil, o modo de exercício do poder político em função do território dá origem ao conceito de forma de Estado, uma vez que o poder se reparte no espaço territorial, gerando uma multiplicidade de organizações governamentais autônomas, distribuídas regionalmente. Tal repartição regional de poderes autônomos constitui o cerne no conceito de Estado Federal. (PRADO, 2015, s.p.).

Conforme afirma Prado (2015), o princípio republicano é considerado como um dos mais enigmáticos da Constituição, diferentemente da monarquia, que não concentra poder em uma só pessoa, como as vezes, parecer no presidencialismo. Com isso, observa-se que “[...] a contraposição feita pela república à Monarquia é intencional, tendo em vista que a primeira surgiu justamente com esta finalidade; a escolha democrática do representante do país” (PRADO, 2015).

Ainda de acordo com o autor, o princípio republicano é a viga mestra do Estado brasileiro, uma vez que a própria democracia se confunde com as características da República. Isso se dá porque a eletividade, a periodicidade e a responsabilidade são as principais características do Estado representativo, base do citado princípio (PRADO, 2015). Dessa forma, Prado (2015) ressalta que o povo – conjunto de pessoas físicas que possuem atributos de cidadania – é o verdadeiro detentor do poder político. Em outras palavras, o autor afirma que todos os poderes têm sua origem no povo.

Nesse sentido, para Prado (2015), o que se chama de princípio republicano possui relação com o regime político republicano, que prevê que seus agentes exerçam funções políticas em representação do povo, devendo decidir em nome desse, submetendo-se aos mesmos que diz respeito à satisfação do interesse público, cumprindo o mandato que lhe é outorgado nos moldes pautados pela legislação.

Dessa forma, são características elementares da República a eletividade, a periodicidade e a responsabilidade, à primeira compete o papel de instrumento de representação, à responsabilidade cabe “o penhor da idoneidade da representação popular”, a periodicidade, por fim, e aqui convém destacar a principal característica do princípio republicano, visa assegurar a fidelidade aos mandatos e a alternância no poder. (SANTOS, s.d., p. 8).

Assim, de acordo com as características elementares do princípio republicano, ressalta-se que o governante não cuida apenas de seus próprios interesses, e sim, dos interesses do povo. Para Prado (2015), o caráter eletivo pode ser compreendido através da concepção de que as funções representativas devem ser escolhidas pelo povo – o que acontece através de eleições, realizadas a cada 4 anos, onde o governante pode ser reeleito.

A partir dos aspectos eletivos, percebe-se que um dos traços característicos da forma republicana de governo é a temporariedade, ou seja, o exercício dos mandatos políticos é temporário e transitório.

Além disso, o exercício de representatividade do governante deve ser realizado com responsabilidade, uma vez que o mesmo deve responder pelas decisões políticas tomadas. Dessa maneira, segundo Prado (2015), o princípio republicado, na ordem constitucional atual, desempenha a função imprescindível de garantir estruturas para a concretização de os demais princípios constitucionais explícitos ou implícitos. Nesse sentimento o princípio republico é considerado como o “princípio dos princípios”.

Para tanto, de acordo com Carrazza (2017), falar em República, é falar também em responsabilidade, uma vez que a noção de República caminha de braços dados com a ideia de que todas as autoridades, por não estarem nem acima, nem fora do Direito, são responsáveis pelos danos a que derem causa, podendo, por conseguinte, ser compelidas a ressarcir-los.

A República é empenho político no bem público e no bem comum. Ela é também liberdade e democracia, com participação e representação. O modo de fazer liberdade e democracia e de tratar da coisa pública numa República caracteriza-se pela seriedade, pela anti-demagogia e pela fuga da propaganda, pela discricção e despojamento do Estado e dos governantes, pelo rigor, imparcialidade e pluralismo, pela abolição de todos os privilégios, a começar pelos irracionais, e pela transparência do Estado. (PRADO, 2015, s.p.).

Sendo assim, de acordo com Carrazza (2017), a Constituição, máxime num Estado Democrático de Direito, é a lei suprema, que submete todos os cidadãos e os próprios Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, fazendo com que qualquer norma jurídica só seja considerada válida se com ela estiver em harmonia. Por esse motivo, a Constituição é a lei fundamental do Estado, sendo superior a todas as suas demais manifestações normativas.

Portanto, baseando-se em Lewandowski (2005, p. 189), a Constituição de 1988, com seu núcleo republicano, derivou de um sentimento de repulsa do regime de exceção imposto pelos governos militares, bem como de repúdio ao passado histórico do

autoritarismo político e de exclusão social, consubstanciando um projeto de desenvolvimento nacional que busca a superação das desigualdades, a efetivação dos direitos fundamentais e a consolidação da democracia.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

As principais características do princípio republicano englobam o fato de que o governante não cuida apenas de seus próprios interesses, e sim, dos interesses do povo. Nesse sentido, fundamentando-se em Carrazza (2017), República é o tipo de governo fundado na igualdade formal das pessoas, em que os detentores do poder político exercem-no em caráter eletivo, representativo, transitório e com responsabilidade. Assim, para o autor, numa República todos os cidadãos têm a mesma dignidade social, sendo iguais perante a lei, sem distinções sociais e pessoais – ou seja, todas as pessoas são tratadas da mesma forma.

A Constituição de 1988, viga mestra do Estado brasileiro, marca a democracia no Brasil, fazendo ser importante ressaltar o princípio republicano, em que o governante não cuida apenas de seus próprios interesses, mas também, dos interesses do povo, o que pode ser constatado através das eleições, onde o povo exerce a cidadania através dos votos – fazendo com que o exercício dos mandatos políticos seja temporário e transitório.

Como o Princípio Republicano é o princípio reitor de todo ordenamento jurídico que o adota, dele derivam e com ele devem estar de acordo todos os outros princípios constitucionais, assim como as demais normas jurídicas existentes e válidas.

CONCLUSÃO

De acordo com o exposto, o princípio republicano é considerado como viga mestra do Estado brasileiro, fazendo com que a própria democracia se confunda com as características da República. Nessa perspectiva, o presente trabalho buscou realizar uma análise do princípio republicano à luz da Constituição Federal de 1988, que é a lei

fundamental e suprema que rege o Brasil, sendo utilizada como parâmetro para as demais normas.

A Constituição de 1988, é a sétima constituição do país e a sexta da República, sendo concebida como o auge de um processo de redemocratização brasileiro, consolidando a transição do regime autoritário instalado pela ditadura militar, para um democrático. A partir desse atual contexto, o povo, formado por um conjunto de pessoas físicas, tornou-se o verdadeiro detentor do poder, fazendo com que todas as pessoas passassem a ter os mesmos direitos dentro da sociedade e, mais que isso, possibilitando que os todos os poderes tivessem sua origem voltado para o povo.

REFERÊNCIAS

CARRAZZA, Roque Antônio. **Princípio republicano**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/93/edicao-1/principio-republicano>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

FERNANDES, Cláudio. "O que é república?". **Brasil Escola**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-e-republica.htm>>. Acesso em 21 de mar. de 2019.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Reflexões em torno do princípio republicano**. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 100, p. 189-200, jan.-dez. 2005. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67670/70278>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

PRADO, Rodrigo Murad do. O princípio republicano. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 20, n. 4331, mai. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/38834>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

SIGNIFICADOS [s.d.]. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/principios/>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

“O ESTADO SOMOS NÓS”: A EMERGÊNCIA DA FIGURA DO CIDADÃO

CANTO, Rafael Vidaurre Xavier⁸¹

BRANDÃO, Isaac Almeida⁸²

RANGEL, Tauã Lima Verdan⁸³

INTRODUÇÃO

O presente trabalho na modalidade de resumo expandido tem como principal objetivo discorrer e apresentar a essência da figura de um cidadão para formação do Estado e identificar sua natureza. Atualmente cidadania, ainda que limitada, possui deveres que cooperam na implantação de um Estado com força de voz para alcançar planos, medidas ou pretensões dos mesmos.

Ser cidadão está além de condutas basilares que orientam o cotidiano, para que o Estado funcione de forma eficaz, cabe ao indivíduo identificar sua cidadania, apesar de que, na sociedade atual, a mesma se encontra menos aparente.

MATERIAL E MÉTODOS

Os métodos a serem utilizados neste trabalho são baseados em fatos históricos. Tendo em vista o tema abordado, a confecção da presente exposição baseou-se em

⁸¹ Graduando do 2º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, rafaalcanto2009@hotmail.com

⁸² Graduando do 2º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, brandaoisaac7@outlook.com

⁸³ Professor orientador. Pós-Doutorando (Bolsa FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/ Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

pesquisas e artigos selecionados da internet. Os meios utilizados para o desenvolvimento da pesquisa foram revisões e leituras de alguns artigos disponibilizados na internet.

DESENVOLVIMENTO

Cidadania não se entende exclusivamente pelo ato de votar, entretanto apresenta-se vinculada à ações que definem a vida em sociedade, inspecionar e cooperar nas realizações públicas que circundam este âmbito (CADEMARTORI, 2010). Para aprender a respeito da importância de ser cidadão, compreende-se que os Direitos denotados no acordo social previsto na Constituição Federal, assegura que o Estado deve certificar, bem como recursos públicos que se encontram em exercício absoluto, os Direitos primordiais, a vida, a liberdade, a educação, entre outros que compõem uma perspectiva baseada no Direito Natural, que se trata de mudanças sociais que determinaram alterações na idealização de poder no Estado (CADEMARTORI, 2010).

No decorrer da história, diversos princípios, ideologias e fenômenos foram planejadas e projetadas, com exceção de amplos deslizes, comprovaram a eficácia do indivíduo a fim de alterar a forma de comandar, administrar e orientar (SOARES, 2012). A partir dessa perspectiva, conecta-se de modo direto ao Estado Liberal, tal como a própria denominação diz, promove e assegura proteção, segurança ao povo que habita no mesmo, de certa forma, a coexistência da humanidade no qual refere-se a comunidade pública, levou na sua posse a indispensabilidade de uma autoridade que por consequência retrata a figura de um bem comum (CADEMARTORI, 2010).

A competência de transformação e confronto de princípios e convicções, transportou às amplas multidões uma combinação na qual se deparavam com um pensamento em comum, desfazendo e unificando nações, conforme sua conveniência. Estas trouxeram a origem e formação de inúmeros regiões na qual continham seus comandantes e administradores, caracterizando o bem comum, que desta forma ergue-se o Estado (MORAES, 2014).

Em vista disso, relativamente e pertinente ao Estado, é necessário observar e reparar na direção que o determina, portanto todo país que encontra-se capacitado de autonomia, soberania e liderança, denomina-se Estado, possuindo população e sociedade, isto é, apresentam leis exclusivas, essenciais e particulares, suas organizações e superintendentes subjetivos. O vínculo destas bases determina o conceito de Estado (CADEMARTORI, 2010).

Estado que exterioriza o princípio liberalista como alicerce, entende-se por Estado Liberal, apresentou a origem de seu discurso em meio ao Absolutismo, em harmonia com a Revolução Francesa, a fim de adotar e seguir a ideologia de soberania, analogia e parentesco. O ponto central e relevante foi controlar e definir, dentro e fora, a jurisdição política do supremo. Deste modo, a vida da humanidade não teria a menor mediação ou intervenção introduzida pelo Estado (CADEMARTORI, 2010). O Estado Liberal implantou a recém-adquirida organização que reúne como ponto de vista centralizado e indispensável uma mercancia autêntica e natural em que a linha de comportamento de quaisquer membros é a consumação de suas preferências distintas sem amarras, em troca a um pseudocomércio, repleto de limitações a respeito de trabalhos (instituições de cargo) e acalcado pela insegurança causada pela autoridade irrefutável do supremo (MORAES 2014).

Deste modo, foi empregada conforme sustentação a democracia característica, havendo como causa a nomeação da população através de comitês por meio de pareceres. Ligada a esse conceito, o Estado fragmentou o poderio em 3 divisões: Judiciário, Executivo e Legislativo. Todos estes exprimem atributos assegurando os benefícios essenciais do ser humano, além de proteger sua atuação na inspeção do Estado, sendo capaz ter validade os benefícios oferecidos (SANTINI, 2014).

Contudo, a cidadania ativa tem uma concepção que se emprega a todos os indivíduos que constituem e se envolvem com a sociedade, ou seja, a pessoa ativa encontra-se totalmente incluída em diversas questões que se assimilam à comunidade que contribui e vive. Em discordância a esse indivíduo vinculado, encontra-se também os que não se comprometem dentro da sociedade (EDITORIAL, 2015). Cidadania passiva é confederada a democracia, mas precisa de indivíduos ativos que estejam precavidos com o que acontece

dentro da comunidade, desta forma, a cidadania passiva encontra-se voltada para o individualismo. Na cidadania passiva, os cidadãos não se interessam com o que acontece ao seu redor. O Brasil é um modelo de um país passivo, movendo milhares de pessoas pelas ruas em busca de justiça, porém só acontece quando a maior parte da população se sente prejudicada (COLUNISTA PORTAL, 2014).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Manifesta-se que a legítima cidadania se faz gradativamente infeliz por sua falta de interesse para com suas obrigações, essencialmente em um enredo global em que seus benefícios são revogados de forma única através do impulso da prática do desconhecimento da natureza de certo assunto, denominado achismo, e comportamentos cotidianos limitados (CADEMARTORI, 2010).

A partir dos estudos realizados pelo economista Alfred Marshall, determina o conceito de cidadania dividindo-o em três etapas: política, civil e social, utilizando em sua pesquisa o crescimento da cidadania na Inglaterra. A parte civil é formada por direitos essenciais relacionados ao direito individual, ou seja, direito de ir e vir, direito de pensamento e fé, direito de imprensa, direito de consumir acordos pertinentes em relação a propriedade e direito de justiça. Reconhece os tribunais de justiça com organização relacionada com os direitos civis (MARSHALL, 1967).

Entende-se por parte política o direito de colaborar no desempenho do poder político, tal como o integrante de uma organização acometida da soberania política. As organizações equivalentes são o conselho do governo local e os parlamentos (MARSHALL 1967). Por fim, a parte social relaciona-se com todas as coisas que estão a partir do direito a um mínimo bem-estar econômico até a proteção à liberdade de participar, por inteiro, no patrimônio social e ter uma vida civilizada conforme as regras que predominam na sociedade (MARSHALL, 1967).

O procedimento de democratização brasileira sucedeu de maneira diferenciada experimentada por alguns países, como França e Estados Unidos da América (ANDRADE; CASTRO; PEREIRA, 2012).

Nesse sentido, o objetivo deste artigo teórico é apresentar os elementos centrais sobre democracia e cidadania e demonstrar como a formação histórica do Estado brasileiro impulsionou o fortalecimento de uma “estadania” nacional em detrimento da cidadania. Demonstrou-se que a formação do Estado brasileiro é um entrave para a consolidação da cultura cívica, pois não consegue desenvolver os direitos sociais, políticos e civis como apresentado por Marshall. Assim, o que se percebe é que o exercício da democracia não é uma tarefa fácil, porém, para uma nação evoluir em termos de participação efetiva dos cidadãos, os mesmos precisam participar do processo. No Brasil, nota-se prevalência de ações que conferem maior poder ao Estado, como responsável pela estruturação e desenvolvimento da vida social (ANDRADE; CASTRO; PEREIRA, 2012, *on line*).

Consequentemente, predomina-se no território a cidadania, analisada a inexistência de uma cultura patriótica, incumbindo aos responsáveis não estatais uma função de auxiliares no progresso. De outro modo, alterações que se referem a forma democrática mais elaborada Estado e a própria democratização da democracia se constituem indispensáveis (ANDRADE; CASTRO; PEREIRA, 2012).

CONCLUSÃO

No presente resumo, apresentando como origem as referências e conhecimentos divulgados presentes no conteúdo em questão, compreende-se claramente que a consideração e dimensão de exercer cidadania provoca situações catastróficas no cotidiano do corpo social. Ademais, através do exercício de cidadania que se pode resolver, selecionar e averiguar a universalidade que conduz o âmbito público de todo e qualquer Estado, consequentemente o cidadão tem como dever, que a partir do tema abordado, encontra-se em situação de urgência gravidade, em razão de que sua função no tratado societário, apresenta uma falha excepcionalmente preocupante.

A definição contemporânea de cidadania prossegue profundamente referente à formação do regime democrático burguês, de forma jurídica onde todos são iguais perante a lei, apesar de que na realidade, a igualdade apresenta-se apenas como um mecanismo político que mantém a supremacia da burguesia. Esse pensamento é característico do regime democrático brasileiro, que possui origens de uma sociedade autoritária de poder, com histórico de espoliação cultural, econômica e domínio político, desviando os grupos sociais desfavorecidos, tomando o desenvolvimento de todas as suas capacidades, envolvendo a participação de maneira organizada, ativa e consciente da formação de uma vida comunitária na concepção de um Estado democrático (VILLELA, 2008).

REFERÊNCIA

ANDRADE, Daniela Meirelles; CASTRO, Carolina Lescura de Carvalho; PEREIRA, José Roberto. Cidadania ou “estadania” na gestão pública brasileira? In: **Revista de Administração Pública**, v. 46, n. 1, 2012. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/7081>. Acesso em 15 abril. 2019.

CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk, **Mutação da cidadania**: Da comunidade ao estado liberal. Disponível em: <<http://virtual.cesusc.edu.br/portal/externo/direito/wp-content/uploads/2010/05/MUTA%C3%87%C3%95ES-DA-CIDADANIA-Prof.Daniel-Cademartori.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

COLONISTA PORTAL. **Cidadania Passiva**. Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/idiomas/cidadania-passiva/52289>. Acesso em: 15 abril. 2019.

EDITORIAL. **Conceito de Cidadania ativa**. Disponível em: <https://queconceito.com.br/cidadania-ativa>. Acesso em: 15 abril. 2019.

MARSHALL, Thomas Humphrey. "**Cidadania, classe social e status**". Rio de Janeiro: Zahar, 1967. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/a-cidadania-e-para-todos.direitos-deveres-e>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

MORAES, Ricardo Quantim, A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente. In: **Revista de Informação**

Legislativa, Brasília, v. 51, n. 204, out.-dez. 2014. Disponível em:
<https://www.12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/204/ril_v51_n204_p269.pdf>. Acesso em 13 abr. 2019.

SANTINI, Marcia Saltini, A cidadania na contemporaneidade brasileira. In: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-cidadania-na-contemporaneidade-brasileira,49521.html>>. Acesso em 13 abr. 2019.

SOARES, Livia Ferreira Maioli. O estado Liberal e Social e as Constituições Brasileiras no Tocante à ordem econômica. In: **Revista Confluências**, Niterói, v. 13, n. 2, nov. 2012. Disponível em:
<http://www.confluencias.uff.br/index.php/confluencias/article/viewFile/307/232>. Acesso em 13 abr. 2019.

VILLELA, V. M. M. **O conceito de cidadania na definição de políticas públicas educacionais**. Debates e impasses no processo de elaboração do Plano Municipal de Educação de Niterói / RJ. 2008. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2008. Disponível em:
http://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2017/24065_12317.pdf. Acesso em: 15 abril. 2019.

A TEORIA DA TRIPARTIÇÃO DE PODERES EM ANÁLISE: UMA REFLEXÃO À LUZ DE MONTESQUIEU

MACHADO, Jessica Ferreira ⁸⁴
REZENDE, Maria Gabriela Navarro de Andrade ⁸⁵
RANGEL, Tauã Lima Verdan ⁸⁶

INTRODUÇÃO

A teoria da separação de poderes de Montesquieu redirecionou o poder do Estado, fazendo com que este se tornasse limitado. Em sua obra de 1748, “O espírito das leis”, o autor traz para si a concepção de três poderes harmônicos e autônomos entre si, sendo os poderes, o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judiciário.

Ora, o que provocou Montesquieu a formação desse mecanismo foi o fato de saber que o homem não largaria dos seus atos de insanidade que o poder o proporcionava. Por consequência disso, dividindo os poderes em três, inserindo-os em três órgãos, oferecendo-os poder de autonomia e independência, seria assim resolvido o problema, dado que cada poder controlasse o outro.

Com o propósito de controlar um poder pelo próprio poder, presume-se que os comportamentos dos agentes envolvidos nas decisões sejam relacionados, conexos. À vista disso, as atividades do Executivo, Legislativo e Judiciário têm de ser, em geral,

⁸⁴ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: jesmach04@hotmail.com

⁸⁵ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: navarrogabi98@icloud.com

⁸⁶ Professor orientador. Pós-Doutorando (Bolsa FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/ Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

independentes e complementares. Em tempos primitivos, o poder era direcionado ao soberano, que exercia o seu poder de forma descabida, violenta. Por isso, fez-se necessário formar procedimentos que impossibilitavam a concentração de poderes nas mãos de um só.

Ligada à ideia de direitos fundamentais e liberdade, a tripartição dos poderes tem como objetivo regularizar o poder estatal. Com as funções dos Poderes da União prescritas, o sistema de freios e contrapesos é um mecanismo significativo para que possa garantir que os poderes (autônomos e harmônicos entre si) tenham controle de parte a parte.

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a formação deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet e em livros que discorriam sobre o tema abordado.

DESENVOLVIMENTO

De acordo com Lisboa (2008), o princípio da Tripartição dos Poderes, elaborada por Montesquieu, presume a autossuficiência dos Poderes com o requisito de validade para o Estado Democrático. O conceito de que a capacidade de governar deve ser equilibrado e coibido pelo próprio poder, presume que as decisões dos agentes envolvidos nas medidas tomadas sejam, de certa forma, relacionadas, com separação transparente nas competências de cada repartição.

Dourado, Augusto e Rosa (2011) sugerem que Montesquieu tinha como objetivo primordial a proteção da liberdade particular ao registrar a sua obra mais conhecida, “O Espírito das Leis”. Em sua obra, Montesquieu sugeria para tal fim, a separação dos poderes que se reconhece como o princípio constitucional, podendo considerá-lo como a maior importância do período liberalista.

Dourado, Augusto e Rosa (2011) também afirmam que, desde a Antiguidade e a Idade Média, a teoria de separação de poderes é acolhida por diversos autores. Tornando-

se concedida a Aristóteles a composição da teoria em seu trabalho “A Política”. Contudo é preciso lembrar que o parecer da separação de poderes foi verdadeiramente sistematizado com Montesquieu.

É evidente que na atualidade também se encontram a os três poderes formado por Montesquieu, há então, o Poder Executivo, que organiza o governo de fato; o Poder Legislativo, constituído pela câmara de deputados e senados, o sistema bicameral, e o Poder Judiciário. Esses poderes são autônomos, não são submetidos uns aos outros e nem se sujeitam à vontade do outro (SILVA, 2006, s.p); e são harmônicos, visto que tem de analisar as normas de cortesia e trato recíproco (SILVA, 2006, p. 110). Repara-se que a tripartição de poderes tem papéis que lhe são típicos, e papéis atípicos, com a finalidade de realizar a interdependência das suas relações.

Ao dar início a essa discussão, Lisboa (2008) diz que é necessário delinear as linhas gerais sobre algum assunto, ou tomada de decisão, não importando o que seja, nem de onde venha, com a intenção de que essa autonomia deve ser praticada separadamente, porém, de forma complementar. O poder político não se divide, e emana Estado e do povo. O que acontece na realidade, é o campo das atribuições entre os poderes, de forma conjunta, aplicam o poder do Estado. Contudo, essa ideia é contraposta pelos que compreendem que o principal eixo do estudo não está na funcionalidade, nem na estrutura, mas na sua capacidade de imperialismo sobre os seres. Clèmerson Merlin Clève complementa que:

O poder político é indivisível, teoricamente, porque o seu titular é o povo que não o divide, senão que, em face da ação do Poder Constituinte, confere o exercício a diferentes órgãos encarregados de exercer distintas tarefas ou atividades, ou ainda diferentes funções. (CLÈVE, 2000, p. 29).

Lisboa (2008) explica que, ao dar início a atividade sobre as normas, Montesquieu separa em três as formas de regências, em republicano, monárquico e despótico. A distinção entre os poderes é precisa e registrada pelo próprio bom senso: na forma de república, integralmente, ou parte do povo, exercita de forma direta a direção do Estado; a

Monarquia é de gestão exclusiva e unicamente de uma só personalidade; contudo o déspota recusa a determinação de leis e comanda por conveniência, e livre arbítrio.

Dourado, Augusto e Rosa (2011) salienta que, em sua ponderação política, Montesquieu, principia de diversas ideias de autonomia, mas se fixa na concepção que reside no direito de agir de acordo com o que é autorizado pela lei, em função de, que, se fizéssemos o que não é permitido por lei, perderíamos a liberdade, visto que o outro também poderia o fazer. Após questionar a autonomia política, o autor declara que todo aquele que exerce o poder, tende de certa forma a buscar mais poder, o que é confirmado pela história.

Dourado, Augusto e Rosa (2011) acentuam que Montesquieu, dirigiu a ideia de incluir o Poder Judiciário entre os poderes básicos do Estado. Com isso, revela-se a toda interpretação e o sentido mais difundido da divisão dos poderes. No momento em que esses poderes se tornam condensados nas mãos de um único indivíduo, não há liberdade, visto que ele certamente irá legislar de forma favorável a suas próprias vontades.

É preciso ter em mente duas visões para obter um bom entendimento da tripartição de poderes formada por Montesquieu, a independência e liberdade. O primeiro caminho para tal compreensão, é não confundir o poder do povo com soberania, segundo Montesquieu, nas democracias, o povo pressupõe que ser autônomo, ter liberdade, é poder praticar o que quiser, sendo que, na verdade, isso é a autonomia do povo diante ao Estado e não a sua liberdade propriamente dita. (MONTESQUIEU, 1996, p. 164 *apud* PINTO, s.d, p. 5)

Com isto, se conclui a necessidade de uma ordenação no corpo social político, de forma que um seja fardo do outro, um controlando o outro, concomitantemente. Ele esclarece que:

Tudo estaria perdido se o próprio homem ou semelhante corpo de nobres ou povo pudesse praticar os três poderes: o de fazer as leis, poder legislativo; o de executar as leis, poder executivo; e o de julgar crimes ou buscas dos particulares, poder judiciário. (MONTESQUIEU, 1987, p. 165 *apud*, DOURADO; AUGUSTO; ROSA, 2011, s.p).

Consequentemente, é chegada a uma conclusão de que se faz necessário ter um método de organização na sociedade política, para que dessa maneira, um poder possa conter o outro, limitando-se concomitantemente. A separação tripartite de poder foi aplicada no Brasil com o intuito de regularizar as utilidades estatais. No art. 2º da Constituição Federal de 1988, encontra-se a seguinte frase: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (BRASIL, 1988).

Dourado, Augusto e Rosa (2011) completam que se identifica três tipos de poderes em todos os Estado: legislativo, executivo, e o poder de julgar. Por intermédio do primeiro poder, legislativo, o juiz cria, altera ou anula leis, que podem ter índole permanente ou temporária. O poder executivo do Estado, conforme Montesquieu (1996), fornece paz ou guerra, ele ganha ou obtém embaixadas, estabelece segurança e previne invasões. E, por fim, pelo poder de julgar, como o nome já induz, se julga os conflitos, se punem os crimes cometidos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para a criação da tipologia dos moldes de governo, Montesquieu carrega dois critérios: quem possui esse poder e como o mesmo será exercido. Assim, não é do seu interesse saber quem governa e sim como é governado, sendo de acordo com as leis ou de forma arbitral. Isso que o faz relacionar as diversas sociedades políticas. Na concepção de Montesquieu são três tipos de governo: o republicano, o monárquico e o despótico. A essência desses governos é definida por aquele que possui o poder soberano. Desta forma, é governado na república todo o povo (democracia), ou somente uma parte dele (aristocracia); no império governa um só, contudo, de acordo com a lei, o governo despótico é governado apenas por um, porém, é governado sem leis, sem freios. (SORTO, s.d, p.8).

Tendo em vista o desempenho estatal livre de decisões e com respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos, a divisão das funções estatais é realizada de modo a autorizar que cada órgão se comporte com liberdade, e a todo o momento em harmonia com os

outros. A Constituição Federal em vigor consagrou a tripartição de poderes, tendo como consideração a divisão de direitos entre elementos distintos e livres. (BAFFA, s.d, p.4)

No que se vincula a independência e harmonia entre os poderes estatais, cabe trazer a confronto os ensinamentos de Alexandre de Moraes (2000, p.68-69):

Ao se discutir sobre a tripartição dos poderes, Montesquieu transmitia o fundamental para a estabilidade dos poderes, expressando que para construir um governo, é necessário combinar os poderes, impor regras, ter ação; dar ao poder, ou seja, uma base para que assim possam ter resistência uns aos outros. A legislação é uma obra-prima, que dificilmente é produzida, e dificilmente deixa que a prudência produza. O seu corpo sendo legislativo, formado por duas partes, um vinculado ao outro pela mútua capacidade de impedir. Ambas acorrentadas ao Poder Executivo, que será, por sua vez, pelo Legislativo. De tal modo, esses três poderes precisariam começar um impasse, uma inatividade. Mas pelo andar fundamental das coisas, são impostos a caminhar em concerto. (MORAES, 2000, p. 25-26 *apud* BAFFA, s.d, p. 7.).

Conforme a Constituição da República (1988), está expresso no artigo 2º que, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo, e o Judiciário, fundado à categoria de cláusula pétrea, nos termos do artigo 60, § 4º, inciso III, da Lei Maior.

O Poder Legislativo exerce a função típica, em quaisquer âmbitos do regime, é prescrever. De outro modo, sua atribuição é específica a produção de leis. Seu órgão, não deixa de ser múltiplo, visto que é representante da escolha do povo nas produções e na contestação de providência necessárias ao interesse público. De acordo com os abalizados ensinamentos de Aderson de Menezes (MENEZES, 1992, p. 250-251 *apud* BAFFA, s.d, p.8) “O poder legislativo é o que tem a função precípua de elaborar as leis, para a vida do Estado e conduta de seus jurisdicionados”.

Conforme a resolução da divisão dos três poderes, compete ao Judiciário expor o que é o direito, ou seja, a aplicação as atividades que lhe cabem, se trata de uma aplicabilidade jurisdicional, que é inata a ele. Para Aderson de Menezes (1992, p. 252-253 *apud* BAFFA, s.d, p.9), função peculiar do poder judiciário é julgar “as contendas derredor de direitos e interesses, fazendo a interpretação da lei e a distribuição da justiça”.

A responsabilidade do Poder Executivo, segundo Baffa (s.d) variou durante a história, esse paradigma clássico usado pelo liberalismo político, período a qual o Estado pouco intervinha no ordenamento social e econômico, tinha somente como atribuição a segurança interna e defesa externa. Após esse período, indo para o Estado Medieval, onde há uma maior interferência do Estado na economia, o Poder Executivo acumulou com o passar do tempo mais prerrogativas, assumindo-se assim o feito de realização de assistência a sociedade, e cuidando da infraestrutura; a decisão legislativa privativa com vários temas; comandando a economia, fazendo intervenções quando achar conveniente.

CONCLUSÃO

Montesquieu desenvolveu a teoria da Tripartição dos Poderes, com o intuito de reformular a forma de governo que estava vigorando, e que, mesmo com a Monarquia sendo o próprio Estado, e com toda a estrutura desenhada, ele sabia que esse regime tinha os dias contados, com a queda da Monarquia Inglesa. Com a lei sendo a expressão da vontade do rei, ou seja, ele detinha os poderes executivo, legislativo, e judiciário, teríamos o monopólio do poder, e com isso ele poderia confundir a forma de governar com suas vontades, de forma em que a desvirtuaria.

A teoria da tripartição nos traz a ideia de que, a divisão do poder nas mãos de três instituições distintas, trariam harmonia, autonomia e equivalência ao Estado, de forma coesa. Com um novo regime fundamentado em um Estado de Direito, prevalecendo a lei, e não a vontade e um, ou de um grupo, buscando a satisfação de todos, e submissão de todos perante elas.

O Poder Legislativo, é o poder responsável pela criação e edição de leis que regem uma certa sociedade, de forma que garanta os direitos e deveres de uma população; o Poder Executivo é encarregado de garantir a execução, e a fiscalização dessas leis criadas pelo Legislativo; e por fim o Judiciário, que julga as leis criadas, de acordo com sua escrita, não podendo ir além do que está positivado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BAFFA, Elisabete Fernandes. **Separação dos Poderes**. Disponível em:
<https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/separacao_de_poderes_0.pdf>.
Acesso em 02 fev. 2019.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 19 mar. 2019.
- CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Atividade Legislativa do Poder Executivo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. Disponível em:
<https://www.academia.edu/12157291/Atividade_Legislativa_do_Poder_Executivo._3.ed._S%C3%A3o_Paulo_Revista_dos_Tribunais_2011>. Acesso em 18 mar. 2019.
- DOURADO, Edvânia A. Nogueira; AUGUSTO, Natália Figueiroa; ROSA, Crishna Mirella de Andrade Correa. Dos Três Poderes de Montesquieu à Atualidade e a Interferência do Poder Executivo no Legislativo no Âmbito Brasileiro. In: Congresso Internacional de História, **ANAIS...**, 21-23 set. 2011, p. 2.638-2.649. Disponível em:
<<http://www.cih.uem.br/anais/2011/trabalhos/213.pdf>>. Acesso em 03 fev. 2019.
- LISBOA, Alan Ricardo Fogliarini. Revisitando Montesquieu: uma análise contemporânea da teoria da separação dos poderes. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 11, n. 52, 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2670>. Acesso em 13 mar. 2019.
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O Espírito das Leis**. São Paulo: Martins Fontes. 1996. Disponível em:
<http://www.escolapresidentevargas.com.br/base/www/escolapresidentevargas.com.br/media/attachments/331/331/539ef6ac8641be2d6b331d74d2ecf96bc0ab67efa1c59_monstesquieu.-o-espirito-das-leis.pdf>. Acesso em 03 fev. 2019.
- PINTO, Huggo Cavalcante. **Sobre Teoria Da Separação De Poderes**. Disponível em:
<<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/viewFile/1187/708>>
Acesso em: 18 mar. 2019.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2006. Disponível em:
<https://www.academia.edu/13389016/Curso_de_Direito_Constitucional_Positivo_2014_-Jos%C3%A9_Afonso_da_Silva>. Acesso em 17 mar. 2019.

SORTO, Fredys Orlando. Montesquieu: o espírito geral das leis e o mito da separação dos poderes. In: **Verba Juris**, v. 3, n. 3, jan.-dez. 2004, p. 73-91. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/vj/article/view/14803>>. Acesso em 21 mar. 2019.

“TRABALHADORES DO MUNDO, UNI-VOS”: O ESTADO SOCIAL E O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS TRABALHISTAS

DIAS, Mauricio Borge⁸⁷
MACHADO, Mykaelly Miranda⁸⁸
RANGEL, Tauã Lima Verdan⁸⁹

INTRODUÇÃO

O presente texto vem tratar da instituição do Estado Social e consequentemente o que se tornou, considerando como contexto do movimento que se originou, o peso da exploração por parte de uma classe da sociedade de grande poder econômico que à época incitou, por meio da escassez de dignidade e de direitos, a classe subordinada e sem poder econômico equiparado a se rebelar. Reivindica-se a partir desse prisma algumas demandas já latentes no interior dos indivíduos, ressaltando os Direitos Trabalhistas. Contudo, não somente este, mas inúmeros outros direitos que emergiriam de uma revolução contida a tempos por desmandos desta parcela da sociedade que concentrava a riqueza.

Com intuito de expor as necessidades do momento e demonstrar a relevância do movimento para aqueles dias e os atuais, faremos o retorno ao período da história que nos

⁸⁷ Discente do Curso de Graduação de Bacharelado em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC-Campus Bom Jesus); Bacharel em Administração pelo Centro Universitário Redentor (Centro UniRedentor-Campus Itaperuna); Especializado *Lato Sensu* em Gestão de Pessoas com ênfase em Coaching pelo Centro de Ensino Superior de Vitória (CESV-Polo Itaperuna); Extensão em Educação em Direitos Humanos pelo Instituto Federal Fluminense (IFF-Campus Itaperuna). E-mail: mauricioborge_@hotmail.com;

⁸⁸ Discente do Curso de Graduação de Bacharelado em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC-Campus Bom Jesus). E-mail: Mykaelly1999@hotmail.com;

⁸⁹ Professor orientador. Pós-Doutorando (Bolsa FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/ Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

conta como se deu essa dinâmica e os resultados das ações dessa população carente de dignidade e direitos, que passou a exigí-los face a burguesia e demais classes da sociedade que se mantinham com seu trabalho, “... que permitiria a exploração e a expansão dos negócios que proporcionarão a acumulação de capital pela então burguesia emergente.” (CAVALCANTE; SILVA, 2011, p. 3).

Entretanto, trataremos no entorno desta revolução e alguns dos aspectos sociais que levaram a este estopim e quais foram os direitos primários conquistados através deste fato que refletiu e continuaria a incidir na vida social, econômica e de direitos como um todo até os dias atuais. Destarte as considerações iniciais, num estudo primário, apresentam-se também, no discorrer do texto, alguns momentos e documentos históricos que tiveram relevante impacto sobre as consequências desse movimento, a que se deve a origem de conceitos como dignidade e direito entre outros direitos. Portanto, nosso retorno a história contextualiza o Estado Social, que se manteve até então, mesmo tensionado, o que acabou culminando em conflitos e uma releitura do Estado para o modelo atual.

MATERIAL E MÉTODO

O texto utiliza da revisão bibliográfica para desembaraçar o tema, com o único intuito de trazer a luz dos observadores deste resumo, os fatos relevantes que culminaram no nascimento fidedigno dos direitos trabalhistas à época como podemos observar a seguir.

DESENVOLVIMENTO

“O liberalismo econômico levou a sociedade a uma forte concentração de riqueza e ao empobrecimento da classe operária, devido aos baixos salários e às péssimas condições de trabalho, fruto da exploração da classe operária pela classe burguesa” (FERREIRA FILHO, 1998, p. 42 *apud* DONADELI; CANAVEZ, 2014, p.3). A partir deste prisma, pode-se observar e analisar, a que ponto chegou a sociedade para se rebelar contra seus patrões. Na busca de uma vida digna, e exauridos de tanto esforço em prol do enriquecimento de burgueses.

Burgueses esses que eram financiadores de favores reais, e precisavam cada vez mais acumular riquezas sob o desgaste da população trabalhadora, exploração do homem pelo homem.

Até a Primeira Guerra Mundial, o espírito europeu foi dominado pelo liberalismo, com a exceção dos adeptos do marxismo e de outras doutrinas socialistas. As críticas ao liberalismo se centravam na percepção de que ele acabava por garantir à burguesia um domínio quase total dos bens de produção e das riquezas em geral, ao mesmo tempo em que deixava o proletariado com o mínimo necessário para uma magra subsistência (LASKI, 1973, p. 172 *apud* MORAES, 2014, p. 269).

O Estado Social passa a ser discutido agora entre a classe trabalhadora, como se dá o funcionamento do Estado Social? Bem-estar de quem? Quem imputou esse *modus operandi*? Essa é a melhor forma de se viver? Diante desses questionamentos levantados por uma sociedade pobre e arraigada por falta de dignidade, pressuposto ínfimo para manutenção da ordem e bem-estar social dos indivíduos, temos então estopim para o desmonte desse modelo, a Revolução Industrial.

Precedida pela Revolução Francesa, a que deu origem a Declaração dos Direitos do Homem, e a Revolução Norte-Americana que originou a Declaração de Independência do E.U.A, documentos importantes do caído Estado Liberal, a Revolução Industrial vem nos apresentar um movimento daria origem as discussões sobre os direitos do trabalhador, como se pode averiguar a seguir.

Os empregados das fábricas formaram os sindicatos com o objetivo de melhorar as condições de trabalho dos empregados. Houve movimentos violentos como, por exemplo, o ludismo. Também conhecidos como "quebradores de máquinas", o cartismo foi mais brando na forma de atuação, optou pela via política, conquistando diversos direitos para os trabalhadores. Estes movimentos de certa forma deram base para a formação das leis trabalhistas que vieram depois. (CAVALCANTE; SILVA, 2011, p. 1).

Ainda por Cavalcante e Silva (2011), a Revolução Industrial, iniciada a partir de 1760, teve como precursores os produtores rurais que evadiam para as cidades com objetivo de

trabalhar nas indústrias têxteis. Contudo, o excesso de mão de obra nas cidades culminou num cenário perfeito para o alastramento da exploração por parte dos donos das fábricas, que com a mão de obra abundante e barata nesse plano de fundo optavam por encaminhar seus funcionários a exaustão por um salário baixo. Assim, o que vai reprimir durante muito tempo a vontade de rebelião da sociedade trabalhadora. Em um segundo momento, com o advento da máquina a vapor e outras inovações tecnológicas se inicia a industrialização, que potencializa o cenário anterior quanto aos desmandos da burguesia.

Diante deste novo plano de fundo estabelecido, em que a classe trabalhadora passa a se rebelar, atacar indústrias e seus donos, burgueses, a sociedade dá início a uma nova fase, para alcançar o modelo que se tem hoje, o Estado Democrático de Direito. Com a força dos documentos agora vigentes na Europa, U.S.A. e no mundo, existe uma população que exerce sua força perante as classes favorecidas e governos. Assim, o que vai atingir positivar futuramente um documento que abarque todos esses conceitos recém-nascidos em uma ordem mundial de puro furor, endossada por todos os desvalidos. Promulga-se em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

“É fascinante, como a revolução industrial mudou a vida das pessoas daquela época e como até hoje seus reflexos continuam transformando o nosso dia a dia com a revolução tecnológica” (CAVALCANTE; SILVA, 2011, p. 1). A partir deste e outros movimentos e conflitos que se pode observar a transgressão do Estado Social para o Estado Democrático de Direitos, o qual se encontra inseridos hoje. Após a Primeira que Guerra Mundial, o movimento denominado Constitucionalismo Social surge trazendo consigo, segundo Castro (2013, *on line*), “inclusão de dispositivos pertinentes à defesa de interesses sociais, inclusive garantindo direitos trabalhistas, nas Constituições”.

É neste cenário que se inicia a quarta e última fase, nomeada de autonomia do Direito do Trabalho, inicia-se em 1919 e estende-se até o fim do século XX.

Tem como marco inicial a criação da OIT 1919, através do Tratado de *Versalles*, e pelas Constituições do México de 1917, caracterizada como a primeira constituição mundial a proteger o direito dos trabalhadores, e da Constituição de *Weimar* - Alemanha em 1919, trazendo em seu bojo os direitos trabalhistas.

Desta forma, a primeira Constituição que dispôs sobre o Direito do Trabalho foi a do México, que em seu artigo 123 instituía: a jornada diária de 8 horas; a jornada máxima noturna de 7 horas; a proibição do trabalho de menores de 12 anos; a limitação da jornada de menor de 16 anos para 6 horas; o descanso semanal; a proteção à maternidade; o direito ao salário mínimo; a igualdade salarial; a proteção contra acidentes no trabalho; o direito de sindicalização; o direito de greve, conciliação e arbitragem de conflitos; o direito à indenização de dispensa e seguros sociais.

A Constituição Alemanha Republicana de *Weimar*, destacava: a participação dos trabalhadores nas empresas; a liberdade de união e organização dos trabalhadores para a defesa e melhoria das condições de trabalho; o direito a um sistema de seguros sociais; o direito de colaboração dos trabalhadores com os empregadores na fixação dos salários e demais condições de trabalho, bem como a representação dos trabalhadores na empresa. (CASTRO, 2013, *on line*)

Diante dessa evolução histórica, tem-se que enfatizar a função da Declaração Universal do Direitos Humanos (1948), em que diz em seu Art. I: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” Leia-se neste trecho, pela união dos trabalhadores. A própria declaração nos convida a manter o espírito fraterno para a conquistas dos direitos de hoje e dos de amanhã também. Temos então as Constituições no mundo, pautadas nesse documento considerado soberano que tange aos direitos humanos, e seus desdobramentos elevando o direito trabalhista ao status de direito humano.

Tem-se, portanto, no Brasil, a ampla liberdade ao trabalho, com a Constituição de 1824, que seguiu os princípios da Revolução francesa e aboliu as corporações de ofício, consoante informa, em suas ponderações, Castro (2013). A partir desse momento, se dá o direito do trabalho no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste resumo, pode-se identificar os movimentos que deram início aos momentos de ruptura na história de que se originaram-se inúmeros direitos, dentre eles o objeto de nosso estudo, o Direito do Trabalho. Identificamos as fases e os marcos que nos levaram a esse presente momento e observa-se a importância de muitos atualmente. A esta conquista, deve-se a união dos trabalhadores que, se lutaram e impuseram sua vontade enquanto classe social composta por indivíduos dotados de dignidade. Conseguiram por essa dinâmica alcançar direitos que nos asseguram agora para o convívio em sociedade, no que tange as relações humanas de trabalho. Direitos esses que pautam as constituições de Estados democráticos de direito por todo o mundo hoje.

Através deste estudo evolutivo, compreende-se melhor as condições e demandas que nos trouxeram a esse momento da história. Tem-se muito a perseguir ainda nesse tempo. Com a dignidade positivada agora pode-se almejar muito mais. Portanto, “PESSOAS DO MUNDO, UNI-VOS”.

REFERÊNCIAS

ADORNO JÚNIOR, H. L. Apontamentos sobre a história do direito do trabalho e da justiça do trabalho, no mundo e no Brasil, entre os séculos XIX e XXI. In: **Universitas**, a. 4, n. 6, jan.-jun. 2011. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/apontamentos_sobre_a_historia_do_direito.pdf>. Acesso em 18 mar. 2019.

CASTRO, Brunna Rafaely Lotife. **A evolução histórica do direito do trabalho no Mundo e no Brasil**. Disponível em: <<https://brunnalotife.jusbrasil.com.br/artigos/111925458/a-evolucao-historica-do-direito-do-trabalho-no-mundo-e-no-brasil>>. Acesso em 23 mar. 2019.

CAVALCANTE, Z. V.; SILVA, M. L. S. da. A importância da revolução industrial no mundo da tecnologia. In: VII EPCC (Encontro de Internacional de Produção Científica), **ANAIS...**, 25-28 out. 2011. Disponível em: <https://www.unicesumar.edu.br/epcc-2011/wp-content/uploads/sites/86/2016/07/zedequias_vieira_cavalcante2.pdf>. Acesso em 19 mar. 2019.

DONADELI, P. H. M.; CANAVEZ, L. L. **O Estado Social de Direito na história constitucional brasileira (1934-1988)**: O reconhecimento e a aplicabilidade dos direitos sociais e a teoria da reserva do possível. Disponível em: <<https://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/-planejamentoeanalisedepoliticaspUBLICAS/isippedes/paulo-donadeli.pdf>>. Acesso em 06 mar. 2019.

FERREIRA, S. L. **Estado Social e Democrático de Direito**: História, direitos fundamentais e separação dos poderes. Disponível em: <http://www.ufjf.br/siddharta_legale/files/2014/07/Concurso-CSPB-monografiasiddharta.pdf>. Acesso em 06 mar. 2019.

MORAES, R. Q. de. A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente. In: **Revista de Informações Legislativa**, a. 51, n. 204, out.-dez. 2014. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/204/ril_v51_n204_p269.pdf>. Acesso em 19 mar. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em 19 mar. 2019.